



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 24

QUARTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1973 (CN)

“Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Flávio Britto

Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto

Relator: Deputado Wilson Braga

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Parlamentares	Número de Emendas
Adhemar Ghisi	21 — 61
Amaral de Souza	12
Antônio Carlos Konder Reis	65
Argilano Dario	16
Cardoso de Almeida	7 — 13 — 18 — 23 — 24 — 25 — 33 — 34 — 41 — 44 — 53 — 63 — 78 — 79 — 80 — 81 — 82 — 83 — 84 — 85
Cid Furtado	11 — 47 — 48
Delson Scarano	27 — 29 — 38 — 40 — 45 — 52
Flávio Britto	39 — 43 — 57 — 58 — 62 — 66 — 69 — 74
Flávio Britto e Carvalho Pinto	6 — 10 — 17 — 22 — 26 — 30 — 32 — 35 — 51 — 71 — 72 — 73 — 75 — 76
Francisco Amaral	50 — 59 — 60
Franco Montoro	2 — 20 — 64
Herbert Levy	4 — 5 — 42 — 67 — 68
José Camargo	77
Olivir Gabardo	70
Passos Pôrto	1 — 8 — 31 — 49 — 56
Raimundo Parente	3 — 9 — 19 — 36 — 55
Vasco Amaro	28 — 37 — 54
Walter Silva	14 — 46
Wilmar Dallanhol	15

Observação: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas, preliminarmente, todas as emendas.

EMENDA N.º 1

O art. 1.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º As relações de trabalho rural serão disciplinadas por esta lei e pela Consolidação das

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, com exclusão dos seguintes dispositivos: artigos 1.º, 2.º e §§; 3.º e parágrafo único; 7.º letras a, b, c, d; 20, 30, 35, 47, 55 a 57, 66, 69, 71 a 75, 82 e parágrafo único; 120, 146, 148 a 202, 204 a 213, 216 a 371, 373 a 376, 378, 380 a 386, 389, 397, 401, 404; §§ 1.º a 4.º do artigo 405, 406; 428 a 436, 438; § do artigo 458; §§ 2.º e 3.º do artigo 478; § 2.º do artigo 480, 488, 505 a 510, 577 a 579, alíneas “a” e “b” e § 3.º do artigo 580, 581 a 590, incisos III e IV do artigo 592, 598, 599, 604, 911, 912, parágrafo único do artigo 913, 915 a 922.”

Justificação

Entre os dispositivos excluídos pelo art. 1.º do Projeto, não figura a letra a do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, por flagrante omissão. Há que se acrescentar, pois, a referida disposição.

Por outro lado, não devem ser excluídas das normas reguladoras do trabalho rural aquelas constantes dos artigos 51 a 54, 67, 68, 70, 203 e §§; 214 “caput”, 215, 352, 400, 411 a 413, 415 a 432, da Consolidação Trabalhista, em razão da pertinência e compatibilidade existentes.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 2

Dé-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º As relações de trabalho rural serão disciplinadas por esta Lei e pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, com exclusão dos seguintes dispositivos: Artigos 1.º, 2.º e §§ 3.º e único; 7.º, letras b, c, d, 11, 20, 30, 35, 47, 51 a 57, 62 a 75, 82 e Parágrafo único; 119, 120, 143, 146, 148, a 371, 373 a 376, 378, 380 a 386, 389, 397, 400, 401, 404, §§ 1.º a 4.º do Art. 405; 406; 411 a 413; 415 a 423, 428 a 436, 438; § 1.º do Artigo 458; §§ 2.º e 3.º do Artigo 478; § 2.º do Artigo 480, 488, 505 a 510, 577 a 579, Alineas a e b e § 3.º do Artigo 580,

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impressa sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áéros:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

581 a 590, Incisos III e IV do Artigo 592, 598, 599, 604, 911, 912, Parágrafo único do Artigo 913, 915 a 922.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis: n.º 605, de 5 de janeiro de 1940; n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n.º 4.983, de 16 de setembro de 1965; e Decretos-Leis n.os 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968."

Justificação

De forma geral, a proposição representa um passo à frente na proteção do trabalhador rural, iniciada pela aplicação parcial da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, com a promulgação pelo saudoso Presidente Vargas desse diploma legal e teve prosseguimento, por iniciativa do Congresso Nacional, ao aprovar o projeto do Deputado Fernando Ferrari — prematura e tragicamente desaparecido —, que se transformou no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963).

Marcando, significativamente, a segunda fase dessa evolução, o Estatuto do Trabalhador Rural tinha que ser prudente na aplicação ao meio rural dos preceitos trabalhistas, a fim de não provocar desajustamentos e respeitar peculiaridades a ele inerentes.

Um dos princípios, todavia, da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, contido em seu artigo 175, representava, porém, expressiva conquista ainda não alcançada pelos próprios trabalhadores urbanos.

Referimo-nos ao prazo para prescrição de direitos trabalhistas.

De fato, a CLT erigiu como norma o prazo, na hipótese, de dois anos, ressalvada a situação dos menores, nos termos de dispositivo especial.

São os seguintes os artigos, na CLT, disciplinadores da matéria:

"Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Art. 440. Contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição."

Já o Estatuto do Trabalhador Rural, consoante o art. 175, preconizou:

"Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição."

Evidentemente, deve ser aplicado, em favor dos trabalhadores rurais, o critério do art. 440 da CLT, sem prejuízo do art. 175 do Estatuto do Trabalhador Rural.

Realmente, muitos dos direitos consignados na CLT não passam de letra morta, por força da prescrição bineal, pois os trabalhadores preferem, na maioria das vezes, perder direitos que lhe são assegurados, a moverem ações contra os respectivos empregadores que, quase sempre, reagem dispensando-os do emprego.

O fenômeno ocorreria, em maior escala, no meio rural se abolissem, como quer o Projeto, a vigência do artigo 175 do Estatuto do Trabalhador Rural, pois a ele, sobretudo, se deve a garantia dos direitos em favor dos trabalhadores rurais.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 3

Dé-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943."

Justificação

É sabido que o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63) reproduziu, em sua maior parte, dispositivos da CLT.

A modificação do referido diploma legal, ora proposta pelo Executivo, tem evidente finalidade de esclarecer que apenas os preceitos especificamente aplicáveis ao trabalhador do campo deverão compor a nova lei, ficando o restante da disciplinação a cargo da Consolidação das Leis do Trabalho, naquilo em que esta não vier a colidir com determinações expressas do texto a ser aprovado.

Todavia, a redação dada ao art. 1º da proposição em exame — substituindo a simples ressalva, pela enumeração dos artigos da CLT, cuja aplicação não será nenhuma com o novo diploma legal, devam ser excluídos da aplicação às relações de trabalho no campo — poderia dar origem a dúvidas, impondo-se, destarte, a sua alteração.

A presente emenda tem, assim, o objetivo de simplificar a redação do art. 1º do projeto, dando-lhe o alcance pretendido pelo Executivo, sem a cansativa enumeração dos artigos da CLT cuja aplicação não será feita, em virtude da existência de legislação específica, ou de inadequação às relações de trabalho no meio rural.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Raimundo Parente.

EMENDA N.º 4

Art. 1º

Parágrafo único Acrescenta-se: "Lei n.º 4.090, de 13-7-62"

Justificação

Entre as leis citadas na Mensagem não figura a que é objeto da emenda e que instituiu o 13º Salário, conquista que é necessário assegurar ao trabalhador rural.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA N.º 5

Suprime-se o art. 1º e seu parágrafo único.

Justificação

Aplicadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalhador rural, como é equitativo, o artigo 10 iria conflitar-se com esse objetivo, criando um sistema desigual capaz de acentuar os inconvenientes graves que já ocorrem e que tanto têm desestimulado o produtor agrícola.

Quando saíram do legislativo as sugestões aceitas de um modo geral, a uniformização das normas da CLT ao caso em espécie estava incluída.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA N.º 6

Redija-se o art. 2º, da seguinte forma:

"Trabalhador rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza permanente a empregador rural, em prédio rústico, sob dependência hierárquica e mediante salário."

Justificação

A redação proposta é mais técnica e precisa. Por ela, substitui-se o termo "continua" por "permanente", e bem assim qualifica-se a dependência "hierárquica".

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 7

Redija-se o art. 2º, da seguinte forma:

"Trabalhador rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza permanente a empregador rural, em prédio rústico, sob dependência hierárquica e mediante salário."

Justificação

A redação proposta é mais técnica e precisa. Por ela, substitui-se o termo "continua" por "permanente" e bem assim qualifica-se a dependência: hierárquica.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 8

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, em prédio rústico, sob a dependência deste e mediante salário."

Justificação

O Projeto define o empregado rural, adaptando à definição genérica, consagrada pela CLT, algumas características do trabalho rural. Entretanto, ficou profundamente alterada a essência mesma do vínculo empregatício, que é o conceito, já sedimentado pela doutrina, de prestação de serviços não eventuais. A noção de não eventualidade envolve a idéia de permanência e durabilidade temporal. Ao conceituar a natureza da relação de emprego rural de continuidade, o Projeto contraria as lições doutrinárias, que nos ensinam ser a noção de continuidade semelhante à de constante, permanente, sem intervalo. E esse não é o perfeito entendimento da natureza jurídica da prestação laboral, seja ela urbana ou rural.

O art. 5º do Projeto, a exemplo, emprega a expressão "trabalho contínuo de duração superior a 6 horas", com o sentido exato do que seja continuidade, conforme exposto acima.

Assim sendo, entendemos oportuna a presente emenda, a fim de se manter inalterado o conceito de não eventualidade.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 9

Acrescente ao artigo 2º do projeto, entre as palavras "em" e "prédio", a expressão "propriedade rural ou".

Justificação

Em sua redação atual, o artigo 2º da Lei n.º 4.214/63 considera trabalhador rural a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico.

No projeto em exame, eliminaram-se as palavras "propriedade rural", permanecendo apenas a referência à prestação de serviços em prédio rústico.

Muito embora, de acordo com o Código Civil (Arts. 1.211 e seguintes), prédio rústico não signifique somente o imóvel, a casa, como a princípio se poderia supor, e sim toda propriedade ou todo terreno rural, impõe-se a eliminação de possíveis dúvidas, mediante a inclusão da expressão genérica "propriedade rural" no art. 2º da proposição em estudo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Raimundo Parente.

EMENDA N.º 10

Substitua-se no art. 3º, "caput":

"econômica agrária" por "agroeconômica".

Justificação

O proposto apresenta melhor eufonia.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 11

Imprima-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, pro-

prietário ou não, que explore atividade econômica agrária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, e com auxílio de empregado."

Justificação

Objetiva a presente Emenda, apenas, acrescentar, ao texto do art. 3º da proposição governamental, a expressão: com auxílio de empregado.

Aprovada, abrangerá a lei consecutária do Projeto nº 5 três grupos distintos, como aliás existem na realidade social: os empregados, os empregadores, e os autônomos já enquadrados no conceito amplo de Trabalhador Rural, que a propositura prevê no art. 17.

Intentamos, tão-somente, através desta Emenda, que dentre os requisitos capazes de caracterizar o empregador, não seja suficiente o fato de explorar, direta ou indiretamente, continua ou temporariamente, a terra, mas que se exija, como condição determinante, o ter empregado ou empregados. Trabalhando auxiliado por um único empregado, já será considerado empregador.

Entendemos como indefensável, *data venia*, caracterizar-se como empregador a pessoa física ou jurídica sem empregado. No presente caso, aquele que trabalha a terra sem contar com um só empregado.

Define-o o art. 3º como empregador rural, mas empregador de quem?

Tal inteligência conduz-nos à conclusão de que ocorreu, nesse artigo, uma omissão, que a Emenda por nós proposta — uma vez aprovada — resgatará, dentro do espírito de justiça que presidiu à elaboração da oportuna iniciativa do Poder Executivo.

Essas as razões que nos levam a confiar no aproveitamento da presente proposição.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1973. — Deputado Cid Furtado.

EMENDA N.º 12

Dé-se ao artigo 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Considera-se empregador rural para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade econômica agrária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, com auxílio de terceiros."

Justificação

Visa a emenda dar definição mais clara ao empregador rural, evitando dubiedade de interpretação.

Demais disso, trata-se de sugestão que recebemos da prestigiosa Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul e que nos merece a maior consideração, entidade que é eficientemente presidida por Otávio Adriano Flake e sempre voltada para o aprofundado estudo da legislação pertinente ao homem do campo.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 13

Substitua-se no art. 3º, "Caput":

"econômica agrária" por "agroeconômica".

Justificação

O proposto apresenta melhor eufonia.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 14

Redija-se o art. 3º da seguinte forma:

"Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade econômica

agrária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, com auxílio de empregados."

Justificação

Objetiva a presente Emenda a acrescentar ao art. 3º do projeto a expressão final "com auxílio de empregados".

A proposição, oriunda do Ministério do Trabalho, mantém as linhas básicas do conceito de empregador, segundo o qual caracterizava o Estatuto do Trabalhador Rural. Entende-se e aceita-se, perfeitamente, a posição do projetista da nova lei, quando, bipartindo o conceito do Estatuto, fixou, nos artigos 2º e 17, da proposição governamental, conceitos e limitações aplicativas próprias para as figuras distintas do Empregado e do Trabalhador Rural.

No entanto, se intocado permanecer o texto do art. 3º, que alberga a definição do Estatuto e é amplissima, ocorrerá, fatalmente, a abrangência, pelo mencionado conceito de Empregador, de todas as figuras que o presente projeto, sabiamente, quis caracterizar e separar dentro da tipificação de Trabalhador. Ocorrerá que, pequenos e inexpressivos proprietários, parceiros, arrendatários, possessores — todos eles sem um único empregado — ficarão, exrudixulamente, abrangidos no conceito genérico de Empregador, nada restando para compor o quadro previsto no art. 17, que se refere aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º.

Acolhida esta Emenda, com a aprovação do acréscimo proposto, passará a coexistir dentro da lei três grupos distintos, como, de fato, já existem na realidade social: os Empregados, os Empregadores e os Autônomos (estes, enquadrados no conceito amplo de Trabalhador Rural previsto na aludido art. 17 do projeto).

Limita-se nossa iniciativa, como se constata, a propor que, dentre os requisitos indispensáveis para caracterizar o Empregador não seja suficiente o de explorar, direta ou indiretamente, continua ou temporariamente, a terra, mas, também, seja exigido o de contar com o auxílio de Empregados.

Transmutada a Emenda em texto da lei consecutária do projeto, resgataremos essa incongruência que ele abriga — definindo como Empregador aquele que não Emprega Ninguém — e ajustaremos a iniciativa, partida do Poder Executivo, à realidade fática entre nós, e à nossa tradição jurídica.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 15

Dé-se a seguinte redação ao final do art. 5º:

"Art. 5º Em qualquer trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 9 (nove) horas consecutivas para descanso."

Justificação

O regime de trabalho no meio rural é sabidamente diverso do urbano, sendo comum o hábito do trabalho nas horas de temperatura mais amena, vale dizer, no início do dia e no final da tarde, interrompendo-se a jornada — por mais tempo — próximo ao meio dia, quando o calor canicular faria penoso o esforço humano e reduziria sua produtividade.

Por esta razão, parece-nos mais razoável a fixação em 9 (nove) horas, do período para descanso.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA N.º 16

Elimine-se o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 4º do Projeto.

Justificação

O limite de idade para ingresso dos segurados nos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões não pre-

valecia, salvo com relação aos titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas e sócios de indústria de qualquer empresa, no regime do antigo IAPC.

A Lei Orgânica da Previdência Social inexplicavelmente manteve a restrição, apenas com relação a esses segurados, no item III de seu artigo 5º. Posteriormente o Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969, mandou aplicar aos trabalhadores, em geral, o limite de 60 anos. O Projeto, finalmente, uniformiza a exigência para todos, fixando o limite de 60 anos de idade, nos termos do § 3º de seu artigo 5º que a presente emenda quer eliminar.

De fato, o requisito de idade para ingresso no sistema previdenciário só tem razão de ser como meio de evitar o que os técnicos de seguro social denominam de "anti-seleção". Contudo, o fenômeno da anti-seleção só é observado quando a previdência abrange apenas parte da população ativa, o que não mais ocorre no País, principalmente após o advento da legislação de previdência em favor dos trabalhadores rurais e dos empregados domésticos.

A exigência, pois, não mais tem razão de subsistir.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Argilano Dario.

EMENDA N.º 17

Suprimir no art. 7º, caput, as expressões:

"Para os efeitos desta Lei."

Justificação

Ocorre evidente desnecessidade das expressões acima, no texto.

Sala das Comissões, 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 18

Suprimir no art. 7º, caput, as expressões:

"Para os efeitos desta Lei."

Justificação

Ocorre evidente desnecessidade das expressões acima, no texto.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 19

Dê-se ao artigo 7º do projeto a redação abaixo:

"Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado: entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as (dezesseis) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, sobre a hora diurna."

Justificação

O trabalho realizado à noite priva o trabalhador das horas destinadas ao repouso e faz surgir, mais rapidamente, o problema da fadiga.

Atenta as referidas dificuldades, a CLT procurou limitar a prestação do trabalho noturno, proibindo-o taxativamente às mulheres e menores de 18 anos e impondo acréscimo à remuneração, combinados com a redução da hora de serviço à noite, de 60 minutos para 52 minutos e 30 segundos.

O Estatuto do Trabalhador Rural seguiu orientação semelhante, alterando somente o adicional noturno — elevado de 20 para 25% — e o período considerado de trabalho noturno — na CLT de 22 às 5 horas e no ETR de

20 às 5 horas, para a agricultura, e de 21 às 4 horas, para a pecuária.

Todavia, conforme declara Segadas Vianna, "o Estatuto não levou em conta o sistema de vida no interior do País, pois, se o fizesse, teria ampliado o período em que o trabalho deve ser considerado como noturno. O homem do interior se deita cedo e seu serviço bracal exige um longo repouso, e o razoável seria assegurar-lhe mais cedo o direito a este" ("O ETR e sua aplicação", pág. 116).

A presente emenda visa, pois, a corrigir a falha acima apontada, antecipando para as 19 horas o inicio do período considerado como de trabalho noturno, em todas as atividades rurais, sem prejuízo do atual escalonamento na terminação do mesmo (5 horas para a agricultura e 4 para a pecuária), motivado pela circunstância de que, na segunda das referidas, a ordenha se faz, normalmente, antes do nascer do sol.

Finalmente, o parágrafo único do art. 7º foi também reescrito, com a finalidade de corrigir a defeituosa redação atual.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Raimundo Parente.

EMENDA N.º 20

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º É vedado o trabalho noturno ao menor de 18 anos e à mulher."

Justificação

A regra do art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho é a proibição do trabalho noturno à mulher, com as excessões ali previstas. Embora esse dispositivo da CLT não tenha sido excluído pelo art. 1º do Projeto, convém deixar expressa tal vedação, a fim de não persistirem dúvidas de interpretação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 21

No § 2º do artigo 89, ao invés de ler-se "residirem", leia-se "residir".

Justificação

A emenda encontra fundamento na necessidade de se corrigir o tempo do verbo residir, ali inserido equivocadamente.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Chási.

EMENDA N.º 22

Substitua-se no art. 9º, caput:

"salário-mínimo" por "salário".

Justificação

O salário-mínimo é básico mas pode ser superado por um ganho maior. E que, nestas condições, realisticamente deve servir para todos os cômputos legais.

Sala das Comissões, 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 23

Substitua-se no art. 9º, "caput":

"salário-mínimo" por "salário".

Justificação

O salário-mínimo é básico mas pode ser superado por um ganho maior. E que, nestas condições, realisticamente deve servir para todos os cômputos legais.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 24

Substitua-se no art. 9.º letra a:
"20% (vinte por cento)" por 33% (trinta e três por cento).

Justificação

Questão de paridade com o trabalhador urbano.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 25

Acrescente-se ao art. 9.º, letra c:
"e utilidades fornecidas".

Justificação

É inaceitável que não possam ser fornecidas ao trabalhador as utilidades que tradicionalmente foram por eles usufruídas, e das quais não possa prescindir. Se ele necessita das mesmas e se elas têm valor econômico, chega a ser um contra-senso que se proiba o seu fornecimento ou que se imponha a sua gratuidade. É o caso, por exemplo, do leite. A lei, de intuições honestas, não deve levar ao uso de subterfúgios.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se ao artigo 9.º mais uma letra:

"d) até o limite de 10%, outros valores representados por utilidades indispensáveis ao trabalhador e sua família."

Justificação

Limitando os descontos no salário do empregado ao aluguel de casa, fornecimento de alimentação e adiantamento em dinheiro, o projeto desrespeita a realidade, pois, na verdade, são muitas as utilidades fornecidas pelo empregador, tais como o leite, o café, etc. que o empregado, por outro lado, aceita livremente como componentes do salário.

Assim, deveria ser suprimida a exigência, convencionando-se também o desconto de outras utilidades livremente reconhecidas pelo empregado.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se ao artigo 9.º mais uma letra:

"Outros valores representados por utilidades indispensáveis ao trabalhador e sua família."

Justificação

Limitando os descontos no salário do empregado ao aluguel de casa, fornecimento de alimentação e adiantamentos em dinheiro, o projeto desrespeita a realidade, pois, na verdade, são muitas as utilidades fornecidas pelo empregador, que o empregado, por outro lado, aceita livremente como componentes do salário.

Assim, deveria ser suprimida a exigência, convencionando-se também o desconto de outras utilidades livremente reconhecidas pelo empregado.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Delson Scarano.

EMENDA N.º 28

Suprima-se o § 1.º do art. 9.º

Justificação

Entendemos que, sendo os descontos fixados, a sua dedução independe de qualquer autorização, que só viria tumultuar as relações entre empregado e empregador.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1973. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA N.º 29

O parágrafo 1.º do artigo 9.º terá a seguinte redação:
"As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, por escrito ou verbalmente, sem o que serão nulas de plano direito."

Justificação

Não faz sentido, em nosso entender, a exigência, contida no parágrafo 1.º do art. 9.º, de que as deduções deverão ser autorizadas por escrito, quando, na verdade, o contrato verbal é a forma mais usual e generalizada de prestação de serviço no campo.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Delson Scarano.

EMENDA N.º 30

Substitua-se o art. 9.º, § 2.º, pelo seguinte:

"Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido na letra a deste artigo, será dividido proporcionalmente aos respectivos salários."

Justificação

A redação supra, dada pelo E.T.R., mostra-se superior à do projeto.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 31

O § 3.º do artigo 9.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º —
§ 3.º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias."

Justificação

A ressalva do final do parágrafo não justifica a exigência anterior da restituição da moradia no estado em que o empregado a recebeu, porque será difícil estabelecer os limites até onde as deteriorações naturais do uso regular possam desnaturalizar o estado original da morada.

Deve a redação se restringir à obrigação do empregado de desocupar a casa dentro de trinta dias.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 32

Suprima-se o art. 9.º, § 4.º

Justificação

"Tipos de morada" jamais servirão para qualificar índices de acréscimo ou decréscimo habitacional. "Condições de morada", talvez.

A questão, no entanto, parece ser outra.

Trata-se de um problema de higiene, regulado pela legislação própria e de fiscalização afeta às autoridades competentes.

A morada será habitável ou não. No primeiro caso, se satisfizer os requisitos legais indispensáveis; na segunda hipótese, não os atendendo. Uma situação ensejará o desconto, a outra não.

Este, o verdadeiro enfoque da questão.

Ademais, a distinção pretendida pelo projeto leva a uma discriminação imprópria entre o "urbano" e o "rural", que precisa desaparecer.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973 — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 33

Suprime-se o art. 9.º, § 4.º

Justificação

"Tipos de morada" jamais servirão para qualificar índices de acréscimo ou decréscimo habitacional. "Condições de morada", talvez.

A questão, no entanto, parece ser outra.

Trata-se de um problema de higiene, regulado pela legislação própria e de fiscalização afeta às autoridades competentes.

A morada será habitável ou não. No primeiro caso, se satisfizer os requisitos legais indispensáveis; na segunda hipótese, não os atendendo. Uma situação ensejará o desconto, a outra não.

Este, o verdadeiro enfoque da questão.

Ademais, a distinção pretendida pelo Projeto, leva a uma discriminação imprópria entre o "urbano" e o "rural", que precisa desaparecer.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 34

Suprime-se o art. 10, "caput".

Justificação

A prescrição é instituto jurídico de acolhida irrestrita. Insere-se no rol dos princípios universais do direito.

Ditam-na os superiores interesses da política social.

Toda pretensão jurídica alicerça-se na crença de um direito, quicô violado.

Para o respectivo acerto, criou-se o procedimento judicial.

Assim ocorre nas sociedades juridicamente organizadas.

Mas o que não tira, do fato, a sua natureza conflitante.

Apenas, com isso, minoram-se os efeitos do dissídio.

Substancialmente, no entanto, ele continua configurando uma luta.

É exatamente por esta razão, e ainda porque toda luta representa um estado anômalo, anti-social e intranquilizante, que se concebeu, para o caso, o instituto prescricional, destinado a não permitir a permanência, indefinida, da aludida tensão.

O presumido detentor de um direito, ofendido, pleiteará o seu reparo, pela via judicial, se o desejar, mas dentro de certo prazo.

É o que lhe assegura.

Dado que não o faça, então, intercorre a prescrição, que propriamente não atinge o seu direito, e sim a correspondente faculdade de agir.

Um, o procedimento, e outra, a omissão, atuam no desanuviamento comunitário.

Aquele, mediante a disputa judicial da questão; a esta, ante o reconhecimento de um desinteresse pela mesma, por parte de quem possa, legitimamente, pleitear a respeito.

Ali e aqui, limitando o conflito no tempo.

Motivo pelo qual, mostra-se contrário à instituição e aos seus fins, a concedibilidade de um prazo amplo ou demasiado, para o reconhecimento de qualquer lapso prescricional.

Dai porque deve ser suprimido o teto em reparo, na forma ora proposta; e mantido, em seu lugar, o art. 11 da C.L.T.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 35

Dê-se ao art. 10 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Artigo 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais ocorrerá no mesmo prazo e condições estabelecidos para os trabalhadores urbanos.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição."

Justificação

Em sua mensagem, que acompanhou o projeto de lei que estatui normas reguladoras do trabalho rural, S. Ex.º, o Senhor Presidente da República, revela, de forma incisiva, a intenção de unificar a legislação trabalhista do País e, ainda com mais ênfase, destaca a necessidade de nivelamento dos direitos na proteção legal.

Para se mater o espirito que norteou a proposição, e em harmonia com a sistemática que se pretende implantar, propomos a adoção do texto acima.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Salvo expressa disposição e contrário, prescreve em 2 (dois) anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato contrário aos interesses do trabalhador rural.

§ 1.º — O prazo acima previsto será contado a partir da data em que o ato for praticado.

§ 2.º — Contra o menor de 18 (dezoito) anos não corre qualquer prescrição."

Justificação

O artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa dois anos o prazo de prescrição do direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

O Estatuto do Trabalhador Rural, ao tratar do mesmo assunto, previu que a prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais só viria a ocorrer após dois anos da cessação do contrato de trabalho. Idêntica redação foi dada ao "caput" do artigo 10 do projeto em exame.

A norma em questão merece ser reformulada.

Em primeiro lugar, conforme ensina o ilustre Ministro M. V. Russomano:

"A prescrição não mata o direito em si; não é o direito em si que morre pelo desuso, e sim o direito à ação que protege o direito. Pode parecer que, na prática, a distinção não tenha importância porque um direito desprovisto de ação correspondente é o mesmo que um direito que não existe. Mas, assim não é. Se a prescrição matasse o direito em si, depois de prescrita a dívida, sempre que esta fosse paga, o devedor ao recebê-la estaria recebendo algo que não era seu e ficaria sujeito à devolução da quantia. Como o direito em si permanece, embora o credor não tenha meios de se cobrar coativamente, o pagamento espontâneo da dívida prescrita é considerado válido e perfeito". ("Comentários à CLT")

Logo, a afirmativa de que a prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho (art. 175 do Estatuto do Trabalhador Rural e 10 do atual projeto) é desfeituosa, merecendo ser modificada.

Por outro lado, de acordo com a lição de Délio Maranhão:

"Fundase a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbihas. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado — visando à estabilidade das relações em sociedade — consolida a situação criada, punindo, desta forma, aquele que negligenciou a defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit jus*". ("Instituições de Direito do Trabalho").

Ora, a norma incluída na primitiva redação do Estatuto e reproduzida no texto proposto pelo Executivo manteria indefinidamente em suspenso, apenas para favorecer aos interessados negligentes, problemas de trabalho que a estabilidade das relações entre patrões e empregados exige sejam de pronto resolvidos.

Não há dúvida de que algumas vezes a reclamação do empregado é seguida de represálias do empregador. Essa atitude excepcional e condenável encontra, porém, a imediata reação da Justiça do Trabalho que, verificando tratar-se de revide patronal à postulação do trabalhador, normalmente assegura a este último o desfazimento da medida punitiva e, nos casos extremos, o pagamento das importâncias a que teria direito, se dispensado sem justa causa.

Tem, pois, pleno cabimento a presente emenda que, conservando o preceito relativo à inocorrência de prescrição contra o menor de 18 anos, reescreve o artigo 10 da proposição, dando-lhe a forma do atual artigo 11 da CLT, acrescida da declaração expressa — inexistente neste último — de que o prazo prescricional fluirá a partir da data em que o ato impugnado houver sido praticado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Raimundo Parente.

EMENDA N.º 37

Ao Art. 10 propõe-se a seguinte redação:

"Não havendo disposição especial em contrário nessa lei, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nele contido".

Justificação

Tal alteração se propõe com fundamento no art. 1.º do projeto enviado pelo Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, eis que o aludido art. 1.º não exclui o art. II da CLT das normas disciplinadoras da relação do trabalho rural.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA N.º 38

Dê-se ao art. 10 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais ocorrerá no mesmo prazo e condições estabelecidos para os trabalhadores urbanos.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não ocorre qualquer prescrição.

Justificação

Da leitura do projeto, infere-se o louvável propósito de, com as adequações necessárias, enquadrar dentro da sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho as relações jurídicas entre empregado e empregador rurais.

A prescrição "foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental do equilíbrio sobre que se assenta a ordem pública" (A. Câmara Leal).

O art. 10 do projeto, nos termos em que está redigido, contraria o fundamento da prescrição. Em função dele, se for mantido como está na mensagem, nenhum direito, na área rural, prescreverá, enquanto o trabalhador se mantiver vinculado ao emprego. Tal situação constituirá fonte permanente de in tranquilidade, pois que o empregador ficará, indefinidamente, à mercê de reivindicações de natureza trabalhista, sem saber se, ao morrer, estará deixando um patrimônio familiar, fruto do seu labor, ou um acervo de dívidas.

As possibilidades de reclamações serão incalculáveis, com desastrosas consequências para todo o meio rural. Ao invés de harmonia e equilíbrio entre empregado e empregador, objetivo máximo da legislação trabalhista, haverá desconfiança, discordia, antagonismos e in tranquilidade permanentes, com prejuízos imprevisíveis para a produção e para a estabilidade social.

Para se manter o salutar espírito que norteou a proposição, em harmonia com a sistemática que, em boa hora, se pretende implantar, é aconselhável se reproduzam as regras vigentes constantes do corpo da legislação consolidada.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Nelson Scarano.

EMENDA N.º 39

Redigir o art. 11, no modo a seguir:

"Art. 11. O empregado rural, maior de dezoito anos, tem direito a um salário-mínimo igual ao do empregado adulto.

§ 1.º O salário-mínimo, para os menores de 16 a 18 anos será igual a setenta e cinco por cento (75%) do estabelecido para o adulto.

§ 2.º Para os menores de 16 anos, o salário-mínimo corresponderá a cinqüenta por cento (50%) do fixado para o adulto."

Justificação

O artigo 11 contrasta com o art. 8.º Se o empregado menor de dezoito anos é considerado incapaz para a execução de serviços noturnos, obviamente não poderá ter a mesma remuneração do maior.

Ao assegurar, ao maior de 16 anos, o direito de receber salário-mínimo, igual ao do empregado adulto, o dispositivo cria uma injustiça, não levando também em conta um fato inegável: — o trabalho, no campo, exige maior esforço físico do que o urbano, sendo certo que o menor, entre 16 e 18 anos, não se encontra em perfeitas condições para esse trabalho nem apresenta a mesma produção de trabalho do adulto, razão porque a equiparação é injusta.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador, Flávio Britto.

EMENDA N.º 40

O artigo 11 terá a seguinte redação:

"O empregado rural maior de dezoito anos tem direito ao salário-mínimo, igual ao do empregado adulto.

Parágrafo único. O empregado menor de dezoito anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo fixado para o adulto."

Justificação

O artigo 11 contrasta com o art. 8.º Se o empregado menor de dezoito anos é considerado incapaz para a

execução de serviços noturnos, obviamente não poderá ter a mesma remuneração do maior.

Ao assegurar, ao maior de 16 anos, o direito de perceber salário mínimo, igual se do empregado adulto, o dispositivo cria uma injustiça não levando também em conta um fato inegável: — o trabalho, no campo, exige maior esforço físico do que o urbano, sendo certo que o menor, entre 16 e 18 anos, não se encontra em perfeitas condições para esse trabalho e nem apresenta a mesma produção de trabalho do adulto, razão porque a equiparação é injusta.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Delson Scarano.

EMENDA N.º 41

Redigir o art. 11, no modo a seguir:

“Art. 11.º O empregado rural, maior de dezoito anos, tem direito a um salário-mínimo igual ao do empregado adulto.

§ 1.º O salário-mínimo, para os menores de 16 a 18 anos, será igual a setenta e cinco por cento (75%) do estabelecido para o adulto.

§ 2.º Para os menores de 16 anos, o salário-mínimo corresponderá cinqüenta por cento (50%) do fixado para o adulto.”

Justificação

O ordenado proposto acha-se mais consentâneo com a vigente orientação da política salarial (Dec. n.º 66.523, de 30-4-70).

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973 — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 42

O Parágrafo único do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“§ Único O empregado menor com idade entre dezesseis e dezoito anos, receberá setenta e cinco por cento do salário-mínimo e aquele com dezesseis anos ou menos, cinqüenta por cento do mesmo.”

Justificação

É outra norma equitativa, considerando a orientação estabelecida para o trabalhador urbano menor.

Sala das Comissões em 2 de maio de 1973. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA N.º 43

Substituir o art. 12 e seu parágrafo único, pelo seguinte:

“A plantação subsidiária ou intercalar (cultura subsidiária), quando contratualmente autorizada, comporá o salário-mínimo, na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.”

Justificação

Não nos parece justo que o resultado das lavouras subsidiárias ou intercalares integrem o salário do trabalhador apenas para o efeito das reparações trabalhistas, não o considerando como integrante da remuneração do obreiro.

Se esta parcela não compõe o salário, obviamente não poderá ser considerada para outros efeitos, vez que as reparações trabalhistas, segundo estatui a Lei Consolidada, tomam por base a remuneração do empregado.

A adotar-se o critério deste parágrafo, estaremos subvertendo a norma geral e dando ao trabalhador rural um tratamento diferente do que se dá ao trabalhador urbano.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 44

Substituir o art. 12 e seu parágrafo único, pelo seguinte:

“A plantação subsidiária ou intercalar (cultura subsidiária), quando contratualmente autorizada, comporá o salário mínimo, na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.”

Justificação

O referido plantio representa um valor econômico, que necessariamente terá de ser reconhecido. Donde o seu cômputo, sugerido.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 45

Suprima-se o parágrafo único do art. 12.

Justificação

Não nos parece justo que a resultado das lavouras subsidiárias ou intercalares integrem o salário do trabalhador apenas para o efeito das reparações trabalhistas, não o considerando como integrante da remuneração do obreiro.

Se esta parcela não compõe o salário, obviamente não poderá ser considerada para outros efeitos, vez que as reparações trabalhistas, segundo estatui a Lei Consolidada, tomam por base a remuneração do empregado.

A adotar-se o critério deste parágrafo, estaremos subvertendo a norma geral e dando ao trabalhador rural um tratamento diferente do que se dá ao trabalhador urbano.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Delson Scarano.

EMENDA N.º 46

Suprima-se, na íntegra, o art. 14, acrescentado-se ao parágrafo único do art. 1º, depois do ponto final transformado em vírgula, o seguinte:

“e o Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969”.

Justificação

O art. 14 da propositura do Poder Executivo cuida do contrato do safrista.

O Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969 — cuja cópia anexamos à presente Emenda, em xerocópia — dispõe, adequadamente, a respeito do contrato de trabalho de safrista, e determina outras providências.

Garante referido diploma legal, a esse trabalhador rural temporário, além da indenização do tempo de serviço, à razão dos duodécimos correspondentes aos meses trabalhados, também o direito à percepção proporcional pelo repouso semanal remunerado, à base do adicional, incidente sobre o salário, de 1/6 (um sexto) da remuneração percebida.

Assegura, igualmente o mencionado Decreto-lei, para todos os efeitos inclusive o de estabilidade, o direito à soma dos períodos descontínuos de serviço do safrista, quando prestado na mesma empresa, regendo-se os direitos desses trabalhadores rurais pelas regras pertinentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no art. 2.º do próprio Decreto-lei 761, ou convenientemente indenizado segundo prevê o art. 479 da CLT.

Declarou o Exmº Sr. Presidente da República, ao apresentar o Projeto n.º 5/73-CN, através da televisão, ao

Brasil inteiro, que mediante essa iniciativa, pretendia estender ao trabalhador rural normas consagradas da Consolidação das Leis do Trabalho, que ampararam o trabalhador urbano. Ora, o Decreto-lei 761 desde 14 de agosto de 1963 garantiu ao trabalhador temporário do campo — o safrista — os direitos consubstanciados em seu texto. Se não for acolhida, então, nossa Emenda, pertinente a esse trabalhador rural, somente subsistirão em favor dele, as minguadas normas constantes do art. 14 e seu parágrafo único, da proposição governamental, pois todo o conteúdo do Decreto-lei 761 ficará revogado com a conversão do Projeto 05/73-CN em lei, eis que seu art. 21 determina peremptoriamente, que entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Todavia, se a dourada Comissão Mista à qual está afeto o esforço da matéria e a introdução das modificações necessárias, entender de aprovar a presente Emenda, estará evitando que lei nova venha sacrificar direitos adquiridos, expressamente assegurados pelo § 3º do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 47

Suprimido o art. 14, dê-se ao parágrafo único do art. 1º a redação seguinte:

"Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalhador rural, a ele também se aplicam as Leis: 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n.º 4.903, de 16 de setembro de 1965; e os Decretos-leis n.ºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966; 368, de 19 de dezembro de 1968; e 761, de 14 de agosto de 1969."

Justificação

Bem avisadamente agiu o Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 24, de 1973, com o projeto de lei estatuidor de normas reguladoras do trabalho rural, estendendo ao sacrificado brasileiro do campo dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que de há muito amparam o empregado urbano.

Todavia, se permanecer no contexto da proposição governamental o art. 14, que se refere ao safrista, mas lhe subtrai direitos que o Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969, expressamente lhe assegura, ficará esse trabalhador rural prejudicado, quando se sabe não ser essa a intenção que ditou a iniciativa presidencial.

O Presidente Médici, quando da apresentação do projeto aos brasileiros, através da Televisão, voltou a repetir que a situação do trabalhador rural constitui, para ele, antiga e constante preocupação.

Sua Santidade PIO XII, citado por C. Van Gertel em "A Igreja e a Questão Social", ao registrar a deplorável desafeição existente pela vida agrícola e suas múltiplas atividades, indaga edificantemente:

"Ora, não nos ensina a História — sirva de exemplo a queda do Império Romano — a ver nisto os pródomos do declínio das civilizações? E não é significativo ouvir elevar-se, como um grito de alarme, das regiões de intensa indústria, um apelo à criação de uma população agrícola sadia, forte, profunda e inteligentemente cristã, que seja como um dique intransponível contra o qual se venha quebrar a vaga ascendente da corrupção física e moral?

Então, se orientados pela Igreja e pela Justiça, os legisladores brasileiros vão levando para o campo as normas jurídicas de proteção ao trabalhador da cidade, como admitir-se que, deliberadamente, hajam estatuído contra um dos trabalhadores rurais? Se o momento é de atribuir ou estender direitos, como compreender-se que se prive o safrista da prerrogativa que já goza pacificamente, desde 1969?

Eis os fundamentos ponderáveis da presente Emenda, que, confiamos venha a merecer a aprovação de quantos sejam os encarregados de seu exame.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1973. — Cid Furtado, Deputado Federal.

EMENDA N.º 48

Transformado em § 1º o parágrafo único do art. 14, acrescenta-se-lhe mais os seguintes:

"§ 2º Os dias de repouso serão pagos à razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos artigos 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969 — que "dispõe sobre o contrato de trabalho do safrista" — ou convenientemente indenizado nos termos do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho"

Justificação

O Decreto-lei 761, disciplinador do contrato de trabalho do safrista — anseada e justa conquista alcançada por esse trabalhador rural ao tempo em que conduziu o Ministério do Trabalho e Previdência Social o Senador Jardim Passarinho — prevê em seus artigos 4º e 5º o que estamos intentando venha a constituir os §§ 3º e 4º do art. 14 do Projeto n.º 05/1973 — C.N.

Como a iniciativa governamental — tão oportuna e tão humana — não contemplou em seu texto essas duas situações: pagamento do repouso semanal remunerado de forma proporcional, e contagem de tempo anterior de serviço, tais vantagens atribuídas aos safristas, ficariam suprimidas com sua conversão em lei, pelo fato de o art. 21 do projeto revogar as disposições em contrário, o que necessariamente alcançaria o mencionado Decreto-lei 761/69.

A Exposição de Motivos do eminente Ministro Júlio Barata, que acompanha a Mensagem do Presidente Emílio Garrastazu Médici, consigna que, dentre as leis complementares, aplicáveis à espécie, foram distinguidas, também, por S. Ex.ª: "aqueles cuja aplicação ao trabalhador rural já é pacífica".

Ora, as normas consubstanciadoras do Decreto-lei 761, pertinentes aos safristas, já se encontram consagradas por sua aplicação de quase quatro anos, e aceitas mansa e pacificamente pela jurisprudência.

Face, pois, a pertinência de nossa iniciativa, que tão ajustadamente se harmoniza com o espírito orientador da presente proposição, esperamos venha ela a colher o reconhecimento necessário à sua transsubstancialização em texto legal.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1973. — Cid Furtado, Deputado Federal.

DECRETO-LEI N.º 761 DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2.º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 3.º A jornada diária não ultrapassará de (oito) horas e, nos casos permitidos em lei as horas extraordinárias não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único. Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será

de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada nesse caso exceder de 12 (doze) horas.

Art. 4.º Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos artigos 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 5.º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no artigo 2.º deste Decreto-lei ou convenientemente indenizado nos termos do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6.º Aplicam-se aos safristas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidentes com o estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Jarbas Passarinho.

EMENDA N.º 49

Dé-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha, a seu serviço ou trabalhando em seus limites, mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar."

Justificação

Trata-se de emenda puramente redacional, onde se substitui a palavra **manter**, por **conservar**.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 50

Ao art. 16, dé-se a seguinte redação:

"Art. 16. Toda propriedade rural que tenha, dentro de sua área e sob dependência de pessoas que nela trabalhem, mais de quarenta (40) crianças em idade escolar, é obrigada a possuir e manter em

funcionamento escola primária inteiramente gratuita, com tantas classes quantos forem os grupos de quarenta (40) crianças ou frações desse número.

§ 1.º — A existência, na propriedade, de escola pública que atenda a todas as crianças em idade escolar, desobriga-a da exigência deste artigo.

§ 2.º — A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças."

Justificação

O art. 16 é seu parágrafo único estabelecem que:

"Art. 16. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço, ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças."

Nenhuma pessoa poderá verbear a intenção do dispositivo inserido pelo Executivo no projeto que, através de mensagem, acaba de enviar ao Congresso, versando sobre a extensão da maioria dos direitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho aos trabalhadores rurais.

Através desse dispositivo, tanto quanto já fora feito na área industrial, busca-se responsabilizar o empreendimento agropecuário e, pois, seu proprietário, pela educação primária das crianças que vivem sob a sua dependência econômica, filhos que são dos trabalhadores nele atuando.

Apenas, o critério estabelecido para a exigência nos parece inadequado.

E que falando em cinqüenta famílias, o dispositivo praticamente limita a sua exequibilidade e praticidade, uma vez que são casos raríssimos os de propriedades rurais que possuam um número tão elevado de grupos familiares a seu serviço, circunstância que é notada até mesmo em Estados mais desenvolvidos, onde se explorem atividades agrícolas que exijam grande quantidade de trabalhadores. Que dizer, então, daqueles que, explorando atividades menos necessitadas de trabalhadores (como a atividade típica pastoril, por exemplo), dispõem geralmente de duas ou meia dúzia de famílias a seu serviço?

Por outro lado, pode ocorrer que cinqüenta famílias tenham tantas crianças cujo número justifique a manutenção de escola (e nesse caso os fins do dispositivo estariam alcançados), da mesma forma que pode acontecer que a quantidade de crianças, mesmo sendo cinqüenta ou mais famílias, não seja suficiente para dita manutenção, o que seria altamente injusto para o proprietário rural, que ficaria obrigado, por força da lei, a ter escola sem ter crianças para freqüentá-la.

Há uma outra hipótese que merece ser mencionada, qual seja a de propriedades rurais com número de famílias inferior a cinqüenta, mas com quantidade de crianças bastante grande para justificar a existência de uma escola e que não estariam abrangidas pela exigência legal.

Por tais razões, cremos que o critério, ao invés de ser baseado em número de famílias, deveria obedecer ao número de crianças em idade escolar, como está pretendido nesta emenda. Até porque a escola destina-se a atender à necessidade das crianças e não de suas famílias.

Ademais, o projeto do Executivo, no que toca ao art. 16, desconhece casos de propriedades que, localizadas em Estados ou em regiões mais adiantadas, já possuem escolas instaladas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, com plena capacidade de atender às crianças nelas residentes. Em casos assim, constituiria ônus desnecessário obrigar o proprietário a ter e manter uma escola, em obediência à exigência legal. Dai a razão de estarmos acrescentando um parágrafo ao art. 16, passando o único existente a figurar como § 2º.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 51

Suprima-se o art. 17.

Justificação

O dispositivo parece-nos contraditório, pois manter aplicar a todos os prestadores de serviços rurais, indistintamente, as normas e preceitos de legislação, criados em favor dos que, possuindo qualificação expressa (art. 2º), devam ser tidos, conceitualmente, como "trabalhadores rurais", e mereçam, por isso o aludido amparo legal.

O pretendido, efetivamente, agasalha uma contradição equivalente à distinção dos citados direitos — só aplicáveis aos "trabalhadores rurais", propriamente ditos e assim definidos —, também àquele que execute serviços para empresas rurais, seja de que natureza for: empregada, etc.

O texto em exame, fere a "igualdade" prevista no art. 150, § 1º, da Constituição do Brasil, ao reconhecer uma posição de equivalência legal a pessoas "desiguais".

Com efeito, algum preenche ou não certos requisitos, que lhe dão direito a alguma coisa: na primeira hipótese, o respectivo reconhecimento, em seu favor, é um ato de justiça social; na segunda hipótese, sua concedibilidade não passa de liberalidade.

Sala das Comissões, 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 52

Suprima-se o artigo 17 do projeto.

Justificação

A disposição contida no art. 17, permitindo que as normas da presente lei e das demais referidas no art. 1º, sejam aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não definidos ao art. 2º, confundiria ainda mais a crucial questão relativa à exata conceituação da parceria e do arrendamento, que o Estatuto da Terra submete à disciplina do direito comum. E sem se diga, como consta da exposição de motivos do ilustre Ministro do Trabalho, que se deva deixar ao aplicador da lei o exame de cada caso. Como ensinava Carlos Maximiliano, em seu conhecido "Tratado de Hermenêutica", a lei não pode ter palavras ambíguas. E a válvula aberta pela disposição contida no art. 17, como é evidente, virá tumultuar ainda mais a questão dos contratos agrários, que, desde o Direito Romano, eram considerados como contratos de Sociedade e não de trabalho, ficando, por isso mesmo, subordinados ao direito comum.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Delson Scarano.

EMENDA N.º 53

Suprima-se o art. 17

Justificação

Ele é contraditório e injurídico.

Pois que manda aplicar a todos os prestadores de serviços rurais, indistintamente, as normas e preceitos de legislação, criados em favor dos que, possuindo qualificação expressa (art. 2º), devam ser tidos, conceitualmente, como "trabalhadores rurais", e mereçam, por isso o aludido amparo legal.

O pretendido, efetivamente, agasalha uma contradição das mais absurdas, equivalente à distinção dos citados direitos — só aplicáveis aos "trabalhadores rurais", propriamente ditos e assim definidos —, também àquele que execute serviços para empresas rurais, seja de que natureza for: empregada, etc.

O texto em exame ainda acolhe um princípio antijurídico. Dado que não só distorce conceitos, consoante o já apurado, como fere a "igualdade" prevista no art. 150, § 1º, da Constituição do Brasil, ao reconhecer uma posição de equivalência legal a seres "desiguais".

Ora, alguém preenche ou não certos requisitos, que lhe dão direito a alguma coisa: na primeira hipótese, o respectivo reconhecimento, em seu favor, é um ato de justiça social; na segunda hipótese, sua concedibilidade não passa dum desregimento jurídico.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 54

Suprima-se o art. 19.

Justificação

O art. conflita com o art. 2º do projeto que define o que seja trabalhador rural, daí propormos seja ele suprimido.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA N.º 55

Mantida a redação dos respectivos parágrafos, dé-se ao "caput" do art. 18 do projeto a forma seguinte:

"Art. 18. As informações aos dispositivos desta lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção dos que compõem os Capítulos I, III, IV, VIII e IX do Título IV, serão punidos com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários-mínimos, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em seu grau máximo nos casos de oposição à fiscalização e desacato à autoridade."

Justificação

A emenda destina-se a corrigir a defeituosa redação do "caput" do artigo 18, no que tange à enumeração dos dispositivos da CLT cuja infração não ficará sujeita à sanção nela prevista (continuando a ser punida de acordo com a própria norma consolidada).

Por outro lado, a nova redação agrava a punição nos casos de oposição à fiscalização e desacato à autoridade, estabelecendo que, nesta hipótese, a multa seria sempre aplicada em seu grau máximo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Raimundo Parente.

EMENDA N.º 56

O § 1º do art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu assentamento em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas na forma do art. 42 da C.L.T. sujeitará

a empresa infratora à multa de 1 (um) salário-mínimo regional por empregado em situação irregular."

Justificação

A redação dada ao § 1º do art. 18 do projeto merece ser emendada, em virtude da repetição indevida da palavra **registro**. Assim, deve o referido vocábulo ser substituído por **assentamento**.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 57

Dé-se ao § 1º do artigo 18 a seguinte redação:

"§ 1º A falta de registro de empregados após 30 dias de sua contratação, ou seja, registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas na forma do artigo 42 da CLT, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular."

Justificação

A localização do trabalhador rural nem sempre permite a sua ida aos locais de emissão de carteira profissional. As distâncias impedem. Além disso, as Delegacias Regionais nem sempre conseguem mandar identificadores, com regularidade, ao interior para procederem a identificação do trabalhador rural.

Justo, portanto, que se conceda um prazo razoável para essa identificação, que mais favorecerá o próprio empregado do que o empregador.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 58

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam reguladas pela legislação vigente. O seguro social e o de acidentes de trabalho rural serão regulados por lei especial."

Justificação

A redação do artigo permite supor que ficam revogadas as leis que atualmente regulam o enquadramento e a contribuição sindical rurais, o que, evidentemente, não é propósito do projeto, já que a matéria ficaria sem disciplina legal.

Quanto à legislação sobre seguro social, não regulada por lei, procede a redação de projeto, que é mantida na emenda.

Sala das Comissões, 1º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 59

Dé-se ao artigo 19 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 19. O seguro de acidentes do trabalho do trabalhador rural será objeto de lei especial, a ser proposta ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O enquadramento, a contribuição sindical e o seguro social rurais continuarão a ser regidos por legislação especial."

Justificação

O artigo 19 do projeto estabelece que o enquadramento, a contribuição sindical, o seguro social e o seguro

de acidentes do trabalho rurais serão objeto de legislação especial.

Todavia, enquadramento e contribuição sindical rurais já estão disciplinados pelo Decreto-lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969, o mesmo acontecendo com o seguro social, regido pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

Desse modo, apenas com referência ao seguro de acidentes do trabalho haveria motivo para a colocação do verbo **ser** no futuro. Quanto aos demais assuntos abordados pelo artigo 19, caberia a utilização de uma forma redacional que indicasse a atual existência de legislação específica, e sua manutenção para o futuro.

A presente emenda visa, exatamente, a corrigir a falha de redação do aludido dispositivo prevendo:

a) a disciplinação do seguro de acidentes do trabalho rural, através de lei especial, a ser proposta ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo;

b) a manutenção dos textos legais específicos, ora em vigor, com relação a seguro social, enquadramento e contribuição sindical rurais.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 60

Elimina-se o artigo 20 do Projeto, renumerando-se os demais, a partir do dispositivo eliminado.

Justificação

O artigo 20 do projeto prevê o encaminhamento, pelo Executivo, de proposição dispondo sobre a aplicação ao

trabalhador rural, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, como sucedâneo da estabilidade, provocou, no meio urbano, excessiva rotatividade da mão-de-obra, geradora de desemprego e de aviltamento salarial.

Desaconselhável, portanto, do regime em foco ao trabalhador do campo, cujos problemas são ainda mais graves do que os de seus colegas dos grandes centros urbanos.

A presente emenda destina-se, assim, a eliminar a possibilidade da referida extensão, tenazmente combatida pelas entidades de trabalhadores rurais, capitaneadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

Sala da Comissão, 3 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 61

Suprime-se o art. 20

Justificação

Não nos parece correta nem afinada com as normas constitucionais específicas a redação dada ao art. 20 do projeto.

O texto como está elaborado dá a impressão que é somente atribuição do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei "dispondo sobre a aplicação ao trabalhador rural" de normas condizentes com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Se o Executivo, que não pode tolher qualquer iniciativa de natureza parlamentar, julgar conveniente encaminhar a curto, a médio ou a longo prazo a proposição a que faz alusão o dispositivo supra-invocado.

Sala das Comissões, de 4 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 62

Dé-se ao artigo 21 a seguinte redação:

“Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969.”

Justificação

O Projeto no seu art. 14 dispõe sobre os direitos do safrista, já incluídos no Decreto-lei n.º 761, de 1969, que contém outras disposições a respeito do mesmo trabalhador.

Parece evidente que o legislador pretendeu revogar o citado Decreto-lei, mesmo porque as disposições desprezadas são objeto de mandamentos de ordem geral contidos na CLT.

Todavia, para evitar dúvida e especulações em torno do assunto é recomendável a revogação expressa daquele Decreto-lei, tal como se propõe nesta emenda.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 63

Redija-se o art. 78 da CLT, sem as expressões a seguir, e que com esta alteração fica mantido para referência do trabalho rural.

“ajustado por empreitada, ou”.

Justificação

A supressão proposta, colmina expungir do texto uma referência a empreitada, nele contida, de maneira imprópria, já que, juridicamente, não se lhe afeiçoa a remuneração, à base de salário-mínimo.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 64

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. Sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL (Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971), será promovido o reajusteamento dos valores das aposentadorias e pensões, observado, em qualquer hipótese, o teto estabelecido na Lei Orgânica da Previdência Social.”

Art. Caberá à Coordenação dos Serviços Atuariais, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, elaborar os estudos necessários, indicando qual o percentual de elevação possível no valor dos benefícios previstos no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.”

“Art. Os reajustamentos previstos no artigo anterior vigorarão três meses após sua aprovação.”

Justificação

O valor das aposentadorias e pensões dos trabalhadores rurais é reconhecidamente insignificante: 50% do salário-mínimo para aposentadoria e 30% do salário-mínimo para as pensões de viúvas e órfãos. Essas percentagens representam hoje Cr\$ 134,40 mensais para a aposentadoria e Cr\$ 80,64 para a pensão.

Verifica-se, entretanto, que o FUNRURAL apresenta elevado saldo. Em 1972, o superavit foi superior a 900 milhões de cruzeiros para uma despesa global de 1.380 milhões. Veja-se a Portaria n.º 848, de 13 de dezembro de 1972, do Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social (D.O. de 20 de dezembro de 1972).

Conforme a mesma fonte, os benefícios pagos pelo FUNRURAL no exercício foram da seguinte ordem:

Aposentadorias

Por invalidez	373.633.496,00
Por velhice	435.652.992,00
Pensões	55.088.632,00
TOTAL	864.345.120,00

Impõe-se, assim, o reajusteamento dos benefícios do FUNRURAL a níveis mais razoáveis, sempre dentro das possibilidades financeiras da instalação. É o que se propõe no presente projeto, que determina o reajusteamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL.

A previdência social rural, instituída inicialmente, por dispositivos do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, da iniciativa do saudoso parlamentar Fernando Ferrari, teria a aplicação do respectivo plano de benefícios processada um ano após o início da cobrança da taxa destinada ao custeio do sistema.

Aprovado, portanto, o Regulamento da Previdência Social Rural pelo Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963, os benefícios deveriam passar a ser pagos a partir de 10 de dezembro de 1964.

Sobreveio, entretanto, o Decreto n.º 54.973, de 11 de novembro de 1964, que manteve a cobrança da taxa, mas sustou a aplicação do plano de benefícios, destinando a totalidade dos recursos do FUNRURAL à prestação da assistência médica.

Posteriormente toda a matéria foi reformulada, através do Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, destinado a reforçar as fontes de custeio da previdência social rural e a efetivá-la através de plano de benefícios consentâneo com as nossas realidades socio-económicas.

Antes, porém, do inicio da aplicação do mencionado Plano Básico de Previdência Social, tomou o Poder Executivo a iniciativa de, através do projeto de que resultou a Lei Complementar n.º 11, de 1971, instituir o chamado Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

Entretanto, o PRORURAL fixou para as aposentadorias o valor de 50% do salário-mínimo, quando a legislação revogada estabelecia a importância correspondente a 70%. Mas drástica foi a redução do valor da pensão, anteriormente de 70% do salário-mínimo (segundo o Plano Básico) para 30% desse salário, presentemente.

Deve considerar, ainda, que nos exercícios vindouros a despesa com as aposentadorias por velhice deve crescer em ritmo inferior ao aumento da arrecadação, pois, no primeiro ano de aplicação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o número de tais aposentadorias foi muito alto por ter abrangido todos os trabalhadores que contavam, então, 65 ou mais anos de idade. Nos próximos exercícios, porém, só serão aposentados os que, durante o ano, atingirem a idade prevista.

Ora, o regime financeiro da Previdência Rural não é o de “capitalização de reservas”, no qual, como se sabe, há necessidade da constituição de fundos financeiros a serem aplicados para produzirem rentabilidade patrimonial destinada a reforçar as receitas da instituição. No caso do FUNRURAL o sistema é o chamado de “repartição”, segundo o qual a receita deve atender às despesas do exercício, admitido pequeno superavit para atendimento de eventuais déficits futuros.

E note-se que a despesa global do FUNRURAL não ultrapassou de Cr\$ 1.380.615.910,00, sendo o superavit de Cr\$ 921.096.454,00.

Se por exemplo, os benefícios a cargo do FUNRURAL, em favor dos trabalhadores sofrerem elevação de 50%, teríamos acréscimo de despesa de apenas Cr\$ 432.175.060,00 permanecendo, ainda, o elevado superavit de Cr\$ 488.921.394,00.

É evidente, portanto, que os benefícios, limitados a 30% e 50% do salário-mínimo, podem e devem ser reajustados.

Adota o projeto o critério de atribuir ao Poder Executivo, com fundamento em avaliações atuariais, realizadas pelos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, competência para fixar o montante da elevação do valor dos benefícios, tendo em vista as disponibilidades existentes e as previsíveis.

Tal flexibilidade, aliás, é característica dos regimes financeiros de repartição, dentro dos quais não tem cabimento a formação de grandes reservas, principalmente quando o valor dos benefícios é insignificante, como no caso presente.

Estes, os fundamentos jurídicos, econômicos e sociais da proposição.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 65

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. A contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais é dispensada, no caso da letra b, n.º 1, do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, desde que o produtor, quando industrializar seus produtos, tiver todos os seus trabalhadores rurais inscritos como segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)."

Justificação

A emenda visa enfrentar controvérsia que vem dificultando a aplicação da Lei Complementar n.º 11, no que toca aos recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Estabelece o referido diploma, no seu artigo 15, que tais recursos provirão de duas fontes: a) 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais recolhidos pelo adquirente, consignatário ou cooperativa ou pelo produtor quando ele próprio industrializar seus produtos; b) 2,4% da contribuição de 2,6% de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Ocorre, porém, que na hipótese do produtor que industrializa seus produtos (caso de inúmeras agroindústrias) seus trabalhadores rurais, que trabalham nas lavouras próprias são, em inúmeros casos, segurados do INPS, recolhendo o empregador, sobre seus salários, 8% e demais taxas, a essa entidade.

Nesses casos, não se justifica a referida contribuição de 2% sobre o valor comercial de tais produtos rurais originários das chamadas lavouras próprias.

De outro modo, seria impor um ónus a mais a uma atividade econômica que já contribue para o custeio da previdência social.

Inicialmente, o INPS dispensou esta contribuição. Mais tarde, por interferência do FUNRURAL, voltou a exigir-la.

A emenda procura dirimir a controvérsia, obedecido um critério de justiça.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA N.º 66

Acrecente-se onde couber:

"Art. Correrão por conta do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural o pagamento do salário, na base do salário-mínimo regional, à mulher nas quatro semanas anteriores e oito posteriores ao parto em razão do qual esteja afastada de serviço, conforme se dispuser em regulamento."

Justificação

O Estatuto do Trabalhador Rural já estipula no mesmo sentido (art. 55, § 3.º), pois é forçoso reconhecer que a economia agrária não tem margem para comportar maiores encargos para benefício sociais, onerada que se encontra com a contribuição de 2% sobre o valor da produção.

Nada mais justo, portanto, que o encargo em tela seja custeado pelo órgão próprio para o qual o agricultor contribui.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 67

Acrecente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. É facultada a contratação da força familiar de trabalho, na base de remuneração global ou por tarefa, estabelecendo-se o vínculo empregatício por meio do chefe de família."

Justificação

Essa foi uma das principais sugestões que partiram do Legislativo para o Executivo e que mereceu aprovação geral, de porta-vozes de empregados e empregadores.

A ausência dessa figura habitual de contratação de força de trabalho é um dos principais responsáveis pelo exodo das famílias de trabalhadores de suas casas nas propriedades rurais, transferindo-se para as cidades, onde vivem marginalizados, em lamentáveis condições de vida, transformando-se nos atuais "boias-friás", cujo trabalho é esporádico, incerto, ao sabor da contratação de empregadores nem sempre idôneos ou humanos.

O restabelecimento dessa forma de contrato de trabalho, repito, é do interesse das duas partes e é também da sociedade.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA N.º 68

Acrecente-se, onde convier:

"Art. É permitida a contratação de pessoas que, por motivo de idade ou deficiência física, tenham sua capacidade de trabalho diminuída, através de remuneração adequada, devendo o respectivo contrato ser homologado pelo sindicato da categoria ou, na falta deste, pela Justiça do Trabalho, desde que o trabalhador em causa esteja sob a proteção do sistema de Assistência Social Rural."

Justificação

Essa emenda constitui também sugestão unanimemente aprovada pelo Legislativo e sugerida ao Executivo. Sua não inclusão na mensagem constitui falha que deve ser corrigida, pois a autorização só apresenta vantagens.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA N.º 74

Inclua-se, onde convier:

"Art. As avenças de trabalho podem ser contratadas por tempo integral ou reduzido; neste caso, com salário proporcional à duração do serviço prestado."

Justificação

É comum que pequenos parceiros agrícolas prestem serviços, por apenas algumas horas, a propriedades onde se situem as áreas de terras que explorem, ou então a propriedades vizinhas.

O proposto dirige-se à normatização de tais ocorrências.

São prestações de serviços, como se disse, tão-só por horas, mas constantes, algumas vezes até diárias.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 75

Inclua-se, onde convier:

"Art. Não se aplicam as disposições desta lei, nem da Consolidação das Leis do Trabalho, às relações de serviço do pequeno empresário rural com membros de sua família, quando com eles explora a propriedade e só eventualmente utilize a ajuda de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplicam também às relações de trabalho do empresário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução de serviços agrícolas, desde que tenham participação nos respectivos resultados econômicos."

Justificação

O dispositivo provém do Estatuto do Trabalhador Rural.

Motivam-no razões óbvias.

Deu-se-lhe melhor redação e maior equacionamento com a realidade.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 76

Inclua-se, onde couber:

"Art. Dentro de noventa (90) dias, sob o título de Código Rural do Trabalho (C.R.T.), e em termos de Consolidação, será publicado o disposto no presente diploma legal e legislação que o integra."

Justificação

O proposto é da maior conveniência e utilidade, como medida de acesso aos textos legais.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 77

Onde convier:

"Aos empregadores rurais, pessoa física, proprietários de minifúndios, são facultados os benefícios da presente Lei."

Justificação

Aproximadamente 80% das propriedades agrícolas e pecuárias no Brasil são formadas de minifúndios que de fato, constituem os cinturões verdes que garantem o fornecimento direto às Capitais e as cidades do interior. Por demais conhecida a luta do pecuarista e do agricultor em nosso País, particularmente entre os proprietários de minifúndios, vítimas do desamparo social, e entre os quais verificam-se, constantemente, por todo o interior do Brasil, a situação desesperadora de suas famílias quando ocorre o falecimento do chefe da casa. Nesses dramas comuns e, para sobreviverem geralmente os descendentes são obrigados, primeiro, a se desfazerem das benfeitorias e, posteriormente, da propriedade, isto porque, até hoje, a Legislação Social não se lembrou do produtor ou empregador rural.

Nada mais justo e humano o espírito ou os objetivos que inspiram a presente emenda que irá corrigir tamanha falha e possibilitar, aos proprietários de minifúndios por este Brasil a fora, aposentarem-se também, porque também são humanos e no caso de morte deixarem para seus sucessores, proveitos que lhes permitam sobreviver sem que necessitem desfazerem-se do patrimônio feito com lutas e sacrifícios. A presente emenda reproduz princípio já consagrado na Legislação Social pátria quando permite ao empregador recolher valores para efeito de aposentadoria, até o máximo de 20 salários-mínimos. Em idênticas condições deve ser colocado o produtor ou o empregador rural — pessoa física — que, graças à evolução dos conceitos pertinentes ao benefício social não deve e não pode ficar à margem dos mesmos, no momento histórico em que se legisla, nesse sentido, visando a extensão dos benefícios ao empregado rural.

Ao legislador compete não distinguir entre classes ou categorias profissionais, quando se busca distribuir benefícios, mesmo que justos, como no caso em tela. Permanecerem os produtores ou empregadores rurais como órfãos dessa legislação, a nosso ver, teremos cometido grande injustiça. Acolhê-los, antecipando-se aos movimentos reivindicatórios da classe, evitando-se queixas e revoltas, estaremos cumprindo tarefa de equilíbrio e de equilíbrio sociais para o próprio Poder Público. Face a estes argumentos, auguramos que os eminentes membros da Comissão Mista acolham esta emenda em todos os seus termos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 78

Inclua-se, onde convier:

"Art. As avenças de trabalho podem ser contratadas por tempo integral ou reduzido; neste caso, com salário proporcional ao serviço prestado."

Justificação

É comum que pequenos parceiros agrícolas prestem serviços, por apenas algumas horas, à propriedade onde se situem as áreas de terras que explorem, ou então a propriedades vizinhas.

O proposto dirige-se à normatização de tais ocorrências.

São prestações de serviços, como se disse, tão-só por horas, mas constantes, algumas vezes até diárias.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 69

Inclua-se onde couber.

"Art. Empreitada é o contrato pelo qual uma parte se obriga a realizar, sob gestão e riscos próprios, a feitura de uma obra ou trabalho, com remuneração determinada ou proporcional ao serviço executado. Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo e o de parceria, agrícola ou pecuária, continuam regidos pela legislação própria."

Justificação

Atendendo às condições de autonomia em que são executados os serviços de empreitada e de parceria agrícola ou pecuárias, pela falta de subordinação hierárquica, faz-se necessária a emenda a fim de por termo às controvérsias que tal situação tem provocado.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 70

Onde couber:

"Os depósitos do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO feitos pelo empregador rural serão liberados ao empregado rural para aquisição de terra própria ou instrumentos para o trabalho".

Justificação

A exemplo do que ocorre com os recursos do FGTS do trabalhador urbano, que são aplicados, em parte, em benefício do próprio trabalhador na aquisição da casa própria e gastos pessoais, em circunstâncias especiais, a nossa emenda busca dar ao trabalhador rural tratamento idêntico.

Ninguém desconhece o grande volume de recursos que serão arrecadados do meio rural por força de extensão do FGTS ao trabalhador rural.

É necessário, pois, que esses recursos voltem ao próprio meio rural a fim de não se agravarem, ainda mais, as precárias condições do homem do campo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Olivir Gabardo.

EMENDA N.º 71

Acrescente-se onde convier o seguinte:

"Artigo — No contrato de trabalho familiar, que compreende a execução de tarefa certa e determinada, somente se estabelece o vínculo empregatício com o chefe da família, cujo o salário, para os efeitos legais, corresponde ao rendimento bruto auferido dividido pelo número de meses de duração do contrato.

Parágrafo único. Se o chefe da família utilizar o trabalho de terceiros, enquadra-se à no artigo 4.º desta lei."

Justificação

Com a modalidade do contrato de tarefa certa, o trabalhador rural, residente no imóvel, poderá obter melhoria em sua receita aproveitando o trabalho eventual de seus familiares mulher e filhos menores.

Executando suas obrigações domésticas, por vezes sobra tempo à mulher para uma pequena ajuda ao marido em serviços compatíveis com a sua condição, o mesmo

acontecendo com os filhos menores quando livres de suas obrigações escolares.

O sistema é tradicional no país e somente benefícios trouxe a família rural. A falta de disposição legal que o regulamente tem despovoado as propriedades rurais, levando as famílias residentes para as favelas urbanas, onde vivem os conhecidos e deploráveis problemas.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 72

Acrescente-se onde couber:

"Artigo — O trabalhador aposentado, sem prejuízo dos proventos, poderá concluir novo contrato de trabalho, sem que isto implique obrigação de corrente de Tempo de Serviço prestado anteriormente ao empregador."

Justificação

A merecida aposentadoria concedida aos trabalhadores rurais apresentaria um aspecto negativo se lhes fosse vedado prosseguirem trabalhando, particularmente no mesmo imóvel onde se acham radicados por tantos motivos.

É injusto, contudo, pretender-se que o empregador, ao conservar seu empregado, já quando diminuem suas forças de trabalho, agrave os próprios encargos relacionados com uma eventual indenização.

Dai o impasse em que se encontra, forçado a dispensar o empregado que sai com uma renda insuficiente para a sua manutenção.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 73

Inclua-se, onde convier:

"Art. Fica criado um Conselho Arbitral em cada sede de Comarca, composto de um representante da Secretaria da Agricultura do Estado, seu Presidente, de dois do Sindicato Rural e de dois do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, credenciados pela respectiva entidade, junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Ao Conselho Arbitral serão submetidos, preliminarmente, os dissídios individuais, oriundos da presente legislação.

§ 2.º O Conselho Arbitral promoverá acordos, com força de lei entre as partes, lavrando termo do ocorrido.

§ 3.º Se não houver composição, o litígio passará à competência da Justiça do Trabalho.

Justificação

Os Conselhos Arbitrais foram criados pelo Estatuto do Trabalhador Rural, mas não chegaram a funcionar, por falta de regulamentação.

Houve generalizado interesse pelos mesmos, por parte dos Sindicatos. Onde eles se instalaram, ainda que sem figura legal, por falta da citada regulamentação, mostraram-se órgãos úteis e de suma valia no desatendimento dos dissídios. Devem, pois, ser mantidos e postos a funcionar, sem exigências regulamentares conforme ora se propõe.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Senador Flávio Britto — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 79

Inclua-se, onde couber:

"Art. Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso, volante ou pau-de-arara ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o seu pessador considerado permanente, para todos os efeitos legais."

Justificação

Trata-se de inovação trazida pelo ETR, em favor do trabalhador rural, e que merece ser mantida.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 80

Inclua-se, onde couber:

"Art. Empreitada é o contrato pelo qual uma parte se obriga a realizar, sob gestão e risco próprios, a feitura duma obra ou trabalho, com remuneração determinada ou proporcional ao serviço executado."

Justificação

Uma definição de empreitada, jurídica e precisa, servirá para evitar dúvidas entre trabalhos realizados sob sua égide, e outros levados a efeito, como a locação de serviços.

É contrato, presentemente, regulado apenas pelo Código Civil (art. 1.237 e seguintes). A freqüência de seu uso nos trabalhos rurais e a já aludida confusão com as avenças locativas, justificam plenamente a sua inclusão aqui; e o que se dá, mais ainda, em face do art. 455, da CLT, o qual trata da subempreitada.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 81

Inclua-se, onde convier:

"Art. Fica criado um Conselho Arbitral em cada sede de Comarca, composto de um representante da Secretaria da Agricultura de Estado, seu Presidente, de dois do Sindicato Rural e de dois do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, credenciados pela respectiva entidade, junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Ao Conselho Arbitral serão submetidos, preliminarmente, os dissídios individuais, oriundos da presente legislação.

§ 2.º O Conselho Arbitral promoverá acordos, com força de lei, entre as partes, lavrando termo do ocorrido.

§ 3.º Se não houver composição, o litígio passará à competência da Justiça do Trabalho.

Justificação

Os Conselhos Arbitrais foram criados pelo Estatuto do Trabalhador Rural, mas não chegaram a funcionar, por falta de regulamentação.

Houve generalizado interesse pelos mesmos, por parte dos Sindicatos. Onde eles se instalaram, inda que sem figura legal, por falta da citada regulamentação, mostravam-se órgãos úteis e de suma valia no desatratamento dos dissídios. Devem, pois, ser mantidos e postos a funcionar, sem exigências regulamentais, conforme ora se propõe.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 82

Substitua-se o art. 9.º, § 2.º, pelo seguinte:

"Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido na letra a este artigo, será dividido proporcionalmente aos respectivos salários."

Justificação

A redação supra, dada pelo ETR, mostra-se superior à do Projeto. Não têm sentido, ademais, aquelas expressões contidas no Projeto: "morada coletiva de famílias."

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 83

Inclua-se, onde couber:

"Art. O contrato de colonato é figura assemelhada à empreita, regendo-se pelos mesmos lineamentos jurídicos que informam esta."

Justificação

O colonato representa uma tradição em nossas avenças rurais. Não há porque desprezá-lo. Será fugir à realidade. Sua manutenção mostra-se aconselhável.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 84

Inclua-se, onde couber:

"Art. Dentro de noventa (90) dias, sob o título de Código Rural do Trabalho (CRT) e em termos de Consolidação, será publicado o disposto no presente diploma legal e legislação que o integra."

Justificação

O proposto é da maior conveniência e utilidade, como medida de acesso aos textos legais.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA N.º 85

Inclua-se, onde convier:

"Art. Não se aplicam as disposições desta lei, nem da Consolidação das Leis do Trabalho, às relações de serviço do pequeno empresário rural com membros de sua família, quando com eles explore a propriedade e só eventualmente utilize a ajuda de terceiros. Parágrafo único. Não se aplicam também às relações de trabalho do empresário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução de serviços agrícolas, desde que tenham participação nos respectivos resultados econômicos."

Justificação

O dispositivo provém do Estatuto do Trabalhador Rural.

Motivam-se razões óbvias.

Deu-se-lhe melhor redação e maior equacionamento com a realidade.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

**PROJETO DE LEI
Nº 6, DE 1973 (CN)**

"Modifica a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Deputado João Alves
Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral
Relator: Senador Lourival Baptista

**ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA
DOS AUTORES**

Parlamentares	Número de Emendas	Parlamentares	Número de Emendas
Accioly Filho	97	Edilson Melo Távora	269 — 306 — 335 — 365
Aderbal Jurema	350	Eloy Lenzi	247 — 264
Adhemar Ghisi	15 — 96 — 174 — 195 — 206 — 352 — 287 — 309 — 319 — 329 — 343	Fábio Fonseca	248 — 328
Agostinho Rodrigues	351	Flávio Britto	8 — 65 — 141 — 144 — 149
Albino Zeni	3 — 27 — 103 — 161 — 225 — 265	Francisco Amaral	10 — 11 — 12 — 17 — 19 — 25 — 47 — 53 — 63 — 81 — — 82 — 87 — 93 — 102 — 127 — 128 — 135 — 140 — 143 — 150 — 152 — 156 — 168 — 175 — 185 — 186 — 210 — 220 — 221 — 251 — 258 — 259 — 262 — 263 — 280 — 282 — 298 — 312 — 331 — 333 — 361 — 362 — 363
Alceu Collares	28 — 44 — 50 — 58 — 66 — 78 — 110 — 133 — 167 — 191 — 196 — 200 — 224 — 353	Franco Montôro	24 — 45 — 52 — 88 — 98 — 106 — 134 — 138 — 146 — 172 — 344 — 346 — 364 — 366 — 368
Alcir Pimenta	9 — 23 — 254 — 267 — 285	Freitas Nobre	31 — 129 — 275 — 367
Alfeu Gasparini	29 — 51 — 68 — 77 — 84 — 94 — 101 — 117 — 142 — 151 — 162 — 165 — 166 — 182 — 192 — 197 — 208 — 218 — 257 — 284 — 292 — 294 — 296 — 297 — 305 — 308 — 313 — 317 — 330	Homero Santos	253
Amaral de Souza	119 — 354	Ildélio Martins	130 — 209 — 322 — 337 — 339
Américo de Souza	49 — 115 — 148 — 194 — 288 — 325	JG de Araújo Jorge	203 — 222 — 370 — 371 — 372 — 373 — 374
Arnaldo Prieto	16 — 26 — 54 — 60 — 67 — 83 — 85 — 92 — 100 — 104 — 112 — 126 — 160 — 164 — 170 — 184 — 199 — 202 — 219 — 232 — 235 — 277 — 314 — 324 — 355 — 356 — 377	João Alves	99 — 114 — 139 — 169 — 181 — 214 — 227 — 256 — 281 — 302 — 304 — 332 — 345 — 349
Antônio Bresolin	226	João Linhares	255
Antônio Carlos	7 — 90 — 229 — 212	Joel Ferreira	237
Argilano Dario	369	José Augusto	234 — 268
Ario Theodoro	357	José Camargo	244
Athiê Coury	7 — 90 — 91 — 158 — 205 — 279 — 338 — 358	Lauro Rodrigues	13 — 155 — 204
Baptista Ramos	359	Léo Simões	56 — 57 — 59 — 61 — 62 — 70 — 74 — 113 — 121 — 125 — 131 — 154 — 183 — 213 — 215 — 233 — 270 — 375 — 376 — 378 — 379 — 380 — 381 — 382
Benedito Ferreira	137	Luiz Braz	69 — 89 — 108 — 180 — 217 — 239 — 252 — 278
Benjamin Farah	55 — 64 — 124 — 193 — 321 — 360 — 238	Luiz Cavalcante	383
Carlos Lindenbergs	274	Prisco Vianna	30 — 303 — 334 — 384 — 385
Cattete Pinheiro	2 — 14 — 22 — 37 — 76 — 80 — 111 — 118 — 145 — 177 — 188 — 189 — 250 — 307 — 347	Magalhães Pinto	234 — 268
Célio Borja	34 — 35 — 38 — 41	Marcondes Gadelha	249
Cesar Nascimento	198	Mauricio Toledo	243 — 386
Daniel Faraco	107	Nelson Carneiro	18 — 32 — 42 — 46 — 75 — 79 — 86 — 120 — 132 — 159 — 179 — 190 — 223 — 228 — 231 — 236 — 242 — 286 — 301 — 310 — 311 — 316 — 323 — 387 — 388 — 389
Djalma Bessa	336		

Parlamentares	Números de Emendas
Nina Ribeiro	390
Norberto Schmidt	72 — 273
Osnelli Martinelli	122 — 157 — 163 — 171 — 176 — 187 — 207 — 246 — 260 — 261 — 276 — 283 — 293 — 300 — 315 — 391
Padre Nobre	33 — 36 — 39 — 40
Passos Pôrto	6 — 43 — 48 — 71 — 105
Paulo Torres	272
Pedro Faria	1 — 4 — 20 — 21 — 95 — 123 — 147 — 173 — 201 — 218 — 230 — 240 — 241 — 266 — 271 — 289 — 290 — 291 — 295 — 299 — 318 — 320 — 340 — 341
Rogério Rêgo	392
Ruy Carneiro	136
Siqueira Campos	393
Túlio Vargas	394
Ulysses Guimarães	73
Waldemar Alcântara	395 — 396
Wilmar Dallanhol	153 — 178 — 211 — 326 — 342
Wilson Braga	5 — 327 — 348
Wilson Campos	116
Wilson Gonçalves	245

EMENDA N.º 1

Supressiva. — Suprime-se o Artigo Primeiro.

Justificação

A nova redação que se pretende oferecer ao texto do Artigo Segundo da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960,

objetiva alargar o conceito atualmente vigente para a categoria dos segurados, de modo a incluir os eventuais, isto é, os chamados "BISCATEIROS", que a própria exposição de motivos entende indispensável que "ATE" aqui ignorados pelo sistema da Previdência Social, "E QUE PASSARAO A TER NO FUTURO" o amparo da Previdência Social como cidadãos que buscam no trabalho diário a sua subsistência.

Acontece, porém, que esses eventuais ou, mais propriamente, os biscateiros, representam uma camada insignificante no conjunto da mão-de-obra brasileira; desenvolvendo sua atividade, em geral, em proveito de particulares, incluindo-os assim, no conceito de segurados obrigatórios, a inovação traduzirá inevitável desestímulo à qualificação profissional dessa faixa marginalizada no atual estágio econômico do País, que clama pelo trabalho diurno e cada vez mais especializado. De outro lado, impondo-lhe o pesado encargo da contribuição de 16% (dezesseis por cento) do salário de contribuição, raras não serão as hipóteses em que esses biscateiros ficarão sem recursos financeiros para o cumprimento correto dessa obrigação, já que, nem sempre, existe mercado de trabalho permanente para esses biscateiros assim carentes de qualquer qualificação profissional.

Colocá-los, assim, no rol dos segurados obrigatórios é inovação que irá representar, na prática, norma de evidente desestímulo ao aprimoramento profissional de uma insignificante minoria e criar, inevitavelmente, a falta de recolhimento das contribuições que lhes compete no percentual de 16% (dezesseis por cento), já que poucos, muito poucos mesmo, terão condições para satisfazer a obrigação, mês a mês, pela insuficiência dos ganhos que caracteriza, em regra, a atividade desses biscateiros.

De outro lado, colocando-os na conceituação de autônomos, a eventual utilização dos serviços dos biscateiros, pelas empresas, importará na natural obrigação da contribuição empresarial, a despeito, mesmo, do caráter meramente transitório e excepcional no ritmo normal das empresas, limitado, quase sempre a reduzido número de dias.

Como simples decorrência, haverá, a obrigatoriedade de um complexo de medidas de rotina para a empresa, incompatível com o valor da contribuição, enquanto que para o biscateiro se iniciará uma verdadeira peregrinação na coleta de documentos comprobatórios do tempo do serviço em cada uma das empresas, sem alcançar integralmente a finalidade que se busca lograr com a inovação.

Impõem-se, portanto, a supressão da nova redação proposta já que o texto atual satisfaz, e plenamente, na sua aplicação prática, meramente quando a matéria ganhou conceituação definitiva para diversas categorias de segurados, encerrando-se a controvérsia que então lavrava a respeito do avulso com a educação da Portaria número 167, de 7 de abril de 1971.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 2

Dé-se ao artigo 1.º a seguinte redação.

"Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de segurados ativos, todos os que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de segurados aposentados, as pessoas que estejam recebendo as prestações refe-

ridas nas letras b a e do item I do artigo 22 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966.

III — na qualidade de dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 11."

Justificação

Sem a inclusão do item II, os aposentados que não trabalham permanecem excluídos do quadro dos beneficiários, o que é absurdo.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador **Cattete Pinheiro**.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao art. 1.º que altera o art. 2.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais o seguinte n.º:

"III — Os filhos com mais de 18 anos se do sexo masculino e mais de 21 anos se do sexo feminino, que dependam economicamente do segurado e que estejam cursando escola de nível técnico ou superior."

Justificação

A extensão prevista na emenda visa resolver o problema daqueles estudantes de nível técnico ou superior que, por força mesmo desta atividade de formação profissional, não podem, ainda que com mais de 18 ou 21 anos, exercer atividade remunerada que garanta sua manutenção e lhes permita filiarem-se ao INPS.

Nesses casos, a única solução, para que possam gozar da assistência médica, farmacêutica e odontológica, é a inclusão no Projeto da disposição objeto da presente emenda.

Trata-se de uma extensão que não onerará de modo insuportável o sistema previdenciário e virá resolver grave problema que enfrentam os estudantes de nível técnico e superior, cujos currículos não permitem, já que exigem tempo integral, que os mesmos se dediquem à uma atividade remunerada".

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 4**Emenda Supressiva.**

Suprime-se o artigo terceiro.

Justificação

A presente emenda é simples decorrência da que foi apresentada para o artigo segundo do projeto, a fim de que fique integral o regime atual da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 5

Dé-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3.º O art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante récibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa e os trabalhadores temporários."

Justificação

Parece-nos da maior conveniência expressa alusão, na letra c do art. 4.º da Lei Orgânica ao "trabalhador temporário".

É de tal relevância e atualidade a questão da exata conceituação do trabalhador temporário, que o CENTRO

DE ESTUDOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CEPS), presidido pelo Atuário Sylvio Pinto Lopes — a quem a Previdência Social deve assinalados serviços — e integrado por técnicos e juristas de nomeada como Péricles Sampaio, Celso Barroso Leite, Luiz Assumpção Paranhos Velloso e Luiz Corrêa Sobrinho, tomou a iniciativa de promover, sobre a matéria, a 28 de julho do ano passado, na capital do Estado de São Paulo, simpósio que contou com a brilhante participação do Dr. Irany Ferrari, professor de Legislação Social, Dr. Otiz Pomin, Presidente do IDORT, Dr. Arlindo Riganati, da Coordenação de Seguros Sociais do INPS, Dr. Nivaldo Ribeiro, também da Coordenação de Seguros Sociais do INPS, Dr. Jocelyne Chamuzeau, da Coordenação de Bem-Estar do INPS, Dr. Heitor Massucci, Diretor do FUNRURAL, Dr. Oswaldo D'Aguiar Batista, Presidente da Associação de Inspetores do INPS e Dr. Jan Wiegerinck, Superintendente da GELRE Serviços Empresariais S.A.

Nesse Simpósio predominou o ponto de vista dos técnicos presente em favor da inclusão do "trabalhador temporário" na categoria de autônomos para efeitos da legislação de seguro social.

E o que fazemos através da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29-4-73. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 6

Acrescente-se na letra c do art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (art. 3.º do projeto), in fine, as seguintes expressões: "... bem assim aqueles que exercem atividades sob a designação genérica de "biscateiros".

Justificação

O acréscimo se destina a estender a proteção da previdência social a todos aqueles que, sem possuírem atividade profissional definida, são cidadãos que como todos que participam da vida ativa no País, não devem ficar à margem do sistema, como consta, aliás, da exposição de motivos de S. Ex.º o Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao submeter o Projeto ao Ex.mo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 7

1.º) Altere-se a redação da letra c e inclua-se a letra d no art. 3.º, nos seguintes termos:

"Art. 3.º O art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a)

b)

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada; os que prestam serviços remunerados mediante récibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

d) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes, consertadores, vigias portuários e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas."

2.º) Dé-se a seguinte redação ao item IV do art. 4.º:

"Art. 4.º O art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I —

- II —
 III —
 IV — Os trabalhadores autônomos e avulsos."

3.º) Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 14:

"Art. 14. O § 2.º do art. 24 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 1966, passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou no caso do trabalhador autônomo, do trabalhador avulso e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido pelo empregado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

4.º) Dê-se a seguinte redação ao item III do art. 27:

"Art. 27. O art. 69 e seus §§ da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

- I —
 II —

III — Das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5.º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinentes; quando se tratar de avulsos, como seja, estivadores, conferentes, consertadores, vigias portuários e assemelhados, cada empresa recolherá sobre a remuneração efetivamente paga ao trabalhador excetuando-se apenas os casos em que numa só empresa o trabalhador tenha ultrapassado o limite máximo de contribuição vigente."

5.º) Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 28:

"Art. 28. O art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — A remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5.º e para os trabalhadores avulsos.

- II —

- III —

Justificação

O Projeto ora sob exame do Congresso Nacional, pretende incluir na categoria de "autônomos" os trabalhadores hoje definidos na legislação como "avulsos" ou "eventuais". É o que se depreende da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social ao afirmar em amparo dos trabalhadores "que não tendo uma profissão definida e estável, genericamente denominada no projeto como "biscateiros" e até aqui ignorados pelo sistema de previdência, terão, de futuro, o amparo da Previdência Social, como cidadãos que buscam no trabalho diário a sua subsistência. Estes trabalhadores ficarão incluídos no rol dos autônomos, que se dilata em sua conceituação para englobar todo aquele que não é empregador ou empregado assalariado".

Sem embargo dos propósitos louváveis da iniciativa é

certo, no entanto, que traria prejuízos aos que hoje são considerados empregados "avulsos" e "eventuais", além de alterar substancialmente todo o quadro normativo que assegura a estes trabalhadores, merecidamente, diversos benefícios da Previdência Social. Tal é o caso dos estivadores, conferentes de carga e descarga e seus assemelhados.

O serviço de entidade estivadora, atividade comumente exercida por armadores ou seus agentes, se constitui em categoria econômica e só poderão exercê-la nos portos organizados, consoante o que dispõe a CLT, art. 255. § 2.º, as administrações dos portos organizados e os armadores, diretamente ou por intermédio de seus agentes. Apenas essas categorias econômicas tem o privilégio de funcionarem como entidades estivadoras. Em nossa sistemática, entretanto, exclusivamente os armadores e agentes de navegação a exercem, requisitando, engajando, empregando, dando ordens, fazendo cumprir determinações e remunerando os estivadores e conferentes de carga e descarga.

Não pode haver trabalho de estivador e de conferente de carga e descarga, sem que tenham sido requisitados por entidade estivadora, com as quais mantém eles os compromissos de empregados diaristas, apresentando a mais perfeita obediência quanto a execução do serviço de estiva e desestiva e na conferência da descarga e embarque de mercadorias em navios nacionais e estrangeiros.

O autônomo caracteriza-se pelas atribuições de governar-se por si próprio, independente e livre, que tem autonomia e presta serviços por conta própria, diferenciando-se do avulso que é aquele que executa serviço por conta de terceiros, sem continuidade, a diversos empregadores.

Ambos trabalham sem relação de emprego. Poder-se-ia admitir, por força de expressão, que os avulsos trabalham sob "forma autônoma", porém entre "forma autônoma" de realizar serviços e ser "autônomo" não há o que confundir. As características dos trabalhadores avulsos diferem com bastante profundidade dos autônomos. Dai o acerto do Decreto n.º 22.367, de 27-12-46, art. 4.º, do regulamento do antigo IAPETC, da Lei n.º 3.807 de 26-8-60, art. 4.º, alíneas c e d do Decreto n.º 60.501, de 14-3-67, art. 6.º, itens IV e V, que estabeleceram diferença entre trabalhador avulso e trabalhador autônomo.

Admitir que os estivadores e conferentes pudessem trabalhar por conta própria — autonomamente — seria admitir que pudessem ser entidades estivadoras, reeditando a viabilidade do proposto no Projeto n.º 850, rejeitado convincentemente pela Câmara dos Deputados.

Normalmente o autônomo tem a sua esfera de trabalho ilimitada. O avulso, ao contrário, restringe a sua atividade laborativa à base territorial aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Na hipótese a que nos prendemos, o trabalhador empregado é sempre o mesmo: o estivador e o conferente de carga e descarga; o empregador também é sempre representado pela mesma categoria econômica, ou seja, as entidades estivadoras, que se revezam, de acordo com a entrada e saída de navios.

O avulso executa suas atividades para empresas legalmente constituídas: as empresas de navegação, seus agentes ou as respectivas entidades estivadoras. O autônomo, ao contrário, exerce simultaneamente as atribuições de empregado e empregador, sujeitando-se, para fun-

cionamento legal, às normas municipais de pagamento de licença e recolhimento de impostos sobre serviços às Prefeituras, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24 — II).

A simples análise da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto da arrecadação do I.C.M., estabelece normas gerais sobre o conflito de competência tributária e sobre o imposto de serviços, deixa antever claramente não serem os estivadores e conferentes trabalhadores autônomos, não os incluindo como contribuintes, nas tributações normalmente aplicadas aos autônomos e em benefício das Prefeituras Municipais.

É farta a legislação sobre estivadores e conferentes de carga e descarga. Entretanto, é suficiente a citação dos arts. 254 e 284 da CLT e do Decreto n.º 56.367, de 27 de maio de 1965, para vislumbrar-se, com clareza, de que no trabalho do estivador e conferente de carga e descarga há sempre a presença do empregador, que é a entidade estivadora.

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, Professor Julio Barata, baixou a Portaria n.º 3.107, de 7 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial de 16-4-71, às páginas 2.839/40, estabelecendo, com descortino e inteligência, a definição de que "entende-se como trabalhador avulso, no âmbito do sistema geral da previdência social, todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, tenha a concessão de direitos de natureza trabalhista executada por intermédio da respectiva entidade classe".

O art. 2.º da portaria citada estabelece, com base no Decreto n.º 63.912, de 26-12-68, que são avulsos estivadores, conferentes e outros (grifo nosso).

O ementário de concessão de direitos trabalhistas aos avulsos, entre outros os estivadores e conferentes, é extenso e de fácil observação. Foram eles, de há muito, consagrados e, ratificados mais recentemente por leis trabalhistas, inclusive pelo BNH e pelo Banco do Brasil S.A., como passamos a observar pelas disposições que seguem:

Férias — Lei n.º 5.085 — 27-8-66 — Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito de férias.

— Decreto n.º 61.851 — 06-12-67 — Regulamenta a concessão de férias aos trabalhadores avulsos.

13.º Salário — Lei n.º 5.480 — 10-8-68 — Art. 3.º — Concede benefícios da Lei n.º 4.090, de 13-7-62, aos trabalhadores avulsos.

— Decreto n.º 63.912 — 26-12-68 — Regulamentou o pagamento de gratificação de Natal aos trabalhadores avulsos.

F.G.T.S. — Lei n.º 5.480 — 10-8-68 — Concede direito aos benefícios da Lei n.º 5.107, de 13-9-68 aos trabalhadores avulsos.

— Decreto n.º 66.819 — 1.º-7-70 — Dispõe sobre os depósitos do FGTS dos trabalhadores avulsos, concedendo poderes ao MTPS e ao Banco Nacional da Habitação para expedir instruções complementares.

— O BNH pela POS 10-70, baixou instruções sobre o depósito do Fundo de Garantia para os trabalhadores avulsos.

P.I.S — Lei Complementar n.º 7 — 7-9-70 — Art. 1.º, § 2.º, menciona a participação dos trabalhadores avulsos no Programa de Integração Social.

— Pelo Banco Central do Brasil foi regulamentada Resolução n.º 174, de 25-2-71 — onde o art. 11 concede direito de participação dos trabalhadores avulsos.

Humberto Piragibe Magalhães, em seu livro "Acidentes do Trabalho", edição de 1972, afirma que trabalhadores avulsos são os que prestam serviços a diversas empresas, agrupados ou não em Sindicatos, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados. Distinguem-se dos autônomos, que são aqueles que exercem, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. E conclui: "os primeiros não assumem os riscos da atividade econômica, que correm por conta dos empregadores. São empregados, o que não acontece com os autônomos".

Considere-se, ainda, que estivadores, conferentes, consertadores, vigias portuários e assemelhados, são categorias profissionais definidas, disposta de legislação própria, com jornada de trabalho fixada por autoridade competente, exercendo suas atividades em área de segurança nacional e obrigatoriamente matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Não exercem habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada, como ocorre com os autônomos. Prestam, sim, serviços a diversas empresas, agrupados em Sindicatos específicos, mas subordinados às ordens emanadas dos empregadores, aos quais compete, dentro da regulamentação de serviços elaborada pelas autoridades competentes, ditar os serviços a serem executados. Não exercem atividades isoladas; trabalham em equipes, cuja composição não lhes fica ao livre arbítrio, pois são ditadas pelo poder público, ao qual compete, também, fixar suas diversas formas de remuneração.

A emenda — apresentada em vários itens para compatibilizar os diversos dispositivos do Projeto — é no sentido de aperfeiçoá-lo, evitando eventuais interpretações ambíguas e que certamente não se encontram entre os objetivos a que se propõe.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador Antônio Carlos — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 8

Dê-se à letra "c" do art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 1966, com a alteração proposta no art. 3.º do Projeto a seguinte redação:

"c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato ou cooperativa de trabalho, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

Justificação

Como se vê, foram intercaladas as expressões "ou cooperativa de trabalho" na redação original do Projeto. Tal se justifica porque os associados destas entidades também exercem suas atividades através de um órgão que os congrega, que é a cooperativa de trabalho.

Alliás, o Art. 34 da CLT, ao tratar das anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, já indica que as Carteiras, em determinadas hipóteses, poderão ser anotadas "pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa".

Confronte-se, também, o disposto no Artigo 90, da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, "verbis":

"Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados."

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 9

Dé-se à alínea c do Art. 3.º a redação seguinte, acrescentando-se-lhe o parágrafo único abaixo:

"c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, em relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas."

Parágrafo único. A prestação de serviços remunerados eventuais fica sujeita ao pagamento da taxa de 8% do valor dos mesmos, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, descontada e recolhida pela empresa ao INPS, no caso de ser a beneficiária dos serviços, ou pelo prestador dos mesmos, nos demais casos, não valendo como contribuição para qualquer benefício da Previdência Social."

Justificação

Absurdo é considerar trabalhador autônomo aquele que presta serviço eventualmente, submetendo-o à obrigação de pagar a previdência social pelo que ele não recebe habitualmente. Torna-se isto um imposto odioso e injusto, além de antidemocrático, porque recai, não sobre a renda do trabalho que o indivíduo recebe, mas, hipoteticamente, sobre uma renda imaginária.

Qualquer pessoa pode prestar serviços eventuais ou ocasionais sem que isso possa, racional e honestamente, caracterizar o exercício de uma atividade ou profissão.

Como a vinculação à Previdência Social é obrigatória, quem exerce eventualmente uma ocupação ou profissão não pode dela desligar-se, salvo praticamente pela morte ou pelo exílio. Logo, a eventualidade de trabalho não pode gerar a condição legal de trabalhador autônomo ou de qualquer outro tipo.

Todavia, a prestação de serviços remunerados deve ficar sujeita ao pagamento de uma taxa de 8%, em benefício da Previdência Social, na função de taxa parafiscal.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alcir Pimenta.

EMENDA N.º 10

Propõe-se à alínea "c" do art. 4.º da LOPS (art. 3.º do Projeto), a seguinte redação:

"TRABALHADOR AUTÔNOMO — o que exerce habitualmente: por conta própria atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

Justificação

No texto original do Projeto conceitua-se o trabalhador autônomo de forma ampla, abrangendo as antigas figuras dos trabalhadores avulso e eventual.

Nada se opõe a essa fusão, vamos dizer conceitual, mas é mister que sejam vinculados à Previdência Social apenas aqueles autônomos (sobretudo os avulsos e eventuais) que exerçam a atividade profissional com habitualidade ou que, por outras palavras, façam dela seu meio de prover a subsistência.

Quem, uma vez ou outra, presta serviço remunerado a terceiros, mas que possui outra profissão, não pode nem deve ser compelido a contribuir para a Previdência Social. Se for obrigado a fazê-lo não estará obtendo qualquer vantagem imediata ou futura. "In casu", não existe a comuta-

tividade característica da relação jurídica entre o segurado e o INPS.

A contribuição, na espécie, se converte em algo parecido com imposto sobre serviços, o que é inconcebível.

Sala de Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 11

Acrescente-se à parte final da letra "c" do art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, cuja redação é alterada pelo art. 3.º do Projeto o seguinte:

"bem assim o trabalhador temporário".

Justificação

Visa a emenda tornar mais explícito o elenco de atividades constantes do dispositivo em causa, com a expressa alusão ao TRABALHADOR TEMPORÁRIO.

A matéria já foi objeto de exaustivos estudos por parte do CENTRO DE ESTUDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, organismo de larga e merecida reputação, fundado pelo idealismo de CELSO BARROSO LEITE e, presentemente sob a esclarecida presidência do ilustre Atuário SYLVIO PINTO LOPEZ.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 12

Ao art. 3.º

A letra "c" do Art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações previstas no Art. 3.º do Projeto, passaria a ter a seguinte redação:

"c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a várias empresas, agrupados ou não em sindicato ou cooperativa de trabalho? inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; os que prestam, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas; os que prestam serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

Justificação

Como se vê, foram intercaladas outras, digo as expressões "ou cooperativa de trabalho" na redação original do projeto. Tal se justifica porque os associados destas entidades também exercem suas atividades através de um órgão que os congrega, que é a cooperativa de trabalho.

Alliás, o Art. 34 da CLT, ao tratar das anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, já indica que as Carteiras, em determinadas hipóteses, poderão ser anotadas "pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa".

Confronte-se, também, o dispositivo do Art. 90, da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *verbis*:

"Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados."

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 13

Dé-se, ao artigo 4.º, a seguinte redação:

"Art. 4.º O art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

§ 4º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à Previdência Social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria."

Suprimam-se, em consequência, o artigo 5º e o artigo 49 do mesmo Projeto de Lei n.º 6, de 1973-CN.

Justificação

A presente emenda insere um parágrafo, numerado de 3º, altera a numeração do § 3º para 4º e acrescenta um outro parágrafo, o 5º. Assim foi feito para que não houvesse necessidade de ser alterado o artigo 6º da Lei n.º 3.807.

Tendo em vista a renumeração dos parágrafos, não existe necessidade de ser mantido o art. 5º do projeto.

O artigo 49, que alterava a sistemática de percepção de aposentadoria cujo titular retornasse ao trabalho, também foi mandado ser supresso. Aproveitou-se o § 6º desse artigo como § 5º, pois entendemos que realmente o aposentado por invalidez, caso retorne ao trabalho, deve ter suspensa sua aposentadoria.

O projeto em exame traz, quanto à volta do aposentado às atividades normais de trabalho, evidente retrocesso. Ao invés de beneficiar o trabalhador, prejudica-o enormemente.

A Lei n.º 3.807, quando promulgado, assim disciplinava a hipótese, pelo § 3º do art. 5º:

"§ 3º Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social, em virtude de outra atividade ou emprego."

Em 1966, através do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro, determinou-se que, em caso de retorno à atividade, o aposentado seria novamente filiado ao sistema mas não faria jus a quaisquer outras prestações, além das que decorressem de sua condição de aposentado. Em contrapartida, em caso de afastamento definitivo, ou em

caso de morte, aos seus dependentes, ficou assegurado um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas neste novo período.

O projeto que ora examinamos determina, em seu art. 49, substancial alteração: determina que, caso retorno ao trabalho, a aposentadoria do trabalhador seria suspensa, passando a ser concedido, tão somente, um abono.

A única hipótese que reputamos válida para a suspensão da aposentadoria é a que determina que essa mesma aposentadoria seja suspensa caso o aposentado por invalidez retorne às atividades.

No mais, somos contrários às disposições do projeto, neste particular. Se o trabalhador aposentado resolve retornar às labutas diárias é por que o valor de sua aposentadoria não está sendo suficiente para o sustento próprio e o da família.

Como é do conhecimento geral, o valor médio das aposentadorias é bastante fraco, inferior mesmo à média de salários devidos para uma sobrevivência digna. Vestuário, medicamentos, educação, moradia, recreação, transportes e uma série de outras necessidades fazem com que o salário médio dos trabalhadores seja sempre inferior ao mínimo suportável. A possibilidade do exercício de outra atividade, posterior à aposentadoria, tal como ocorre na legislação vigente (sem perda da aposentadoria), é uma alternativa de que se socorem muitos trabalhadores para os seus problemas financeiros, sobejamente conhecidos de todos nós.

Com esta emenda pretendemos defender os direitos sagrados do trabalhador que o projeto, injustamente, pretende aviltar.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Lauro Rodrigues.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação.

"Art. 4º O artigo 5º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Aquele que se filiar à previdência social, após completar 60 (sessenta) anos de idade, terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio atuarialmente calculado em função das contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

Justificação

A emenda é redacional; mas, na forma do projeto, assegura-se generalizadamente o pecúlio a qualquer filiado da previdência, desde que complete 60 anos de idade. Isto conflita com o artigo 42 do projeto.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 15

O art. 4º do Projeto de Lei n.º 6/73, que modifica a redação do art. 5º da Lei n.º 3.807, de 26-8-60, passa a ter o item n.º V, com a seguinte redação:

"Item V — Os presidiários que exercem atividade remunerada."

Justificação

Desde 1.934 até o presente momento em que a matéria é disciplinada pela Lei n.º 5.316 de 1.967, os presidiários tem sua atividade coberta pela legislação dos acidentes do trabalho (art. 14).

Até 14 de setembro de 1.967, entretanto, o seguro de acidentes de trabalho não fazia parte da Previdência Social, sendo, preponderantemente, realizado por compa-

nhas seguradoras. A lei n.º 5.316, de 14-9-67 integrou, porém, referido seguro entre os benefícios previdenciários.

Assim ocorrendo, os presidiários ficaram em situação verdadeiramente singular, participando da Previdência Social apenas no que se refere ao seguro de acidentes do trabalho, sem direito aos demais benefícios do seguro social.

É verdade que o antigo DNPS, por uma Resolução, já admitiu pudesse o previdenciário recolher à Previdência Social. Esse órgão, porém, foi extinto. Se o próprio INPS, portanto, já admite e julga conveniente que o presidiário-não aquele já contribuinte antes de cometer o delito, que não perde sua condição de segurado (art. 43 da LOPS) possa ser segurado, por força dessa Resolução do DNPS, porque não aproveitar-se esta magnífica oportunidade oferecida pelo exame deste Projeto no Congresso Nacional para a inclusão legal desse grupo social na Previdência Brasileira.

Estaria o Ministério do Trabalho e Previdência Social colaborando para recuperar o presidiário para a sociedade, contribuindo de forma psicologicamente segura para o retorno às suas atividades após o cumprimento da pena.

A emenda afina-se ainda com a filosofia que inspirou a elaboração do projeto, eis que, segundo o Ministro Júlio Barata em sua exposição de Motivos, ao Sr. Presidente da República, "o Projeto que submete à consideração de Vossa Exceléncia universaliza a Previdência no setor urbano o que equivale a dizer que, se transformado em lei, com inclusão de rurais e domésticos no regime previdenciário, praticamente a população ativa terá os riscos inerentes à vida humana mais cobertos pela Previdência Social."

Eis, em síntese, as razões que nos estimularam à apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 16

Dê-se a seguinte redação:

"§ 3.º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à Previdência Social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio igual ao valor das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

Justificação

É natural que o segurado tenha devolvidas as contribuições vertidas no valor de 16% (dezesseis por cento), com a correção monetária, uma vez que elas não se destinam a gerar nenhum benefício e foram usadas pelo sistema como fator de capitalização.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Dep. Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se à parte final do § 1.º do art. 5.º cuja redação é alterada pelo art. 4.º do Projeto o seguinte:

"bem assim os Ministros de Confissão Religiosa e membros de congregações religiosas."

Justificação

Já tivemos oportunidade de defender, da tribuna da Câmara projeto a respeito de nossa autoria.

Ao justificar, portanto, a presente emenda permitimo-nos reproduzir as palavras que então pronunciamos:

"Em novembro de 1971, apresentava eu à consideração da Casa, projeto de lei visando equiparar aos trabalhadores autônomos, para efeito de filiação e percebimento de benefícios da previdência social, os ministros de confissão religiosa, com o que os reli-

giosos em geral deixariam de ser meros contribuintes facultativos, passando a obrigatórios.

O projeto, que leva o n.º 525/71, teve e vem tendo até hoje grande repercussão, eis que, ainda que não fosse precisamente esse o desejo do autor, acarretava alguns envolvimentos de ordem preconceitual, gerados em sua totalidade pela incomprensão, pendor e melindres de muitos, que não puderam ou quiseram enxergar nele apenas e tão-somente, uma alternativa jurídica para fins exclusivamente de benefícios da previdência social, sem outras implicações, máxime de ordem religiosa.

O seguro social, pensava eu e penso ainda, cada vez mais firmemente, deve, à medida que a sociedade evolui e se capacita cultural, política e economicamente, abranger sempre cada vez maior número de indivíduos que a ele emprestam a sua contribuição laboral, seja de que natureza for.

Criticas se levantaram contra o meu projeto, algumas veementes e frontais, outras subreptícias e por isso mesmo mais falazes, quase todas proclamando defeitos que ele absolutamente não tem e poucas reconhecendo-lhe os méritos.

Tais críticas culminaram com um pronunciamento incisivo do Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Ivo Lorscheite, dado a conhecer a toda a imprensa brasileira, através do qual esse respeitável prelado da Igreja manifesta o seu total desacordo com a idéia de "equiparar os padres aos trabalhadores autônomos para efeito de contribuições à previdência social".

Hoje, após ponderar detidamente sobre todas essas críticas e manifestações de desagrado, estou mais convencido do que nunca de que o projeto é bom, tem grande alcance social, interessa a um imenso número de ministros de confissão religiosa e membros de congregação, padres inclusive e que aquelas desaprovações prévias são muito mais fruto de preconceitos do que manifestações de raciocínios inteligentes e imparciais.

Felizmente apoio esta minha convicção em demonstrações de solidariedade e alta compreensão, recebidas de ilustres membros da própria Igreja, esses sim raciocinando em termos de realismo jurídico-social e sem aquelas falsas suscetibilidades e melindres.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil tem conhecimento dessas demonstrações de solidariedade ao nosso projeto, bem como dos seus signatários, de modo que não compete a mim — e nem eu o faria, por uma questão de ética — divulgar-lhes os nomes.

Mas contra os argumentos absolutamente inconvincentes dos críticos, ofereço, nesta oportunidade, ainda uma vez em defesa do projeto mais as seguintes razões:

Começa que não se trata somente de "equiparar padres a trabalhadores autônomos" como quer o digno prelado da CNBB em seu pronunciamento, senão que ministros de confissão e membros de congregação religiosa, vale dizer, professadores de quaisquer cultos, católico, protestante e muitos outros.

Os padres, assim como os ministros de culto protestante e outros estão já, em decorrência da legislação fiscal vigente no País, obrigados à declaração de renda, referentemente ao rendimento das "fábricas paroquiais", igrejas e templos, bem como de todas as importâncias ganhas a título de gratificação por serviços religiosos. São, portanto, ao

menos perante o fisco, trabalhadores assalariados, ainda que a muitos isso pareça inaceitável heresia.

Além disso, existem dioceses no Brasil, não poucas, em que as respectivas Cúrias, remuneram diretamente os sacerdotes, inclusive aqueles que têm paróquias. Nessas dioceses as ofertas dos fiéis são remetidas das paróquias às círulas, que tem uma caixa comum, cujo numerário é empregado pelos Bispos, mediante distribuição, na remuneração dos sacerdotes diocesanos.

Creio mesmo, em face disso, que o receio dos que rejeitam o projeto, esteja vinculado à falsa perspectiva de que, em razão dele, alguns sacerdotes possam vir no futuro, por qualquer motivo, a exigir dos Bispos indenização por tempo de serviço e outros direitos trabalhistas.

Poderão vir a fazê-lo evidentemente, como, aliás, já se tem notícia de alguns, casos isolados, mas em razão de outras vinculações e com amparo em outra legislação e nunca em virtude do projeto cujos termos não permitem uma tal interpretação extensiva de outorga de direitos trabalhistas.

Por outro lado, a atual condição de contribuintes facultativos, assegurada legalmente a sacerdotes católicos e outros ministros de confissões religiosas, a par de poder ser encarada juridicamente como uma consequência do reconhecimento da sua condição de trabalhadores assalariados, eis que de outra forma não teria sentido permitir-lhes o direito à filiação previdenciária, coloca ainda os sacerdotes e ministros numa situação eloquente vexatória, humilhante, pois os iguala a empregadas domésticas, também abrangidas pela permissibilidade.

Convém lembrar aqui que, face à legislação previdenciária vigente, não pode inscrever-se facultativamente o cidadão que tenha outra função remunerada além daquela contemplada pela facultatividade da inscrição. E mais, a base salarial de contribuição será a do salário-mínimo, o que evidentemente não interessa, nem resolve o problema dos sacerdotes e outros ministros religiosos que têm outras atividades — lecionam, geralmente — visto como a isso são forçados para sobreviver.

Pelo sistema atual, um padre que exerce regularmente o sacerdócio e ainda leciona, desejando inscrever-se no INPS, estará fatalmente diante de duas opções contraditórias: renúncia ao magistério e se inscreve facultativamente como ministro religioso ou, então se inscreve como professor e renúncia a inscrição como ministro.

O projeto elimina de vez tais contradições e absurdos e por isso, ainda que muitos não o apreciem, por incompreensão das suas finalidades ou por temores os mais injustificáveis possíveis, será visto pela Casa, estou certo, através de prismas exclusivamente jurídico-sociais e não com olhos preconceituosos".

Sala da Comissão, 4-5-73. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 18

Ao artigo 4.º do Projeto:

Suprime-se o § 3.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 1960, nos termos propostos no Projeto.

Justificação

É absolutamente descabida a restrição imposta ao trabalhador que ingressa no sistema da previdência social apos 60 anos de idade.

A Lei Orgânica, com as alterações que lhe foram feitas por legislação posterior, e mesmo agora, com o presente projeto de lei, permitem ao INPS aparelhar-se

financeiramente para atender a todas as situações em que o segurado venha valer-se dos seus serviços.

Ora, é sabido que para cada tipo de benefício há o correspondente período de carência, ou seja, o lapso de tempo em que o segurado não tem direito a determinadas prestações por não ter, ainda, pago o número mínimo de contribuições necessárias àquele fim.

Com as modificações introduzidas pelo projeto, o prazo máximo de carência para o gozo de benefício (aposentadoria p. ex.) é o de 5 anos. Assim, o segurado que houver contribuído ininterruptamente nesse prazo, passa a fazer jus a todos os benefícios, desde, é claro, que atenda aos demais condicionamentos da lei.

O segurado que ingressar na Previdência Social com 60 anos de idade pode, perfeitamente, cumprir esse prazo de carência uma vez que a aposentadoria compulsória, ex-vi legis só ocorre aos 70 anos. Se assim é, por que então, retirar desse trabalhador todo o direito a qualquer benefício previdenciário? Por que razão, tendo contribuído, normalmente, por 5 anos, não pode ele ter o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou por velhice?

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 19

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo terceiro do artigo quinto da Lei 3.807, de 30 de agosto de 1960, em substituição à que é dada pelo artigo quarto do Projeto.

"Art. 5.º

§ 3.º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado em caso de afastamento ou morte um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, salvo se já tiver contribuído para a previdência social durante mais de dez anos consecutivos ou não, bem como ressalvado o disposto no artigo 55 desta Lei."

Justificação

O § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807/60, na forma do art. 4.º do Projeto, assegura aos que se filiarem à Previdência Social com mais de sessenta anos de idade apenas o Direito ao pecúlio em caso de afastamento ou morte, não estabelecendo qualquer exceção.

Entretanto, o art. 55 do mesmo projeto abre exceção para aqueles que tendo perdido ou vindo a perder a condição de segurado reingressarem no sistema de previdência social (geral) num prazo máximo de cinco anos, desde que não filiados a outro sistema de previdência.

É uma exceção justa que o legislador não podia deixar de fazer e que deveria ter sido ressalvada desde logo no art. 5.º, § 3.º para evitar que os dispositivos sejam encarados como contraditórios.

Mas, é de justiça que se ressalve outro caso: o de antigos segurados que por qualquer razão deixaram o sistema geral de previdência social o que, naturalmente não depende do segurado mas da legislação — e a ele retornam. A falta de um elemento mais objetivo para a apuração dessa antiguidade, na emenda acima, assegura o direito à filiação sem restrições, mesmo depois de sessenta anos de idade, aos que já tivessem contribuído para o instituto por mais de dez anos, isto é, de 120 meses consecutivos ou não. Naturalmente, na condição de segurado novo, terá ele que fazer novamente todos os períodos de carência que, somados aos dez anos de contribuição anterior e às demais condições impostas por lei para o recebimento de benefícios, impediria qualquer fraude.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 20

Ao artigo 4.º do projeto

O parágrafo 3.º do art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

.....
.....
§ 3.º Após completar 60 (sessenta) anos de idade aquele que se filiou à previdência social terá assegurado, em caso de afastamento ou morte antes de completar 5 (cinco) anos de contribuição, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas e após esse período terá direito à aposentadoria ou pensão proporcionais".

Justificação

Previdência é para o infortúnio. O parágrafo como está redigido é injusto e desumano. Os chamados "velhos" parecem-nos que não têm lugar na reformulação de previdência social.

Animado pela exposição de motivos do ilustre Ministro do Trabalho e Previdência Social quando diz: "Por isso mesmo, este Ministério não considera que o presente projeto seja a última palavra no assunto ..." resolvemos apresentar esta emenda, evitando-se com a sua redação que o segurado de mais de 60 (sessenta) anos não receba a contraprestação de serviços, como os benefícios do INPS e aposentadoria ou pensão proporcionais.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 21

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º O artigo quinto da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo terceiro:

I — Os que trabalham, como empregados, no Território Nacional;

II — Os Brasileiros e Estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências nacionais no exterior;

III — Os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — Os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Parágrafo Primeiro —

Parágrafo Segundo —

Parágrafo Terceiro —

Justificação

A presente emenda representa, também, simples medida de coerência com as anteriormente oferecidas para os artigos primeiro e terceiro do projeto, permitindo, assim, a manutenção integral do sistema atual da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao artigo 5.º a seguinte redação.

"Art. 5.º O art. 6.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º O exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social:

Parágrafo único Aquele que exercer duas ou mais atividades compreendidas no regime desta lei con-

tribuirá obrigatoriamente para a previdência social, relativamente a essas atividades, respeitados os limites estabelecidos nesta lei."

Justificação

É de crer-se que o ingresso em emprego implique exercício de atividade; logo, a locução ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei pode, com vantagem, ser substituída pela seguinte: — exercício de atividade compreendida no regime desta lei.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 23

Dê-se ao parágrafo único do art. 5.º a redação seguinte:

"Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei, não podendo a soma das contribuições de cada emprego ou atividade ultrapassar o limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos."

Justificação

Como o benefício máximo da Previdência Social está limitado pelo valor de 20 (vinte) salários-mínimos, o limite máximo de contribuição tem de ser o mesmo daquele, para não se transformar em injustiça e tributo.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Deputado Alcir Pimenta.

EMENDA N.º 24

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar, revogada a alínea e do § 1.º, acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3.º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao segurado desempregado que, enquanto perdurar esta situação, comprovada no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-obra, ficará dispensado de contribuir, obrigando-se ao pagamento dos atrasados, parceladamente, ao retornar a trabalhar, sob pena de perder sua qualidade de segurado".

Justificação

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em sua exposição de motivos ressalta:

"A previdência social, cujos princípios básicos devem repousar sobre o objetivo de gerar e distribuir justiça entre as classes sociais, fazendo com que os que podem mais colaborem para maior bem-estar dos menos afortunados, por imprevidência de técnica legislativa acabou por inverter a ordem lógica, permitindo, por exemplo, que o desempregado contribua com 16% de um salário-de-contribuição que ele angariava na atividade, ao passo que o trabalhador autônomo, em pleno regime de trabalho, continua recolhendo apenas 8% de um salário-base estimado, não raro irreal diante dos seus ganhos efetivos."

2. Embora concordemos inteiramente com as palavras acima, discordamos das conclusões práticas adotadas pelo projeto: eleva a contribuição do autônomo para 16%, mas deixa o desempregado, contribuindo em dobro (16%), o que é um contra-senso.

O correto é permitir que o desembargado, enquanto continuar nesta situação vexatória e difícil, não perca a sua condição de segurado, mesmo que, depois, quando voltar a trabalhar, pague parceladamente os atrasados.

3. A emenda proposta, assim, coaduna-se, perfeitamente, com a definição do Ministro do Trabalho, quanto aos privilégios básicos da previdência social, e elimina a "imprevidência de técnica legislativa", que inverteu a ordem lógica dos fatores.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Senador **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 25

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6.º da LOPS (artigo 5.º do projeto) a seguinte redação:

"Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a Previdência Social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei e respeitado o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigorante no País."

Justificacão

O dispositivo supra regula a pluriatividade do segurado. Parece-nos, porém, conveniente que desde logo se estabeleça que, na hipótese, o maior salário de contribuição continua a ser de valor equivalente 20 vezes o maior salário-mínimo vigorante no País.

O Projeto ocupa-se da matéria em diversos pontos de modo indeciso, quase obscuro, o que poderá ensejar, no futuro, interpretações prejudiciais aos interesses dos segurados.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Dep. **Francisco Amaral.**

EMENDA N.º 26

— Parágrafo único do art. 5.º (Art. 6.º da L.O.P.S.)

Dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a Previdência Social em relação a todos os empregos ou atividades, observado no total o teto de 20 (vinte) salários-mínimos."

Justificacão

Dada a tendência brasileira de ser modificado o teto da Lei em sua regulamentação impõe-se a fixação do teto máximo de contribuição para os segurados que tenham mais de uma atividade ou emprego. Note-se que pelo Projeto este segurado só perceberá benefício no valor maior de 16 (dezesseis) salários-mínimos.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Dep. **Arnaldo Prieto.**

EMENDA N.º 27

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. É acrescentado ao art. 9.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais o seguinte parágrafo:

§ Ao segurado que, por força do exercício de mandato eletivo de natureza pública, deixar o emprego ou interromper o exercício de atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado o direito de manter a qualidade de segurado enquanto perdurar o referido mandato, desde que continue a efetuar o pagamento mensal da contribuição a que anteriormente estava sujeito."

Justificacão

A emenda visa aperfeiçoar o Projeto no seu propósito primordial de universalizar a previdência social.

Ela atende a situação peculiar daqueles que, investidos em mandato eletivo de natureza pública, são obrigados a se desligarem de todas as suas atividades para bem cumpri-lo. Não raro essa investidura exige que o mandatário transfira sua residência e sempre exige que ele

dedique à nova função, cargo ou mandato, tempo praticamente integral.

Nesses casos, a interrupção ou suspensão da atividade profissional que o vincule ao sistema de previdência provoca seu desligamento, de fato, do INPS.

O reflexo desse desligamento é a paralisação do recolhimento das contribuições.

A lei vigente contempla casos análogos mas não disciplina a hipótese da presente emenda, daí a necessidade de sua aprovação.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Albino Zeni.**

EMENDA N.º 28

No art. 6.º, ao item I, dê-se a seguinte redação:

"I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 2 (dois) anos, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas."

Justificacão

Previsto o abandono do lar, na conformidade do art. 234, do Código Civil em qualquer tempo, cessando com isto a obrigação de alimentos para o cônjuge do sexo masculino, não há motivos para exigir-se que a designação da companheira com quem viva tenha de esperar durante cinco anos para passar a gozar dos benefícios da previdência social. Além do mais a previdência já admite, na condição de dependente designado de limites de tempo.

Acrescente-se que a convivência conjugal entre pessoas, muitas vezes impossibilitadas de conviver novas núpcias, é fato social inclusive, como já aludidos acima, devidamente reconhecido pelo Instituto. Tal fato cria a dependência econômica para o segurado, portanto, não há justificacão para a extensão do prazo para a designação para cinco anos.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Deputado **Alceu Collares.**

EMENDA N.º 29

— Ao art. 6.º

Para alteração do dispositivo a que alude este artigo do Projeto, propomos a seguinte redação:

"I — A esposa, o marido inválido, a companheira, esta mantida a mais de 2 (dois) anos, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas."

Justificacão

Pela redacão proposta fica excluída a expressão "mantida há mais de 5 (cinco) anos", reduzindo-se aquele prazo para 2 (dois) anos. A alteração se impõe, visto que a redacão contida no Projeto representa retrocesso na legislação vigente. Embora a norma atual não faça qualquer referência quanto à expressão "companheira" todavia, fala em dependentes designados, sem restrições com referência ao tempo e forma de convivência.

A redução do período de convivência de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, se justifica, mesmo porque tanto a companheira como qualquer outro dependente constitui encargo ao segurado desde os primeiros dias de convivência, razão pela qual o período de 2 (dois) anos, ora proposto, é prazo suficiente à permanência da relação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Alceu Gasparini.**

EMENDA N.º 30

Ao art. 6.º

"Art. 6.º Acrescente-se ao artigo 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, modificada pelo Decreto-lei n.º 66 de 21 de novembro de 1966, o seguinte item:

V — a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos."

Justificação

A nova redação proposta pelo Projeto para o art. 11 da Lei n.º 3.807, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, dá a impressão que o novo regime previdenciário pretende colocar em pé de igualdade a esposa e a companheira, admitindo que ambas, ao mesmo tempo, possam ser dependentes do segurado. O que a emenda pretende é separar a esposa da companheira sem negar a esta o direito de gozar dos benefícios previdenciários desde que vivendo com o segurado há mais de cinco (5) anos.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Luiz Priseo Viana.

EMENDA N.º 31

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte parágrafo:

"Art. 6.º
I —

Parágrafo único. Compreende-se no item anterior os filhos estudantes, de qualquer sexo ou idade."

Justificação

Não se comprehende a exclusão dos estudantes. Se estes só conseguem estudar após os 18 ou 21 anos, mais uma razão para o amparo social e previdenciário.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 32

Ao art. 6.º do projeto, que dá nova redação ao art. 11 da Lei n.º 3.807, dé-se ao § 1.º a seguinte redação:

"§ 1.º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, inclusive filhas ou irmãs maiores, solteiras, viúvas ou desquitadas."

Justificação

O § 2.º já define o que seja exclusiva dependência econômica, que a emenda enfatiza para, de acordo com a lição dos Tribunais, distinguir da dependência econômica, expressão menos ampla e, não raro, com a outra confundida. Também referindo-se no plural a pessoas, possibilita ao segurado que destine sua pensão, sem aumento de despesa para o INPS, a mais de uma filha ou irmã.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 33

Dé-se ao § 3.º do art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a seguinte redação:

"§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá concorrer com os filhos do segurado, salvo se este se houver manifestado expressamente em contrário."

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, traz para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em

seu conjunto, resultam em institucionalizar, ao lado do casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "companheirismo".

Não se pode negar a existência, como fato social, à marem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firmam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

"Art. 175. A família é CONSTITUÍDA pelo CASAMENTO e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p. ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o projeto, em tais proporções que equivalerão na prática, ao estabelecimento de um sistema de "divórcio" muito mais avançado do que, em qualquer dos projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

Vai, outrossim, muito além, muito além mesmo, do que o próprio Deputado Nelson Carneiro, com seu projeto sobre o funcionalismo, transformado em lei, pretendeu implantar.

As minuciosas disposições do art. 60 do projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena definição das da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida!

As Emendas n.ºs 1 e 2 que se propõem, visam a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirão melhor ainda amparar essas situações de fato, mormente aquelas que, na exposição de motivos que acompanha o projeto, são salientadas como "situações atrozes, de mulheres que viveram à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que ao desaparecer este, se encontram relegadas, às vezes em idade avançada, a respectivas características, indo até mesmo à concorrência uma situação de total desamparo".

Para isto, bastará, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da designação post mortem (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da "pessoa designada" com os filhos do segurado, o que passará a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Estas duas emendas estão, aliás, baseadas em dispositivos do próprio projeto.

A Emenda n.º 3 visa a dar ao atual art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social uma redação nova que atenda melhor aos objetivos de seu aperfeiçoamento, sem porém aludir desnecessariamente à condição de fato da companheira, como pretende o art. 7.º do projeto.

A Emenda n.º 4, então, como consequência, manda suprimir os artigos 6.º, 16, 17 e 60 do projeto, que trazem a inovação da Institucionalização do "companheirismo", conforme ficou exposto.

Mas, com a adoção das outras três emendas propostas, os dispositivos já vigentes do art. 11 e seus parágrafos atenderão completamente ao amparo social devido a essas e, frise-se mais uma vez, outras situações de fato, merecedoras da proteção previdenciária.

Cumpre lembrar que o Governo do Presidente Médici, que, em tão boa hora, recentemente se opôs, como questão fechada, ao trânsito de projeto do Deputado Nelson Carneiro, que simplesmente ampliava os casos de anulação de casamento, prestará ainda mais relevante serviço à família brasileira com o apoio às emendas propostas, tendo em vista as considerações acima expendidas, que bem indicam a gravidade das consequências que advirão para as bases familiares, se transformados em lei os apontados dispositivos do projeto, que ficarão em flagrante contradição com os dispositivos vigentes do Código Civil, a cuja preservação tem o atual Governo dedicado tanta vigilância e cuidado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA N.º 34

Dê-se ao § 3.º do art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a seguinte redação:

“§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá concorrer com os filhos do segurado, salvo se este se houver manifestado expressamente em contrário.”

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, trás para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em **institucionalizar**, ao lado do casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de “companheirismo”.

Não se pode negar a existência, como **fato social**, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

“Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.”

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p.ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma “instituição” social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão, na prática, ao estabelecimento de um sistema de “divórcio” muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de “companheirismo”, com plena definição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da “companheira” com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida.

A emenda que se propõe, visa a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirá melhor ainda amparar essas situações de fato, mormente aquelas que,

na exposição de motivos que acompanha o Projeto, são salientadas como “situações atrozes, de mulheres que vivem à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que no desaparecer deste, se encontram relegadas, às vezes em idade avançada, a uma situação de total desamparo.”

Para isto, bastará, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da designação **post mortem** (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da “pessoa designada” com os filhos do segurado, o que passará a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Esta emenda está, aliás, baseada em dispositivos do próprio Projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Célio Borja.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, o seguinte § 6.º:

“§ 6.º Poderá ser reconhecida **post mortem** a designação de beneficiário, segundo o disposto no item II deste artigo, desde que mediante um conjunto de provas fique iniludivelmente patenteadas a intenção do segurado e a existência da correspondente situação de fato.”

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, trás para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em **institucionalizar**, ao lado do casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de “companheirismo”.

Não se pode negar a existência, como **fato social**, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

“Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.”

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p.ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma “instituição” social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão, na prática, ao estabelecimento de um sistema de “divórcio” muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de “companheirismo”, com plena definição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da “companheira” com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida.

A emenda que se propõe, visa a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirá melhor ainda

amparar essas situações de fato, mormente aquelas que, na exposição de motivos que acompanha o Projeto, são salientadas como "situações atrozes, de mulheres que viveram à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que ao desaparecer este, se encontram relegadas, às vezes em idade avançada, a uma situação de total desamparo."

Para isto, basta, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da designação *post mortem* (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da "pessoa designada" com os filhos do segurado, o que passará a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Esta emenda está, aliás baseada em dispositivos do próprio Projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Célio Borja.

EMENDA N.º 36

Acrescente-se ao art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, o seguinte § 6.º:

§ 6.º Poderá ser reconhecida *post mortem* a designação de beneficiário, segundo o disposto no item

II deste artigo, desde que mediante um conjunto de provas, fique iniludivelmente patenteada a intenção de segurado e a existência da correspondente situação de fato."

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, trás para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em institucionalizar, ao lado do casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "companheirismo".

Não se pode negar a existência, como fato social, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

"Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p.ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão na prática, ao estabelecimento de um sistema de "divórcio" muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

Vai, outrossim, muito além, muito além mesmo, do que o próprio Deputado Nelson Carneiro, com seu projeto sobre o funcionalismo, transformado em lei, pretendeu implantar.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena definição

das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida!

As Emendas n.ºs 1 e 2 que se propõem, visam a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirão melhor ainda amparar essas situações de fato, mormente aquelas que, na exposição de motivos que acompanha o Projeto, são salientadas como "situações atrozes, de mulheres que viveram à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que ao desaparecer este, se encontram relegadas, às vezes em idade avançada, a uma situação de total desamparo."

Para isto, basta, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da desligação *post mortem* (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da "pessoa designada" com os filhos do segurado, o que passará a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Estas duas emendas estão, aliás, baseadas em dispositivos do próprio Projeto.

A Emenda n.º 3 visa a dar ao atual art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social uma redação nova que atenda melhor aos objetivos de seu aperfeiçoamento, sem porém aludir desnecessariamente à condição de fato da companheira, como pretende o art. 7.º do Projeto.

A emenda n.º 4, então, como consequência, manda suprimir os artigos 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto, que trazem a inovação da Institucionalização do "companheirismo", conforme ficou exposto.

Mas, com a adoção das outras três emendas propostas, os dispositivos já vigentes do art. 11 e seus parágrafos atenderão completamente ao amparo social devido a essas e, frise-se mais uma vez, outras situações de fato, merecedoras da proteção previdenciária.

Cumpre lembrar que o Governo do Presidente Médici, que, em tão boa hora, recentemente se opôs, como questão fechada, ao trânsito de Projeto do Deputado Nelson Carneiro, que simplesmente amplia os casos de anulação do casamento, prestará ainda mais relevante serviço à família brasileira com o apoio às emendas propostas, tendo em vista as considerações acima expendidas, que bem indicam a gravidade das consequências que advirão para as bases familiares, se transformados em lei os apontados dispositivos do Projeto, que ficarão em flagrante contradição com os dispositivos vigentes do Código Civil, a cuja preservação tem o atual Governo dedicado tanta vigilância e cuidado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA N.º 37

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º O artigo 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivem justificadamente sob sua dependência econômica.

§ 1.º Considera-se justificada a dependência econômica:

I — de cônjuge, assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria previsto nesta lei;

II — das pessoas de menoridade, ou idade avançada, ou inválidas, que sem recursos vivam às expensas do segurado por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2.º São consideradas pessoas de menoridade:

I — as de idade inferior a 18 anos;

III — as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

III — as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3.º São consideradas pessoas de idade avançada as mulheres de mais de 60 (sessenta) anos e os homens de mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4.º São consideradas sem recursos as pessoas não amparadas por benefícios de aposentadoria ou pensão previstos nesta lei, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo regional.

Art. 7.º O artigo 12 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se ainda justificada a dependência econômica de companheira ou companheiro inválido do contribuinte com quem tenha este coabitado, em regime conjugal, por lapso de tempo superior a 3 (três) anos consecutivos, excluídos os amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão, previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea, no regime conjugal, mesmo em tetos distintos, entre, o contribuinte e mais de uma pessoa."

Art. 8.º O artigo 13 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Todos os dependentes do segurado participarão igualitariamente das prestações asseguradas por esta lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei estabelecerá os critérios de comprovação das condições referidas nos artigos 6.º e 7.º para a qualificação dos dependentes."

Justificação

O artigo 7.º do projeto mantém a inconveniente hierarquização dos dependentes, dividindo-os em classes por ordem de prioridade decrescente. Se, em vida, o contribuinte sustenta filhos, esposa, mãe e pai inválidos sem recursos, não há razão para que, morrendo ele, fiquem desamparados o pai inválido e a mãe, porque a lei lhes não permite concorrer com filhos (parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 3.807, mantido pelo artigo 7.º do projeto). Frequentemente, o segurado sustenta esposa e irmãos menores, inscritos como dependentes, a primeira, na forma do item I do artigo 11 da Lei n.º 3.807, e os últimos, na forma do item IV do mesmo artigo. Morto o segurado, a esposa absorve toda a pensão, de acordo com o artigo 7.º do projeto: terá ela a generosidade de repartí-la com os cunhados? Mesmo admitindo essa generosidade, o que ocorrerá senão o total abandono desses irmãos menores do contribuinte, se porventura, ou antes por desgraça, vier a falecer ulteriormente a única detentora do benefício?

Erradamente orientados pelos princípios de sucessão para efeitos de herança, há os que defendem a prevalência de esposa e filhos sobre os demais dependentes, no rateio da pensão. Ocorre que os dependentes previdenciais não se confundem com os herdeiros naturais, nem a pensão é o bem adquirido pelo segurado e legado pela sua simples vontade; de fato, as reservas técnicas do seguro

social — garantidoras da pensão — constituem patrimônio indivisível de toda a massa de dependentes, acumulado pela contribuição solidária e compulsória de toda a população segurada, mesmo dos indivíduos sóis, sem herdeiros, mesmo do próprio Estado, os quais nenhum interesse teriam na mera transferência da posse de bens individuais — não existentes no caso — e sim, na garantia securitária, humanitária e sem privilégio da sobrevivência de todos os que dependiam economicamente do contribuinte.

As emendas aos artigos 6.º e 8.º do projeto reformulam o conceito de dependentes, substituindo o preconceito da hierarquia pelo acolhimento irrestrito dos que dependem justificadamente do apoio do segurado para viver, e dependerão justificadamente do seguro social para continuar vivendo, mesmo após a morte do que a todos sustentava com a aprovação da Sociedade.

Ainda no item I do § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, incluimos o cônjuge do sexo masculino como dependente da segurada, aceitando que a renda familiar seja composta pela soma dos salários de esposa e esposo e que a morte da primeira ou qualquer outra causa involuntária da perda parcial ou total do respectivo salário acarrete o desequilíbrio do orçamento doméstico, a ser provido pelo Seguro Social. Se a mulher trabalha em atividade remunerada e contribui para o Seguro Social com a taxa uniformizada em 8% do salário, não há porque ser castigado o grupo familiar por ter morrido a esposa e não o esposo, dado que o valor da moeda não depende do sexo do cônjuge que morre. A condição de prestações domésticas, tradicionalmente diversificadora da mútua dependência dos cônjuges, não prevalece no caso em que ambos trabalham e produzem renda para o sustento da família.

À lei, s.m.j., cabe estabelecer os princípios normativos e a substância conceitual; ao Regulamento, o modus de execução das normas. Para tanto, a lei é votada pelo Legislativo, enquanto o Regulamento é baixado por decreto do Executivo. Assim, a lei deve conceituar os dependentes, mas cabe ao Regulamento especificar o complexo sistema de provas da veracidade das condições impostas na conceituação.

Sugerimos, por isso, a supressão do artigo 60, extremamente obscuro em sua redação, às vezes redundante e às vezes omissa. Reparar que a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, não cuida da comprovação da dependência econômica.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 38

Suprimam-se os arts. 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto.

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, trás para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em **institucionalizar**, ao lado do **CASAMENTO**, como forma de constituição da **família**, outra forma jurídica que se poderia chamar de "**COMPANHEIRISMO**".

Não se pode negar a existência, como **fato social**, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

"Art. 175. A família é **CONSTITUÍDA** pelo **CASAMENTO** e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é

de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p. ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão, na prática, ao estabelecimento de um sistema de "DIVÓRCIO" muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional se tenha procurado.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena definição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida.

Esta emenda, como consequência, manda suprimir os artigos 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto, que trazem a inovação da institucionalização do "companheirismo", conforme ficou exposto.

Cumpre, lembrar que o Governo do Presidente Médici, que em tão boa hora, recentemente se opôs, como questão fechada, ao trânsito de Projeto que simplesmente ampliava os casos de anulação de casamento, prestará ainda mais relevante serviço à família brasileira com o apoio à emenda proposta, tendo em vista as considerações acima expendidas, que bem indicam a gravidade das consequências que advirão para as bases familiares, se transformados em lei dispositivos do Projeto, que ficarão em flagrante contradição com os dispositivos vigente do Código Civil, a cuja preservação tem o atual Governo dedicado tanta vigilância e cuidado.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Célio Borja.

EMENDA N.º 39

Suprimam-se os arts. 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto.

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, traz para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em institucionalizar, ao lado do Casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "Companheirismo".

Não se pode negar a existência, como fato social, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firmam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

Art. 175 — A família é CONSTITUÍDA pelo CASAMENTO e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p. ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhe o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão na prática ao estabelecimento de um sistema de "Divórcio" muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

Vai, outrossim, muito além, muito além mesmo, do que o próprio Deputado Nelson Carneiro, com seu projeto sobre o funcionalismo, transformado em lei, pretendeu implantar.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena definição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida!

As Emendas n.ºs 1 e 2 que se propõem, visam a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirão melhor ainda amparar essas situações de fato, mormente aquelas que, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, são salientadas como "situações atrozes de mulheres que viveram à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que ao desaparecer este, se encontram relegadas, às vezes em idade avançada, a uma situação de total desamparo".

Para isto, bastará, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da designação post-mortem (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da "pessoa designada" com os filhos do segurado, o que passará a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Estas duas emendas estão, aliás, baseadas em dispositivos do próprio Projeto.

A emenda n.º 3 visa a dar ao atual art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social uma redação nova que atenda melhor aos objetivos de seu aperfeiçoamento, sem porém aludir desnecessariamente à condição de fato da companheira, como pretende o art. 7.º do Projeto.

A emenda n.º 4, então, como consequência, manda suprimir os artigos 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto, que trazem a inovação da Institucionalização do "companheirismo", conforme ficou exposto.

Mas, com a adoção das outras três emendas propostas, tendo em vista as considerações acima expendidas, grafos atenderão completamente ao amparo social devido a essas e, frise-se mais uma vez, outras situações de fato, merecedoras da proteção previdenciária.

Cumpre lembrar que o Governo do Presidente Médici, que, em tão boa hora, recentemente se opôs, como questão fechada, ao trânsito de Projeto do Deputado Nelson Carneiro, que simplesmente ampliava os casos de anulação de casamento, prestará ainda mais relevante serviço à família brasileira com o apoio às emendas propostas, tendo em vista as considerações acima expendidas, que bem indicam a gravidade das consequências que advirão para as bases familiares, se transformados em lei os apontados dispositivos do Projeto, que ficarão em flagrante contradição com os dispositivos vigentes do Código Civil, a cuja preservação tem o atual Governo dedicado tanta vigilância e cuidado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA N.º 40

O art. 7.º do Projeto passa a ser assim redigido:

"Art. 7.º O art. 12, e seu parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito às prestações todos os outros das classes subsequentes."

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60, traz para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em **institucionalizar**, ao lado do Casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "Companheirismo".

Não se pode negar a existência, como **fato social**, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

"Art. 175 — A família é **CONSTITUIDA** pelo CASAMENTO e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem tentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam p. ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão na prática, ao estabelecimento de um sistema de "DIVÓRCIO" muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

Vai, outrossim, muito além, muito além mesmo, do que o próprio Deputado Nelson Carneiro, com seu projeto sobre o funcionalismo, transformado em lei, pretendeu implantar.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena definição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida!

As emendas n.ºs 1 e 2 que se propõem, visam a atender a uma complementação dos textos atuais, que permitirão melhor ainda amparar essas situações de fato, mormente aquelas que, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, são salientadas como "situações atrozes, de mulheres que viveram à sombra da proteção de um companheiro por dezenas de anos e que ao desaparecer este, se encontram relegadas às vezes em idade avançada, a uma situação de total desamparo."

Para isto, bastará, como se propõe, admitir-se o reconhecimento da designação **post-mortem** (não admitida ainda pela legislação atual), mediante um suficiente conjunto de provas da situação e da intenção do segurado de designar; e também facilitar mais a concorrência da "pessoa designada" com os filhos do segurado, o que passaria a ser regra, salvo manifestação expressa em contrário do segurado.

Estas duas emendas estão, aliás, baseadas em dispositivos do próprio Projeto.

A emenda n.º 3 visa a dar ao atual art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social uma redação nova que atenda melhor aos objetivos de seu aperfeiçoamento, sem porém aludir desnecessariamente à condição de fato da companheira, como pretende o art. 7.º do Projeto.

A emenda n.º 4, então, como consequência, manda suprimir os artigos 6.º, 16, 17 e 60 do Projeto, que trazem

a inovação da **Institucionalização** do "companheirismo", conforme ficou exposto.

Mas, com a adoção das outras três emendas propostas, os dispositivos já vigentes do art. 11 e seus parágrafos atenderão completamente ao amparo social devido a essas e, frise-se mais uma vez, outras situações de fato, merecedoras da proteção previdenciária.

Cumpre lembrar que o Governo do Presidente Médici, que, em tão boa hora, recentemente se opôs, como questão fechada, ao trânsito de Projeto do Deputado Nelson Carneiro, que simplesmente ampliava os casos de anulação de casamento, prestará ainda mais relevante serviço à família brasileira com o apoio às emendas propostas, tendo em vista as considerações acima expendidas, que bem indicam a gravidade das consequências que advirão para as bases familiares, se transformados em lei os apontados dispositivos do Projeto, que ficarão em flagrante contradição com os dispositivos vigentes do Código Civil, a cuja preservação tem o atual Governo devido tanta vigilância e cuidado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA N.º 41

O art. 7.º do Projeto passa a ser assim redigido:

"Art. 7.º O art. 12, e seu parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito às prestações todos os outros das classes subsequentes."

Justificação

O Projeto, em seus arts. 6.º, 7.º, 16, 17 e 60 traz para a Lei Orgânica da Previdência Social dispositivos que, em seu conjunto, resultam em **institucionalizar**, ao lado do Casamento, como forma de constituição da família, outra forma jurídica que se poderia chamar de "Companheirismo".

Não se pode negar a existência, como **fato social**, à margem da lei civil, de situações de vida em comum por muitos anos, que se tornam suscetíveis da proteção previdenciária, desde porém que não se firam as bases da família legitimamente constituída, tal como prevê a Constituição Federal vigente:

"Art. 175 — A família é **CONSTITUIDA** pelo CASAMENTO e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

Neste sentido, o texto vigente da Lei Orgânica da Previdência Social, sem atentar contra a lei civil e as bases da família legítima, contém dispositivos que dão inteira cobertura a tais situações de fato, assim como, é de notar-se, a outras tão dignas de amparo como essas, tais sejam, p. ex., a da filha maior que se sacrifica anos a fio, dedicando sua vida aos cuidados de um pai doente, ou de irmã ou tia que se sacrifica nos cuidados dos irmãos ou de um sobrinho.

Mas, nem por isto, chegou a dar-lhes o caráter de uma "instituição" social, como faz agora o Projeto, em tais proporções que equivalerão na prática, ao estabelecimento de um sistema de "Divórcio" muito mais avançado do que, em qualquer dos Projetos já apresentados, nesse sentido, ao Congresso Nacional, se tenha procurado.

As minuciosas disposições do art. 60 do Projeto e as contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º que o art. 17 do Projeto manda acrescer ao atual art. 38 da Lei Orgânica da Previdência Social importam no pleno reconhecimento jurídico do regime de "companheirismo", com plena de-

finição das respectivas características, indo até mesmo à concorrência da "companheira" com a esposa legítima, retirando desta uma parte da pensão que lhe for devida.

A emenda visa a dar ao atual art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social uma redação nova que atenda melhor aos objetivos de seu aperfeiçoamento, sem porém aludir desnecessariamente à condição de fato da **companheira**, como pretende o art. 7º do Projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Célio Borja.

EMENDA N.º 42

Redija-se assim o art. 8.º:

"O art. 14 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou os que, mesmo por tempo inferior, se encontram nas condições do art. 234 do Código Civil.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar comprovado o abandono do lar há mais de cinco anos, mesmo que por justa causa, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 17 desta lei, dividindo a pensão em partes iguais entre a esposa e a companheira."

Justificação

O texto do Projeto possibilitaria abusos. O cônjuge (em geral a mulher) pode ter "comprovadamente" abandonado o lar por motivo justo, e assim não se compreende de que lhe seja negada a pensão. A solução proposta no parágrafo único harmoniza-se com a salutar providência dos §§ 2.º e 3.º do art. 38 da Lei n.º 3.807, modificados pelo art. 17 do Projeto. Como não há pensão fixada para a mulher (já que não houve ação de desquite ou de alimentos), a solução justa será dividi-la entre a esposa e a companheira.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 43

— No art. 8.º, inclua-se:

— Ao art. 14, da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ O Cônjugue desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, não havendo outros dependentes do segurado com direito à pensão, demonstrando carência de recursos materiais, situação de desemprego e vida em comum com o outro cônjuge do qual se desquitara que possa caracterizar uma reconciliação de fato terá direito às prestações previdenciárias, desde que não haja oposição manifestada em vida pelo outro cônjuge."

Justificação

A presente emenda visa a atender as inúmeras situações em que os cônjuges desquitados passam a viver depois de alguns anos em comum, e até sob o mesmo teto, por imperativos de ordem econômica e social e objetivando atender, principalmente o amparo e a harmonia dos filhos do casal desquitado, a situação de miserabilidade, doença ou infortúnio do outro cônjuge e não a reconciliação de direito, senão a de fato.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 44

No art. 8.º do Projeto de Lei n.º 6. de 1973 — CN — suprima-se a expressão:

"nem o que comprovadamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos."

Justificativa

A supressão proposta objetiva evitar o conflito existente no projeto entre essa expressão e o que se contém no art. 234, do Código Civil que consagra o princípio de que "a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a ela recusa voltar."

O abandono pode ocorrer e ser provado num espaço de tempo inferior a cinco anos, logo, a expressão que se tenta suprir agasalha uma situação injusta para o cônjuge que sofre o abandono. O dever de alimentos cessa em qualquer tempo desde que se enquadra nos dispositivos do Código Civil.

O projeto de lei em exame cria uma figura nova de abandono após os cinco anos, exigindo a comprovação — de que maneira se fará essa comprovação? Entendemos que somente é válida de judicial, neste caso, a comprovação pode ser feita em qualquer época. Ainda mais que essa expressão contraria o disposto no art. 11 do Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 19 da Lei n.º 3.807/60. Neste dispositivo o cancelamento da inscrição é feito mediante certidão judicial, desquite em que não haja sido assegurada pensão de alimentos, do caso previsto no art. 234, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 45

Art. 1º Eliminem-se do Projeto os artigos 9.º e 27.

Art. 2º Leia-se 12% (doze por cento) onde se lê 16% (dezesseis por cento) no artigo 50.

Justificação

As soluções contidas no Projeto estão fundadas nas informações integrantes da Exposição de Motivos que o acompanha.

Esta, entretanto, não contém nenhum dado concreto, nenhum cálculo, nenhum relatório atuarial, salvo a sumária indicação de que "as pessoas ativas que se encontram na faixa da 10 a 20 salários-mínimos representam, aproximadamente, 2,7% do total dos segurados".

Limita-se a Exposição de Motivos a afirmar que os encargos com a assistência médica e com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço são extremamente onerosas, comprometendo, pelo exagerado aumento de encargos que vem provocando, a estabilidade econômico-financeira do INPS.

Para solucionar o problema, eleva a proposição drasticamente a contribuição dos trabalhadores autônomos e impõe contribuições aos próprios pensionistas (viúvas e órfãos, na maioria) que recebem pequenas mensalidades, bem assim aos aposentados ou aos que, em decorrência de enfermidades contraídas recebem Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Em flagrante contraste com esse quadro de insolvabilidade financeira do INPS traçado na Exposição de Motivos, entretanto, ainda recentemente, ao aprovar o PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do Decreto n.º 70.358, de 4 de abril de 1972, para o quinquênio 1972/1976, não ficou demonstrada nenhuma previsão de "deficit" no período.

Aliás esse documento, calcado em previsões estatístico-atuariais idóneas não confirma, sob nenhum ângulo, as alegações constantes da questionada Exposição de Motivos.

Senão, vejamos.

A despesa com benefícios no quinquênio, segundo o Plano de Custeio em causa é a seguinte:

2 — PREVISÃO DA DESPESA
2.1 — Despesa em cruzeiros nominais (Cr\$ 1.000,00)

ANOS	B E N E F I C I O S			
	Aposentadoria	Pensões	Auxílios	Outros
1972	3 592 862	1 102 650	1 808 100	808 215
1973	4 505 487	1 373 843	2 296 125	1 007 941
1974	5 539 854	1 679 707	2 852 450	1 232 644
1975	6 708 783	2 017 933	3 473 713	1 480 646
1976	8 009 767	2 390 942	4 162 504	1 753 802

Estabelecidos aumentos percentuais entre os anos indicados de 1972 e 1976, teríamos as seguintes elevações:

ELEVAÇÃO PERCENTUAL DOS ENCARGOS COM OS BENEFÍCIOS NO PERÍODO DE 1972/1976 — INPS

Aposentadorias	Pensões	Auxílios	Outros
222%	217%	230%	216%

Eis as primeiras constatações matematicamente apuradas com fundamento em dados técnicos rigorosamente oficiais:

1.º — o maior acréscimo não é decorrente de despesas com Aposentadorias e sim com Auxílios;

2.º — não é exagerado o aumento previsto com encargos de Aposentadorias previstas na legislação atual do INPS.

Prossigamos, porém, examinando as previsões oficiais quanto às receitas, mantidas as atuais contribuições.

Segundo, ainda, o PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a evolução da receita deverá ocorrer, no período, da seguinte forma:

3 — PREVISÃO DA RECEITA

3.1 Receita em cruzeiros nominais (Cr\$ 1.000,00)

ANOS	R E C E I T A D E C O N T R I B U I Ç Õ E S			Total
	Segurados	Antônominos	Lei n.º	
	e empresas	Segurados	Empresas	4.281/63
1972	8 795 578	458 452	229 000	10 226 457
1973	10 853 255	595 679	298 000	12 754 716
1974	13 219 026	752 515	376 000	15 592 628
1975	15 785 839	928 960	464 000	18 741 196
1976	18 601 473	1 124 993	552 000	22 200 020

ANOS	Receitas	Outras	Cotas de Pre- vidência
1972	671 823	1 188 983	
1973	773 202	1 545 578	
1974	865 813	1 932 098	
1975	944 763	2 318 123	
1976	1 033 893	2 665 841	

Percentualmente, portanto, no período em foco, o crescimento da Receita, conservadas as taxas atuais de contribuição, será o seguinte:

AUMENTO PERCENTUAL DA RECEITA ENTRE 1972 E 1976 (DO INPS) MANTIDAS AS TAXAS ATUAIS DE CONTRIBUIÇÃO

Segurados e Empresas	Autônomos Segurados	Empresas	Lei n.º 4 281/63	Total	Outras	Cotas de previdência
211%	245%	241%	258	217%	154%	224%

O maior aumento, portanto, é apresentado justamente pela contribuição dos autônomos tão duramente visados no projeto governamental.

E mais: onde, pois, o apregoado "deficit"?

Seguramente ele poderá ocorrer diante, tão somente, da omissão da União no pagamento dos encargos de sua exclusiva responsabilidade constitucional e legal.

Sobre a matéria vale lembrar que até a edição do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, a contribuição da União, nos termos da redação original da Lei Orgânica da Previdência Social, deveria ser igual a dos trabalhadores. A partir, porém, dessa legislação, deveria cor-

responder exclusivamente ao montante das despesas de pessoal e administração geral do INPS.

Contudo, segundo o próprio Boletim do Ministério do Trabalho e Previdência Social distribuído periodicamente aos parlamentares, a União nem sequer tem pago essa contribuição mínima, limitando-se, apenas, a entregar ao INPS a receita arrecadada das cotas de previdência que incidem, principalmente, sobre serviços públicos em geral e são pagas, mês a mês, pelos usuários de tais serviços (água, luz, gás, telefone etc.).

Em cruzeiros, com fundamento, ainda, no tantas vezes citado Decreto que aprovou o PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, temos o seguinte quadro, sobre o que foi exposto:

(Cr\$ 1 000,00)

QUINTÉNIO 1972/1976 — SEM CÔMPUTO DE DÍVIDA ANTERIOR

Despesa de pessoal e adm. geral do INPS	Contribuição devida pela União	Contribuição a ser paga pela União	Diferenças: Dívida da União
1 811 288	1 811 288	1 188 983	622 305
2 179 770	2 179 770	1 545 574	634 196
2 515 899	2 515 899	1 932 098	583 801
3 028 085	3 028 085	2 318 123	709 962
3 589 907	3 589 907	2 665 841	924 066

A conclusão inelutável, portanto, é que mantida a FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO (EMBORA INSIGNIFICANTE, SE COMPARADA COM A DOS TRABALHADORES) DA UNIÃO a estabilidade econômico-financeira do INPS estará, de fato, comprometida e seria, então, como preconiza o projeto, reduzir benefícios, restringir a assistência médica e aumentar a contribuição de segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Ora, o próprio Projeto governamental mantém, nas bases atuais, a contribuição da União. Basta, portanto, que ela seja cobrada.

Dai, também e principalmente porque nesta emenda mandamos suprimir a contribuição incidente sobre aposentadorias e pensões e, ainda, reduzir de 16% para 12% a prevista para os trabalhadores autônomos. Ao fazê-lo, adotamos a solução recomendada pelo eminentíssimo jurista especializado em Direito do Trabalho e consagrado técnico em seguro social que é o Ministro ARNALDO SUSSE-

KIND quando no exercício das funções de Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

DECRETO N.º 70.358 — DE 4 DE ABRIL DE 1972

Aprova o Plano de Custo da Previdência Social

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de Custo da Previdência Social elaborado na forma do disposto no art. 172 do Regulamento Geral da Previdência Social, de que trata o Decreto n.º 60.501, de 14-3-67.

§ 1.º O Plano de Custo da Previdência Social representa um conteúdo de normas e previsões de despesas

e receita, estabelecidas com base em estudos atuariais e destinadas à planificação econômica do sistema e seu consequente equilíbrio técnico-financeiro, no período de 1972 a 1976.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as avaliações constantes do Quadro anexo, que complementa o Plano ora aprovado.

Art. 2.º Em cumprimento ao disposto no art. 172 do RGPS, ficam estabelecidos:

a) o regime financeiro de repartição de despesas de exercício;

b) a sobrecarga administrativa máxima geral para o INPS, de 2,5% (dois e meio por cento) da folha de salário de contribuição, vigorando a partir do exercício de 1964;

c) a percentagem de 4% (quatro por cento) para a contribuição de que trata o item III do art. 164 do RGPS.

Art. 3.º O INPS adotará as providências ao seu alcance a fim de dispor de dados concretos sobre a massa de expostos aos riscos distribuídos por idade, salário e tempo de contribuição ou de serviço, a serem utilizados inclusive na elaboração do futuro Plano de Custo.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Júlio Barata**.

PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quadro a que se refere o § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 70.358, de 4 de abril de 1972.

1 — Previsão da Folha de Salários de Contribuição

(Valores em Cr\$ 1.000,00)

anos	Folha de salários de Contribuição
1972	65.865.006
1973	82.255.484
1974	100.675.955
1975	121.123.438
1976	143.595.299

2 — Previsão da Despesa

2.1 — Despesa em cruzeiros nominais (1.000,00)

BENEFÍCIOS

anos	Aposentadoria	Pensões	Auxílios	Outros	Total	Pessoal e Administração Geral
1972	3.592.862	1.102.650	1.808.190	808.215	7.311.917	1.811.288
1973	4.505.487	1.373.843	2.296.125	1.077.941	9.183.396	2.179.770
1974	5.539.854	1.679.707	2.852.450	1.232.644	11.304.655	2.515.899
1975	6.708.783	2.017.933	3.473.711	1.480.646	13.681.073	3.028.085
1976	8.009.767	2.390.942	4.162.504	1.753.802	16.317.015	3.589.907

2.2 — Despesa em percentagem da Folha de Salários de Contribuição

1972	5,45	1,67	2,75	1,23	11,10	2,75
1973	5,48	1,67	2,79	1,23	11,17	2,65
1974	5,50	1,67	2,83	1,23	11,23	2,50
1975	5,54	1,67	2,87	1,22	11,30	2,50
1976	5,57	1,67	2,90	1,22	11,36	2,50

2.3 — Despesa em percentagem da Receita de Contribuição

1972	35,13	10,78	17,68	7,91	71,50	17,71
1973	35,33	10,77	18,00	7,90	72,00	17,09
1974	35,53	10,77	18,29	7,91	72,50	16,14
1975	35,80	10,77	18,53	7,90	73,00	16,16
1976	35,08	10,77	18,75	7,90	73,50	16,17

3 — Previsão da Receita

3.1 — Receita em cruzeiros nominais (Cr\$ 1.000,00)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES

anos	Segurados Empresas	Autônomos Segurados	Lei n.º 4.281/63	Total	Outras Receitas	Cota de Previdência
1972	8.796.573	458.452	229.000	742.427	10.226.457	677.823
1973	19.883.255	595.679	298.000	977.782	12.754.716	773.202
1974	13.213.025	752.515	376.000	1.251.088	15.592.628	865.813
1975	15.785.889	928.950	464.000	1.562.347	18.741.196	944.763
1976	18.601.473	1.124.993	562.000	1.562.554	22.200.020	1.033.893

3.2 — Receita em percentagem de folha de Salários de Contribuição

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

anos	Segurados e Empresas	Autônomos	Lei n.º 4.281/63	Total	Outras Receitas	Cota de Previdência
1972	13,36	1,04	1,13	15,53	1,02	1,81
1973	13,23	1,09	1,19	15,51	0,94	1,88
1974	13,13	1,12	1,24	15,49	0,86	1,92
1975	13,03	1,15	1,29	15,47	0,78	1,91
1976	12,96	1,17	1,33	15,46	0,72	1,86

4 — Equilíbrio Financeiro

4.1 — Em cruzeiros nominais (Cr\$ 1.000,00)

anos	Receita de Contribuição	Despesas com Benefícios	Disponível para Assistência Médica
1972	10.226.457	7.311.917	2.914.540
1973	12.754.716	9.183.396	3.571.320
1974	15.592.628	11.304.655	4.287.973
1975	18.741.196	13.681.073	5.060.123
1976	22.200.020	16.303.757	5.896.263

anos	Cota de Previdência	Outras Receitas	Total	Despesas com Pes. e Adm. Geral	Saldo
1972	1.188.983	671.823	1.860.806	1.811.288	49.518
1973	1.545.678	773.202	2.318.880	2.179.770	139.110
1974	1.932.098	865.813	2.797.911	2.516.899	281.012
1975	2.318.123	944.763	3.262.886	3.028.086	234.800
1976	2.665.841	1.033.893	3.699.734	3.589.907	109.827

4.2 — Em percentagem da Folha de Salários de Contribuição

anos	Receita de Contribuição	Despesas com Benefícios	Disponível para Assis- tência Médica
1972	15,53	11,10	4,43
1973	15,51	11,17	4,34
1974	15,49	11,23	4,26
1975	15,47	11,30	4,17
1976	15,46	11,36	4,10

Anos	Cota de Previdência	Outras Receitas	Total	Despesas com Pessoal e Adm. Geral	Saldo
1972	1,81	1,02	2,83	2,75	0,08
1973	1,88	0,94	2,82	2,65	0,17
1974	1,92	0,86	2,78	2,50	0,28
1975	1,91	0,78	2,69	2,50	0,19
1976	1,86	0,72	2,58	2,50	0,08

4.3 — Em percentagem da Receita de Contribuição

Anos	Receita de Contribuição	Despesas com Benefícios	Disponíveis para Assistência Médica
1972	100,00	71,50	28,50
1973	100,00	72,00	28,00
1974	100,00	72,50	27,50
1975	100,00	73,00	27,00
1976	100,00	73,50	26,50

Anos	Cota de Previdência	Outras Receitas	Total	Despesas com Pessoal e Adm. Geral	Saldo
1972	11,63	6,57	18,20	17,71	0,49
1973	12,12	6,06	18,18	17,09	1,09
1974	12,39	5,55	17,94	16,14	1,80
1975	12,37	5,04	17,41	16,16	1,25
1976	12,01	4,66	16,67	16,17	0,50

Observação: Deixa de ser previsto o valor total das reservas no fim de cada exercício face ao regime financeiro de repartição adotado.

EMENDA N.º 46

Dá ao artigo 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º O artigo 15 e seu parágrafo da Lei n.º 3.807 de 26-8-1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O INPS emitirá uma carteira de contribuição de autônomo, onde as entidades ou empresas que contratarem ou se utilizarem dos serviços de autônomos, lançarão na carteira o valor dos serviços contratados ou pagos, com a contribuição de 8% (oito por cento) que até o último dia do mês recolherão ao INPS, sem descontar do segurado. Equiparam-se à empresa para fins de previdência social, as sociedades civis de direito ou de fato, as cooperativas, e o trabalhador autônomo que remunerar serviços prestados a ele por outro autônomo. Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira de trabalho e previdência social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios cotistas e sócios de indústria".

Justificação

Não se justifica, em hipótese alguma, o segurado autônomo arcar com a responsabilidade de cobrador do INPS, mesmo porque, na realidade, por força das circunstâncias, não terá condições de impor ou exigir da entidade a que prestar serviços, o pagamento da contribuição devida para, em seguida, recolhê-la ao INPS. Será muito

mais prático e coerente, e, até mesmo mais vantajoso e seguro para o INPS receber da própria empresa a contribuição devida pelos serviços pagos ao autônomo. Prevalecendo a proposição, a contribuição dos trabalhadores autônomos será superior a dos demais segurados, visto que os recolhimentos das empresas não estarão subordinados a limites máximos.

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973 — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 47

Dê-se ao artigo 15 da LOPS (artigo 9.º do Projeto), a seguinte redação:

"Todo profissional autônomo deverá possuir livro de registro da sua clientela em que anotará a remuneração percebida.

Parágrafo único. Para produzir efeito exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira de trabalho e previdência social para os titulares de firma individual e os diretores sócio solidários, sócios cotistas e sócios de indústria."

Justificação

Consoante o texto original do Projeto, o trabalhador autônomo deverá possuir uma carteira de contribuição onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e a recolhida aos cofres da instituição.

Semelhante processo colocará o profissional em posição constrangedora diante de um ou outro cliente, pois todos ficarão em condições de saber o que cada um lhe vem pagando como remuneração de seus serviços.

Segundo nosso entendimento, a fiscalização do INPS ganhará maior eficácia com a medida proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 48

— Ao art. 10:

No art. 16, da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ A inscrição só será deferida depois de provada a saúde do requerente em inspeção promovida pelo Instituto."

Justificação

O exame médico prévio era exigido no Decreto n.º 5.493 de 9 de abril de 1940, antigo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n.º 3.807/60 e o seu Regulamento Geral, Decreto n.º 60.501 de 14 de março de 1967, aboliram essa exigência. Assim, vem ocorrendo uma sequência de situações prejudiciais à previdência social que se vê obrigada a aposentar imediatamente por invalidez, segurados que ingressam no INPS já portadores de incapacidades permanentes ou de doenças incapacitantes. (As chamadas indústrias de aposentadoria). A emenda visa corrigir tal situação. O exame médico a cargo do INPS evitará que se promova a inscrição de segurados sem condições mínimas de saúde, que almejam a obtenção sem esforço da aposentadoria no Instituto com fraude a lei.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado Passos Porto.

EMENDA N.º 49

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 19, da Lei n.º 3.807 de 26 de Agosto de 1960, com a nova redação pretendida pelo Artigo 11 do Projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitida em face de sentença judicial em que haja reconhecido a situação prevista no Artigo 234. do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não haja sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito."

Parágrafo único. Será restabelecida a inscrição do cônjuge quando, depois do desquite, e por suas necessidades pessoais vier a obter pensão alimentícia por deliberação judicial."

Justificação

Na oportunidade do desquite pode a parte abrir mão dos alimentos, embora sem possibilidade de a eles renunciar, conforme a doutrina e jurisprudência dominantes.

Ulteriormente, porém, pode a situação pessoal do beneficiário exigir a outorga de pensão alimentícia em seu favor, tornando indispensável, assim, o natural restabelecimento da inscrição, de modo a permitir, inclusive, a total aplicação dos preceitos contidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do Art. 38, da Lei 3.807, de 1960, com a nova redação que o texto do art. 17 busca introduzir.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 50

Ao projeto de lei n.º 6, de 1973-CN —

No art. 13, do Projeto de Lei n.º 6, de 1973-CN — suprime-se a expressão: "com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966."

Justificação

O Decreto-lei n.º 66/66 que alterou vários dispositivos da Lei n.º 3.807/1960 não modificou o art. 22 deste diploma legal, logo, não há razão para mencioná-lo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 51

Ao art. 13

Para a alteração do disposto a que se refere este artigo do Projeto, propomos a seguinte redação:

"As prestações asseguradas pela Previdência Social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio doença;
- f) auxílio natalidade;
- g) abono de permanência em serviço;
- h) abono de retorno ao serviço;
- i) assistência financeira;

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral;

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência farmacêutica;
- c) serviço social;
- d) reabilitação profissional;
- e) abono especial;
- f) pecúlio;
- g) auxílio para tratamento fora do domicílio.

§ 1.º A Previdência Social poderá assegurar as prestações do seguro desemprego.

§ 2.º Nenhum benefício ou serviço, compreendido na Previdência Social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Justificação

Preliminarmente, regista-se, que o Projeto ao tratar da matéria em questão excluiu benefícios que já eram assegurados, tais como: assistência financeira, auxílio para tratamento fora do domicílio e seguro desemprego. É inquestionável que, o objetivo da lei Previdenciária deve ter em mira, sempre, a evolução das condições sociais. Portanto, na hipótese, excluir da lei auxílios e benefícios já consolidados, estaria o legislador retrocedendo as conquistas sociais.

Inaceitável o argumento de que o seguro desemprego e a assistência financeira não tenham aplicação na prática.

ca. No caso, deveria o legislador regulamentar os procedimentos para efeito de execução e jamais extinguí-los pura e simplesmente, como fez o projeto. Ademais, é inadmissível privar o segurado de tratamento, com a exclusão do auxílio que até então lhe era concedido, por falta de condições locais, para se submeter a tratamento fora do seu Município. Daí a necessidade da manutenção daquela forma de auxílio.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Alceu Gasparini**.

EMENDA N.º 52

Ao Art. 13.

Acrescente-se ao art. 22, item I, a seguinte alínea: "e salário-maternidade."

Justificação

Trata-se de complemento da Emenda que apresentamos relativa ao Salário-maternidade.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 53

Substitua-se a redação do § 2.º do artigo 22 da Lei n.º 3.807/60, proposta no artigo 13 do projeto, pelo seguinte:

"Art. 2.º
§ 1.º

§ 2.º Para os servidores estatutários do INPS, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os segurados em geral, da previdência social."

Justificação

Até o momento, a diferença de vantagens em favor dos servidores do INPS sujeitos ao regime da CLT, era justificada pela maior contribuição destes (8%), em comparação com a de seus colegas regidos pela Lei n.º 1711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que correspondia apenas a 6% (5%, idêntica à do IPASE + 1% para Assistência Patronal).

Todavia, com a nova redação do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, proposta pelo artigo 27 do projeto em exame, o desembolso dos funcionários do INPS será igual ao de seus colegas de Instituto amparados pela CLT (5% como para o IPASE + 1% para o custeio dos demais benefícios + 2% para a Assistência Patronal).

Não mais se comprehende, destarte, que os servidores estatutários do INPS deixem de gozar vantagens idênticas às dos abrangidos pela Consolidação. A presente emenda faz justiça, portanto, aos funcionários do Instituto sujeitos ao regime do Estatuto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 54

— Art. 13 (Art. 22 da L.O.P.S.) e o Art. 56

Suprime-se a alínea h e o § 1.º do mesmo artigo e o artigo 56

Justificação

São dois institutos diferentes: o do salário-família previsto no inciso II do Art. 165 da Constituição Federal; o da previdência social regulado no inciso XVI da mesma norma constitucional.

O primeiro não se comunicando com os encargos previdenciários, totalmente distinto, portanto, do elenco de benefícios característicos da Previdência Social, tanto assim que a sua concessão é regida por leis especiais.

Incluindo-se como encargo previdenciário a concessão do salário-família implica na função de incisos distintos, autônomos, os quais por isso mesmo devem guardar regulamentação própria, independente. Resulta ser inconstitucional a norma legal que visa a aglutinação de dois institutos diferentes num só sistema que a Carta Magna quer separados.

Além disso, o atual superavit existente no Fundo de Compensação do Salário-Família, somente, exclusivamente, deve reverter para melhoria da vantagem a que sua arrecadação se destinou, devendo o INPS continuar como meio gestor do referido Fundo, nos termos da Lei n.º 4.266/63.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 55

Emendar o artigo 13, referente a redação dada ao § 2.º do artigo 22 da Lei n.º 3.807, de 1960, para:

"§ 2.º Para os servidores sob regime estatutário, inclusive os do INPS, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União."

Justificação

Além dos servidores do INPS, existem outros de repartições e dependências do Governo Federal que, contribuintes da Previdência Social na forma do parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 3.807, de 1960, estão sob a égide do Estatuto dos Funcionários Civis da União e, assim, devem ter seus direitos respeitados e assegurados na sua condição funcional, de conformidade, aliás, como o Projeto prevê para os servidores estatutários do INPS.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Benjamim Farah**.

EMENDA N.º 56

Altera o artigo 13 para o fim de acrescentar o § 3.º com a seguinte redação:

"O valor do Auxílio-Funeral será igual a 1 (hum) salário mínimo de maior valor."

Justificação

Torna-se imperiosa a adoção de melhorias sensíveis no teto da concessão de benefícios o que poderá ser feito na presente lei, com o custeio proporcionado pelas alterações e novos limites da legislação que proporcionaram uma receita adicional.

Além desses recursos, a nossa emenda que propõe o aumento do rendimento do INPS pela adoção da sistemática de uma taxa de 1% (hum por cento) sobre produtos e serviços, poderá perfeitamente cobrir tais despesas que produzirão sensíveis melhorias sociais.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 57

Altera a redação do art. 13 para o fim de acrescentar o seguinte parágrafo:

"O valor do Auxílio-Reclusão será igual à média do Salário-Contribuição dos últimos doze meses, reajustável quando ocorrerem alterações que aumentem o Salário Mínimo de maior valor vigente no País, a partir do dia em que entrarem em vigor tais alterações."

Justificação

É imperativo de justiça que se adote a mesma sistemática para o cálculo também do Auxílio-Reclusão, nos mesmos moldes preconizados para a aposentadoria ordinária.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 58

Acrescente-se um artigo que terá o número 14, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 14. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à previdência social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de dependentes.

§ 1.º Considera-se dependente, para o fim do salário-família, a esposa, a companheira designada na forma do art. 6.º, desta lei, e os filhos menores, de qualquer condição, até 16 anos de idade.

§ 2.º O salário-família corresponderá a um terço do salário-mínimo regional, arredondando este para o múltiplo de mil seguinte, por dependente."

Justificação

A política salarial do Governo carece de urgente e profunda modificação em sua estrutura básica com a finalidade de proporcionar à classe trabalhadora maior participação nos benefícios do crescimento econômico, consequentemente melhores condições de vida.

A alegação de que o crescimento econômico requer o sacrifício de todos não procede, eis que o processo desenvolvido no País, está criando verdadeiros bolsões de riqueza, rodeados da marginalização da maioria da população brasileira economicamente ativa.

A concentração de renda é comprovada pelo IBGE, através do Censo de 1970, no qual se constata que 20% dessa população economicamente ativa participa em 62% da renda nacional, enquanto 80%, portanto, a maioria, dela participa apenas em 38%. Caracteriza-se uma distribuição injusta, resultado do tipo de crescimento econômico adotado pelo Governo.

O sacrifício está sendo exigido apenas daqueles que têm no trabalho sua única fonte de rendimento (trabalhadores, servidores públicos, aposentados, etc), tanto que a política econômica socorre, com presteza, o capital através dos incentivos fiscais, proporcionando-lhe condições para acumulação da riqueza. O mesmo tratamento não é dispensado aos operários brasileiros. Que estímulos são oferecidos ao trabalho? Dir-se-a que o PIS, o PASEP, o FGTS, a assistência médica etc? Mais adiante provaremos que não são nem estímulos e sequer salários complementares, como estão os representantes do Governo a denominá-los. Nem uma e nem outra coisa, são apenas direitos já assegurados constitucionalmente aos trabalhadores brasileiros.

A Justiça Social recomenda que cada um tenha a justa retribuição do esforço que faz para o crescimento do País, ou seja, que ao capital se dé o que merece pelos riscos do empreendimento e ao trabalho, como única fonte criadora da riqueza, o tratamento a que faz jus. Nem mais para um nem menos para o outro.

Os tecnocratas, responsáveis pelo tipo de capitalismo praticado no Brasil, afirmam que os aumentos salariais são causas de aumento do índice inflacionário. Nada mais falso e incoerente. No custo da produção entram outros elementos que igualmente devem ser considerados, por exemplo, a enorme carga tributária, o lucro do capital investido, a reposição de equipamento, etc. compõem entre outros, os elementos que entram no custo da produção, qual a razão de somente sacrificar-se os salários?

Por que exigir-se sacrifício de quem já não tem mais o que sacrificar?

Se se reduzir a carga tributária, poderá ocorrer que o Governo faça menos obras; se se diminuir o lucro, poderá acontecer que a capitalização da empresa seja mais morosa, mas se se limitar, como se está fazendo, o salário, os trabalhadores passam a comer menos, morar mal, vestir-se mal, higienizar-se mal, transportar-se mal, não educar os filhos e não ter condições mínimas para a distração, pois lhes faltarão recursos financeiros para atender essas despesas.

A situação de desespero em que vivem os trabalhadores, por certo, é do conhecimento da autoridade pública, tanto que a legislação vigente ordena que o DNES realize permanentemente pesquisa e estudos para conhecer as condições econômicas e o padrão de vida do trabalhador e de sua família (Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964).

O Ministério do Trabalho e Previdência Social cumpre essa legislação? Não. Não a cumpre, pois se a cumpriisse o valor dos salários no Brasil seriam outros.

Dia mais, dia menos, o Governo ver-se-á compelido a modificar essa política salarial anti-cristã, cruel e desumana. O chamado processo de desenvolvimento econômico brasileiro que se fundamenta principalmente na exportação oferece enormes riscos e não terá condições de sustentação permanente, mister se faz criar um poderoso mercado interno de consumo para sustentar qualquer espécie de desenvolvimento econômico.

E mercado interno de consumo somente poderá ser criado com maior poder aquisitivo e maior poder aquisitivo foi, e será sempre o resultado de bons salários. Com salários irrisórios, jamais haverá mercado interno de consumo capaz de sustentar o desenvolvimento econômico. Daí a razão de nossa afirmação de que, dia mais, dia menos, o Governo será compelido a revisar a estrutura de sua política salarial, porém, enquanto não o fizer, os trabalhadores permanecerão sofrendo as angústias e aflições decorrentes do fraco poder de compra.

E para revisar a estrutura salarial o Governo precisa alterar os critérios de fixação do salário-mínimo. Por que o salário-mínimo? Exatamente porque no salário-mínimo reside a base de toda a pirâmide salarial. Legalmente, o menor salário pago é o mínimo, a partir daí é que o empresariado passa a avaliar o trabalho qualificado para atribuir-lhe a respectiva remuneração. Como, atualmente, o salário-mínimo é fictício, irreal e além do mais inconstitucional, seus efeitos negativos se fazem sentir em toda a espécie de remuneração, inclusive, sobre os vencimentos dos servidores públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inc. I, ordena:

"Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família."

E mais, assegura, em seu inc. II:

"I — salário-família aos seus dependentes."

Portanto, salário-mínimo para a família e salário-família aos dependentes do trabalhador são dois direitos sociais assegurados na própria Constituição, que não podem ser, seja a que título for, negados, sob penas de usurpação.

Allás, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, em entrevista concedida ao Jornal do Brasil, edição de 15-2-1973, sob o título "BARATA DIZ QUE CRÍTICA CONFUNDE SALÁRIO-MÍNIMO COM SALÁRIO-FAMÍLIA", é quem afirma que a Constituição de 1967 separou nitidamente, como institutos autônomos, o salário-mínimo e o

salário-família", mas comete lamentável equívoco, quando diz: "Aquele é calculado com vistas ao indivíduo. Este é proporcional ao número de dependentes em cada grupo familiar. Não é possível, continua Sua Excelência, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, que o salário-mínimo seja salário para uma família".

Ocorre que a Constituição de 1967, não diz que o salário-mínimo deve ser individual, ao contrário, afirma que o salário-mínimo deve satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família (veja-se o art. 158, daquela Constituição):

"Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família."

De duas uma: ou o Jornal do Brasil não apanhou bem a entrevista de Sua Excelência, ou este cometeu um grave e comprometedor equívoco.

Portanto, o salário-mínimo é para a família, se o Governo não quer, ou não pode dar ao trabalhador o direito social a que faz jus, é outra argumentação, mas não se confundam coisas inconfundíveis.

Nessa entrevista, Sua Excelência comete outros lamentáveis equívocos: como o de chamar de salários complementares o PIS, o PASEP, o FGTS e a assistência médica prestada pelo INPS.

Absolutamente não são salários complementares, são apenas outros direitos devidamente assegurados pela Constituição à classe trabalhadora brasileira, jamais salários.

O que é o Plano de Integração Social (PIS)? Tão-somente um substituto ao direito social da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, nada mais. Não se confunde com salário, nem direto e nem indireto. (art. 165 inc. V)

"Art. 165.

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei."

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) está previsto como direito social assegurado na Constituição, art. 165, inc. XIII, substitui a indenização por tempo de serviço:

"Art. 165.

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente."

A assistência médica e a previdência social do INPS, igualmente, é direito social assegurado pela Constituição, art. 165, inc. XV e XVI:

"Art. 165.

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador."

Chamar tais direitos sociais de salários complementares é recorrer a um eufemismo que compromete a inteligência dos autores.

DO SALÁRIO-MÍNIMO

Em nosso projeto de Lei n.º 149, que altera os critérios de fixação do salário-mínimo, adequando-o às exigências constitucionais, provamos que além da alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, outros elementos há, como educação, recreação e os valores recolhidos à Previdência Social são igualmente necessidades normais do trabalhador e de sua família, os quais não podem ser descurados pelo Governo, seja a que pretexto for. Além do mais, os valores fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social para os elementos alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte são tão fora da realidade, ou seja, das necessidades do trabalhador que sequer são suficientes para ele sozinho sobreviver, senão vejamos:

ELEMENTOS INTEGRANTES DO SALÁRIO-MÍNIMO

(% sobre o salário líquido)

Guanabara

Salário-mínimo	268,80
Desconto do INPS	— 21,50
Salário líquido	247,30
Alimentação	123,65
Habitação	61,82
Vestuário	32,15
Higiene	14,84
Transporte	14,84
	247,30

Rio Grande do Sul

Salário-mínimo	249,60
Desconto do INPS	— 19,97
Salário líquido	229,67
Alimentação	101,06
Habitação	55,12
Vestuário	50,53
Higiene	16,07
Transporte	6,89
	229,67

Pergunta-se, onde, quando e como, o indivíduo sozinho vai alimentar-se com Cr\$ 101,06? Onde, quando e como vai ele alugar ou pagar prestação de um imóvel, com apenas Cr\$ 55,12? Onde, quando e como vai ele se transportar, durante o mês, de casa para o serviço e deste para sua casa, com apenas Cr\$ 6,89?

Provado está, portanto, que o salário-mínimo no Brasil além de fictício, irreal e inconstitucional porque não considera na sua composição a família do Trabalhador, não é suficiente nem para uma só pessoa. É, por isto, fictício, irreal, inconstitucional e desumano.

A lei, afirma Pontes de Miranda, comentando esses institutos do salário-mínimo e salário-família, não pode disrepar dos princípios de justiça e das necessidades da vida nacional, que prive os indivíduos da possibilidade de existência digna. A diferença entre regras cogentes e regras programáticas, entre regras self-executing e regras que precisam de regulamentação, não significa que as regras programáticas e as regras dependentes de regulamentação dêem arbitrio ao legislador para dispor como entende. Absolutamente não: quanto aquelas, porque, por definição, contém um programa; quanto a essas, porque a lei as regulamenta, lhes dá corpo de princípios e todos esses princípios não podem afastar-se do que contém, em suspensão, o estrito texto constitucional.

Se não cabe ao legislador afastar-se dos princípios que contêm, em suspensão, o estrito texto constitucional, para ampliar direitos, muito menos lhe é lícito reduzir conquistas sociais asseguradas na Constituição, em razão do

que cabe a imediata alteração da estrutura salarial, com a finalidade de dar melhores condições de vida aos trabalhadores e a seus familiares.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Se Sua Excelência, o Ministro do Trabalho e da Previdência Social afirma que o salário-mínimo é individual, contrariando frontalmente o ordenamento constitucional brasileiro, o salário-família deve ser calculado de tal maneira que permita ao menos, ao trabalhador com o seu valor, alimentar cada um de seus dependentes. Fora daí, tudo é sofisma tendente a iludir com eufemismo a classe trabalhadora do País.

Não há outra alternativa para o Governo: ou altera os critérios de fixação do salário-mínimo na conformidade do preconizado em nosso Projeto de Lei n.º 149/71, incluindo a família do trabalhador, cumprindo o que ordena a Carta Magna; ou, continua fixando o salário-mínimo para uma só pessoa, de maneira incorreta e inconstitucional, e eleva os valores do salário-família.

Como está é que não poderá continuar, sob pena da classe trabalhadora permanecer suportando privações.

Grave injustiça praticou o legislador, quando confundiu direitos distintos (salário-família e salário-mínimo) considerando atendida a exigência constitucional da fixação de um salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e as de sua família, com a instituição do salário-família. São instituto distintos para atender à necessidade distintas.

Não é possível imaginar-se que no valor de Cr\$ 13.44 (5% sobre o maior salário-mínimo nacional) e que corresponde ao salário-família para cada dependente, excluída a mulher do trabalhador, possa substituir o direito àquela parcela que deveria constar na composição do salário-mínimo destinada a atender as necessidades da família do trabalhador brasileiro.

Ordena a Constituição Federal que se pague o salário-família aos dependentes do trabalhador. Qual a razão da exclusão da mulher do trabalhador do direito à percepção do salário-família? Não é ela igualmente dependente do esposo?

Para efeitos da Previdência Social são considerados dependentes:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 21 anos."

Quem é dependente? A pessoa que, não tendo recursos próprios, vive as expensas de outra. A dependência é de ordem econômica.

Qual a razão de deixar-se a mulher fora do benefício do salário-família?

A respeito, diz Pontes de Miranda em seus comentários:

"Na técnica do direito à subsistência e da própria Constituição, não há distinções quanto ao estado civil: companheiro, inválido ou companheira inválida, ou que só tem ocupações domésticas, é dependente, como o cônjuge; nem importa que haja impedimento matrimonial entre eles. Ao rês da vida, quando o que importa são os alimentos, as vestes e o mais que o viver exige, todo pensamento do legislador se deve colocar em plano humano, de realidades nitidas, porque merece tanto o trabalhador ou a trabalhadora que com ele vive e lhe deu talvez descendentes quanto quem fosse o seu cônjuge.

O plano de subsistência sua e de outrem é mais profundo que o das formas disciplinares. O dependente pode não ser nada do trabalhador. A dependência é de ordem econômica, fundada em respeito a dever moral, e não em respeito a dever jurídico, com mais forte razão sem qualquer limitação a laços matrimoniais."

E o INPS procede assim com relação à companheira do trabalhador que com ele convive há mais de cinco anos, reconhecendo-lhe o direito à percepção dos benefícios previstos na legislação previdenciária.

A Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 determinou, no caso dos servidores públicos federais e autárquicos, a inclusão como dependente o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou outro qualquer rendimento, em importância superior ao salário-família.

A exclusão da mulher do trabalhador do direito ao salário-família, não tem justificativa. Lamentamos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social já não tenha procurado suprir essa lacuna existente em nossa legislação previdenciária, encaminhando, através do Senhor Presidente da República, mensagem para erradicar a discriminação, incluindo-se a mulher do trabalhador como dependente para fim de receber também o salário-família.

DO FILHO MENOR

Outro problema de profunda gravidade, que se constitui em grande injustiça praticada contra a classe trabalhadora brasileira, é o limite de até 14 anos para receber o salário-família correspondente ao filho menor. Mais uma vez fica demonstrado, à sociedade, que aquele dispositivo do art. 6.º, da Lei n.º 4.266/63 — que criou o salário-família e que considera como cumprida a exigência constitucional de um salário-mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família. Ora, nada mais enganoso e injusto. E a crítica aqui deve ser dirigida ao legislador da época que permitiu fosse o trabalhador ludibriado em seus direitos sociais.

Se efetivamente esse dispositivo tivesse o alcance que lhe quis dar o legislador, jamais se poderia além de ter excluído a mulher, fixar em apenas 14 anos, a idade dos filhos com direito à percepção do salário-família.

O trabalhador, a mulher e os filhos compõem o que se denomina o agrupamento familiar, a quem a Constituição Federal — expressa e inequivocamente — determina o pagamento de um salário-mínimo para atender às suas necessidades normais, se se excluir a mulher, e os filhos só recebem o salário-família até 14 anos de idade, dá a impressão que aquela e estes (a partir dos 14 anos), conquistaram o status de independência econômica em relação ao trabalhador, dai por que a lei lhes nega o direito ao salário-família.

Ora, está evidenciado que a mulher, quando não trabalha, os filhos, e principalmente as filhas vivem na dependência do trabalhador até, em média, aos dezoito anos de idade.

Que razão teria levado o legislador a fixar aquela idade em apenas 14 anos?

Procuramos indagar do Ministério do Trabalho e Previdência Social e tomamos conhecimento de que a fixação da idade em 14 anos deve-se ao fato de que, na data em que foi aprovada a Lei n.º 4.266/63, a partir dos 14 anos os filhos já podiam trabalhar.

Verifica-se que os critérios para a fixação da idade para a percepção do salário-família não têm base científica nenhuma, mas são fruto de mera suposição de que com 14 anos de idade os filhos do trabalhador já estejam trabalhando e, portanto, não lhes seria justo pagar o salário-família.

Trata-se tão-somente de presunção, na prática isto não ocorre, uma vez que o mercado de trabalho para o menor de idade é dos mais escassos, por motivos os mais diversos e conhecidos pelas autoridades.

Normalmente, os filhos menores do trabalhador permanecem na sua dependência econômica, quando do sexo masculino até em média aos dezoito anos, quando do sexo feminino até mais idade, portanto, essa fixação em 14 anos é mera suposição.

FONTE DE CUSTEIO TOTAL

Determina o art. 165, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício, compreendidos na previdência social será criada, majorada, ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total".

A fonte de custeio dos valores pagos a título de salário-família é proveniente da contribuição por parte do empregador do percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário-mínimo local, multiplicado pelo total dos empregados da empresa, qualquer que seja o estado civil dos empregados:

"Art. 2º O salário-mínimo será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local; arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho melhor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penas e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º As contribuições recolhidas pela empresa, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família", em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo."

Observa-se que o empregador está obrigado a contribuir com um percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário-mínimo local, multiplicado pelo número total de empregados, qualquer que seja o seu estado civil.

Como a contribuição é genérica, isto é, baseia-se no número total dos empregados da empresa, não houve, ao se aprovar a Lei n.º 4.266/63, um vínculo atuarial entre a contribuição da empresa e a despesa com o pagamento do benefício do salário-família, dai os constantes supervisões sucessivamente apresentados pelo Fundo de Compensação do Salário-Família que, em 1970, já apresentava saldo acumulado de Cr\$ 1.182.413.825,81, ano em que sua receita atingiria a Cr\$ 1.434.895.507,55 e sua despesa não foi além de Cr\$ 682.850.959,89. No ano de 1971, segundo balanço do INPS publicado no *Diário Oficial*, Seção I, parte II, de 18 de abril de 1972, referido saldo somou a importância de Cr\$ 2.130.671.773,67.

É alarmante o crescimento anual do saldo acumulado dos valores do Fundo de Compensação do Salário-Família,

cuja destinação, na conformidade do § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 4.266/63, é exclusivamente para o custeio do pagamento das quotas previstas no art. 2º.

Logicamente não há razão para a exclusão da mulher do trabalhador e a elevação da idade dos filhos menores do trabalhador para 16 anos, quando as quantias recolhidas para aquele fundo atingem a somas fantásticas. Que conveniência tem o INPS em manter essa acumulação crescente?

Se os valores têm destinação específica, justo será que eleve o valor o salário-família, não só porque há recursos abundantes, como igualmente, porque, segundo o Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social, o salário-família destina-se a cumprir despesas que serão feitas com os dependentes do trabalhador, desse modo, a presente proposição tenta corrigir as falhas existentes na política salarial do Governo: ou se modificam os critérios de fixação do salário-mínimo para incluir sua família na sua composição, ou então, cabe elevar-se os valores do salário-família para compensar aquele déficit sofrido pelo trabalhador nos direitos sociais que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Alceu Colares.

EMENDA N.º 59

Inclua-se, no artigo 13 que modifica a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a alínea I, com a seguinte redação:

"§ 3º É criado o Salário-Férias.

a) A empresa adiantará o valor das férias efetivamente gozadas quando do retorno do segurado ao trabalho, sendo resarcida pelo INPS.

b) O custeio deste encargo será feito pelo produto do recolhimento da taxa de 1% que incidirá sobre serviços prestados ou venda de produtos."

Justificação

Os períodos de férias são imposições da higiene do trabalho e destinam-se à recuperação do desgaste das forças físicas e do dispêndio de energia, bem como ao reequilíbrio do psiquismo aos "stress" e estafas da atividade profissional.

Há atividades profissionais e condições laborais que, mais que outras, guardam peculiaridade a serem incluídas nas férias para benefício dos indivíduos. Assim, por indicação médica, deve o trabalhador aproveitar suas férias, realizando seu repouso e recreação anual em locais adequados.

Sem a instituição do Salário-Férias isto é impossível para a grande maioria pois o ordenado mensal está sempre comprometido com as exigências diárias de sobrevivência. É necessário, pois, aperfeiçoar a legislação e dar maior assistência social.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 60

Art. 14. (art. 24 da L.O.P.S.) — Suprima-se.

Justificação

A nova redação proposta ao § 2º do art. 24 da L.O.P.S. não se justifica, uma vez que o texto atual do mesmo artigo e seus parágrafos atende plenamente o propósito a que se destinou. A referência aos autônomos e aos domésticos, constante do Projeto não está fora da norma atualmente vigente, pois ela refere-se expressamente a "segurados", compreendendo consequentemente a todos os filiados à Previdência.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 61

Modifica o art. 14 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O § 2.º do art. 24 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º O Auxílio-Doença será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por empregado afastado há mais de 30 dias (trinta) de trabalho."

Justificação

Nesta emenda, suprimimos a frase final do § 2.º que dizia: "Será devido a partir da entrada do pedido". Essa medida virá melhorar a concessão do benefício e escoimá-lo de uma exigência injusta e discriminatória.

A concessão deverá ser a partir do 16.º dia de afastamento da atividade, independentemente da data do requerimento do segurado.

O direito é líquido, é certo, é legal e não pode flutuar, ao sabor de contingências e de datas.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 62

Altera a redação do art. 14 para o fim de acrescentar o parágrafo único na seguinte forma:

"O valor do Auxílio-Doença será igual à média do Salário-Contribuição dos últimos doze meses, reajustáveis quando ocorrerem alterações no Salário-Mínimo de maior valor vigente no País, a partir do dia em que entrarem em vigor tais alterações."

Justificação

É imperativo de justiça e de equidade a modificação do sistema de cálculo também para o Auxílio-Doença, nos mesmos moldes preconizados para a aposentadoria ordinária.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 63

Ao art. 14.

O parágrafo 2.º do art. 24 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei 66, de 21 de novembro de 1966, passaria, no Projeto, a ter a seguinte redação:

§ 2.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data de afastamento da atividade, comprovada pela expedição de atestado médico, fornecido pelo respectivo órgão do INPS, devendo ser requerido dentro de 30 dias deste afastamento, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por empregado afastado há mais de 30 dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

Justificação

Os trabalhadores autônomos devem ter garantido o direito do auxílio doença desde o momento em que esta, efetivamente, se manifeste. Sucedeu que o autônomo nem sempre está em condições de requerer o benefício no momento em que a moléstia se manifesta. Daí tentar-se garantir o benefício a partir da data da expedição do atestado médico, expedido pelo órgão próprio de assistência médica do INPS, ficando ressalvada, contudo, a obrigação de o interessado requerer o benefício até 30 dias após a obtenção daquele atestado. Assim, a comprovação do afastamento da atividade se fará pela consulta médica, esta podendo ser obtida a qualquer momento, em qualquer órgão de assistência médica do INPS, mesmo fora de seu domicílio, e não pela formalização do requerimento, como está na redação primitiva do Projeto.

médica do INPS, ficando ressalvada, contudo, a obrigação do interessado em requerer o benefício até 30 dias após a obtenção daquele atestado. Assim, a comprovação do afastamento da atividade se fará pela consulta médica, esta podendo ser obtida a qualquer momento, em qualquer órgão de assistência médica do INPS, mesmo fora de seu domicílio, e não pela formalização do requerimento, como está na redação primitiva do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 64

Emendar o artigo 14, referente à redação dada ao § 2.º do artigo 24 da Lei n.º 3.807, de 1960, para:

"§ 2.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período máximo de 2 (dois) anos caso o segurado continue incapaz, sendo aposentado por invalidez depois de esgotado esse período na hipótese de persistir a incapacidade. Quando requerido por empregado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da data da entrada do pedido."

Justificação

O benefício auxílio-doença tem como única característica sua provisoriação e, assim, não deve exceder ao período razoável de dois anos, depois do que, caso persista a incapacidade, deve ser o segurado aposentado por invalidez, cuja fiscalização da incapacidade, por sinal, continua sendo a mesma, mediante exames médicos periódicos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Benjamin Farah**.

EMENDA N.º 65

Dé-se a seguinte redação ao § 2.º do artigo 24 da Lei n.º 3.807, proposta no artigo 14 do projeto:

"§ 2.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data de afastamento da atividade, comprovada pela expedição de atestado médico, fornecido pelo respectivo órgão do INPS, devendo ser requerido dentro de 30 dias deste afastamento, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por empregado afastado há mais de 30 dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

Justificação

Os trabalhadores autônomos devem ter garantido o direito de auxílio-doença desde o momento em que esta, efetivamente, se manifeste. Sucedeu que o autônomo nem sempre está em condições de requerer o benefício no momento em que a moléstia se manifesta. Daí tentar-se garantir o benefício a partir da data da expedição do atestado médico, expedido pelo órgão próprio de assistência médica do INPS, ficando ressalvada, contudo, a obrigação de o interessado requerer o benefício até 30 dias após a obtenção daquele atestado. Assim, a comprovação do afastamento da atividade se fará pela consulta médica, esta podendo ser obtida a qualquer momento, em qualquer órgão de assistência médica do INPS, mesmo fora de seu domicílio, e não pela formalização do requerimento, como está na redação primitiva do Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Flávio Britto**.

EMENDA N.º 66

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei n.º 6, de 1973, CN —

Justificação

A empresa e o trabalhador têm interesses — interesses distintos e, normalmente, conflitantes. A primeira como é natural, objetiva o lucro e para tanto põe em prática providências visando à redução do custo operacional com a finalidade da conquista de mercado, enquanto o trabalhador, como principal preocupação sua deseja melhorar suas condições sociais através de reivindicações, dentre estas já conquistada aparece o direito a licença para tratamento de saúde. Ora entregar tal tarefa exclusivamente à empresa, poderá criar-se choques sociais os mais acentuados. É lógico que a empresa que tiver serviço médico próprio ou através de convênios tentará quanto possível obstar a concessão de licença, obrigando o trabalhador a desempenhar suas tarefas em condições precárias de saúde.

Em regra, a empresa é destituída de sentimento humano e vê no indivíduo apenas o instrumento capaz de produzir trabalho, isto é, mão-de-obra. Enfermo ou não, é possível que se exija sempre do operário a sua produção normal, sob pena de consequências que podem resultar no desemprego. Os choques e tensões entre o capital e o trabalho é fato público e notório e está consignado ao longo da história do capitalismo.

Raramente, o empresário cede às aspirações da classe trabalhadora, surgindo, em consequência, a necessidade de intervenção do Estado, como elemento mediador dos interesses em conflito. Não fora essa intervenção estabelecendo horário de trabalho, condições de higiene, de segurança, fixando período de férias, instituindo o dissídio coletivo, é provável que a classe operária ainda estivesse à margem do gozo desses direitos sociais.

O dispositivo é altamente benéfico para o INPS pois porporcionará economia nos custos operacionais do Instituto, porém, pode se transformar num instrumento de pressão e de prevalecimento contra o trabalhador.

A experiência nos ensina que a incompreensão, a intolerância de certos empresários que, para atingir o lucro, não hesitam em se utilizar de meios espoliativos da pessoa humana.

Veja-se, por exemplo, a sonegação dos direitos trabalhistas e previdenciários por parte de alguns empregadores.

O INPS, através de sua fiscalização, tem conhecimentos de ocorrências desabonadoras de empregadores que chegam a sonegar as contribuições de seus empregados, exigem horário superior à jornada de trabalho, negam o vínculo empregatício, etc.

Nossa preocupação quanto a experiência que o INPS deseja fazer atribuindo à empresa o exame e o abono de faltas na experiência cotidiana de fatos incontestáveis de negação dos direitos sociais, por certos empregadores.

Com a supressão proposta na emenda, ao INPS caberá, como sempre fez, a atribuição desse exame e abono de faltas.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 67

Art. 15 — Suprime-se:

Justificação

O atual § 2.º do art. 24 da L.O.P.S. é incensurável. Deixar ao critério do empregador o exame médico para concessão do auxílio-doença, a par de retirar da Previdência obrigação sua, implica em criar desnecessária complexidade na relação de emprego. Ante a recusa do atestado terá o empregado o direito de postular na Justiça do

Trabalho a sua concessão (pois a recusa a ser ato patronal, visto que o fornecimento do atestado será ato de preposto seu), com todos os gravames do dissídio individual, inclusive perícia médica, acrescendo sobremaneira o número de reclamações trabalhistas, prolongando no tempo a preceção do benefício (salário) vital à sobrevivência do trabalhador.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 68

Ao art. 15.

Para a alteração do dispositivo a que se refere este artigo do Projeto, propomos a seguinte redação:

“Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar os 15 dias, ficando assegurado para o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo INPS, sindicato de classe e na falta destes por médicos particulares.”

Justificação

A complementação da redação contida no Projeto, se faz necessária porque temos a considerar a igualdade de direitos entre a empresa que mantém assistência médica e a entidade de classe que também fornece a mesma assistência; devemos considerar ainda que a empresa representa na questão o interesse econômico, e o sindicato, o social. Daí a cristalização do direito de proporcionar ao segurado a liberdade de escolha no que diz respeito ao atestamento da sua doença. Entretanto, a Previdência deve ser incorporada no conjunto a fim de proporcionar ao segurado os aludidos atestados. Por outro lado, é evidente que onde não haja nenhum dos órgãos mencionados a outorga das justificativas deve ficar nas mãos de médicos particulares, evitando prejuízos para os previdenciários.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 69

O parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que se pretende introduzir através do art. 15 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Ao art. 25 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica acrescentado o seguinte parágrafo: Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá exclusivamente o exame e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar os 15 (quinze) dias.”

Justificação

O acréscimo em relação ao texto original tem o objetivo de fixar o exame e o abono das faltas na competência “exclusiva” da empresa quando dispuser de serviço médico próprio ou mediante convênio, evitando, assim, o exercício concorrente dessa atribuição por qualquer outro órgão, inclusive do próprio INPS, como já ocorreu por inúmeras vezes, ocasionando demandas trabalhistas pela identificação que a matéria comporta.

Erigindo, assim, e em caráter exclusivo, a competência da empresa na solução da matéria, estará eliminada qualquer possibilidade de artifícios ou expedientes em que, eventualmente, possa se escudar o empregado no propósito de obter atestados de incapacidade graciosos.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 70

Suprime o parágrafo único acrescentado ao art. 25 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Justificação

O artigo 25 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 dispõe:

“Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.”

Parece-nos satisfatório esse dispositivo e a alteração pretendida com o acréscimo do parágrafo único da mensagem presidencial desfigura totalmente o caráter pacífico do pagamento dos primeiros quinze dias de doença pelo empregador, sujeitando-o às flutuações dos entendimentos do seu serviço médico próprio ou de convênios que porventura mantinha.

Retira da área do INPS a concessão dos primeiros quinze dias, submetendo-os à heterogeneidade de critérios estranhos à Previdência.

Não nos parece justo nem é aperfeiçoamento legal. Deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 71

Inclua-se:

No artigo 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ A prova de tempo de serviço para efeitos deste artigo dos trabalhadores rurais, definidos na legislação própria, bem assim a forma de pagamento de indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feito por justificação administrativa perante o INPS ou judicial, admitindo-se com o mesmo valor das demais provas a testemunhal prestada por pessoas que tenham coexistido à época da prestação de serviços.”

Justificação

A emenda visa amparar uma classe que até bem pouco tempo não gozava de qualquer assistência previdenciária neste país. De difícil prova documental a relação de emprego do trabalhador rural, já que as anotações a respeito quase sempre inexistem, nada mais justo do que se admitir a contemporaneidade das pessoas para testemunharem esse vínculo empregatício ou o período de atividade rural para esse enquadramento.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado **Passos Porto**.

EMENDA N.º 72

Acrescente-se onde couber que o artigo 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 terá a seguinte redação:

“Art. 32 A aposentadoria por tempo de serviço será concedida com 80% (oitenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço ao segurado do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos de serviço ao segurado do sexo masculino.

§ 1.º Para os segurados de que trata o artigo, que permanecerem em serviço por mais de 5 (cinco) anos, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme o sexo.”

Justificação

Constitucionalmente, a mulher teve o seu tempo de serviço para aposentadoria reduzido para 30 (trinta) anos. Porém, não lhe estendeu o benefício da redução de 5 (cinco) anos para a sua aposentadoria por tempo de serviço. Consideramos que a legislação atual consagra tratamento discriminativo, essa uma falha, por isso que, dispondo do maior aposentadoria aos 30 anos de serviço) deveria o benefício constitucional refletir-se também para os efeitos de percepção do “salário-de-benefício”, devidamente regulamentado por lei, como estamos pretendendo fazer.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado **Norberto Schmidt**.

EMENDA N.º 73

Onde convier:

“Art. 32 e seu parágrafo 1.º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida na seguinte forma:

I — 80% do valor do salário de benefício, aos 30 anos de serviço, ao segurado do sexo masculino;

II — 80% do valor do mesmo salário, aos 25 anos de serviço, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para os segurados que continuarem em atividades após 30 anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 anos se do sexo feminino o valor da aposentadoria será acrescido de 4% do salário de benefício para cada ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% desse salário aos 25 e aos 30 anos de serviço, respectivamente.”

Justificação

Esta pergunta é motivada por injusta discriminação: — por que pode o trabalhador aposentar-se aos 30 e não aos 35 anos de trabalho, com 80%, e igual tratamento não é dispensado à mulher que trabalha (art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social)? A Aposentadoria se dará com 80% do salário, o que, praticamente, não afetará os cálculos atuariais, tanto assim que foi exequível para o beneficiário do sexo masculino.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado **Ulysses Guimarães**.

EMENDA N.º 74

Altera o art 16 para o fim de acrescentar o § 2.º com a seguinte redação:

“O valor do Auxílio-Natalidade será igual a 2 (dois) salários-mínimos da região do segurado.”

Justificação

O INPS elevará sua arrecadação atual de 12 (doze) bilhões de cruzeiros com uma série de medidas, algumas atá que vêm onerar o segurado. É justo, pois, que amplie seus benefícios prioritários, entre eles o Auxílio Natalidade que todos reconhecem ser insuficiente.

Dar meios ao trabalhador para enfrentar as despesas compulsórias que lhe advêm com o aumento de sua família pelo nascimento de filhos, é dever primordial do Estado.

Devemos assegurar o desenvolvimento familiar com recursos certos e inquestionáveis, facilmente liberáveis após a devida comprovação da situação.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 75

Dé-se ao art. 17 a seguinte redação:

"O art. 38 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Desde que concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que realizar.

§ 1.º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2.º No caso do cônjuge condenado à prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado até o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3.º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajusteamento da pensão.

§ 4.º A pensão será devida integralmente à companheira se o segurado, viúvo ou solteiro, e sem filhos capazes de receber o benefício, tiver impedimento legal para com ela contrair matrimônio.

§ 5.º Havendo filhos de qualquer natureza capazes de receber o benefício, somente a metade da pensão será atribuída à companheira.

Justificação

O art. 8.º do Projeto merece aplausos ao alterar o art. 14 da Lei n.º 3.807. Mas, tais e tantas são as hipóteses que o problema suscita, que, e era natural, algumas escaparam à redação enviada ao Congresso. Assim os §§ 2.º e 3.º referem-se ao cônjuge desquitado, dando à questão solução para um problema cada dia mais presente na Previdência Social. Mas escapou-lhes a situação inversa, ou seja, quando a companheira é, por exemplo, desquitada e o segurado é solteiro ou viúvo. Nesse caso, a companheira do solteiro nada perceberia, enquanto a lei ampararia a do casado (embora desquitado), o que contraria toda a legislação, expressa no art. 5.º da Lei n.º 4.069, de 1962, e no recente Estatuto dos Militares. Também o segurado, mesmo casado e sem desquite, apenas obrigado a prestar alimentos à esposa, desampararia a companheira, que o assiste no mínimo há 5 anos. Daí a emenda, que, aplaudindo a iniciativa governamental, visa a dar-lhe a amplitude desejada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 76

Dé-se a seguinte redação ao artigo 17:

"Art. 17. O art. 38 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1.º Concedido o benefício, qualquer inscrição posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 2.º Não fará jus ao benefício o cônjuge ausente, até comprovar não haver incorrido em motivo de cancelamento de sua inscrição.

§ 3.º A cota de pensão atribuída ao cônjuge desquitado não excederá o valor da pensão alimentícia

judicialmente arbitrada, devendo o eventual excesso ser rateado em partes iguais entre os demais dependentes habilitados".

Justificação

O § 1.º do art. 38, na forma modificada pelo art. 17 do projeto, parece contraditório com o artigo 13 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, o qual não foi revogado pelo projeto; efetivamente, se não teve cancelada sua inscrição, a esposa ausente não tem de comprovar a efetiva dependência econômica, a qual é presumida, consoante o citado artigo 13 da LOPS. Igualmente, o excesso da cota da esposa desquitada, sobre a respectiva pensão judicial, não deve caber à companheira ou dependente designado, e, sim, repartida igualitariamente pelos dependentes habilitados.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 77

Ao art. 17.

Para a alteração do dispositivo a que se refere este artigo do Projeto, propondo a seguinte redação:

"Não se adiará a concessão de benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes."

Justificação

A inclusão de novos beneficiários deve produzir efeito a partir da data em que vier a se verificar o evento e o surgimento do direito, tal como está estatuído na lei vigente. Não é justo que, por razões alheias à vontade dos beneficiários, a concessão do benefício produza efeitos somente a partir da data em que se manifestar. No caso, trata-se de ofensa ao direito adquirido.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 78

O § 3.º do art. 17. do Projeto de Lei n.º 6, de 1973 — CN — passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º A pensão alimentícia será reajustada na mesma proporção do reajusteamento do benefício."

Justificação

A redação do dispositivo contido no § 3.º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 6 é confusa. Diz que a pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajusteamento da pensão. Inclusive há evidente carência de técnica legislativa.

De que reajusteamento e de que pensão fala o disposto no § 3.º? Trata-se da pensão — um dos diversos benefícios previstos para o dependente — ou da pensão alimentícia?

Parece claro que quer dizer que se trata do reajusteamento do benefício, então, neste caso, não pode limitar apenas aos casos de pensão, pois, outros benefícios igualmente, podem ser objeto de desconto para atender obrigação de alimentos por parte de segurado e não de dependente.

Genericamente, todos são pensionistas, contudo, dentro da sistemática usada no Projeto de Lei os benefícios têm conceituação própria e inconfundível.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 79

Onde convier:

"Art. ... A alínea d do art. 39 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo solteiras, desquitadas ou viúvas inválidas ou vivendo

sob a exclusiva dependência econômica do segurado, completem 21 (vinte e um) anos de idade."

Justificação

Essa emenda articula-se com a oferecida ao art. 6º do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 80

— Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18. O artigo 40 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-ão novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único, considerado apenas os pensionistas remanescentes".

Justificação

O art. 18 do projeto não introduziu, nem esclareceu nada sobre a redação do art. 40 da lei vigente, muito mais clara que a proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 81

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 19. O seguro de acidentes do trabalho do trabalhador rural será objeto de lei especial, a ser proposta ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O enquadramento, a contribuição sindical e o seguro social rurais continuarão a ser regidos por legislação especial."

Justificação

O art. 19 do projeto estabelece que o enquadramento, a contribuição sindical, o seguro social e o seguro de acidentes do trabalho rurais serão objeto de legislação especial.

Todavia, enquadramento e contribuição sindical rurais já estão disciplinados pelo Decreto-lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969, o mesmo acontecendo com o seguro social, regido pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

Desse modo, apenas com referência ao seguro de acidentes do trabalho haveria motivo para a colocação do verbo ser no futuro. Quanto aos demais assuntos abordados pelo art. 19, caberia a utilização de uma forma redacional que indicasse a atual existência de legislação específica, e sua manutenção para o futuro.

A presente emenda visa, exatamente, a corrigir a falha de redação do aludido dispositivo prevendo:

a) a disciplinação do seguro de acidentes do trabalho rural, através de lei especial, a ser proposta ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo;

b) a manutenção dos textos legais específicos, ora em vigor com relação a seguro social, enquadramento e contribuição sindical rurais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 82

Ao Art. 19 do Projeto:

Suprime-se o § 3º do art. 45 da Lei n.º 3.087, de agosto de 1960 na redação dada pelo projeto.

Justificação

O § 3º do art. 45, da Lei Orgânica de Previdência Social na redação dada pelo projeto, versa matéria estranha à Previdência Social dispendo:

"Para fins de assistência médica a locação de serviço entre profissionais e entidades privadas, que mantêm contrato com a Previdência Social, não determina entre esta e aqueles profissionais qualquer vínculo empregatício ou funcional."

O citado dispositivo em uma extravagância, pois o reconhecimento de relação empregatícia ou funcional é matéria que escapa ao âmbito previdenciário, incluindo-se na legislação trabalhista, no Código Civil e na legislação de Direito Administrativo.

A manutenção do citado parágrafo será um convite a fraude. Empresas particulares que mantiverem convênios com a Previdência Social celebrarão contratos de "Locação de Serviços" com a única finalidade de se eximir de suas obrigações trabalhistas. A prevalecer essa norma, os tribunais já não têm muita facilidade na caracterização da Relação de Emprego — dada sua analogia com outros tipos de contratos — ver-se-ão a braços com um problema mais sério.

Na verdade, o conceito de contrato de trabalho ou de relação com emprego e matéria de um código de trabalho, atualmente suprido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação do trabalho e legislação complementar.

O parágrafo deve ser suprimido, pois se nos afigura até mesmo inconstitucional, negando relação empregatícia ou funcional quando ela poderá ser caracterizada perante a legislação específica que é a do trabalho ou a de Direito Administrativo. E essa tarefa é do judiciário e não do legislativo, se não pode abrir exceções sob pena de oficializar a fraude, a burla a própria legislação especial.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 83

Ao art. 19 (art. 45 da L.O.P.S.) acrescente-se:

"§ 4º Os convênios previstos neste artigo e seus parágrafos só poderão ser firmados mediante concorrência pública."

Justificação

Todo e qualquer contrato com entidade de direito público só pode ser realizado, na forma do Decreto-lei n.º 200, mediante concorrência pública, nada justificando criar-se uma exceção para uma autarquia federal. O diploma legal acima referido prevê todas as hipóteses de contratações de serviços, disciplinando, inclusive, os casos de urgência.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA N.º 84

Ao art. 20.

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os convênios firmados pela Previdência Social com médicos, hospitais ou outras entidades, terão fixadas suas bases de preço, de acordo com as peculiaridades econômicas de cada região."

Justificação

Considerando-se as diferenças geo-económicas existentes entre duas ou mais regiões num mesmo Estado, não basta que a ampliação da assistência médica seja estabelecida na razão direta das condições financeiras dispo-

niveis ou permissíveis, em relação às condições locais, tornando-se necessário a fixação de critério que atenda as disparidades de custos nas grandes e pequenas cidades, levando-se em conta o desenvolvimento da região.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 85

Ao art. 21 (art. 47 da L.O.P.S.)

Suprime do texto a expressão "a seu critério".

Justificação

A força maior tem conceituação legal própria, não dependendo o seu reconhecimento de ato de arbitrio (razões subjetivas) do Segurador Social.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 86

Ao art. 21 do projeto.

Dé-se a seguinte redação ao art. 47 da Lei n.º 3.807, de 1960:

"Art. 47. O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários, sem sua prévia autorização, exceto nos casos de emergência plenamente justificada.

Nessa hipótese, se for julgado devido o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria dispensado a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo".

Justificação

Dispondo o INPS de serviços ambulatórios, hospitalares e sanatoriais para atender aos seus segurados, não é realmente, justo que, por simples comodidade, queiram se valer de médicos e clínicas particulares para, depois, querer o reembolso das despesas efetuadas.

Situações há, no entanto, em que o segurado, acometido de mal súbito ou pela ocorrência de condições imprevistas (partos prematuros, crises agudas em estados crônicos etc.), não tem tempo bastante, sem graves riscos para sua vida, de se dirigir ao INPS para buscar o socorro necessário. Por outro lado, há localidades em que os serviços médicos ambulatórios ou hospitalares de instituição são insuficientes ou se encontram, momentaneamente, desaparelhados para atender a um grande afluxo de pacientes.

Assim, justifica-se plenamente que o segurado possa se valer de hospitais e médicos particulares para atendimento desses casos de emergência, quando não há tempo material para a prévia consulta do INPS. Uma vez que comprove, com documento hábil, a ocorrência do fato, deverá ser reembolsado das despesas feitas, embora em valores iguais aos que teria despendido a instituição.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 87

Dé-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21. O art. 47 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47. O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização, salvo no caso de comprovada falta de atendimento oportuno pelos seus serviços próprios ou quando, em face da urgência da situação, não tiver sido possível obter a autorização, hipótese em que o reembolso não poderá exceder o que teriam custado os serviços se executados pela própria Previdência Social."

Justificação

A drástica imposição constante da nova redação dada ao art. 37 da Lei Orgânica pelo art. 21 do projeto, segundo a qual ficará ao arbitrio do INPS, independentemente de qualquer norma legal, julgar se houve ou não "força-maior" é indefensável.

Tal alteração, contida na proposição governamental resulta dum equívoco que precisa ser devida e amplamente esclarecido.

De fato, na Exposição de Motivos, a prestação da assistência médica é considerada distorção do sistema previdenciário agravada pela demagogia, além de não ter sido prevista na legislação original dos Institutos, nestes termos:

"Uma distorção histórica, agravada pela demagogia, e por uma certa insensibilidade mesclada de ignorância, jogou sobre o Instituto um ônus que, a cada instante, se torna mais insuportável, ameaçando mesmo por a perder a estabilidade econômica do sistema, caso não se encontre uma cobertura imediata, como está proposto no presente projeto. Originariamente, não se previa para os antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões a prestação da assistência médica aos beneficiários. Porém, tal prestação, agora irreversível, leva-me não a sugerir sua extinção, mas dar-lhe condições de manutenção mais adequada."

Ocorre justamente o oposto, como veremos.

Desde a criação, entre nós, dos primeiros organismos previdenciários, em 1923, com a promulgação do Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro daquele ano (conhecido como "Lei Eloy Chaves"), já dedicavam as instituições de seguro social recursos em favor da assistência médica.

Os gastos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de 1930 a 1938, quando se encerrou a fase da organização dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, com a criação do IAPI, foram, ilustrativamente, os seguintes:

1930 — aposentadorias	26.085.420
pensões	3.790.388
serviço médico	5.576.708
1931 — aposentadorias	27.148.505
pensões	4.745.619
serviço médico	5.993.271
1932 — aposentadorias	30.336.025
pensões	6.078.571
serviço médico	6.408.132
1933 — aposentadorias	35.434.011
pensões	8.142.132
serviço médico	7.100.257
1934 — aposentadorias	40.068.825
pensões	10.273.785
serviço médico	7.160.257
1935 — aposentadorias	44.200.773
pensões	12.895.110
serviço médico	10.040.553
1936 — aposentadorias	49.525.454
pensões	15.887.208
serviço médico	12.349.107
1937 — aposentadorias	56.762.910
pensões	20.936.100
serviço médico	14.313.948
1938 — aposentadorias	62.292.265
pensões	25.375.566
serviço médico	17.178.549

Por outro lado, a legislação original dos vários Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao contrário da afirmação ministerial, assim dispôs:

INSTITUTO DOS MARÍTIMOS

Decreto n.º 22.872, de 29-6-1933

Art. 46. Os benefícios assegurados aos associados do Instituto que houverem contribuído com os descontos previstos neste decreto serão:

- c) assistência médica e hospitalar, com internação até trinta dias;
- d) socorros farmacêuticos, mediante indenização, pelo preço do custo, acrescido das despesas administrativas

§ 1.º Os socorros mencionados nas alíneas c e d serão prestados aos associados ativos e aposentados, bem como às pessoas de suas famílias ou beneficiários inscritos na forma do art. 55, nos casos de moléstias que não decorram de acidente do trabalho.

§ 2.º O custeio dos socorros mencionados na alínea c não deverá exceder à importância correspondente ao total de 8% da receita anual do Instituto, apurada no exercício anterior, sujeita a respectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

INSTITUTO DOS COMERCIÁRIOS

Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934

Art. 1.º, § 1.º Além dos benefícios previstos neste artigo, terão os associados do Instituto serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, subordinados à contribuição própria e regulamentação especial, enquanto não houver legislação relativa a essa forma de legislação social.

INSTITUTO DOS BANCÁRIOS

Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934

Art. 63. A assistência médica, cirúrgica e hospitalar será prestada logo que forem devidamente organizados os respectivos serviços pela Junta Administrativa, com prévia aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

INSTITUTO DOS INDUSTRIÁRIOS

Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936

Art. 7.º parágrafo único. Além desses benefícios, outros poderão ser concedidos nos termos do regulamento de que trata o art. 24, tais como assistência médica, cirúrgica e hospitalar, auxílio para a maternidade, pecúlio, auxílio para funeral, sujeitos ou não à contribuição complementar.

INSTITUTO DA ESTIVA, POSTERIORMENTE IAPETC

Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938.

O IAPETC resultou da transformação da CAP dos Estivadores e da CAP dos Trabalhadores em Trâpiches e Armazéns de Café. Ora, a legislação das Caixas, através do Regulamento da assistência médica, aprovado pelo Decreto n.º 22.016, de 2-10-32 já prestava, como vimos, esse tipo de assistência.

Tinha razão, portanto, o eminentíssimo Atuário Severino Montenegro quando, a respeito, asseverou (in "Mensário Estatístico Atuarial", IAPI, n.º 173, maio de 1967, pág. 57):

"Considerando a previdência social como um dos fatores de maior relevância no quadro do bem-estar

social, a Subcomissão de Seguro Social, designada em 1952 pelo Ministro do Trabalho, para promover a reformulação geral do sistema previdenciário, apontou como características primordiais as seguintes:

- a) universalidade do seguro, isto é, a sua extensão a toda a população do país;
- b) a previdência e as demais funções do bem-estar social devem harmonicamente coordenar-se;
- c) sempre que possível, a previdência social deve conjugar o auxílio em dinheiro com as prestações de serviços, principalmente no que diz respeito à saúde de seus segurados;" (grifamos).

Tal orientação está, presentemente, de forma cabal e expressa, definida na Lei Orgânica da Previdência Social, promulgada a 26 de agosto de 1960.

A prestação da assistência médica pela previdência não constitui distorção nem demagogia sendo, antes, fenômeno de caráter universal, como assinala Arnaldo Susekind, com o peso de sua autoridade (Previdência Social Brasileira. Rio, Forense, 1955, pág. 35):

"Os conceitos clássicos de seguro e de assistência social permitem enumerar alguns dos seus elementos distintos. Cumpra assinalar, todavia, como adverte Vergara Bravo, que "mesmo com uma demarcação precisa entre o assistencial e o previdencial, suas diferenças diminuem no campo da aplicação e os respectivos planos se interpenetram e interferem de tal maneira que as instituições ou caixas de previdência ou de seguro social exercem ambas atividades."

Em publicação oficial da Organização Internacional do Trabalho, Oswald Stein recorda que a assistência social representa a obrigação unilateral da comunidade em favor de seus grupos dependentes e o seguro social se baseia na ajuda mútua obrigatória". Todavia, continua, "se os acontecimentos presentes se interpretam corretamente, a assistência social e o seguro social se aproximam cada vez mais. Como resultado de um largo processo, podem encontrar-se e unir-se.

Essa unificação constitui o objetivo da seguridade social, que torna o seguro nacional e concede a cada cidadão o direito subjetivo aos serviços sociais integrantes do correspondente sistema."

Vergara Bravo, professor de Direito do Trabalho na Universidade do Chile disse:

"A previdência é uma assistência para uma necessidade futura e poder-se-ia dizer que a assistência é uma previdência que atuou ao ocorrer o risco previsto."

(Revista da Procuradoria Geral do INPS, n.º 1, de janeiro de 1970)

Severino Aznar, citado por Sanchez-Ventura, em livro editado pela Marcombro, de Barcelona, em 1937, páginas 181/2, declara:

"Deve-se distinguir o seguro social da assistência social já que se funda a primeira na justiça e a segunda na caridade. Assim também, não se pode confundir o seguro social e a saúde pública, pois esta objetiva a saúde como um fim, ao passo que a assistência médica dos seguros sociais tem como finalidade devolver ao segurado a capacidade de trabalho de que se viu privado ao perder a saúde. A assistência pública só proporciona prestações sanitárias; os seguros sociais oferecem prestações económicas sempre e prestações sanitárias às vezes.

A saúde pública atende a toda a população; os seguros sociais, só a um setor dela, a seus segurados e beneficiários. A saúde pública é custeada por todos, inclusive os segurados. Para manter os seguros sociais contribuem os trabalhadores, com a cooperação dos empresários e, em menor escala, o Estado."

Feitas estas considerações, embora extensas uma conclusão nos parece inelutável: não tendo procedência a premissa em que se funda o projeto, contida na Exposição de Motivos, não pode subsistir a conclusão, ou seja, a alteração pretendida pelo projeto em matéria de assistência médica da previdência social.

Realmente, o reembolso de despesas médicas feitas pelo beneficiário, em virtude de omissão do INPS ou urgência comprovada, deve ser mantido.

O que vem, na verdade, ocorrendo, é que o INPS tem se recusado a dar cumprimento à legislação atual, tendo sido compelido a fazê-lo por decisões judiciais, como se infere da jurisprudência compilada por Afonso César (A Lei Orgânica da Previdência Vista Pelos Tribunais, Edições Trabalhistas S.A., Rio, 1973).

Impõe-se, portanto, garantir ao beneficiário o direito à indenização quando a previdência deixa de assisti-lo no momento devido ou quando, em virtude da urgência e da gravidade da doença o beneficiário não pode valer-se dos serviços do INPS.

Este o claro objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 88

Dé-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O art. 55 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1.º Aplica-se o disposto no artigo à administração federal direta e indireta que mantenha quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente."

Justificação

Presentemente é a seguinte a redação do art. 55 da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Art. 55. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de reabilitados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seu serviço os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer."

Por sua vez, o art. 22 do Projeto altera a redação do parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica que passaria a vigorar nestes termos:

"Parágrafo único. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente."

Ora, com tal alteração na redação do parágrafo único do art. 55 desaparece a obrigatoriedade de o INPS admitir a seu serviço trabalhadores reabilitados ou reeducados, mesmo que antes de se submeterem aos processos

de reabilitação ou reeducação profissional tivessem pertencido aos seus quadros.

A restrição chega a ser iníqua. De fato, presentemente é cada vez maior o contingente de servidores não só do INPS como das autarquias em geral e mesmo da administração centralizada da União regidos pela CLT e sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

É, assim, inteiramente inexplicável que justamente nas atuais circunstâncias pretenda o projeto manter a norma do art. 55 apenas em relação às empresas com mais de 20 empregados, dela excluindo o INPS.

O que cumpre, ao contrário, por imposição de caráter nitidamente social, é não apenas conservar a obrigatoriedade em causa relativamente ao INPS, como estendê-la às demais autarquias e órgãos da administração centralizada que possuam quadros de pessoal sujeito ao regime jurídico da CLT.

É o que faz o projeto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 89

O parágrafo único do artigo 55 da lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a nova redação proposta pelo artigo 22 do Projeto, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Parágrafo único. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, sem prejuízo de outras que as suas condições pessoais permitam."

Justificação

Trata-se, na verdade, de simples acréscimo ao texto original oferecido pelo Projeto, com o propósito de ampliar o campo de aproveitamento do reabilitado. Pode ocorrer que o reabilitado consiga adaptar-se a outras profissões não consignadas expressamente no certificado individual, o que poderia impedir o seu aproveitamento nessa nova atividade profissional.

Justifica-se, portanto, o critério mais elástico da presente emenda, a fim de possibilitar, e cada vez mais, a ampliação de novos horizontes profissionais para o reabilitado, como é, aliás, o anseio de todos.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 90

No artigo 23 do Projeto, dar a seguinte redação ao art. 56 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 23. O artigo 56 e seu item IV da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-lhe o item V abaixo:

"Art. 56. Mediante convênio entre a Previdência Social e a Empresa ou o Sindicato profissional, poderão estes encarregar-se de:

.....

IV — efetuar pagamentos de benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, inclusive carteiras a serem autenticadas pelo INPS e prestar outros quaisquer serviços à Previdência Social."

Justificação

A sugestão visa habilitar os Sindicatos profissionais para a prestação de novos serviços à Previdência Social,

ampliando as tarefas que já vem sendo desempenhadas com eficiência.

A proposição se ajusta plenamente ao Plano de Valoração da Ação Sindical, desenvolvido pelo Governo Federal na área do MTPS e a capacidade dos órgãos de representação profissional vem sendo aproveitada com lisura em diversos setores das relações previdenciárias.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Antônio Carlos — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 91

Suprimir a letra c do § 1.º do artigo 24 do Projeto.

“Art. 24. O artigo 57 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

Art. 57.

§ 1.º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

a) —

b) —

c) — auxílio-natalidade quando os genitores forem segurados.”

Justificação

Segundo as regras legais em vigor, quando o pai e a mãe são segurados, um e outro tem direito ao salário-família, mesmo que os dois trabalhem na mesma empresa.

Também, pelas mesmas regras legais em vigor, quando um cônjuge for servidor estatutário e o outro regido pela legislação trabalhista, assistirá a cada um, em separado, o direito ao salário-família, calculado na forma das respectivas legislações.

Sendo os encargos do salário-família custeados de contribuição compulsória da empresa, ainda que nenhum pagamento faça eventualmente a esse título, será injusto alterar referidas regras, pois geralmente os cônjuges por elas contempladas são exatamente os que têm maiores necessidades para equilibrar o orçamento doméstico.

Se ficou mantido a taxa de contribuição a cargo da empresa, cujo superávit em 1968 já alcançava a fabulosa soma de Cr\$ 295.500,00 e aumentou aceleradamente nos últimos exercícios, é desnecessário limitar o direito do salário-família, cabendo a supressão da alínea “c” do artigo 57 da LOPS, proposta no artigo 24 do Projeto, pois continua plenamente guardada a correlação entre a receita e a despesa e ressalvado os altos fins sociais que o Instituto é chamado a atender.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 92

Art. 24 (art. 57 da LOPS)

Suprima-se a alínea b e a parte final da alínea c “quando os genitores forem segurados”.

Justificação

O benefício guarda conformidade com a contribuição paga. Assim, se os segurados de ambos os sexos são contribuintes, o benefício do auxílio-natalidade deve ser pago aos dois, como vem ocorrendo atualmente.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 93

Ao art. 24 do Projeto:

Substitua-se a redação do Parágrafo Segundo do art. 57 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, segundo o Projeto pela seguinte:

“§ 2.º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou seus beneficiários serão pagas aos de-

pendentes devidamente habilitados à recepção de pensão e à sua falta aos herdeiros habilitados em conformidade com a Lei Civil.”

Justificação

Determina o Projeto que as importâncias não recebidas em vida pelo segurado sejam atribuídas aos seus beneficiários devidamente habilitados à recepção de pensão. Também essa é matéria que, a rigor, se afigura extravagante na legislação social, pois diz respeito a sucessão “Postem Mortem”. Dispositivos semelhantes já existentes na Legislação Previdenciária tem dado margem a sérias e fundadas controvérsias em doutrina e na jurisprudência.

Nada há a opor a que a legislação de Previdência assegure, em primeiro lugar, o recebimento daquelas importâncias, a favor dos dependentes habilitados a pensão. Mas, e se não há dependentes? Será justo que parte do patrimônio do “De cujus” reverta para os cofres da Instituição de Previdência Social, contrariando a Lei geral da sucessão?

O dispositivo precisa, pois, ser modificado para assegurar que, à falta de dependentes habilitados a pensão, aquelas importâncias devidas ao segurado e por ele não recebidas fiquem sujeitas a regras gerais da sucessão.

É possível que o executivo ao elaborar o Projeto já tenha entendido do mesmo modo, isto é como têm entendido comentaristas, doutrinadores e boa parte da Jurisprudência que, à falta de dependentes, aplica-se o disposto no Código Civil. Mas, para pôr fim à polêmica, é conveniente fique isso bem claro na já lei. Assim, a emenda proposta não atinge o fundo do fim visado pelo Projeto, mas apenas sua forma, é menos uma emenda modificadora que esclarecedora.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 94

Ao art. 24.

Mantida a redação a que se refere o Projeto, constante da aludida Mensagem, excluindo-se as letras A e B do § 1.º, acrescentando-se ao § 2.º:

“§ 2.º ... ou, na falta destes, os herdeiros, como tais definidos pelo artigo 1.603, do Código Civil.”

Justificação

Ninguém de sã consciência poderá negar os pesados ônus que suporta a pessoa quando enferma. Por essa razão, exatamente quando enferma é que a pessoa necessita de maior amparo financeiro e, não seria justo admitir-se que a Previdência Social ao invés de lhe propiciar maior amparo venha exatamente reduzir os seus ganhos. Por conseguinte, até mesmo por elementar justiça social a exclusão das alíneas “A” e “B”, do parágrafo a que se refere é medida que se impõe.

Quanto a inclusão no § 2.º dos princípios definidores contidos no art. 1.603 do Código Civil, é incontestável, sobretudo quando diz respeito a pais herdeiros, circunstância que deve ser considerada pois, na hipótese, normalmente são pessoas necessitadas e que, embora formalmente não sejam dependentes, na realidade quase sempre o são. Ademais, o recebimento ou não por parte do segurado, antes da morte é pura questão de oportunidade, criando-se, assim, uma injustiça, uma vez que a lei não pode favorecer ou desfavorecer pessoas ou entidades, sem motivos socialmente válidos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 95

Ao artigo 24 do projeto.

Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 57:

“§ . Será permitido, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da regulamentação desta lei, o pagamento de contribuições atrasadas, sujeitas à correção monetária, desde que o segurado prove ter exercido, neste período, no país ou no exterior, função especial não incluída na Lei Orgânica da Previdência Social.

§ . O segurado que se beneficiar do parágrafo anterior não poderá gozar das vantagens da aposentadoria, antes de haver completado 60 (sessenta) contribuições.”

Justificação

Diversos segurados, após vários anos de vinculação à previdência social, deixam, por força de obrigações, de manter em dia o pagamento das suas contribuições.

Neste caso estão os cientistas, os engenheiros, médicos, professores, artistas, etc., que durante longa temporada exerceram atividade no exterior.

Justo seria permitir o pagamento das contribuições atrasadas cuidando-se para isso, como prevê a emenda, da aplicação do sistema de correção monetária, bem como da exigência de um período de carência de 5 (cinco) anos.

Temos certeza de que se adotada a emenda, o benefício seria para o segurado e maior ainda para o INPS.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 96

O art. 58 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas à prestações vencidas, ressalvado o disposto no art. 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja seu valor e na proporção das respectivas cotas e à falta de dependentes ficarão sujeitas às disposições legais que regulam a sucessão civil.”

Justificação

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social estabeleceu em seu art. 58 um novo critério de sucessão “post-mortem”, ao determinar que as importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independentemente de autorização judicial, qualquer que seja seu valor e na proporção das respectivas cotas. Até aí, muito bem, pois o saldo de haveres do morto junto a instituição reverte, sempre, em favor de seus dependentes habilitados à pensão, que se presume sejam os mais necessitados a aqueles com os quais o segurado conviva, isto é, sua viúva e seus filhos, em regra.

Entretanto, em sua parte final o mesmo artigo 58 estabelece:

“... revertendo essas importâncias às instituições de Previdência Social no caso de não haver dependentes.”

Nesse particular, a Lei Orgânica é “data-venia”, inconstitucional. Atenta contra o direito de propriedade, assegurado pelo art. 153, § 22, da Constituição Federal. Dizemos que é inconstitucional, porque referida lei foi baixada no regime da Constituição de 1946, e o citado § 22 do art. 153 da Lei Magna atual repete garantia que já figurava no § 16 do art. 141 da Constituição então vigente.

Realmente, a Constituição assegura o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação. Evidentemente, em relação às prestações já vencidas quando da morte do segurado ou pensionista, já integram seu patrimônio, dai decorrendo que o seu valor representa Bem do “de cujus”.

A morte do segurado não extingue o direito de propriedade, mas o transfere para seus herdeiros. O art. 1.572 do Código Civil dispõe:

“Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Ora, se assim é, não pode a lei ordinária autorizar a instituição de previdência social a se apropriar de um Bem que pertence ao “de cujus” e que, por força da Constituição, só lhe poderia ser tomado por via de desapropriação e que, assim, à falta de desapropriação se transmite automaticamente para seus herdeiros.

É absurdo e injusto o critério adotado, no particular, pela Lei Orgânica da Previdência Social, representando autêntico esbulho à propriedade alheia.

Não se alegue que a lei ora proposta virá criar novo ônus para a Previdência Social. Ela não cria qualquer ônus. Ela dispõe, apenas, sobre o destino de um ônus já consumado e que já pertencia ao segurado e não ao Instituto.

Geralmente, ao falecer, o segurado deixa crédito na Instituição de Previdência Social, crédito esse que muitas vezes está acumulado de vários meses pois pelos entranhos burocráticos da organização, casos há de segurados que ficam cinco, seis e mais meses sem receber suas cotas de aposentadoria ou de pensões, deixa também dívidas a solver. Assim, se não tem mulher que fique como pensionista, se não tem filhos menores ou incapazes, se não tem dependentes que possam ser beneficiários de pensão, que são muito poucos, a família do extinto não pode honrar as obrigações por ele assumidas em vida, porque seus proventos de aposentadoria (ou pensão) substitutivos de seus salários, à vista do disposto no art. 58 da Lei n.º 3.807 ficam perdidos em favor do Instituto da Previdência.

Lesados ficam os herdeiros, lesados ficam os credores do “de cujus”.

Temos notícia de que alguns ilustres magistrados já desconhecem a inconstitucionalidade da absurda norma. Entretanto, dado o baixo nível dos proventos da aposentadoria e pensões, a matéria ainda não chegou e dificilmente chegaria aos mais altos tribunais do País e, muito menos ao Supremo Tribunal Federal.

Dai a emenda que agora apresentamos, visando dar nova redação ao art. 58 da citada lei, apenas em sua parte final. E que, na primeira parte, estabelecendo embora um sistema especial de sucessão, não chega a contrair a Constituição, além de que os herdeiros, naturalmente, terão o cuidado de saldar os compromissos de quem em vida os instituiu pensionistas.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 97

Substituam-se no art. 25 (nova redação ao art. 64, § 2.º, I) as expressões “espondiloartrose anquilosante” por “espondilite anquilosante”.

Justificação

A Sociedade Brasileira de Reumatologia, com o ofício anexado a esta Emenda, propõe a substituição do termo médico ainda usado no Projeto e a justifica amplamente.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Accioly Filho.

Of. N.º 001/73
AR/pb.

Curitiba, 15 de Janeiro de 1973

Exmo. Sr.

Dr. Francisco Accioly Filho

M.D. Senador da República Federativa do Brasil
Nesta.

Senhor Senador:

Pelo presente solicito a sua interferência junto ao Senhor Presidente da República no sentido de que o Decreto-lei n.º 5.694, de 23 de agosto de 1971, seja modificado no item relacionado ao termo "Espondiloartrose anquilosante".

Esta denominação é indevida e errônea e tem dado margem à solicitações indevidas de aposentadoria e pensão, junto aos órgãos específicos.

O termo correto é "Espondilite Anquilosante", doença bem definida, incapacitante e que em determinada época de sua evolução pode merecer uma consideração no sentido da aposentadoria.

O outro termo incorreto dá margem a que casos comuns de artrose da coluna, denominados vulgarmente de "bico de papagaio", pretendam benefício idêntico.

Essa proposição é decorrente de uma série de pedidos de reumatologistas brasileiros, que direta ou indiretamente tem se envolvido com os problemas pertinentes a esse lamentável lapso.

Na certeza de que a sua atuação será, como hábito, plenamente eficiente, a nossa Sociedade antecipadamente agradece.

Atenciosas Saudações. — Dr. Acir Rachid, Presidente.

EMENDA N.º 98

Dé-se ao art. 25 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 25. O art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte a seus dependentes;

II — a concessão dos benefícios de que trata o item anterior aos que provierem do exercício de cargos públicos federais ou autárquicos, na forma do Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, bem assim os que, na qualidade de trabalhadores rurais, estavam abrangidos pelo PRO-RURAL, desde que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho ou da morte tenha ocorrido posteriormente ao ingresso no regime desta lei;

III — a concessão do auxílio-funeral.

§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de complementar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em do-

bro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

Justificação

Através da redação proposta para o art. 25 do Projeto, o art. 64 da Lei Orgânica da Previdência Social, que ele altera, é acrescido de novo item com a finalidade de disciplinar (item II da emenda) a situação dos que ingressam no regime da referida legislação, após exercerem atividades abrangidas pela legislação referente ao trabalhador rural ou aos servidores públicos.

Atualmente, na forma do Decreto-lei n.º 367, de 1968, os que, a partir de sua vigência, deixarem o serviço público para exercer atividades reguladas pela Lei Orgânica da Previdência Social têm direito à contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria. Contudo, a partir do momento em que se desliga do serviço público perde o ex-servidor direito à aposentadoria, no caso de invalidez e seus dependentes, na hipótese de sua morte, também não fazem jus à pensão, a não ser após o pagamento de doze contribuições mensais ao INPS.

Há, portanto, um período de 12 meses durante o qual o segurado perde todos os direitos que tinha como servidor sem adquirir direitos equivalentes perante o INPS.

Tal critério não deve, de modo algum, prevalecer.

Em favor de sua alteração, nos termos propostos pela presente emenda, vale lembrar que mesmo quando era completamente diversa a legislação dos Institutos (só uniformizada, em 1960, pela Lei Orgânica da Previdência Social) o segurado que deixava de exercer atividade sujeita ao regime legal de um deles, transferindo-se para a de outro, em decorrência de novo emprego, tinha seus direitos plenamente assegurados.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 99

Dé-se ao § 2º, itens I e II, do art. 25 (Art. 64 da LOPS), a seguinte redação:

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica."

Justificação

A emenda tem por finalidade acrescentar ao item II do § 2º a expressão: "e a assistência médica, farmacêutica e odontológica", dispensando, desta forma, aqueles serviços do período de carência, conforme consagrado no art. 64, § 4º, item III, da atual Lei Orgânica da Previdência Social.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 100

Art. 25 (Art. 64 da LOPS)

Acrecenta-se ao § 2º o inciso III, com a seguinte redação:

"III — A concessão dos benefícios de acidente no trabalho."

Justificação

Visando evitar futuras interpretações sobre revogação tácita da Lei n.º 5.316, de 14-9-67, reguladora da integração do Seguro de Acidentes na Previdência Social, impõe-se uma norma na LOPS garantidora da exclusão de carência para efeito da concessão dos benefícios preconizados no sobredito diploma legal.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 101

Ao art. 25

Acrescente-se o item 3.º no § 2.º com a seguinte redação:

"III — Pensão por morte.

Excluir do parágrafo 3.º a expressão "ou morte do segurado."

Justificação

É incompatível o critério adotado pelo Projeto, aliás até mesmo contraditório, pois que, se assegura o direito de filiação ao sistema da Previdência Social o segurado até com 60 (sessenta) anos de idade, é evidente que deve arcar com as consequências futuras, sobretudo no caso ora particularizado, mesmo porque o exemplo de eventual moléstia contagiosa, a morte também gera para a família problemas que não podem ser desprezados pela Previdência Social. Daí justificar a inclusão do item 3.º, no § 2.º, do artigo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 102

Suprime-se o § 3.º do art. 69 da LOPS (art. 25 do Projeto).

Justificação

Dispõe o parágrafo supracitado que nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 80% de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do início da vigência do reajustamento.

De consequência, o benefício de valor igual ao máximo legal (20 SM) acabará sendo definitivamente reduzido a 80%.

De duas, uma: ou o salário de benefício de maior valor é aquele que corresponde a 20 vezes o maior salário-mínimo ou não é.

Sala da Comissão Mista, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 103

1.º — Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do Art. 25:

"§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado, excluídas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou a seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% ao ano."

2.º — Acrescente-se, ao § 3.º do mesmo artigo, o seguinte inciso:

"III — A concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade absoluta ou morte resultantes de acidentes no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho."

Justificação

A emenda visa duas alterações no texto do Art. 25 do Projeto.

A primeira modificação proposta apenas esclarece melhor o disposto no § 3.º É uma alteração de redação, pura e simplesmente.

O terceiro item é apenas para corrigir uma omissão do Projeto, referente à aposentadoria ou pensão relativa à invalidez ou morte por acidente de trabalho.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 104

Ao art. 25 (art. 60 da LOPS) — § 3.º

Faça-se a modificação da percentagem de juros, ficando a parte final do § 3.º com a seguinte redação:

"Acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano."

Justificação

Em todos os negócios jurídicos a taxa de juros compensatórios do capital é de 12% (doze por cento) ao ano, não se justificando sua redução a 4% (quatro por cento) como proposto no Projeto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 105

Inclua-se:

O caput do art. 67 da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo nos índices já conquistados à data da sua obtenção, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser admitida redução dos seus quantitativos."

Justificação

O Segurado que contribui sobre 10 (dez) salários-mínimos e que agora poderá até contribuir sobre 20 (vinte) salários, na data da concessão dos benefícios, terá como coeficiente do benefício o salário de sua contribuição. Mas, já no ano seguinte à sua aposentadoria, quando esta for reajustada em face do novo salário-mínimo, no critério atualmente adotado no INPS, não corresponderá aqueles 10 (dez) ou 20 (vinte) salários-mínimos da data da concessão, e, sim ao índice estabelecido de elevação salarial do Governo, não se dando a mesma proporcionalidade do início do deferimento do benefício, com evidente injustiça para aqueles que contribuíram sobre 10 (dez) e 20 (vinte) salários-mínimos. A emenda ora apresentada quer corrigir essa desigualdade, isto porque, o INPS quando recolhe as contribuições dos seus segurados, o faz sobre 10 (dez) e 20 (vinte) salários-mínimos, e, porque, no momento da contraprestação do benefício referente aos reajustamentos futuros não procede da mesma maneira como o fizera na ocasião da concessão? A continuar os reajustamentos no critério estabelecido na Lei Orgânica da Previdência Social e do seu Regulamento, o segurado que for aposentado sobre 10 (dez) salários-mínimos, hoje, no correr de alguns anos estará percebendo uma aposentadoria igual a de outros segurados que venham a se aposentar nesta ocasião, embora tenham contribuído sobre menor número de salários-mínimos. Isso só acontece porque os quantitativos da aposentadoria vão diminuindo a proporção que se eleva o custo de vida e os salários-mínimos aumentam paralelamente as novas aposentadorias concedidas, embora esses últimos segurados apenas contribuíssem sobre 1 (hum) ou 2 (dois) salários-mínimos. Somente o segurado que haja contribuído sobre 1 (hum) salário-mínimo não verá a sua aposentadoria deteriorar-se no correr dos anos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 106

Acrescente-se onde couber:

Dé-se ao § 1º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a seguinte redação:

“§ 1º O reajuste de que trata este artigo vigorará a partir do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, admitido o pagamento da diferença até sessenta dias após o término do mês em que se verificar a majoração salarial mínima.”

Justificação

Trata-se de medida de elementar justiça social.

Reajustados os valores dos salários-mínimos, na forma da legislação atual, o reajuste das aposentadorias só entra em vigor sessenta dias após o mês da vigência dos novos salários-mínimos. Por isso, tradicionalmente elevados a 1º de maio de cada ano os salários-mínimos, somente em agosto passam a ser pagos os benefícios reajustados.

O INPS tem argumentado contra a aprovação de proposições que facam coincidir o reajuste do salário-mínimo ao dos benefícios pagos pela Previdência Social, alegando que a elevação da receita de contribuições decorrente desse aumento salarial não se realiza imediatamente, por isso que o recolhimento, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (item II do art. 79), é feito somente trinta dias após o término do mês seguinte ao do desconto.

De fato, assim é.

Entretanto, justamente para superar tal obstáculo o INPS fica, na forma da presente emenda, autorizado (se e quando necessário) a pagar aos beneficiários a diferença em causa até sessenta dias após o término do mês em que houver o reajuste salarial.

A concessão desse prazo eliminará as dificuldades apontadas e permitirá que o reajuste dos benefícios se faça na mesma data da elevação do salário-mínimo, como nos parece indispensável.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 107

Acrescente-se, onde convier:

“Art. O § 1º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O reajuste de que trata este artigo terá vigência a partir da entrada em vigor dos novos níveis de salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.”

Justificação

A presente emenda é apresentada com o objetivo de promover o exame da possibilidade de resolver, na votação deste projeto, um problema que repetidamente tem sido levantado no Congresso e, mais especialmente, na Câmara dos Deputados, por meio de numerosos projetos de lei.

Trata-se do reajuste dos valores dos benefícios em manutenção, feito em função do reajuste do salário-mínimo, mas vigorante apenas sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário. Inúmeros têm sido os projetos visando a estabelecer a simultaneidade da vigência dos dois reajustamentos, sendo que na Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados acham-se presentemente em curso três deles, ou seja, pela ordem de entrada na Comissão: n.ºs 63/71, do Deputado Athiê Coury; 519/71, do Deputado JG de Araújo Jorge; n.º 2.312/70, do Deputado Francisco Amaro. Está distribuído à Comissão mas não lhe foi ainda en-

caminhado o projeto n.º 1.083/72, do saudoso Deputado Arlindo Ribas. Cumpre registrar ainda que projeto no mesmo sentido — n.º 507/71 — do Deputado Paes de Andrade foi considerado inconstitucional pela dota Comissão de Constituição e Justiça, por falta de indicação das fontes de custeio.

Foi exatamente na falta de identificação dos recursos suficientes para cobrir a despesa determinada pelos projetos, que a Comissão de Legislação Social encontrou obstáculos intransponíveis à sua viabilização. As informações a respeito, colhidas junto aos órgãos competentes, não indicaram, de forma conclusiva, que, concomitantemente com o reajuste do salário-mínimo, fossem gerados para o INPS recursos suficientes para enfrentar o acréscimo de despesas resultante.

Ocorre, entretanto, que o presente projeto prevê medidas das quais resulta aumento de receita para o INPS, tanto assim que ela enseja melhoria de benefícios, com justeza acentuada na Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho. Daí a proposta que faço, numa tentativa de dar uma solução prática às intenções de tanta parlamentares e da Comissão de Legislação Social e que, por certo, coincidem com os propósitos do Governo, intenções e propósitos que apenas não encontraram ainda uma fórmula de justaposição.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Daniel Faraco.

EMENDA N.º 108

Suprima-se o Artigo 26.

Justificação

Não se comprehende, data vénia, a limitação que o texto contempla ao estipular o valor máximo do benefício reajustado no equivalente a 80% (oitenta por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Na verdade, se o salário de contribuição alcança o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País, representa autêntico confisco, sem prejuízo de romper com o critério sempre vigente no campo da Previdência Social, a sua diminuição no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) para efeitos do valor máximo dos benefícios.

O salário de contribuição deve servir, como elemento exclusivo do cálculo dos benefícios previdenciários, sem a limitação que a nova redação injuridicamente pretende estabelecer. É, aliás, o que ensina o velho brocado latino: *Ubi cadem est ratio, idem jus.*

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 109

Ao art. 26.

Supressão pura e simples deste artigo.

Justificação

Dentre as múltiplas finalidades da Previdência Social, devemos considerar o atendimento das necessidades dos segurados, sobretudo nos casos de aposentadoria. Limitar a manutenção da aposentadoria quanto ao seu valor, seria o mesmo que conduzir o segurado a um estado de insolvência após decorrido determinado lapso de tempo, além de provocar distorção entre o valor da concessão e os níveis de elevação do custo de vida que se verificar a partir daquela data.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 110

Art. 26. O art. 67, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1.º O reajuste de que trata este artigo vigorará a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiro imediatamente superior"

§ 2.º Os índices de reajuste serão sempre os mesmos estabelecidos para o reajuste do salário-mínimo.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país na data do início da vigência do reajuste."

Justificação

Sob a esdrúxula alegação de que os reajustamentos dos benefícios não podem ser realizados à mesma época em que se majoraram os índices do salário-mínimo porque ocorreria repercussões financeiras, o Instituto temia em modificar o injusto dispositivo contido no art. 67 que determina sejam reajustados tais benefícios somente após sessenta dias do mês em que entrar em vigor o novo mínimo.

Tal sistemática representa uma discriminação das mais odiosas. Se o Governo chega a conclusão de que deve alterar os valores salariais anualmente para que possam acompanhar a elevação do custo de vida, referentes aos trabalhadores e servidores públicos qual a razão de não se aplicar o mesmo princípio para os aposentados?

Aliás, não são sessenta dias apenas, mas noventa dias após a vigência do novo mínimo. A majoração no custo de vida atinge indiscriminadamente ativos e inativos, logo não se justifica, por nenhuma razão, ainda que de ordem financeira, o tratamento desigual.

Nem repercussão financeira e nem dificuldades burocráticas para o reajuste dar-se imediatamente ou melhor, concomitantemente, ao reajuste do novo mínimo podem ser alegadas, eis que, em se majorando os valores dos benefícios, consequentemente, estarão majoradas as contribuições previdenciárias, na mesma proporção da alteração ocorrida. Como a fonte de custeio resume-se na contribuição do empregador, empregado e União, o Instituto está praticando uma injustiça contra aqueles que, durante uma existência inteira, deram suas energias físicas, para o desenvolvimento nacional. Exatamente quando necessitam de maior proteção, pois atingiram uma fase de permanente decréscimo em sua capacidade física, são tratados de forma diferente pelo Instituto que por eles deveria zelar.

Observa-se que a justificativa do Instituto para esse procedimento nocivo é das mais frágeis e contraditórias. Não resiste a uma análise mais profunda, mortemente, agora que o projeto em exame dá à previdência social recursos financeiros que, segundo a exposição de motivos, possibilitar a que os menos afortunados recebam indiretamente, é lógico, a contribuição dos mais afortunados, consubstanciada essa medida nas inovações introduzidas.

Portanto, como medida de justiça social que atingirá centenas de milhares de aposentados, impõe-se que o reajuste de seus proventos coincidam com o reajuste salarial, terminado-se com a absurda, injusta e desumana situação atual.

Outra modificação proposta na emenda trata de adotar o princípio de que os índices de reajuste dos benefícios sejam sempre iguais ao reajuste do salário-mínimo. Nem há porque admitir-se a atual maneira de reajustar esses benefícios, se toda a sistemática adotada na legislação da Previdência Social fundamenta-se no salário-mínimo e em suas modificações, lógico que igual tratamento atinja os índices de reajuste dos benefícios, não havendo motivo para a vinculação ao Decreto-lei n.º 15, de 29 de junho de 1966.

É fato provado que esse sistema tem trazido anualmente sensível redução nos valores dos benefícios que acabam perdendo sua substância.

Ademais, o tratamento desigual dispensado ao aposentado pela Previdência Social viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Objeto-se-á que ativo e inativo não estão no mesmo plano e portanto, podem receber tratamento diferenciado, eis que o primeiro está produzindo e o segundo, em consequência da aposentadoria, deixou de produzir. Contudo, a igualdade aqui não é perante o trabalho que possa ou não exercer, mesmo porque o aposentado já cumpriu o período de trabalho exigido, já adquiriu direito ao repouso, mas a igualdade perante as necessidades normais do indivíduo. Necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, recreação, etc. são comuns ao aposentado e ao não aposentado. Sendo iguais diante das necessidades normais para a sua sobrevivência, o tratamento deve ser igual, caso contrário, estar-se-á, como ocorre agora, violando o princípio consagrado na Constituição Federal.

A discriminação fere o direito concernente à própria vida do homem, a sua segurança e tranquilidade que estão no contexto do direito à aposentadoria.

A aposentadoria jamais pode se transformar no confinamento às angustias e aflições econômicas, sob pena de perder sua significação social. O direito à sobrevivência com dignidade tem de ser assegurado igualmente ao homem cujos braços cansados foram instrumentos forjadores da riqueza nacional. Não se lhes pode tratar como se fossem um peso morto para a Nação, merecem a dignificação resultante de tratamento condizente.

Admitindo, ad argumentandum, que haja as alegadas repercussões financeiras, o que em verdade não ocorre, a União que socorra o Instituto cubrindo quaisquer insuficiências financeiras advindas da adoção do princípio da coincidência dos reajustamentos. O que não se pode é marginalizar o aposentado.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 111

Dê-se ao artigo 26 a seguinte redação.

Art. 26. O § 3.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 16 (dezesseis) vezes o maior salário-mínimo vigente no país na data do reajuste."

Justificação

80% de 20 = 16.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 112

Art. 26 (Art. 67, § 3.º da L.O.P.S.)

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 26. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente na data do reajuste."

Justificação

Uma vez que o valor do benefício não pode superar o de 20 (vinte) vezes do maior salário mínimo vigente no País, o seu reajustamento deverá guardar conformidade com o critério que presidiu a sua fixação.

Sala das Comissões, em 4-5-73. — Dep. Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 113

Modificar o artigo n.º 26 que passará a ter a seguinte redação:

“O parágrafo 3.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passará a ter a seguinte redação:

“§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 100% (cem por cento) de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, na data do início da vigência do reajustamento.”

Justificação

Na forma da lei proposta pelo Poder Executivo, houve um retrocesso, pois o benefício máximo que era de 100% (cem por cento) baixou para 80% (oitenta por cento).

A nova fórmula para aumentar a arrecadação do INPS aumentando de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto máximo para as contribuições e, concomitantemente, baixando de 100% (cem por cento) para 80% (oitenta por cento) o mesmo teto para efeito de pagamento, é sumamente injusta.

Descontar na base de vinte salários mínimos e receber benefícios na base de 80% dessa contribuição, embora surta efeito como manobra especulativa para aumentar a receita, o faz, no entanto, praticando injustiça e apossando-se o Estado de parte de uma contribuição específica e legítima do segurado.

Se, para equilibrar as finanças da Previdência e garantir-lhe duradouros recursos satisfatórios fôr necessário reduzir o seu conteúdo de equidade e humanismo e amesquinar o espírito previdenciário e assistencial, então se estará aplicando uma terapêutica contraditória, dando de um lado e retirando de outro.

É necessário distinguir os interesses operacionais do sistema previdenciário e os interesses dos segurados e beneficiários, não devendo estes últimos, sofrerem perdas ou retrocessos.

Ainda se considerarmos que, segundo recente informação oficial do Ministério do Trabalho, a arrecadação do INPS em 1972 foi de Cr\$ 14 bilhões e que a previsão para o corrente ano é de um aumento de Cr\$ 4 bilhões, ou seja, a arrecadação prevista para 1973 é de Cr\$ 17 bilhões, veremos que a receita do organismo é das mais expressivas e não justifica tais expedientes.

Acreditamos que os maiores problemas do INPS sejam de caráter estrutural e operacional do sistema, nunca comportando soluções que impliquem em prejuízo para a massa previdenciária.

Respeitamos e consideramos, na devida ordem, os naturais problemas e dificuldades financeiras do órgão que estão presentes em quase todos os organismos públicos, mas não aceitamos que tais razões depriment o verdadeiro espírito previdenciário que deve marcar o INPS.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 114

Ao art. 26 (Art. 67 da LOPS), dê-se a seguinte redação:

“§ 1.º O reajustamento de que trata este artigo vigorará a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do início da vigência do reajustamento.”

Justificação

A presente emenda visa a coincidência dos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção, com a data da entrada em vigor do novo salário-mínimo.

Pretensão antiga dos segurados da Previdência Social, tendo sido, inclusive, objeto de inúmeros Projetos de lei, a medida não lograva aprovação devido ao fato de o INPS não dispor, imediatamente após a decretação de novos níveis salariais, de recursos suficientes à cobertura das despesas decorrentes.

Contudo, verifica-se pelo exame global do projeto de lei que, através de várias providências, tais como, aumento da contribuição do segurado autônomo; incidência de contribuição sobre aposentadorias e pensões; redução do valor da aposentadoria ao segurado que retorna à atividade e extinção do Fundo de Compensação do Salário-Família, o INPS terá, substancialmente, majorada sua receita.

Embora do presente projeto de lei constem dispositivos que acarretarão aumento de despesa, como, por exemplo, os limites mínimos dos valores de aposentadorias e pensões, entendemos oportuna a apresentação da presente emenda, pois o INPS, por certo, a partir da transformação em lei do projeto em estudo, contará com recursos suficientes para compensar a defasagem entre despesa e receita que era a principal causa impeditiva da justa vindicação de segurados aposentados e pensionistas.

Relativamente ao aumento do percentual constante do parágrafo 3.º, de 80% para 90%, se justifica pelo fato de depreendermos do exame do projeto que, em face dos 2 limites estabelecidos para a primeira faixa (100%) e segunda faixa (80%), a média geral corresponde, exatamente, a 90% de 20 vezes o salário-mínimo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 115

Dê-se ao Artigo 27 a seguinte redação:

“Art. 69. O custeio de Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — Dos segurados em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, em pagamento de serviços prestados até o limite de 20 (Vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — Dos segurados de que trata o parágrafo segundo do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um poi cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jûs, e de 2% (dois por cento) para a assistência Patronal.

III — Das empresas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados e seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5.º (quinto);

IV — Da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — Dos autônomos, dos facultativos, e dos que se encontram na situação do Artigo 9.º (Nono), na base de 16% (desesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I, deste artigo;

VI — Dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — Dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício;

VIII — Dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício.

Parágrafo Único. Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviço."

Justificação

A emenda objetiva, primacialmente, excluir as empresas da contribuição previdenciária pela utilização dos serviços do trabalhador autônomo. Na verdade, constituem eles uma categoria que, por força de definição legal, exerce a atividade profissional de forma habitual e por conta própria, devendo suportar, assim, a contribuição de 16% (dezesseis por cento) de que cogita o próprio inciso V do Artigo 69. Admitir-se, portanto, a contribuição compensatória e suplementar da empresa é contrariar a própria finalidade governamental de corrigir o "privilegio chocante e injustificado" de que é titular, no momento, o autônomo, segundo textualmente se verifica da exposição de motivos.

A posição do autônomo deve ser, em consequência, idêntica a dos facultativos e dos desempregados, fazendo cessar o regime discriminatório denunciado pela própria proposição.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 116

Dê-se ao artigo 27 do Projeto de Lei n.º 6, de 1973, a seguinte redação:

"Art. 27. O artigo 69 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807 de 26-8-60, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — Dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, em pagamento de serviços prestados, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II —

III —

IV —

V —

VI —

VII —

VIII —

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o limite do seu salário de contribuição como autônomo, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º O autônomo beneficiário desse recebimento, mediante documento, em três (3) vias, uma das quais será encaminhada pela Empresa, ao Instituto

de Previdência, juntamente com as demais contribuições mensais;

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondente assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado autônomo apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, fazendo ele declaração nos demais recibos ou faturas, de que o valor recebido é equivalente àquele recibo está isento da contribuição previdenciária, face a que, durante o mês a que se refere, o segurado autônomo, já atingiu o valor do salário de benefício, quer com recebimento na própria empresa ou em qualquer outra para quem prestou serviço."

Justificação

A Constituição garante aos trabalhadores os benefícios da Previdência Social e a Lei n.º 3.807/60, disciplina, no seu art. 69, o custeio dos serviços assistenciais aos segurados, mediante desconto no salário-contribuição, de 8%, pagos, tanto pelo trabalhador como pela empresa, cabendo à União custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência, cobrindo as insuficiências financeiras verificadas.

Ocorre, no projeto, uma quebra daquela igualdade prevista no artigo 121 da Constituição de 1934 e na legislação em vigor, onerando-se a empresa sem beneficiar o autônomo, que lhe prestou serviço.

A emenda visa a defender os critérios atuais, mais justos e equitativos.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Wilson Campos.

EMENDA N.º 117

Ao art. 27º

Mantida a redação a que se refere o Projeto, observadas as seguintes alterações e exclusões:

"Art. 27º

I — Dos segurados em geral, na base de 8% do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título em pagamento de serviços prestados;

II — ... "mantido"...

III — ... "mantido"...

IV — Da União em quantia igual ao total das contribuições feitas pelos empregados;

V — ... "mantido"...

VI — ... "excluído"...

VII — ... "excluído"...

VIII — ... "excluído"...

Justificação

Cuidando o dispositivo original exclusivamente dos meios de arrecadação, vêm de certa forma atender a um aspecto do problema, contudo não deixa de provocar uma injustiça flagrante contra aqueles que após longos anos de contribuição voltam a ser compelidos a participarem dos meios estabelecidos para o custeio. Portanto, as alterações ora propostas devem ser examinadas sob dois aspectos distintos. O primeiro é o do estabelecimento de um critério mais justo e racional para a obtenção dos meios indispensáveis para o custeio da Previdência o qual se refere à eliminação do teto de contribuição, que deverá recair sempre sobre a remuneração efetivamente recebida pelo segurado e, concomitantemente a contribuição global da União na forma a que se refere o item IV ora proposto.

O segundo é o que se refere a exclusão do segurado em gozo de benefício que deixam de contribuir, ficando a sua parte coberta pela eliminação do teto de contribuição e ainda pela participação efetiva da União, constituindo-se desta forma, o custeio necessário, sem que para isso seja onerado o contribuinte já em gozo de benefício.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 118

Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação:

"Art. 27. O artigo 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 69.

I — dos segurados referidos no item I do artigo 5.º, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

II —

III —

Justificação

A definição do salário-de-contribuição no artigo 76 imporá de forma geral a limitação em 20 (vinte) salários-mínimos para evitar a repetição, ou a perigosa omissão, como ocorreu nos itens do artigo 40, em que se fala em salário-de-contribuição, sem o referido teto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 119

Redija-se da seguinte forma o item V do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (art. 27 do projeto):

"V — dos autônomos, dos facultativos, e dos que se encontram na situação do art. 9.º, na base de 12% (doze por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo."

Justificação

O projeto fixa em 16% a porcentagem devida pelos contribuintes referidos no item V. Atualmente, eles pagam 8%. Portanto, o projeto quer simplesmente duplicar o quantum da contribuição.

Entendemos que o aumento é exagerado e virá onerar tremendamente essa classe de contribuintes, na qual se incluem os autônomos (profissionais liberais, etc.), cujo número é de cerca de meio milhão.

Ao tempo do Presidente Castello Branco, o então Ministro do Trabalho Arnaldo Sussekind, técnico de projeção internacional no ramo da previdência social, havia estudado o assunto, chegando à conclusão de que os autônomos deveriam pagar 12%, que corresponde a uma vez e meia a contribuição geralmente estabelecida para os empregados.

Esse critério é, aliás, seguido na maioria dos países. Assim, não há porque se duplicar a contribuição dos autônomos, e dos facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9.º

Neste particular, o projeto foge às normas geralmente adotadas em todos os países e, se convertido em lei, irá criar problema sério, que cumpre evitar.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Amaral de Sousa.

EMENDA N.º 120

Suprimir no art. 27 do Projeto o item V e os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, bem como a locução final — "obrigados todos à contribuição de 16%, do § 1.º do art. 58 do Projeto".

Justificação

Na redação proposta para o art. 69, n.º V, da Lei n.º 3.807/60, dispõe o Projeto que os segurados autônomos contribuirão com 16% calculados sobre o seu salário-de-contribuição.

E no § 2.º do mesmo art. 69 estabelece que, no pagamento em quantia superior ao quantum do salário-de-contribuição, recolherá a empresa pagadora ao INPS a contribuição de 8% sobre o excedente daquele salário, sem qualquer limite.

Sendo a contribuição dos demais segurados de 16%, dos outros 8% pagos pelo próprio segurado e 8% pagos pela empresa (art. 69, n.ºs I e III), a contribuição relativa ao segurado autônomo, face à redação proposta para os mencionados item V e § 2.º do art. 69, da Lei n.º 3.807/60, passará a ser a mais elevada de todas e a mais onerosa para o próprio segurado.

Assim é que, além de atribuir ao segurado autônomo o ônus de uma contribuição em percentual duas vezes superior aquele devido pelos demais segurados, de modo a igualar a sua contribuição aquela que é devida, ao mesmo tempo, pelo segurado e pela empresa, cria ainda o Projeto uma contribuição suplementar devida pelas empresas que remuneram segurados autônomos, sobre as quantias a eles pagas, no que excederem o quantum do seu salário-de-contribuição.

Mas justo e racional será a manutenção da situação existente em que os segurados autônomos contribuem com 8% sobre o seu salário-de-contribuição, como os demais segurados e as empresas que lhes remuneram recolhem também a sua contribuição na conformidade do disposto no Decreto-lei n.º 959, de 13-10-69.

A presente emenda foi sugerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — Rio de Janeiro — GB.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 121

Suprima-se o item VI do artigo 27.

Justificação

A mensagem do Executivo e respectivo projeto instituem uma nova fórmula para aumentar sua arrecadação, criando uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre os proventos dos aposentados para reforçar a receita e enfrentar as demais despesas.

Somos literalmente contra qualquer medida que, visando aumentar a receita, deprima os atuais benefícios. E retrocesso, é perda no já tão minguado poder aquisitivo dos segurados.

Pressupõe-se sempre que um aposentado ao receber o seu provento esteja fazendo jus ao prêmio da produtividade de toda a sua vida laboral e pelas contribuições que sempre recolheu. Entendemos que, ao utilizar-se dos serviços médicos previdenciários, quando inativo, esteja apenas usufruindo benefícios e serviços para os quais sempre contribuiu com parcela dos seus ordenados.

Não se entende que, ao final de sua vida útil, seja onerado ainda para ter direito aquilo que normalmente vinha assegurando através de desconto compulsório em seus proventos.

Atingir com 5% a receita dos aposentados, ainda que por etapas para os que já se encontram nesse estado, é negar o próprio espírito da Previdência.

É preciso não deixar que as angústias econômico-financeiras do Instituto Nacional da Previdência se confundam ou interfiram nos saudáveis propósitos de sanear o sistema de suas imperfeições, seja no mecanismo operacional, ou na política de concessão de benefícios.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 122

Altera o artigo 27 para o fim de modificar o item VI que terá a seguinte redação:

“VI — dos aposentados, na base de 3% do valor dos respectivos benefícios.”

Justificação

a) Retirar 5% dos proventos, sabidamente reduzidos, dos trabalhadores aposentados, parece-nos excessivo, vindo diminuir ainda mais o poder aquisitivo daqueles que, após longos anos de trabalho, serão surpreendidos com tal redução.

b) Acredito que seria mais bem recebido um aumento de 8 para 8,5% na contribuição do trabalhador ativo, e, possivelmente, maior a arrecadação.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 123

Suprime-se:

“..... VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio doença, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) do respectivo benefício.”

Justificação

Entendemos que o sistema de Previdência Social necessite reforçar a arrecadação para atender aos novos contribuintes, porém, o que não aceitamos é “dar com uma e retirar com a outra mão”.

Não se justifica incluir nas contribuições para o custeio da previdência que é social o desconto percentual dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença e pensão.

Uma estimativa de cálculo elementar, conduz-nos a conclusão de que o INPS pouco acrescentará à sua arrecadação, mas elevará de muito a penúria dos aposentados, doentes e pensionistas da Previdência Social.

Dessa forma melhor seria expungir os itens mencionados na presente emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 124

Suprimir no artigo 27, os incisos VII e VIII, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 1960.

Justificação

O pagamento de 2% (dois por cento) pelos segurados afastados do trabalho com o benefício auxílio-doença e pelas pensionistas não deve ocorrer, porque fere em cheio o princípio de humanidade que constitue a principal base da Previdência Social. Parece não ser justo se diminuir o provento de quem, quando doente, necessita sempre de maiores recursos financeiros, como, igualmente, das viúvas

e dos órfãos pensionistas, que tiverem o montante do salário do segurado reduzido sob a forma de pensão.

A prevalecer o texto do projeto, haverá uma injustiça social ao envez de Justiça Social.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Benjamin Farah**.

EMENDA N.º 125

Suprime-se o item VIII do artigo 27.

Justificação

Da mesma maneira que pretende aumentar sua receita, onerando os aposentados com uma taxa de contribuição, o projeto do Executivo, também onera os pensionistas com uma taxa de contribuição de 2% (dois por cento).

Somos literalmente contra esses dispositivos pelos mesmos argumentos já apostos à nossa emenda que também suprime a taxação dos inativos.

Não podemos aceitar que 40.000 pensionistas previdenciários brasileiros, de baixíssimo poder aquisitivo, sofram redução em seus modestíssimos benefícios.

É anti-previdenciário o dispositivo e deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 126

Art. 27 (art. 6.º da LOPS) e art. 29, inciso VII (art. 79 da LOPS).

Suprime-se os incisos VI, VII e VIII do art. 27 e do inciso VII do art. 29 (art. 79 da LOPS).

Justificação

Na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social está expressamente consignado: “finalmente, cabe ressaltar que, apesar das profundas modificações no texto da Lei n.º 3.807/60, da introdução de alguns dispositivos modernizadores e da mais estreita fiscalização das relações de segurados e contribuintes com a instituição de Previdência Social, nenhum direito individual ficou atingido; nenhum benefício foi cortado ou reduzido.”

Determinando, no entanto, os incisos acima mencionados os descontos de:

- A) 5% no valor dos proventos da aposentadoria;
- B) 2% no auxílio-doença, e,
- C) 2% nas pensões.

Fica evidenciada a redução de tais benefícios com evidente sacrifício para a já abalada economia doméstica dos favorecidos pela Previdência Social.

A Expressão do inciso VII do art. 29 é decorrência do acima exposto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 127

Eliminem-se os seguintes dispositivos do projeto:

- a) itens VI a VIII do Art. 27;
- b) artigos 63 a 65.

Justificação

Os dispositivos cuja exclusão é sugerida importam a segurados e pensionistas descontos em favor da Previdência até agora não previstos.

A medida, além de reduzir a importância dos benefícios, num momento em que tudo aconselha a subs-

tancial melhoria dos mesmos, atenta contra a garantia constitucional dos direitos adquiridos, ao impor aos beneficiários um desconto inexistente no momento da obtenção dos benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, pensão, etc.).

O evidente propósito governamental de salvar o INPS do caos financeiro não pode sobrepor-se aos interesses de indefesos segurados e dependentes, principalmente viúvas e órfãos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 128

Eliminem-se os seguintes dispositivos do projeto:

- a) itens VI a VIII do art. 27;
- b) artigos 63 a 65.

Justificação

Os dispositivos cuja exclusão é sugerida imporiam a segurados e pensionistas descontos em favor da Previdência até agora não previstos.

A medida, além de reduzir a importância dos benefícios, num momento em que tudo aconselha u'a substancial melhoria dos mesmos, atenta contra a garantia constitucional dos direitos adquiridos, ao impor aos beneficiários um desconto inexistente no momento da obtenção dos benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, pensão, etc.).

O evidente propósito governamental de salvar o INPS do caos financeiro não pode sobrepor-se aos interesses de indefesos segurados e dependentes, principalmente viúvas e órgãos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 129

Ao art. 27, substitua-se pelo seguinte, o texto do artigo 69, suprimidos os itens VI, VII e VIII:

“Art. 69.

V — dos autônomos, dos facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 10% (dez por cento) do respectivo salário de contribuição.”

Justificação

Aumentado em 100 e 150% o quantum de contribuição dos autônomos e lhes dando uma aposentadoria incompleta, mesmo com a contribuição total, o projeto se torna impraticável para a maior parte dos profissionais liberais classificados como autônomos. A maioria dos advogados, médicos, engenheiros, dentistas, etc., não suportará o peso dessas contribuições.

Dai porque entendemos que o recolhimento deve ser feito à base de 10 e não de 16%, tornando exequível o projeto.

De outro lado, os aposentados que sofrem uma evidente defasagem em relação aos da atividade, não podem sofrer o desconto dos seus benefícios.

O Governo que reconheceu a situação de quase misérrima dos aposentados, equivocamente pretende lhes tirar 5%, mesmo dos que já teriam direito adquirido ao quantum que percebem.

Se o argumento é válido para estes, imaginem-se o que dizer dos que se encontram em gozo (sic) de auxílio-doença ou como pensionistas.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 130

Art. 1º O inciso VI do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1966, passa a ter a seguinte redação:

“VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios se não retornarem a atividade abrangida pela Previdência Social e na de até 10% (dez por cento) se o fizerem ou o tenham feito antes da vigência desta lei, ressalvado o direito de opção irretratável pelo regime instituído pelo art. 4º.”

Art. 2º Adite-se ao art. 4º ressalvado o disposto no art. 69, VI”

Justificação

Pretende-se com a emenda a garantia da segurança dos fatos consumados na vigência da lei alterada que permitiu o retorno à atividade pelo aposentado, sem prejuízo dos proveitos da aposentadoria mas com a obrigatoriedade de nova filiação ao Instituto para efeito de constituição de um pecúlio aos dependentes, em caso de morte.

A situação era, e é por enquanto, regulada pelos art. 5º, § 3º da LOPS, art. 7º, § 1º e art. 106, V do seu regulamento baixado pelo Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967.

Taxativo, o art. 7º, § 1º supra referido assim dispõe:

“O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade a ela vinculada será novamente filiado ao INPS, sem prejuízo de sua aposentadoria (art. 106, v.)”

A verdade é que, na busca inadiável de complementação da receita doméstica foram-se estruturando essas situações cumulativas, ordenando um nivelamento econômico-social que, se degringolado pelo fatalismo legal da norma inscrita no art. 4º do Projeto, defletirá para o desengano e para o desespero dos atingidos. Ou imporá como solução irremediável a fraude. Ou provocará a desordem social que se iniciará no equilíbrio doméstico inevitável.

Parece, assim, que uma diversidade de tratamento nas retenções, segundo a condição imposta ao aposentado pelos reclamos da vida, muito embora possa gerar perplexidades momentâneas não desvirtuará para o desespero irremediável.

E também é solução que, sem prejuízo das abalizadas opiniões em contrário, ameniza o impacto anti-constitucional do desapego às situações definitivamente constituidas.

Antes, porém, o que se pretende é o respeito humano a uma situação humana que o merece se não que o impõe.

A ressalva aditada no art. 4º é mera questão de coerência legislativa.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 131

Inclua-se, no artigo 27, o seguinte item:

“Dos autônomos, 10% (dez por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item 1º deste artigo.”

Justificação

Os 520.000 trabalhadores autônomos, desde motoristas de taxis, até artistas plásticos, que atualmente descontam 8% dos seus ganhos até o teto de 10 salários mínimos, passarão a descontar, abruptamente, 16% pela nova lei.

Ora, esses segurados, por não obrigarem empresas a assumir encargos sociais eram levemente beneficiados. De repente, por nova imposição legal, são onerados com

uma contribuição em dobro, até o teto de 20 salários-mínimos.

Obedecendo à lei da proporcionalidade e persistindo os mesmos caracteres especiais para a sua contribuição, devemos fixar para eles, uma taxa especial de contribuição, embora se admita a sua elevação.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Léo Simões**.

EMENDA N.º 132

Suprime os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 27 e dá nova redação ao item V.

"Art. 27

V — Dos facultativos na base de 16%, dos autônomos e dos que se encontram na situação do art. 9.º, na base de 8% (oito por cento), do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo. Sobre o valor da remuneração de que trata este item, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS".

Justificação

O disposto no artigo 165, n.º XVI, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o funcionamento da Previdência Social, mediante contribuição triplice: da União, do Empregador e do Empregado. E o n.º XVII desse mesmo artigo, a igualdade de tratamento entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Portanto, considerando a norma constitucional apontada, não se pode admitir a dupla contribuição imposta aos profissionais autônomos e a contribuição simples aos demais trabalhadores, só pelo fato de serem assalariados por um empregador. A desigualdade de tratamento entre esses trabalhadores é gritante. A pessoa que eventualmente se utiliza dos serviços de autônomos, não deixa de assumir, nessa oportunidade, posição idêntica do empregador e consequentemente sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre o valor desses serviços.

A proposição resolve de maneira satisfatória o problema, sem violar a norma constitucional e sem prejudicar o trabalhador autônomo com uma contribuição exagerada e injusta.

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 133

No art. 27, § 1.º, substitua-se a expressão: "retribuição" pela expressão: "remuneração".

Justificação

Remuneração é mais apropriada à sistemática do projeto do que retribuição e guarda uniformidade com a melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado **Alceu Collares**.

EMENDA N.º 134

Ao art. 27:

Suprime-se o § 2.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 1960, nos termos constantes da redação do art. 27.

Justificação

Pela redação original da Lei Orgânica da Previdência Social (art. 69) os segurados contribuíam em porcentagem de 6% a 8% sobre seus salários-de-contribuição. E os

segurados autônomos contribuíam na mesma base (alínea e), só que os benefícios concedidos a esses baseavam-se na contribuição **una**, vez inexistir, **in casu**, a do empregador.

2. Pelo Decreto-lei n.º 66, de 1966, (art. 18) foi dada outra redação ao art. 69 da LOPS. A contribuição passou a ser de 8%, não podendo incidir sobre importância que excedesse de 10 salários-mínimos. Foi incluído, entanto, preceito novo, pelo qual as empresas que se utilizassem do serviço do trabalhador autônomo ou avulso ficaram obrigadas à **contribuição de 8%**, independentemente da devida pelo próprio segurado.

Por falta de uma regulamentação adequada, deixou-se de cobrar essa parte.

3. Pelo Decreto-lei n.º 959, de 1969, foi criado um asburdo atuarial, pois, pelo mesmo, a empresa que, a qualquer título, remunere serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, fica obrigada a contribuir para o INPS.

Essa contribuição, nos termos do § 1.º do art. 1.º do citado decreto-lei, é igual a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente paga ou devida ao ano civil, **limitada**, em relação a cada empresa e por cada trabalhador autônomo, a **doze vezes** o maior salário-mínimo regional, **não prevalecendo** para esse efeito o limite estabelecido no item III do art. 69, que dispõe ser a contribuição dos empregadores igual a dos empregados.

Dessa forma, a contribuição, de **uma** passou a **multipla**, com quebra da igualdade contributiva dupla.

E o segurado autônomo que trabalhasse para qualquer empresa passou a representar enorme fonte de renda para o INPS, pois além de sua parte (8%), era recolhido, de cada empresa, 8% sobre a remuneração efetivamente paga, até o máximo de doze vezes o maior salário-base da categoria. Note-se que o decreto-lei fala em **maior salário-base** e não no segurado.

Mas, apesar dessa contribuição fabulosa, extra, o segurado não recebia nenhum benefício correspondente à mesma e, sim, sobre a sua contribuição.

4. Esperava-se que, agora, fosse sanada tal irregularidade, uma vez que o Decreto-lei n.º 959, de 1969, é expressamente revogado pelo art. 70 do projeto.

O exame das medidas contidas no art. 27, entanto, demonstra que, ao contrário, embora sob uma forma disfarçada, foram mantidas as disposições do citado decreto-lei.

Os segurados autônomos contribuem com 16% dos seus salários-bases. Se trabalharem para qualquer empresa serão reembolsados de 8% de suas contribuições até o limite do seu salário-de-contribuição (que é o salário-base). Quando a sua remuneração for superior ao salário-de-contribuição a empresa é obrigada a recolher ao INPS 8% sobre a diferença entre os dois valores. Mantem-se, assim, a contribuição a mais, que não beneficia o segurado, pois irá receber pelo seu salário-base.

Ademais, o § 3.º estabelece que a contribuição de 8% sobre o excesso será recolhida integralmente ao INPS pela empresa.

Dessa forma, tem razão o Senhor Ministro do Trabalho quando afirma estar havendo uma inversão da ordem lógica, no caso dos autônomos. Só que é ao contrário do que S. Ex.ª sustenta, por quanto, sobre os autônomos, está havendo **lucro** para o INPS, uma vez existir pagamento sem a correspondente **contrapartida** de benefícios, o que é um contrasenso em termos de seguro.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 135

O § 2.º do art. 69 da LOPS (art. 27 do projeto), passa a ter a seguinte redação:

"Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao INPS a contribuição de 8% sobre a diferença entre aqueles dois valores até o máximo de 12 vezes o referido salário, no mesmo exercício."

Justificação

É compreensível que o Executivo procure normalizar as finanças do INPS criando novas fontes de receita. Mas, não se concilia com os postulados da Justiça a instituição de processos de arrecadação que importam em maiores encargos para alguns poucos segurados, quando deveriam eles ser distribuídos equitativamente entre todos os interessados.

O projeto pretende forçar os usuários do trabalho autônomo a contribuirem para a Previdência Social sem qualquer limite.

Tal diretriz contraria os princípios norteadores da Previdência Social em qualquer país, onde todos os filiados à Previdência Social, bem como seus contribuintes, são sempre submetidos a disposições uniformes e pertinentes às contribuições devidas.

A emenda procura fixar um limite às contribuições exigíveis das empresas que contratam serviços de trabalhador autônomo, sendo certo que a proposição não deixará de aumentar a receita do INPS.

Sala da Comissão Mista, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 136

Exclua-se do art. 27 do Projeto o § 2.º e ao § 3.º, que passa a ser o 2.º, se acrescente: "té o máximo do salário de contribuição previsto nesta lei, no valor de 20 vezes o maior salário-mínimo em vigor".

Justificação

O projeto, em salutar providência, no seu art. 27, estabelece a moralidade das contribuições e ainda na prestação de serviços do trabalhador autônomo disciplina a obrigação de contribuição a ser paga pelo empregador.

Até ai muito bem.

No entanto, há flagrante contradição entre o disposto neste artigo, quando disciplina a maneira ou encargo de contribuição, e o que dispõe os seus §§ 2.º e 3.º, que estatuem um excesso e acentuado ônus para o empregador ou empresa.

Dai se conclui, também, que as contribuições excessivas previstas nesses parágrafos criam insuportável obrigação tributária aos empregadores.

Acrescente-se, também, que por essa obrigação de pagar 8% do que excede o salário-de-contribuição do autônomo, não lhes advêm retribuições e benefícios. É notório e corriqueiro que os empregadores estão sempre realizando, excluindo o pagamento por aposentadoria, obrigações, do Instituto de assistência a seus empregados, mantendo as empresas às suas expensas, médicos, dentistas e assistência em geral.

Sob outro aspecto, esse aumento de contribuição a cargo dos empregadores, sem limitações, por serviços prestados pelos autônomos, não abrangem todos os segurados ou contribuintes, causando assim legitima constitucionalidade, além de pésado encargo e injustiça.

É de se ressaltar o número de empregadores, — até conceituadas e honradas empresas, — que já vivem sob regime de parcelamento de dívidas para com o INPS.

além do acrescido com os encargos do Fundo de Garantia, férias, PIS, 13.º salário e outros, inclusive correção monetária.

Os empregadores terão os encargos de contribuições de 8%, mas é justo que estes não podem ser ilimitados ou excessivos. Devem ficar adstritos ao salário-de-contribuição do autônomo ou se muito for pretendido, exorbitantemente, alcance o máximo do salário-mínimo em vigor. Este o propósito da emenda.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Ruy Carneiro.

EMENDA N.º 137

Exclua-se os §§ 2.º e 3.º do art. 27 do projeto.

Justificação

O projeto estabelece agora uma contribuição para o empregador nos serviços que lhe são prestados pelo trabalhador autônomo. Assume ele, assim, um novo encargo de contribuição.

Mas, não é possível que ele se obrigue a pagar contribuição superior ao salário-de-contribuição fixado para o trabalhador autônomo, cujos serviços vão ser por ele usados.

Há um ilegal excesso de contribuição do empregador previsto nesses parágrafos, cuja supressão a emenda preende.

Não se pode, unilateralmente, criar para o empregador excessivo encargo, sem a contraprestação de benefício. Não pode ir ao ilimitado o seu dever de contribuição. Se há um salário de contribuição fixado para o autônomo, a ele corresponde, por certo, o ônus previdenciário. Não pode haver obrigação de contribuição exclusivamente para empregador como estabelecem os parágrafos a serem supressos.

O projeto estatui o máximo de 20 salários-mínimos para seus segurados — art. 50, in fine. Então, se o projeto cria para os serviços do trabalhador autônomo excessos de contribuições para os empregadores ou empresas, além dos 20 salários-mínimos, o ônus para o empregador é excessivo, se não desesperador. Representa uma extorsão e ilegalidade, bem como não há a contraprestação do benefício. Assemelha-se a acentuado imposto ou tributo, contribuindo, então, para o caos inflacionário, cuja contenção é dever para todos.

O empregador ou empresa não pode mais ir além dos pesados encargos que já lhe são atribuídos pelo INPS.

A preceituação de pagar a contribuição de 8% ilimitadamente, ou seja, depois de cobrir o valor do salário-de-contribuição do autônomo, é injustificável e improcedente.

Muitos outros argumentos poderiam ser aduzidos aqui, mas cremos suficientes os que foram expendidos para o bom entendimento do assunto.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Benedito Ferreira.

EMENDA N.º 138

Ao Projeto de Lei n.º 6, de 1973 (CN)

Ao art. 27:

No § 3.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 1960, com a redação que lhe dá o art. 27 do projeto, suprime-se a expressão:

"A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao INPS pela empresa.

Justificação

Idêntica Justificação da emenda n.º 136, de nossa autoria suprime o § 2.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 1960.

(art. 27 do projeto). Trata-se de corolário à medida proposta na citada emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 139

Ao art. 27 (art. 69 da LOPS), dê-se a seguinte redação ao § 3.º:

“§ 3.º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, **correspondendo** assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao INPS pela empresa.”

Justificação

Por evidente lapso, constou no texto do projeto a expressão “correspondente”, quando deveria constar “correspondendo”.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 140

Ao art. 27:

O § 5.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passaria, no projeto, a ter a seguinte redação:

§ 5.º Equipara-se a empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.”

Justificação

A emenda proposta objetiva simplesmente a exclusão dos vocábulos “a cooperativa de trabalho”, incluídos no mencionado § 5.º, desnecessários, face à existência de dispositivo legal vigente, disciplinando a matéria de forma idêntica. Veja-se o disto no art. 91 da Lei n.º 5.764, de 16 de novembro de 1971, sancionada por S. Ex.º o Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, “verbis”:

“Art. 91 — **As cooperativas igualam-se às demais empresas** em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdência.”

Com relação aos associados das cooperativas a mesma Lei n.º 5.764, de 16-12-71, em seu art. 90 dispõe: “verbis”: “Art. 90 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.” Estes são portanto, profissionais autônomos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 141

Substitua-se a redação do § 5.º do artigo 69, da Lei n.º 3.807, proposta no artigo 27 do Projeto, pela seguinte:

“Parágrafo 5.º Equipara-se a empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.”

Justificação

A emenda proposta objetiva simplesmente a exclusão dos vocábulos “a cooperativa de trabalho”, incluídos no mencionado parágrafo 5.º, desnecessários, face à exis-

tência de dispositivo legal vigente, disciplinando a matéria de forma idêntica. Veja-se o disposto no Art. 91 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sancionada por S. Ex.º o Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, *verbis*:

“Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Com relação aos associados das cooperativas a mesma Lei n.º 5.764, de 16-12-71, em seu art. 90 dispõe: *verbis*:

“Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

Estes são, pois, profissionais autônomos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 142

Acrescente-se ao artigo 27 o seguinte parágrafo 6.º:

“§ 6.º A regulamentação da presente lei disporá sobre a forma de comprovação das restituições previstas nos parágrafos anteriores.”

Justificação

A verificação do exato cumprimento desses dispositivos por parte dos que devem cumprir a lei vai se tornar profundamente difícil, senão impossível, caso não sejam tomadas, com antecedência, as cautelas legais devidas.

Certamente começará haver abusos e fraudes por parte das empresas, que poderão passar a devolver a prestadores de serviço autônomos contribuições superiores aquelas que deveriam ser devolvidas em razão da faixa de salário-base sobre o qual estão contribuindo, sem possibilidades de se controlar essas fraudes. Como o Sistema adotado no artigo e seus parágrafos não pode ser abolido, pois sem ele não poderia a lei se dizer justa, quando exige do trabalhador autônomo contribuição na base de 16 por cento e não 8 por cento, como é no sistema atual, poderia ser acrescentado a esse artigo o parágrafo 6.º, na forma da Emenda sugerida.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 143

Ao Art. 27:

O Art. 27 do Projeto passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 27. O Art. 69 e seus parágrafos, acrescendo-se o § 6.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 6.º O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º não se aplica aos sindicatos e cooperativas de trabalho, quanto aos seus associados.”

Justificação

A sistemática proposta nos referidos parágrafos para o recolhimento das contribuições das empresas, destinadas ao custeio da Previdência Social, não é muito racional. Além de dificultar o cumprimento da obrigação pela empresa, torna muito mais onerosa a fiscalização por parte dos órgãos do INPS, que terá que buscar elementos junto à empresa e junto aos sindicatos, ou cooperativas que estiverem filiados os segurados autônomos ou diretamente junto a estes.

Atende muito mais aos interesses do INPS, das empresas e dos próprios autônomos, agrupados em sindicatos ou cooperativas de trabalho o sistema proposto como emenda ao Art. 29 do presente Projeto. Segundo a emenda

proposta ficará centralizado o recolhimento do total da contribuição devida pela empresa em relação aos autônomos, o recolhimento traves dos sindicatos e cooperativas de trabalho tanto da contribuição devida em relação ao salário de contribuição como a que incidir sobre o excedente do salário que seria recolhido, segundo o projeto primitivo, diretamente pela empresa.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 144

Dê-se a seguinte redação ao artigo 27 do Projeto, acrescentando-se mais o § 6.º à nova redação proposta para o artigo 69 da Lei n.º 3.807:

"Art. 27. O art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e seus parágrafos, acrescendo-se um parágrafo 6.º, passa a ter a seguinte redação:"

"§ 6.º O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º não se aplica aos sindicatos e cooperativas de trabalho, quanto aos seus associados."

Justificação

A sistemática proposta nos referidos parágrafos para o recolhimento das contribuições das empresas não é racional. Além de dificultar o cumprimento da obrigação pela empresa, torna muito mais trabalhosa a fiscalização por parte dos órgãos do INPS, que terão de buscar elementos junto à empresa e junto aos sindicatos ou cooperativas a que estiverem filiados os segurados autônomos, ou diretamente junto a estes.

Atende muito mais aos interessados do INPS, das empresas e dos próprios autônomos, agrupados em sindicatos ou cooperativas de trabalho, o sistema proposto como emenda ao Art. 29 do presente Projeto.

Segundo a emenda proposta ficará centralizada o recolhimento do total da contribuição devida pela empresa em relação aos autônomos com o recolhimento, através os sindicatos e cooperativas de trabalho, tanto da contribuição devida em relação ao salário de contribuição como a que incidir sobre o excedente do salário base, que seria recolhido, segundo o projeto primitivo, diretamente pela empresa.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 145

Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O artigo 16 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, limitada superiormente em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5.º

II —

III —

Justificação

A limitação pretendida em 20 (vinte) salários-mínimos deve ser incorporada ao conceito de salário-contribuição, para evitar a referência repetida ou omissões como nos itens do artigo 40. Efetivamente, sem a mudança sugerida, o item 1 desse artigo, por exemplo, deveria mencionar salários de contribuição limitados em 20 salários-mínimos, em vez de salários-de-contribuição; e assim os demais itens do artigo 40 e muitos outros.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 146

Ao art. 28 do projeto

O inciso I do artigo 76 da Lei n.º 3.807, de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76

I — a remuneração efetivamente percebida, em decorrência de serviços prestados, pelos segurados referidos nos itens I e II do art. 5.º, excluídas as gratificações pagas liberalmente pelo empregador a título de prêmio, participação nos lucros ou estímulo à produtividade."

Justificação

O conceito de remuneração dos empregados assalariados há de ser, forçosamente, o contido no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, na remuneração não se integram as importâncias recebidas "a qualquer título", e, muito menos, as gratificações pagas pelos empregadores aos seus empregados a título de incentivo à produtividade, participação nos lucros etc. Tais estímulos, por serem de valores variáveis e dependentes dos resultados do exercício financeiro da empresa, podem, até mesmo, nem serem pagos, embora prometidos. Não geram direito adquirido, não se incorporam aos salários para fins de indenização.

Por serem, assim, aleatórias, tais gratificações não podem ser consideradas como remunerativas do trabalho ou de serviço prestados. A abrangência que o dispositivo citado quer dar ao salário-de-contribuição, se bem que já existente no texto em vigor, tem ensejado numerosas pendências judiciais, promovidas por empregados e empregadores, inconformados com a incidência da contribuição previdenciária.

E de se notar que, por força do art. 76 da LOPS muitos empregadores passaram a não mais gratificar ou premiar seus empregados com o justo receio de que, a contribuição, sendo sobre eles devida possa gerar direito adquirido ou a sua incorporação ao salário.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 147

Dê-se ao inciso II do artigo 76 da Lei número 3.807, com a nova redação proposta pelo artigo 28 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — A remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5.º"

Justificação

Trata-se, na verdade, de alterar a redação original para permitir a fixação do salário-de-contribuição do avulso, o que se torna necessário pelo restabelecimento das qualificações assegurados pelo atual texto da Lei n.º 3.807, de 1960.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 148

O inciso II do artigo 79 da Lei n.º 3.807, de 1960, com a alteração proposta pelo Artigo 29 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS serão realizados com observância das seguintes normas:

I — Ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — Ao empregador caberá, recolher ao INPS, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado, de acordo com o item I, juntamente com a contribuição prevista no item III do Artigo 69:

- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- Parágrafo primeiro —
- Parágrafo Segundo —

Justificação

A emenda objetiva a simples retirada, do texto original, da obrigatoriedade do recolhimento, por parte das empresas, das contribuições devidas pela utilização dos serviços dos trabalhadores autônomos, em consonância com a proposta anterior que sugere a supressão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do Artigo 69, de modo a situar exclusivamente no autônomo a responsabilidade da contribuição que lhe compete no custeio da previdência social, representada pelo percentual de 16% (dezesseis por cento). Qualquer participação da empresa, seja em regime de reembolso ou suplementar, importará na própria denegação do regime de privilégio que a exposição de motivos realça e o projeto em exame tenta extinguir.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1973. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 149

Substitua-se a redação do inciso III, do artigo 79 da Lei n.º 3.807, proposta no artigo 29 do Projeto, pela seguinte:

"III — Aos sindicatos e às cooperativas de trabalho que agruparem trabalhadores, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição das empresas, incidente sobre o total da remuneração paga pelas mesmas aos seus associados, incluindo-se o recolhimento previsto no § 2.º do art. 69."

Justificação

Assim como os sindicatos, as cooperativas de trabalho congregam seus associados, prestando-lhes todo tipo de assistência na contratação de serviços com terceiros.

O recolhimento da contribuição devida por esses terceiros seria enormemente simplificada, caso se fizesse através das cooperativas, como se fará pelos sindicatos, na hipótese aqui prevista. Essas entidades — cooperativas de trabalho e sindicatos — reúnem todas as condições para recolherem as contribuições devidas pelos usuários dos serviços de seus associados, facilitando, assim, não só a contratação dos serviços para seus associados, como também, simplificando e tornando mais efetiva a fiscalização desses recolhimentos por parte dos órgãos do INPS.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA N.º 150

Ao art. 29:

O inciso III do art. 79, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passaria, no Projeto, a ter a seguinte redação:

"III — Aos sindicatos e às cooperativas de trabalho que agruparem trabalhadores, no prazo previsto no

item II, o que for devido como contribuição das empresas, incidente sobre o total da remuneração paga pelas mesmas aos seus associados, incluindo-se o recolhimento previsto no § 2.º do art. 69."

Justificação

Assim como os sindicatos, as cooperativas de trabalho congregam seus associados, prestando-lhes todo tipo de assistência na contratação de serviços com terceiros.

O recolhimento da contribuição devida por esses terceiros seria enormemente simplificada, caso se fizesse através das cooperativas, como se fará pelos sindicatos, na hipótese aqui prevista. Essas entidades — cooperativas de trabalho e sindicatos — reúnem todas as condições para recolherem as contribuições devidas pelos usuários dos serviços de seus associados, facilitando, assim, não só a contratação dos serviços para seus associados, como também, simplificando e tornando mais efetiva a fiscalização desses recolhimentos por parte dos órgãos do INPS.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 151

Ao art. 29.

Exclusão do item VII.

Justificação

Face à emenda proposta ao artigo 27 deste Projeto, formulada pelo subscritor da presente, decai a sua existência no art. 29.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 152

Acrescente-se ao art. 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação que lhe foi dada pelo art. 29 do Projeto, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Não incidirá contribuição sobre construção de casa própria, feita pelo sistema de mutirão, comprovado prévia ou posteriormente à atuação da fiscalização do INPS."

Justificação

Incidindo a contribuição previdenciária predominantemente sobre salários em hipótese alguma poderia ela ser reclamado no caso de construção de casas populares observado o sistema do mutirão que constitui já uma admirável tradição de solidariedade humana em nosso País.

Lamentavelmente, assim não pensa a fiscalização do INPS e são numerosíssimos os trabalhadores que se encontram às voltas com a Previdência Social em virtude de autos-de-infração e cobrança executiva de supostos débitos que através de multas, juros e correção monetária superam, quase sempre, o valor da modesta casa construída a duras penas com a colaboração de vizinhos e colegas de trabalho.

Recentemente, o próprio Ministro Júlio Barata, sensível ao problema baixou a Portaria n.º 3.230, de 19 de julho de 1972, em cujos considerados reconhece a necessidade de ser a matéria objeto de processo legislativo.

Estes os claros fundamentos desta Emenda.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 153

Acrescentar um parágrafo ao art. 29

"§ 1.º Ficam isentos de qualquer contribuição as unidades imobiliárias de área inferior a 100 (cem) metros quadrados."

Justificação

O Programa Habitacional, especialmente para as classes de menor rendimento, é prioridade do programa governamental, de tal sorte que a construção de casas ou apartamentos deve ser estimulada e facilitada.

A dispensa do recolhimento das contribuições ao INPS, constitui, sem dúvida, uma redução do custo das mesmas.

De resto, a fiscalização desses recolhimentos tem constituido frequente ponto de atrito entre o INPS e os proprietários, que se vêem, não raro, surpreendidos pelo não recolhimento das contribuições devidas, por empreiteiros ou construtores.

Ademais, a fiscalização seria muito mais viável e eficiente quando restrita às unidades de grande área, dispensadas, consequentemente, aquelas de área inferior a 100 (cem) m², típicas de proprietários de rendimentos baixos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado **Wilmar Dallanhol**.

EMENDA N.º 154

Acrescente-se ao art. 29, os parágrafos 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

§ 3.º É criada a taxa de 1% que incidirá sobre os serviços prestados ou venda de produtos devendo a importância dela resultante ser recolhida, mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação.

§ 4.º O produto da taxa de 1% será dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira destinada ao fundo comum da Previdência Social, e a segunda parcela para assegurar os encargos decorrentes da ampliação da Assistência Médica e Previdenciária, bem como a implantação de Serviços Médicos Especializados e instalações de unidades hospitalares do INPS."

Justificação

É justo e necessário que se amplie as fontes de receita do INPS já que se procura através da reforma de sua legislação, dar maior amplitude aos seus serviços, criando novos encargos, aumentando os benefícios já existentes, instituindo novos atendimentos que a evolução previdenciária exige, como é o caso por exemplo, do Salário-Complementação, do Salário-Férias, e do Auxílio-Desaparecimento.

Estipular os fins e proporcionar os meios para executá-los é obrigação do legislador.

Além das contribuições já previstas e das fontes de custeio instituídas pela nova lei do Executivo, criamos a taxação de 1% (um por cento) à indústria e ao comércio, sobre os preços de produtos e serviços, a fim de completar o Fundo da Previdência.

Esses valores entrarão nos custos empresariais, situando, cada vez mais, dentro de sua função social, contribuindo aceleradamente para o bem-estar da coletividade e distribuição da renda.

É uma participação global que redonda em benefício da imensa massa de segurados da Previdência Social.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Léo Simões**.

EMENDA N.º 155

Dé-se ao artigo 30 do Projeto de Lei n.º 6 de 1973-CN a seguinte redação:

"Art. 30. O art. 81 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, como § 4.º acrescentado pelo Decreto-lei

n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. Compete ao INPS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à 'Quota de Previdência', às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os segurados e as empresas sujeitos à fiscalização por parte do INPS e obrigados a prestar-lhe esclarecimentos e informações.

§ 2.º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o INPS, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex officio* as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3.º Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

Justificação

Alteramos, com esta emenda, a redação do § 1.º É inaceitável que o INPS possa, na realidade jurídica nacional, sobrepujar o próprio Poder Judiciário.

Os comerciantes têm, no Código Comercial, garantias amplas sobre a verificação de seus livros de escrituração mercantil. A exibição judicial desses livros somente pode ser ordenada pelo Juiz competente quando a hipótese for de quebra ou existir demanda versando sobre sucessão, comunhão ou sociedades, administração e gestão mercantil por conta de outrem.

Será altamente pernicioso manter-se a prerrogativa, hoje existente, de os órgãos fiscalizadores do INPS estarem imunes às normas acauteladoras dos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Lauro Rodrigues**.

EMENDA N.º 156

No art. 31 do Projeto, substitua-se a redação do § 2.º do art. 82 da Lei n.º 3.807, de 1960, pela seguinte:

§ 2.º Caberá recurso para a instância administrativa superior dos atos que importem no reconhecimento de qualquer infração à presente lei, inclusive nos que resultarem em aplicação de multas."

Justificação

O parágrafo segundo do art. 82 da Lei Orgânica, a teor do projeto só admitirá recursos das "multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem a sua gravidade".

Data venia, o dispositivo não tem razão de ser. Em primeiro lugar, porque dificilmente se encontrará o caso de multa que não comporte graduação, isto é, quando tiver seu valor previamente fixado na lei, ela poderá ser aplicada injustamente pela fiscalização. Não se afigura justa a eliminação de recursos administrativos, quaisquer que sejam as penalidades aplicáveis aos indigitados infratores. Os fiscais são criaturas humanas, sujeitas a erros e até mesmo a paixões. Na própria justiça sempre se reconheceu a conveniência da dupla instância. Com maior razão o critério deve prevalecer no terreno administrativo e fiscal.

A nova redação acima proposta visa apenas assegurar o direito de recurso de todos os atos que importem na implicação de penalidades aos segurados ou aos responsáveis pelos recolhimentos. Aliás, o parágrafo terceiro do mesmo artigo prevê o recurso de ofício para o caso de ser relevada multa. Assim, a prevalecer o parágrafo segundo da redação do projeto, teremos que as multas fixadas em lei num determinado "quantum" serão irrecorrigíveis e, portanto, irrelevantes, enquanto aquelas sujeitas às graduações poderão ser reduzidas e até relevadas. Seria isso justo? a resposta só pode ser negativa e, assim, a emenda visa apenas a compatibilizar dois parágrafos de um mesmo artigo que se nos afigura incompatíveis. Nota-se, também, que a redação ora proposta é a única compatível com o art. 83 da Lei Orgânica, com a redação que lhe dá o art. 32 do projeto governamental, a lei não deve conter normas contraditórias.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 157

Altera o artigo 31 para o fim de acrescentar ao § 3.º o seguinte:

"quando o valor da redução ou da multa relevada for superior a 2 SM".

Justificação

Eliminar delongas burocráticas relativas a processos de pequeno valor. Os poucos processos, cuja redução ou cancelamento de multa não fosse mantida, provavelmente não produziriam resultado financeiro comparável ao custo operacional da revisão dos muitos processos a re-examinar.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se, onde couber:

"Art. O artigo 142 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§.º — O termo de verificação de débito não impedirá a expedição de Certificado de Quitação, durante o prazo de defesa, ou na pendência de recurso regularmente interposto."

Justificação

A recusa de Certificado de Quitação quando houver termo de levantamento de débito, ainda pendente de decisão administrativa final, constitui grave cerceamento do direito de defesa, com violação do princípio constitucional.

Garantida a instância administrativa, não há porque compelir às empresas a confissão de dívidas ainda pendentes de decisão dos próprios órgãos da administração previdenciária, para que possam obter documento essencial ao regular funcionamento de suas atividades.

A constante ocorrência de casos dessa espécie torna necessária a definição legal proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 159

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para

o Instituto Nacional de Previdência Social, em cinco anos."

Justificação

O objetivo da emenda é o de reduzir, de trinta para cinco anos, o prazo prescricional do art. 144.

Com efeito, se a Previdência Social tem os mesmos direitos, vantagens e regalias concedidos à Fazenda Federal, porque razão tem o privilégio da prescrição trienal, não reconhecido a esta pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966) e Código Civil (art. 178, § 10) e de cinco anos.

É de se notar, ainda, que o direito aos benefícios não prescreve, mas, sim, ao recolhimento das parcelas correspondentes — em cinco anos.

Assim, o direito de cobrar do Instituto tem a prescrição quinquenal e o de este cobrar, em trinta anos — o que é um absurdo injustificável.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 160

Ao Projeto de Lei n.º 6, de 1973 — CN,

Modifica a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art. 34 — O artigo 161 da Lei n.º 3.807, de 26-8-60, modificado pelo art. n.º 25 do Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos neste artigo, poderá ser efetuado por entidades ou órgãos a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação."

Justificação

O atual parágrafo único do artigo 161 dispõe que o recolhimento das contribuições referidas no artigo poderá ser efetuado "por entidades, órgãos ou pessoas..."

A emenda visa eliminar a palavra "pessoa", que se refere aos empregadores dos domésticos, os quais, entrementes, passaram a ter o seu regime especial de filiação.

Com relação ao objetivo do parágrafo em apreço e ao motivo de sua manutenção, cabe esclarecer o seguinte:

As confissões, mas principalmente as congregações religiosas mantêm os seus ministros, respectivamente os seus membros, de um modo geral, em quadro hierarquicamente organizado e em regime disciplinado inclusive não raro em relação à subsistência ou à remuneração dos mesmos, o que, sem dúvida, recomendará ou poderá mesmo exigir que as contribuições em apreço sejam recolhidas pela entidades a que os ditos segurados facultativos sejam vinculados. Seria, por isso, prudente manter aberta tal possibilidade, a qual, por outro lado, não só viria ao encontro destes segurados facultativos e de suas entidades, como facilitaria aos órgãos administrativos da previdência social a devida fiscalização, além de facilitar, também, a uniformidade do atendimento desta matéria peculiar do seguro previdenciário.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 161

Acrescentar ao art. 34 que altera a redação do art. 161 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a re-

dação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, os seguintes parágrafos:

“§ É, ainda, facultada a filiação à previdência social daqueles que, em virtude de terem exercido ou estarem exercendo mandatos eletivos de natureza pública, não tenham podido exercer, por conta própria, atividade profissional remunerada, à época em que a lei considerou segurados obrigatórios ou facultativos.”

“§ Comprovado o exercício efetivo de mandato eletivo de natureza pública, a filiação poderá ser feita, a partir da vigência da presente lei, desde que recolhidas as contribuições devidas, acrescidas de juros e correção monetária.”

“§ Ao segurado que deixar de exercer por força de exercício de mandato eletivo de natureza pública, emprego ou, por conta própria, atividade profissional remunerada que o submeta ao regime desta lei é facultado o direito de manter a qualidade de segurado desde que continue a efetuar o pagamento da contribuição mensal a que anteriormente estava sujeito.”

Justificação

A presente emenda visa a atender a uma das finalidades do Projeto qual seja a de universalizar o sistema de previdência social.

O exercício continuado de mandato eletivo de natureza pública, quando desempenhado com lealdade e exação tem impedido que muitos profissionais não se tenham filiado ao sistema de previdência ou tenham interrompido essa filiação.

Por outro lado, a emenda determinando o recolhimento das contribuições correspondentes a períodos anteriores, com juros e correção monetária, carreará maiores recursos ao INPS ao invés de lhe acarretar quaisquer ônus.

Desse modo é recomendável a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 162

Art. 36.º

Mantenha-se a redação a que se refere o Projeto dando-se seu parágrafo 1.º a seguinte redação:

“§ 1.º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 15 membros: 5 representantes dos segurados, 5 representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 5 representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço do sistema geral de Previdência Social, com mais de dez anos de serviço e notório conhecimento de Previdência Social.”

Justificação

É incontestável que um Colegiado para atingir os seus reais objetivos, torna-se indispensável que a sua composição obedeça a proporcionalidade de membros representantes das classes que o compõe. Ora, se a Previdência Social é regida com recursos provenientes de 3 fontes distintas porém em condições de igualdade quanto à contribuição — empregado-empregador e governo, é óbvio que se dê a cada uma das partes os mesmos direitos e obrigações, posto que a matéria a ele submetida não só interessa ao Estado, mas também, ao empresário e ao empregado.

A igualdade de membros representantes além de justa é uma medida salutar para que as deliberações realmente atinjam os objetivos colimados

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 163

Altera o artigo 36 para o fim de suprimir o § 4.º o seguinte:

“ou com orientação ministerial.”

Justificação

Já que a orientação ministerial não pode ser conflitante com a lei, a supressão é óbvia. Além disso o poder de interpretação do presidente do CRPS poderá sobrecarregar o Ministro de Estado, cuja faculdade avocatória, no entanto, não fica reduzida.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 164

Ao art. 36, § 2.º (Art. 13 da L.O.P.S.)

Altere-se para 3 (três) anos o período de mandato previsto no § 2.º do art. 36.

Justificação

Na forma da legislação vigente os dirigentes sindicais têm mandato de 3 (três) anos em suas entidades. Esse período tem sido observado em outros setores, mencionando-se o vocalato na Justiça do Trabalho, seja nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim é que deve ser preservado um critério harmônico no que diz respeito aos períodos de mandatos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1967. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 165

Ao art. 38.

Mantida a redação a que se refere o Projeto, passando-se o parágrafo único para parágrafo 1.º e acrescentar um parágrafo 2º com a seguinte redação:

§ 2.º O Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como a Junta de Recursos da Previdência Social, terão o prazo de 90 dias, a contar da data de interposição de recurso, para julgá-lo, sob pena de prevalecer para todos os efeitos, as alegações do recurso interposto pelo segurado.”

Justificação

A fixação de prazo para julgamento de processos previdenciários é medida que se impõe por absoluto imperativo social e até mesmo humano. Se a lei prevê prazo para que o contribuinte manifeste sua pretensão através de recurso é evidente que a mesma lei deveria estabelecer prazo para a solução do pedido. Atualmente, e isto já se tornou quase comum, existe recursos cuja solução demanda de mais de cinco anos e nem sempre a decisão prolatada atinge os seus objetivos, pois que as alterações verificadas pelo decurso de tempo, o torna praticamente sem efeito. A Junta de Recursos bem como o respectivo Conselho devem primar pelo princípio da celeridade processual, para que as suas decisões possam efetivamente atender aos postulados da justiça e especialmente os aspectos sociais que dela dependam ou venham a depender.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973 — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 166

Ao art. 40.

Alterar a redação a que se refere o Projeto, inclusive a dos itens I, II e III, criando o item IV, alterar o parágrafo 5º, com a exclusão do parágrafo 1º e itens I, II e III do parágrafo 5º, observando:

"Art. 40. O valor mensal dos benefícios da prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado da seguinte forma:

I — Para o auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão, a renda mensal será igual ao salário-de-contribuição, devido ao requerente, no dia em que se afastar da atividade;

II — Para as demais espécies de aposentadoria 1/12 da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 12, apurados em período não superior a 24 meses;

III — Para o abono de permanência em serviço 1/12 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 12, apurados em período não superior a 24 meses.

IV — Para efeito de fiscalização das normas estatuídas pela política salarial e leis complementares, fica o segurado obrigado ao requerer o benefício a apresentar a relação dos 48 (quarenta e oito) últimos salários percebidos;

§ 1º ... "excluído"...

§ 2º ... "mantido"...

§ 3º ... "mantido"...

§ 4º ... "mantido"...

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo mensal vigente na localidade de trabalho do segurado.

Item I — ... "excluído"...

Item II — ... "excluído"...

Item III — ... "excluído"...

Justificação

O presente artigo cuida da fórmula de cálculo para a concessão de benefícios prestados ao segurado. Ressalta-se desde logo, fato comum é de se constatar que os valores dos benefícios, em alguns casos não atingem sequer o valor do salário-mínimo, enquanto em outros embora o valor do benefício seja superior ao mínimo, entretanto, são sempre inferiores à remuneração do segurado quando no exercício de sua atividade... Tanto numa como noutra hipótese, o critério previsto no projeto é absolutamente injusto, pois que, quando o segurado mais necessita de amparo (doença) é exatamente quando o seu ganho é consideravelmente reduzido. Portanto, como medida de justiça e acima de tudo humana sem falarmos da possibilidade de uma recuperação mais rápida do segurado mediante a concessão de recursos pelo menos iguais ao que anteriormente percebia, torna-se indispensável que o critério de cálculos seja estabelecido sempre de forma a garantir ao segurado o direito de receber o valor correspondente ao salário-mínimo, na data da concessão do benefício, sendo certo, que a média para efeito de aposentadoria de abonos sejam reduzidas de 48 para 12 meses, a fim de que o valor do benefício não sofra sensível redução a ponto de provocar brutal desequilíbrio no seu orçamento familiar.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973 — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 167

Ao art. 40. do Projeto de Lei n.º 6, de 1973, CN — dê-se a seguinte redação:

"Art. 40. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será o correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º — mantidos.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, na data do início do benefício.

itens I, II e III — excluídos —

§ 6º mantido —

Justificação

Há necessidade de uniformização do valor dos benefícios de prestação continuada. Nada há que justifique a contradição existente no projeto de tratar os vários tipos de benefícios de forma diferente. Em alguns casos reduzindo os valores respectivos. A previdência social, inicialmente, calculava seus benefícios com base no salário-de-contribuição dos últimos doze meses, posteriormente, passou, para vinte quatro meses, atualmente, o tempo para verificação do salário-benefício é delimitado em 36 meses, agora, o projeto quer elevar para quarenta e oito meses. Com as modificações salariais ocorridas anualmente em consequência da elevação do custo de vida, os salários diferenciam-se todos os anos.

Quando mais se aumentar o período para a verificação do quantum para o salário-benefício, haverá maior redução no seu valor. Se o cálculo tomar por base doze meses de contribuição, o salário benefício será proporcional a essa contribuição, contudo, se se elevar para vinte e quatro, para trinta e seis ou para quarenta e oito, dito valor irá decrescendo, à medida que se afaste no tempo.

Outra contradição consagrada na legislação de previdência social é a que se refere ao princípio de que nenhum valor dos benefícios de prestação continuada poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade onde o segurado exerce seu trabalho, para no mesmo dispositivo reduzir esse valor a percentuais muito inferiores ao mínimo. Ou não se pode pagar benefício inferior ao mínimo, ou se pode, o que não se pode é consagrar os dois sistemas.

Além do que, no art. 165, — item I — da Constituição Federal é assegurado um salário-mínimo destinado a atender as necessidades normais do trabalhador e de sua família, ora, se ao trabalhador que se encontra na ativa esse direito social é reconhecido, qual razão de não se estender igual benefício ao trabalhador com auxílio para tratamento de saúde, ao aposentado e a pensão aos dependentes no mesmo valor. Veja-se que é o mínimo necessário para sobrevivência que deseja garantir. Mínimo que está provado não é suficiente para satisfazer aquelas necessidades, todavia, pelo menos esse mínimo tem de ser dado a todos os segurados da previdência social.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 168

Ao artigo 40

Alterar a redação a que se refere o Projeto, constante da aludida Mensagem, inclusive a dos itens I, II e III, bem

como a do § 5º, com a exclusão do § 1º e itens I, II e III do § 5º, observando:

"Art. 40. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado da seguinte forma:

I — para o auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio reclusão, a renda mensal será igual ao salário de contribuição, devido ao requerente, no dia em que se afastar da atividade;

II — para as demais espécies de aposentadoria 1/24 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 24, apurados em período não superior a 36 meses;

III — para o abono de permanência em serviço 1/24 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento, até o máximo de 24, apurados em período não superior a 36 meses.

IV — para efeito de fiscalização das normas estatuidas pela política salarial e leis complementares, fica o segurado obrigado ao requerer o benefício a apresentar a relação dos 48 (quarenta e oito) últimos salários percebidos;

§ 1º ... "excluído" ...

§ 2º ... "mantido" ...

§ 3º ... "mantido" ...

§ 4º ... "mantido" ...

§ 5º. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo mensal vigente na localidade de trabalho do segurado.

Item I — ... "excluído"

Item II — ... "excluído"

Item III — ... "excluído"

Justificação

O presente artigo cuida da fórmula de cálculo para a concessão de benefícios prestados ao segurado. Ressalta-se, desde logo, fato comum é de se constatar que os valores dos benefícios, em alguns casos, não atingem sequer o valor do salário-mínimo, enquanto em outros embora o valor do benefício seja superior ao mínimo, entretanto, são sempre inferiores à remuneração do segurado quando no exercício de sua atividade. Tanto numa como noutra hipótese, o critério previsto no projeto é absolutamente injusto, pois que, quando o segurado mais necessita de amparo (doença) é exatamente quando o seu ganho é consideravelmente reduzido. Portanto, como medida de justiça e acima de tudo humana sem falarmos da possibilidade de uma recuperação mais rápida do segurado mediante a concessão de recursos pelo menos iguais ao que anteriormente percebia, torna-se indispensável que o critério de cálculos sejam estabelecidos sempre de forma a garantir ao segurado o direito de receber o valor correspondente ao salário-mínimo, na data da concessão do benefício, sendo certo, que a média para efeito de aposentadoria de abonos sejam reduzidas de 48 para 24 meses, a fim de que o valor do benefício não sofra sensível redução a ponto de provocar brutal desequilíbrio no seu orçamento familiar.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 169

Ao art. 40, itens I, II e III, dé-se a seguinte redação:

"I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão."

Justificação

Não se justifica o tratamento diverso para aposentados, uma vez que, independentemente do tempo de filiação, todos têm as mesmas necessidades. Impõe-se, assim, a elevação de todas as aposentadorias de valores mínimos para o novo limite de 90% do salário-mínimo.

Por outro lado, há uma incoerência no projeto ao fixar o valor mínimo do auxílio-doença em 70%, porque ao instituir a contribuição de 2% para esse tipo de benefício, na verdade diminuiria, em vez de aumentar, o valor mínimo. Impõe-se, pois, sua elevação para 75%.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 170

Ao art. 40

Façam-se as seguintes modificações:

a) ao § 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo os salários de contribuição aos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último ano serão corrigidos de acordo com os índices decretados pelo Poder Executivo para reconstituição do salário real médio."

Justificação

O salário-contribuição e a remuneração percebida pelo segurado e existindo preceito legal regulando normas para cálculo de reajustamento (art. 1º do Decreto-lei n.º 15, de 29-6-66, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17, de 22-8-66) não é possível atribuir-se a órgão subordinado a um só Ministério, quando o assunto interessa a mais de uma Pasta.

b) ao § 5º, que passa a ter a seguinte redação, com a supressão dos seus itens I, II e III.

"§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 171

Altera o artigo 40 para o fim de substituir o seu § 1º que passará a seguir redação:

"§ 1º Quando anteriores à vigência do SM da época do cálculo, os salários-de-contribuição serão previamente multiplicados pelos índices obtidos dividindo-se o SM à época do cálculo pelo SM vigente nos meses considerados."

Justificação

O critério de correção de valores de contribuição e de benefício deve ser uniforme, não arbitrário, e de aplicação automática. Não seria prática, inclusive porque isto ocasionaria alto custo operacional, o uso dos índices oficiais de correção monetária mês a mês. A adoção do maior SM vigente como base de referência é prático, equitativo, e estende sistemática já parcialmente usada na Previdência Social.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 172

Suprime-se do § 2º do art. 40 a expressão:

"que esteja contribuindo em dobro".

Justificação

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em sua Exposição de Motivos, ressalta:

"A Previdência Social, cujos princípios básicos devem repousar sobre o objetivo de gerar e distribuir justiça entre as classes sociais, fazendo com que os que podem mais colaborem para maior bem-estar dos menos afortunados, por imprevidência de técnica legislativa acabou por inverter a ordem lógica, permitindo, por exemplo, que o desempregado contribua com 16% de um salário-de-contribuição que ele angariava na atividade, ao passo que o trabalhador autônomo, em pleno regime de trabalho, continua recolhendo apenas 8% de um salário-base estimado, não raro irreal diante dos seus ganhos efetivos."

2. Embora concordemos inteiramente com as palavras acima, discordamos das conclusões práticas adotadas pelo projeto: eleva a contribuição do autônomo para 16%, mas deixa o desempregado contribuindo em dobro (16%), o que é um contra-senso.

O correto é permitir que o desempregado, enquanto continuar nesta situação vexatória e difícil, não perca a sua condição de segurado, mesmo que, depois, quando voltar a trabalhar, pague parceladamente os atrasados.

3. A emenda proposta, assim, coaduna-se, perfeitamente, com a definição do Ministro do Trabalho, quanto aos privilégios básicos da Previdência Social, e elimina a "imprevidência de técnica legislativa", que inverteu a ordem lógica dos fatores.

Sala da Comissão Mista, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 173

Ao artigo 40 do projeto

Suprime-se no § 4.º a expressão: "na data do inicio do beneficio."

Justificação

Se mantida a expressão supra, teremos praticado uma grave injustiça aos antigos segurados dos antigos Institutos de Previdência e Caixas de Pensões, que hoje são aposentados e pensionistas, recebendo benefícios baseados em salário-mínimo mensal não correspondente aos índices de correção que periodicamente o Governo aplica a esse limite mínimo do salário-de-contribuição.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 174

Os itens I, II e III do § 5.º do art. 40 do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN) passarão a ter a seguinte redação:

"I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão."

Justificação

Disse o ilustre Presidente Médici na noite de 17 próximo passado, por uma cadeia de Rádio e Televisão, ao anunciar o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Congresso Nacional, em referência às razões que presidiram algumas modificações ora propostas à LOPS:

1 — ".... é mister adaptar a peculiaridade observada no decurso de alguns anos, bem como a imperativos de justiça social, tendentes a promover progressiva

redistribuição da renda e melhoria de proventos, considerados incompatíveis com a qualidade de vida a que fazem jus aqueles que se vêem obrigados, pela velhice ou pela invalidez, a afastar-se das atividades produtivas". (Os grifos são nossos.)

2 — "Outra preocupação que presidiu aos estudos para elaboração do projeto foi a de Fomentar repartição mais equânime da riqueza comum, traduzindo-se em todos os seus dispositivos, o claro propósito de dar mais àqueles que menos tem. (Os grifos são nossos.)

3 — "A elevação dos proventos de pensionistas e de aposentados, muitos dos quais ainda percebem importâncias inferiores ao salário-mínimo, será obtida como consequência, apenas, de sistema racional e realista". (Os grifos são nossos.)

Ora, ilustres Parlamentares, a louvável intenção Presidencial de patrocinar a causa dos miseráveis aposentados que percebem 70% do salário-mínimo — considerados os que se aposentaram ou venham a se aposentar, sendo contribuintes da faixa de salário-mínimo, com menos de dez anos de contribuição para a Previdência Social, não resultou em qualquer vantagem, por menor que fosse, a esse nosso sofrido irmão.

No projeto em exame, enquanto o aposentado, com mais de dez anos de filiação, da faixa de salário-mínimo, terá um reajuste de proventos que atingirá os 90% com base no referido salário-mínimo, aquele outro segurado que tiver se aposentado sem ter atingido os dez anos de contribuição permanecerá recebendo só 70% desse minguado salário-mínimo...

O mais grave, porém, é que esse aposentado passará a a perceber menos que os 70% sobre o mínimo de sua região porque sobre seus proventos começará a incidir um percentual de 5% conforme está previsto no art. 27 deste projeto, que modifica o art. 69 da LOPS, em seu item VI.

O mesmo acontece com o segurado da Previdência Social que esteja em gozo do auxílio-doença. Atualmente, ele percebe 70% do salário-benefício, mais 1% sobre cada ano de contribuições. Assim continuará sendo, porém esse segurado perceberá com a aprovação deste projeto, nos termos do seu art. 27, que alterou o art. 69 da LOPS, fazendo introduzir o princípio referente ao seu item VII, seus proventos diminuídos de 2% sobre o referido benefício. Ora, tal ocorrência vem se chocar com as palavras do eminente Presidente Médici e do seu Ilustre Ministro do Trabalho, quando declararam, respectivamente, que "...nenhuma vantagem das que constituem o elenco dos benefícios previdenciários foi suprimida ou diminuída de valor..." — os grifos são nossos — (Pronunciamento na noite de 17-4-73, pelo Rádio e Televisão — em "Jornal do Brasil" — pág. 3 do 1.º caderno — e "...nem nenhum direito individual ficou atingido, nem nenhum benefício foi cortado ou reduzido". (Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho) — os grifos são nossos.

Infelizmente, não é o que constatamos, razão porque apresentamos esta emenda, para:

1.º — Proteger o aposentado velho ou doente, oferecendo-lhe a oportunidade de ganhar sempre um percentual de 90% sobre o salário-mínimo, possibilitando aquilo que o Chefe da Nação defende, preconiza e quer: "a progressiva redistribuição da renda". Ninguém fica doente ou envelhece porque queira. Ambos são fatos biológicos que ocorrem independentemente da vontade de quem esteja nessa situação.

2.º — Protegendo o segurado que esteja em gozo do auxílio-doença, pelas mesmas razões expostas no item anterior, a fim de que não venha a perceber menos do que hoje aufera dos cofres do INPS, que já é uma "minimização"

"minimorum" para atender os seus encargos pesosais e os de sua família.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 175

Dê-se ao § 6.º do art. 40 a seguinte redação:

"Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quando concedidos aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela Legislação do Trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva, ou, em se tratando de empregadores porém originárias de fusões, incorporações, criação de filiais ou aumentos substanciais do capital, com replanejamento ou nova estruturação da empresa."

Justificação

Os segurados empregadores, compreendidos no item III do art. 5.º da Lei n.º 3 807, somente poderão alterar o valor fixado, de conformidade com os índices estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas épocas pré-fixadas na Portaria MTPS SP-31.

Contudo, o § 6.º do art. 40, colocando num mesmo plano de igualdade os segurados empregados e segurados empregadores, previu que não serão computados para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntários, concedidos nos trinta e seis meses anteriores ao início do benefício, salvo nos casos dos segurados empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Para os empregados, portanto, está previsto, regra de exceção não extensiva aos segurados empregadores, o que deverá ser corrigido não só por espírito de analogia, mas também por ser inteiramente cabível.

Não raro, deparamos com casos de fusões, incorporações, criações de filiais e aumentos substanciais da elevação do capital das empresas, onde os titulares assumem novas responsabilidades e encargos, devendo ser compensadas as suas atribuições.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 176

Altera o art. 40 para o fim de acrescentar ao § 6.º o seguinte:

"excetuam-se também os aumentos decorrentes de mudança de emprego para empresa não vinculada ao anterior empregador; os aumentos produzidos por variação nas vendas com comissão; os aumentos resultantes de passar o segurado a trabalhar horas extras ou em horário noturno; e os aumentos em razão de vir a ter mais de um emprego, conforme o art. 41."

Justificação

Se é necessário impedir aumentos contrários à legislação vigente, ou que sejam fictícios, para aumento irregular do salário-de-benefício, por outro lado não devem ser excluídos os valores resultantes de aumento quantitativo ou qualitativo do trabalho assalariado sobre o qual recai a contribuição compulsória.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnélli Martinelli.

EMENDA N.º 177

Suprime-se o art. 41.

Justificação

Sua intenção seria evitar a alta artificial do salário-de-benefício com empregos conseguidos nos últimos anos de atividade, mas esse risco já foi reduzido pela dilatação do prazo de apuração do salário-de-benefício, agora fixado em 4 anos pelo item II do art. 40; por outro lado, pessoas que mudam continuamente de emprego ou atividade, sem redução salarial, seriam injustamente prejudicadas pela redução proposta no item III do citado artigo.

A redação desse dispositivo é extremamente imprecisa; por exemplo, é difícil imaginar o que seja o sentido da frase do item I: "se o segurado satisfizer concorrentemente, em relação a todos os empregos ou atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado", e isto, porque tais condições nunca são expressas em termos de anos de determinada atividade, e sim, de anos de atividade (não obrigatoriamente a mesma) vinculada à previdência social.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 178

Dê-se a seguinte redação ao art. 41:

"O salário-de-benefício do segurado contribuinte, através de vários empregos ou atividades concomitantes, será observado o disposto no art. 40, desta Lei, apurado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades pelos quais haja contribuído."

Justificação

A redação dada ao art. 41 do Projeto altera profundamente o sistema de cálculo para a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive, prejudicando a milhares de contribuintes que, aprovado o projeto, veriam, substancialmente, reduzidas e esvaziadas suas aposentadorias. Baseada na suposta proliferação de fraudes no antecedente "preparo da aposentadoria" através de fictícias elevações do salário-de-contribuição, de fato o projeto generaliza uma exceção e atinge, significativamente, o valor das aposentadorias, mandando apurar o valor do benefício com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontram o segurado na data do requerimento ou do óbito e determinando uma nova proporcionalidade relativa aos anos de serviço em cada atividade.

Ora apenas considerando os empregos ou atividades "em cujo exercício se encontrar" remete ao vazio e invalida anos e anos de trabalho prestado em outro emprego do qual se afastou por vontade própria ou até por simples demissão.

Ademais, adotando inovadoramente a tal proporcionalidade, o projeto conduziria a injustiças flagrantes, eis que impede o aproveitamento de contribuições decorrentes de emprego ou atividade, somente alcançadas ao final de uma vida de sacrifícios e de aperfeiçoamentos constantes.

Evoluindo das disposições iniciais da Lei Orgânica da Previdência Social que previa o cálculo de aposentadoria à base das doze últimas contribuições para a nova fórmula do Decreto-lei n.º 710/69, que previu o cálculo à base de trinta e seis contribuições ou até mesmo o sistema previsto pelo art. 40, item II, do Projeto n.º 6/73, ora em exame, e que alonga o período de cálculo para 48 meses, a lei coíbe as supostas fraudes e determina um justo valor para a aposentadoria requerida.

Por isso, a nova redação, que se propõe ao art. 41, escoimada esta de dispositivos que, a pretexto de punir

fraudes e exceções, atingiria, generalizada e prejudicialmente, a todos os contribuintes.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado **Wilmar Dallanhol**.

EMENDA N.º 179

Dá nova redação ao item I do art. 41:

"I — Se o segurado satisfizer, concomitanteamente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos e atividades, respeitado o limite de 20 salários-mínimos."

Justificação

Os descontos ou recolhimentos previdenciários devem limitar-se ao teto legal previsto na escala adotada pelo art. 50, sem o que nada valeriam os cálculos atuariais feitos para o projeto.

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 180

Suprime-se o art. 42.

Justificação

O texto original ratifica, desde logo, o princípio da limitação do valor do benefício pago sob a forma de renda mensal no equivalente a 80% (oitenta por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aqui, também, e não custa nada repetir, é inaceitável tal restrição, já que qualquer benefício deve incidir sobre o salário integral de benefício do segurado, sem a limitação cogitada no dispositivo em exame.

Nem se argumente, de imediato, com o eventual abalo da supressão agora proposta na receita da Previdência Social, já que a pretendida eliminação do limite decorre da própria majoração do salário-de-contribuição, não parecendo de melhor justiça social obrigar maior desembolso das empresas e dos segurados sem possibilitar aos beneficiários a natural, lógica e inevitável retribuição da Previdência Social, cujo proveito só pode ser, como sempre foi, na justa e exata proporção do limite da contribuição arrecadada.

De outro lado, improcede, também, o argumento de que a preconizada limitação reverterá em favor da receita comum, o que é figura estranha no conceito previdenciário, sem prejuízo, ainda, da conclusão incontrovertida do caráter inexpressivo que a limitação ocasionará, por força da sua diluição no valor global da respectiva arrecadação, pois que refletirá, segundo a própria exposição de motivos, em aproximadamente 2,7% do valor total dos segurados.

Embora prejudicado pela proposta de supressão total do dispositivo, cabe consignar, também, a deformação que se pretende estabelecer na quantificação da renda mensal quando o salário-de-benefício for superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo (item II).

A proporção enunciada na letra b do item II é complexa e lesiva aos interesses dos segurados, não havendo como inovar-se, em consequência, no tema, estabelecendo regime confuso, estranho e conflitante com o próprio princípio geral fornecido pelo art. 40.

Depois, a indagação: exigindo-se a proporção de 1/35 avos para cada grupo de 12 contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, quando se dará a outorga do benefício na base de novo limite máximo de 20 (vinte) vezes que se impõe, desde agora, aos segurados e às empresas, em geral?

A matéria, portanto, tem disciplinação própria e eficiente no texto do art. 40 e que já resguarda, inclusive, os remotos interesses da Previdência Social, especialmente pela elevação, de 36 para 48 meses imediatamente anteriores, o período de aferição do salário-de-benefício.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado **Luiz Braz**.

EMENDA N.º 181

Ao art. 42 dê-se a seguinte redação:

"Art. 42. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item I;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, porém, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item II será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Justificação

No item I, há necessidade de corrigir a data da Lei n.º 3.807, que é de 26 de agosto de 1960, e não 26 de novembro de 1960.

Para o item II, letra a, propomos a elevação do fator 1/35 para 1/30, a fim de compatibilizá-lo com o tempo de serviço estabelecido para as aposentadorias por tempo de serviço para o segurado do sexo feminino, e para aqueles que se contentem em obter a mesma aposentadoria com valor reduzido a 80%.

Finalmente, para o item III, propomos modificação do percentual de 80% para 90%, uma vez que podendo a parcela constante do item I chegar a 100%, e a do item II, letra b, elevar-se a 80%, a soma dessas duas parcelas representa, exatamente, 90% de 20 vezes o salário-mínimo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **João Alves**.

EMENDA N.º 182

Ao art. 42.

Alterar a redação a que se refere o Projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal não poderão ser superiores a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Justificação

Ao mesmo tempo em que se exclui o teto de contribuição, verificada em emenda no item I do artigo 27 deste Projeto, visando proporcionar maior arrecadação para efeito não só de equilíbrio entre despesa e receita, mas também para o custeio, através desse artigo se es-

tabelece em 15 vezes o salário-mínimo o valor de todo e qualquer benefício. Como se vê, não há teto para contribuição, ao passo que para o benefício este poderá ser no máximo de valor igual a 15 vezes o salário-mínimo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 183

Altera o artigo n.º 42 para dar-lhe a seguinte redação:

"O valor das aposentadorias ou de qualquer outro benefício não poderá exceder de 80% do Salário-Contribuição, quando este for superior a 20 (vinte) salários-mínimos de maior valor vigente no País."

Justificação

Na forma desta emenda, as contribuições serão sobre o efetivo salário, sem teto, carreando maiores recursos para o INPS. O benefício máximo será igual a 80% (oitenta por cento) do Salário-Contribuição quando este exceder a vinte Salários Mínimos.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 184

Ao art. 42

Dê-se a seguinte redação, com supressão de seus incisos:

"Art. 42. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal serão iguais ao valor da média aritmética das contribuições vertidas nos últimos 48 (quarenta e oito) meses à data da sua concessão, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos."

Justificação

É princípio fundamental do seguro social a correspondência entre as contribuições e os benefícios concedidos. Admite-se, em se tratando de seguro social, que não haja absoluta equivalência a fim de que os de renda maior favoreçam os de menor renda. Daí manter-se o coeficiente 48 (quarenta e oito), que mesmo corrigido monetariamente o valor dos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último ano, jamais alcançará o teto correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a disparidade de critérios que preside a fixação do salário-mínimo e da correção monetária.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 185

No inciso II do Artigo 42 do Projeto, substitua-se a redação da alínea "b" pela seguinte:

Art. 42.
I —
II —
a)
b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a 1/10 (um décimo) quantos forem os grupos de doze contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado porém, em cada caso o limite máximo de oitenta por cento do valor da parcela."

Justificação

Pelo texto da alínea "b" do item II do art. 42 do Projeto, apenas daqui a trinta e cinco anos será possível o trabalhador que contribuir com mais de 10 salários-mínimos, obter uma aposentadoria com 80 por cento de seu salário de contribuição. Ao que parece nunca se legislou em nosso País com tal antecedência sem se levar em conta que durante tantos anos, fatalmente, muito modi-

ficadas serão as condições de vida e as próprias condições sociais da atualidade. A emenda, mais realista, reduz este espaço de tempo para 10 anos, notando-se que em cinco anos já a vantagem será digna de consideração.

O que não é justo é que, criando o Projeto tantas fontes de receita para o Instituto, pois até aposentadoria os pensionistas passarão a contribuir novamente para o Instituto, os benefícios decorrentes da majoração das contribuições para os que ganham mais de 10 salários-mínimos seja tão remoto, a tal ponto que a grande maioria nunca chegárá a recebê-los.

Justamente por reconhecermos que a base atuarial é indispensável a garantia do funcionamento da previdência social, achamos de bom alvitre o estabelecimento de um prazo de tolerância de 10 anos, se bem que com o reforço de caixa assegurado pelo Projeto, talvez nem isso fosse necessário.

Tendo em vista o exposto, outra emenda que estamos apresentando neste ato suprime o art. 61 que, em outras palavras, repisa o que consta na alínea "b", inciso II, do art. 42 do Projeto.

Saliente-se que um trabalhador no Brasil para ganhar mais de 10 salários-mínimos, deve ser altamente especializado, geralmente de nível universitário e assim mesmo só depois de 15 a 20 anos de serviço pode atingir tal remuneração, o que significa que a prevalecer o texto originário os benefícios serão mínimos.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 186

No art. 42, do projeto, substitua-se a alínea "b" do inciso II, pela seguinte:

"b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) no caso de segurado do sexo masculino, e 1/30 (um e trinta avos) no caso de segurado do sexo feminino, quantos forem os grupos de doze contribuições acima de dez salários-mínimos, respeitado, porém, em cada caso, o limite máximo de oitenta por cento do valor da parcela."

Justificação

Se a mulher tem direito de se aposentar com provenientes integrais aos trinta anos de serviço, não se justifica que no caso de contribuir com quotas superiores a dez salários-mínimos, na forma permitida pelo projeto, só venha a perceber aposentadoria máxima quando tiver trinta e cinco anos de contribuição.

Ao que tudo indica, na redação do projeto houve esquecimento de que a lei orgânica dá a mulher o direito a aposentadoria com trinta anos de serviço.

A garantia de isonomia consiste em dar tratamento igual aos que têm a mesma situação, desigual aos que têm situação pessoal diferente. E é isto o que a emenda visa estabelecer, respeitando um princípio adotado pela nossa legislação de previdência social, quando assegurou à mulher a aposentadoria com menor tempo de serviço que os homens.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 187

Altera o artigo 42 para o fim de substituir a letra b do item II que passará a seguinte redação:

b) Sobre a segunda, aplicar-se-á dois coeficientes abaixo, o que for mais favorável ao segurado:

1.º coeficiente: 8/1.200 do número de contribuições acima de 10 SM da época, respeitado o limite máximo de 800/1.000.

2º coeficiente: 8/100 do número de grupos de 12 meses, nos quais o total de salários-de-contribuição haja ultrapassado a 120 SM, até o máximo de 80/100.

Justificação

O texto original adota período de referência demais longo de que resultariam, na próxima década e mesmo por maior período, melhorias irrisórias nos benefícios em troca de aumentos substanciais nas contribuições e, no que se refere à maioria absoluta dos assalariados, tal situação perduraria por todo o período de vigência desta lei, como proposta.

O prazo de 10 anos, ou 120 contribuições, tomado como referência no substitutivo, é bem mais razoável, especialmente se se considerar que o custo do serviço médico e hospitalar, e de outros benefícios, já está coberto pelas contribuições de 16% (8% do empregador e 8% do empregado) sobre o limite de 10 SM, dos quais, no máximo, 9% são para pensões, aposentadorias e abono-de-permanência. Os 16% sobre o excedente a 10 SM serão, praticamente, apenas para estes últimos benefícios.

Quanto à adoção de dois coeficientes, a sua motivação é haver grande número de categorias profissionais cujos salários-de-contribuição variam durante o ano civil, seja em função de gratificações periódicas contratuais, seja por terem porcentagem de participação nas vendas que sofrem variações cíclicas, com o que, em alguns meses, ultrapassam seus salários-de-contribuição, em muito, a 10 SM, passando vários meses percebendo abaixo deste limite, tendo, contudo, uma média anual superior a 120 SM.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 188

Dé-se à letra "b" do item II, do artigo 42, a seguinte redação:

Art. 42.
 I —
 II —
 a)
 b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos civis em que a contribuição anual do segurado seja superior a 10,4 vezes o maior salário-mínimo dos respectivos meses de janeiro, respeitando, porém, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.
 III —

Justificação

Evita-se prejudicar o contribuinte de salário médio ligeiramente acima dos 10 salários-mínimos, cujas oscilações, no curso do ano, o fazem ficar vários meses abaixo desse teto, acarretando reduções injustas do futuro benefício.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 189

Dé-se ao item III do artigo 42 a seguinte redação:

Art. 42.
 III — o valor da renda mensal no caso do item II será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 16 (dezesseis) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Justificação

$80\% \text{ de } 20 = 16$.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 190

Acrescenta item ao artigo 42:

Item IV — O limite máximo do salário-de-contribuição, para efeito do disposto neste artigo e no item I do artigo 41, será o equivalente a 20 salários-mínimos.

Justificação

A inclusão se justifica pela necessidade de limitar-se os recolhimentos ao teto legal, tendo-se também em vista o acréscimo proposto para o item I do artigo 41.

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de Maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 191

Exclua-se o § 1º do art. 43.

Justificação

Há necessidade de uniformização do valor dos benefícios de prestação continuada — Nada há que justifique a contradição existente no projeto de tratar os vários tipos de benefícios de forma diferente. Em alguns casos reduzindo os valores respectivos. A previdência social, inicialmente, calculava seus benefícios com base no salário-de-contribuição dos últimos doze meses, posteriormente, passou, para vinte quatro meses, atualmente, o tempo para verificação do salário-benefício é delimitado em 36 meses, agora, o projeto quer elevar para quarenta e oito meses. Com as modificações salariais ocorridas anualmente em consequência da elevação do custo de vida, os salários diferenciam-se todos os anos.

Quando mais se aumentar o período para a verificação do quantum para o salário-benefício, haverá maior redução no seu valor. Se o cálculo tomar por base doze meses de contribuição, o salário-benefício será proporcional a essa contribuição, contudo, se se elevar para vinte e quatro, para trinta e seis ou para quarenta e oito, dito valor irá decrescendo, à medida que se afaste no tempo.

Outra contradição consagrada na legislação de previdência social é a que se refere ao princípio de que nenhum valor dos benefícios de prestação continuada poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade onde o segurado exerce seu trabalho, para no mesmo dispositivo reduzir esse valor a percentuais muito inferiores ao mínimo. Ou não se pode pagar benefício inferior ao mínimo, ou se pode, o que não se pode é consagrar os dois sistemas.

Além do que, no art. 165, — item I — da Constituição Federal é assegurado um salário-mínimo destinado a atender as necessidades normais do trabalhador e de sua família, ora, se ao trabalhador que se encontra na ativa esse direito social é reconhecido, qual razão de não se estender igual benefício ao trabalhador com auxílio para tratamento de saúde, ao aposentado e a pensão aos dependentes no mesmo valor. Veja-se que é o mínimo necessário para sobrevivência que deseja garantir. Mínimo que está provado não é suficiente para satisfazer aquelas necessidades, todavia, pelo menos esse mínimo tem de ser dado a todos os segurados da previdência social.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alecu Collares.

EMENDA N.º 192

Ao art. 43.

Mantida a redação a que se refere o Projeto, com alteração dos seus parágrafos 1.º e 2.º, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 43. ...

§ 1.º Serão transformados em definitivo os benefícios por incapacidade, cujas moléstias perdurarem por mais de 5 anos;

§ 2.º No cálculo do acréscimo será considerado como de atividade o período em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, limitando seus valores, para efeito de cálculo, a 15 salários mínimos."

Justificação

Não obstante a existência de processo de readaptação, todavia, há casos em que ela se torna praticamente impossível em face do quadro clínico do segurado mas também, por eventual deficiência de ordem física. Na hipótese seria injusto que após decorrido um lapso de tempo viesse ter o segurado os seus benefícios cortados ficando na rua da amargura. Daí a razão da necessidade de se estabelecer norma asseguratória para a conversão do benefício em aposentadoria definitiva, evitando-se desta forma que o segurado viesse de um momento para o outro ser supreendido com o corte do benefício, circunstância que fatalmente o levaria a um estado de desespero não só pela falta de cuidados médicos mas também por se tornar um homem imprestável, sem possibilidades de trabalhar. Como medida de justiça, torna-se imperativo a fixação do prazo de cinco anos uma vez decorrido, o benefício passará automaticamente em aposentadoria definitiva.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 193

Emendar o artigo 43, § 6.º, para:

"§ 6.º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado, ou em gozo do benefício auxílio-doença por mais de 2 (dois) anos, ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional."

Justificação

O benefício auxílio-doença tem como única característica sua provisoriação e, assim, não deve exceder ao período razoável de dois anos. depois do que, caso persista a incapacidade deve ser o segurado aposentado por invalidez, cuja fiscalização da incapacidade, por sinal, é a mesma, mediante exames médicos periódicos.

Já há o precedente do funcionalismo federal cujo licenciamento para tratamento da saúde tem como período máximo de dois anos, sendo em seguida aposentado quando persiste a invalidez.

Assim, o auxílio-doença, após o período de dois anos, deve ser equiparado à aposentadoria por invalidez para os efeitos legais.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Benjamim Farah.

EMENDA N.º 194

Suprime-se o artigo 44.

Justificação

A jurisprudência administrativa já consagrou o princípio de que a aposentadoria por invalidez, quando superior a 5 (cinco) anos é sempre definitiva, entendimento

que se estribou, como é certo, na sólida e inflexível orientação traçada no tema pelo colendo Superior Tribunal Federal, inclusive examinando a matéria depois do advento da Lei número 3.807, de 1960.

É tempo, pois, de eliminar-se controvérsias desnecessárias e onerosas para as partes, especialmente para os empregados interessados, e que não se conciliam com o próprio espírito da seguridade social vigente no nosso País.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 195

O item II e suas letras a b e c do parágrafo único do art. 44, passarão a ter a seguinte redação:

"Item II — Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos isolada ou cumulativamente por mais de cinco anos, a quaisquer segurados, serão considerados definitivos.

"Letra a) se o período do benefício por mais de cinco anos for de auxílio-doença, este se transformará automaticamente em aposentadoria por invalidez."

Justificação

Firmou o Supremo Tribunal Federal a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 217, de que a aposentadoria previdenciária se torna definitiva após cinco anos de fluência, mesmo que esse período se tenha completado na vigência da LOPS e seus regulamentos, incluído na aposentadoria o tempo de auxílio-doença. Essa tese foi consagrada pela Resolução n.º 402/66, do Conselho Diretor do extinto Departamento Nacional de Previdência Social, e acatada depois por recentíssimos acórdãos unâimes da nossa mais alta Corte de Justiça, nos Recursos em Mandados de Segurança 18.054/56/62/63/71/94 a 102/106/115, 18.135 a 141/143/144/149/150/185 a 187/215/216/218 a 223/226 a 229/231 a 240/283/318 a 321/337/403/404/415 e 417/430/469 e 18.472 dentre outros.

O que pretendemos através da emenda é fazer ressurgir no projeto o princípio do Decreto-lei n.º 8.738, de 19-1-46, que impedia a revisão de aposentadoria superiores a cinco anos (art. 12, letra b) nelas incluindo, todavia, o período do auxílio-doença, ou considerando definitivo, e transformando em aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença concedido também por mais de cinco anos.

Como se vê a tese não é nova. Ela teve a aprovação ministerial em 20 de novembro de 1969, através da Portaria BM — BSB — 3.690, referendada pelo eminentíssimo Professor Júlio Barata (cópia anexa).

Anteriormente, o próprio INPS já havia determinado através da Resolução n.º 510.10, de 13-8-68 (cópia anexa), que mesmo com início na vigência da LOPS a aposentadoria-invalidez, se completasse cinco anos, isentaria de revisão médica periódica o seu titular.

A emenda, ademais, pretende atingir dois objetivos extremamente importantes:

1 — Evitar que, após gozar mais de cinco anos de benefício por incapacidade — auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ambos — o segurado previdenciário já sem vínculo com seu empregador, por força do art. — da Consolidação das Leis do Trabalho, não encontre mais local para trabalhar, dada a sua idade avançada ou perda de condições técnicas para o exercício de sua profissão, transformando-se num verdadeiro marginal dentro da sociedade que, para manter-se e aos seus familiares, tenha que matar, roubar ou mendigar.

2 — Proporcionar real economia ao INPS, transformando o benefício de auxílio-doença com cinco anos, sobre o qual incidirá o percentual de 2%, conforme provê

o item VII do art. 69, com a nova redação que lhe dá o art. 27 deste projeto, em aposentadoria por invalidez, sobre cujos proventos a incidência é de 5% para os cofres do INPS.

Através desta emenda, pois, ao mesmo tempo em que pratica um ato de justiça, o INPS ainda reforça sua fonte de receita financeira, transformando em realidade a Mensagem do Sr. Presidente Médici do último 1º de maio, quando proclama "Definindo direitos e deveres, procuramos proporcionar iguais oportunidades a todos, abolir as desigualdades injustas, combater o abuso do poder econômico, aprimorar a mão-de-obra, ajustar o salário aos níveis da inflação, ampliar a prestação da assistência médica, elevar os proventos de aposentados e pensionistas numa palavra, distribuir justiça fazendo com que sem luta de classes, sem violência e sem desordem, se consiga o equilíbrio social, e todos, empresários, trabalhadores e Governo, nos sintamos responsáveis e solidários numa obra comum, que é a de erguer e sustentar uma Pátria Próspera e Tranquila".

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 196

No art. 45 — suprime-se a expressão: "e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 43 desta lei".

Justificação

Não necessidade de uniformização do valor dos benefícios de prestação continuada — Nada há que justifique a contradição existente no projeto de tratar os vários tipos de benefícios de forma diferente. Em alguns casos reduzindo os valores respectivos. A previdência social, inicialmente, calculava seus benefícios com base no salário-de-contribuição dos últimos doze meses, posteriormente, passou, para vinte e quatro meses, atualmente, o tempo para verificação do salário-benefício é delimitado em 36 meses. Agora, o projeto quer elevar para quarenta e oito meses. Com as modificações salariais ocorridas anualmente em consequência da elevação do custo de vida, os salários diferenciam-se todos os anos.

Quando mais se aumentar o período para a verificação do **quantum** para o salário benefício, haverá maior redução no seu valor. Se o cálculo tomar por base doze meses de contribuição, o salário benefício será proporcional a essa contribuição, contudo, se se elevar para vinte quatro, para trinta e seis ou para quarenta e oito, dito valor irá decrescendo, à medida que se afaste no tempo.

Outra contradição consagrada na legislação de previdência social é a que se refere ao princípio de que nenhum valor dos benefícios de prestação continuada poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade onde o segurado exerce seu trabalho, para no mesmo dispositivo reduzir esse valor a percentuais muito inferiores ao mínimo. Ou não se pode pagar benefício inferior ao mínimo, ou se pode, o que não se pode é consagrar os dois sistemas.

Além do que, no art. 165, — item I — da Constituição Federal é assegurado um salário-mínimo destinado a atender as necessidades normais do trabalhador e de sua família, ora, se ao trabalhador que se encontra na ativa esse direito social é reconhecido, qual razão de não se estender igual benefício ao trabalhador com auxílio para tratamento de saúde, ao aposentado e a pensão aos dependentes no mesmo valor. Veja-se que é o mínimo necessário para sobrevivência que deseja garantir. Mínimo que está provado não é suficiente para satisfazer aquelas necessidades, todavia, pelo menos esse mínimo tem de ser dado a todos os segurados da Previdência Social.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 197

Ao art. 45.

Alterar a redação a que se refere o Projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 45. — A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino."

Justificação

A matéria enfocada no dispositivo em exame, está consubstanciada na emenda apresentada por esta autoria no artigo 40 do Projeto em apreço.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 198

Elimine-se do Projeto o art. 46 e exclua-se do item III do art. 70 a referência à revogação ao artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Justificação

Quando o Congresso Nacional votou a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituindo a Aposentadoria Especial em favor dos trabalhadores que exercem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, exigiu, conforme o caso, tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos, bem assim idade mínima de 50 anos para gozo dessa aposentadoria.

A prática, entretanto, demonstrou que o requisito da idade mínima era indefensável, no caso. De fato, a exigência, não raras vezes, anulava o direito à aposentadoria com o tempo de atividade previsto, pois mesmo que este fosse cumprido, rigorosamente, o trabalhador que não atingisse a idade mínima não poderia aposentar-se.

Assim, exemplificativamente, o mineiro de subsolo que exerce o seu trabalho em condições altamente desfavoráveis e profundamente comprometedoras de sua saúde, causadoras de seu envelhecimento precoce, se completasse, aos 35 anos de idade, 15 anos de trabalho, deveria continuar na atividade por mais 15 para que tivesse, só então, depois de 30 anos de duro labor, oportunidade de aposentar-se.

Dai porque o requisito da idade, no caso, foi abolido pela Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968.

Contudo, o projeto intenta restabelecer-lo, embora na Exposição de Motivos não haja, a respeito, nenhuma justificação para tal procedimento.

Ora a elevação generalizada das fontes de custeio da Previdência Social, prevista no Projeto, consolida, amplamente, o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já antes considerado sólido pelo Decreto n.º 70.358, de 4 de abril de 1972.

Temos, assim, os Parlamentares, oportunidade de fazer justiça, através desta Emenda, aos trabalhadores mais sofridos e sacrificados, eliminando exigência desumana e descabida que o projeto, talvez inadvertidamente, deseja impor-lhes.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado César Nascimento.

EMENDA N.º 199

Art. 45, § 3º.

Dê-se a seguinte redação para a parte final do § 3º do art. 45:

"..... Garantida ao empregado a Indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade."

Justificação

Houve erro material. Pois, ao invés do texto referir-se ao art. 497 da C.L.T., menciona o art. 479 do mesmo diploma. Realmente, se o empregado não estável deverá receber a indenização simples pela metade, não se poderia conceber que ao estável nada fosse assegurado. Certo, portanto, a redação do § 3º do art. 30 da L.O.P.S.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 200

Exclua-se o art. 46.

Justificação

A legislação anterior consagrava o princípio da aposentadoria especial ao segurado que com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em serviço considerado penoso, insalubre ou perigoso na conformidade do disposto em Decreto do Poder Executivo, independentemente de idade. É justo que assim se faça, pois, a atividade em local penoso, insalubre ou perigoso determina desgaste físico maior, tanto que se reduz o tempo para a aposentadoria, portanto, não se pode limitar que o gozo desse benefício dependa do segurado ter alcançado 50 anos de idade.

Previdência social dá com uma mão e tira com a outra. Se autoriza a aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de serviço para determinadas atividades é porque se convenceu que delas o indivíduo somente deve exercer ativi-

dade pelo tempo estipulado. Quando se limita em 50 anos a idade para o benefício, poder-se-á obrigar o segurado, conforme o caso, a trabalhar ao invés de 15 anos, muito mais tempo. Por exemplo, um segurado que tenha iniciado a trabalhar em atividade enquadrada nos casos previstos no artigo com a idade de 20 anos terá prestar serviços durante 30 anos se o tempo para aposentadoria especial for de 15 anos, 20 anos ou de 25 anos, logo mais tempo do que o exigido, logo o princípio estabelecido no projeto é contraditório e o mesmo injusto.

Como a legislação anterior prevê esse tipo de aposentadoria, sem a exigência do limite de idade de 50 anos, basta excluir do projeto o art. 46, para que se restabeleça a situação anterior.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 201

Ao artigo 46 do projeto

Suprime-se no caput, a expressão:

“no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade”.

Justificação

Verdadeira utopia o artigo como está em sua redação original.

Considerando-se que aos 18 (dezoito) anos o trabalhador pode desempenhar tarefas em serviços penosos, insalubres ou perigosos, teríamos o seguinte caso:

Tempo de Atividade	Idade Mínima	Idade limite de trabalho	Carência para 50 anos	Tempo para aposentadoria 30 anos	Tempo de contribuições
15 anos	18 anos	33 anos	+ 17 anos	excede 2 anos	32 anos
20 anos	18 anos	38 anos	+ 12 anos	excede 2 anos	32 anos
25 anos	18 anos	43 anos	+ 7 anos	excede 2 anos	32 anos

Depreende-se que, a permanecer o mínimo de idade 50 (cinquenta) anos, somente o trabalhador que iniciar as referidas atividades aos

35 anos de idade — para 15 anos de trabalho

30 anos de idade — para 20 anos de trabalho

25 anos de idade — para 25 anos de trabalho teria possibilidade de se beneficiar do disposto na redação do art. 46.

Participamos do ponto de vista de que se o serviço ou local de atividade são considerados penosos, insalubres ou perigosos, nenhuma implicação tem com a idade do trabalhador; esta a razão da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 202

Art. 46.

Suprime-se a seguinte parte do artigo “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade.”

Justificação

A fixação do limite de idade para a concessão de aposentadoria especial, além de representar uma medida desumana constitui-se num retrocesso injustificável, se considerarmos a evolução dos princípios da integração social. Lembramos que nas normas legais anteriores os empregados que exerciam suas atividades em locais insalubres, penosos e perigosos, tinham a sua aposentadoria

assegurada com 15, 20 e 25 anos, respectivamente, lapso de tempo suficiente para provocar deficiências físicas e até mesmo psíquicas, em muitos casos irrecuperáveis, por essa razão não se justifica o retorno de um período de idade que cientificamente já ficou demonstrado “50 anos” e reconhecido ser inadmissível nos casos em que as atividades do segurado são exercidas em locais de flagrante prejuízo à saúde. Por outro lado, pondera-se, ainda, ser de inteira justiça que uma vez reconhecida a existência de agente nocivo à saúde no local de trabalho, pela Justiça do Trabalho, hipótese em que deve ser também admitido para todos os efeitos os benefícios da aposentadoria especial. Além da exclusão pura e simples do limite de idade para o caso em exame, convém ressaltar, ainda, que o desenvolvimento e a criação constante de novas atividades profissionais, podem deixar os quadros ora organizados totalmente superados a cabo de alguns anos. Neste particular o que deveria prever o Projeto, seria a criação de novas profissões de natureza insalubres, penosas e, jamais, a limitação de idade.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 203

Suprime-se ao art. 46, a expressão:

“no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade”.

O citado artigo passará a ter a seguinte redação:

“A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Legislativo."

Justificação

O art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social já tinha sido alterado ao tempo do Governo Costa e Silva por uma Lei que lhe retirara a exigência da idade.

Não se justifica o retorno da exigência. Ou bem que a aposentadoria é especial ou não. Um trabalhador que realizar durante 15, 20 ou 25 anos trabalho considerado pela lei penoso, insalubre ou perigoso, uma vez que o tenha realizado no tempo fixado, não deve submeter-se à exigência de um mínimo de idade, que ao invés de aposentá-lo, poderá ter consequências graves para sua vida.

Um homem que começa a trabalhar aos 20 anos, por exemplo, numa atividade insalubre, aos 35 deve se aposentar. Nada justifica que tenha que esperar mais 15 anos para usufruir do benefício legal. Até porque, se continuar no serviço, poderá não ter condições de realizá-lo por mais tempo. É questão pura e simples de humanidade. Repetimos: ou a aposentadoria é especial ou não é.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado J.G. de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 204

Suprime-se, do *caput* do art. 46 do Projeto de Lei n.º 6 de 1973-CN a seguinte expressão: "50 (cinquenta) anos de idade e"

Justificação

A Lei n.º 3.807 previu aposentadoria especiais para os trabalhadores em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Essa aposentadoria seria concedida após o mínimo de 15, 20 ou 25 anos de atividade, desde que o segurado tivesse, no mínimo, cinquenta anos de idade.

Os trabalhadores em tais serviços obtiveram o justo reconhecimento de serviços prestados à coletividade com a edição da Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968, que retirou a exigência da idade mínima de cinquenta anos para a concessão da aposentadoria especial.

Tomemos, por hipótese, o caso dos mineiros de subsolo. Trata-se de um trabalho fatigante, em condições árduas, consumindo rapidamente as energias do operário.

É do nosso conhecimento que um mineiro de subsolo aposenta-se, geralmente, com trinta e cinco anos de idade, extenuado. Por que, então, voltar-se a exigir o mínimo de cinquenta anos de idade?

Trata esta nossa emenda de manter o regime adotado pela Lei n.º 5.440-A, editada em pleno governo revolucionário. É uma conquista dos trabalhadores que não pode ser desprezada.

Os trabalhadores em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas confiam nos Senhores Congressistas para a manutenção de seus direitos!

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Lauro Rodrigues.

EMENDA N.º 205

Dê-se ao art. 46 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, tenham sido considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, já vigente.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 43, desta lei, aplicando-se-lhe, ousrossim, o disposto no

§ 3.º do art. 47, também desta lei.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3.º Será exigido, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade para a concessão do benefício, de que trata este artigo, ao segurado cuja atividade profissional se enquadre no limite de 25 (vinte e cinco) anos de serviço."

Justificação

O Art. 46 do Projeto introduz duas alterações substanciais:

1.º Reduz o período de carência para a concessão do benefício de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos de contribuição;

2.º Restabelece o limite de idade — 50 (cinquenta) anos, como um dos requisitos básicos para a concessão da "aposentadoria especial".

O benefício em questão, como se sabe, é concedido ao segurado que, após completar o período de carência legal, tiver trabalhado 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

A supressão do limite de idade — 50 anos — durante longo tempo constitui-se reivindicação constante de todas as categorias envolvidas. E isso por que o serviço executado realmente, provoca profundos desgastes de ordem biológica e o trabalhador, em certas áreas, quase sempre envelhece prematuramente.

Esse limite de idade, no entanto, pela Lei número 5.440-A, de 23 de maio de 1968, foi suprimido.

Essas condições de trabalho em serviços penosos, insalubres e perigosos, algum dia deixarão de existir, graças ao avanço da tecnologia. Até então, os que trabalham em tais situações só têm duas vantagens: a um abono, que pouco representa, pois incide sobre o salário-mínimo, e à aposentadoria especial, sobre a qual recaem as esperanças de todos.

Imagine-se o sacrifício e a luta que representa trabalhar extraíndo minério num subsolo, sem poder ficar em pé e, sim, curvado durante certo número de horas e sob condições de oxigenação insuficientes, ou, ainda, permanecer embaixo d'água, vestido com um escafandro pesado, e ter de assim trabalhar, o que não significa depois de 15, 20 ou 25 anos!

Levando-se em consideração que a idade mínima para tais serviços é de 21 anos, após 15, 20 e 25 anos, o trabalhador, exausto, envelhecido e enfraquecido, estará com 36, 41 ou 46 anos de idade.

A prevalecer o limite de 50 anos de idade, os mesmos trabalhadores terão de servir em tais condições 29 (vinte e nove) anos para se aposentarem.

Assim, de que valeria a aposentadoria especial, se os trabalhadores em hipótese só teriam, um ano de vantagem sobre os que servem, às vezes comodamente, em escritórios ou fábricas?

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, em sua brillante Exposição de Motivos, afirma que "nenhum direito individual ficou atingido; nenhum benefício foi cortado ou reduzido." Incasu, data vénia, há redução de benefício, pois o limite de idade restringe a sua concessão a um número menor de segurados.

A medida proposta na emenda, portanto, se apresenta com um imperativo da própria Justiça Social. Ademais, não suprimimos o limite *in totum*: deixamo-lo, de forma adequada à espécie (45 anos), para os casos considerados de "grau mínimo".

Sala da Comissão Mista, em 4 de maio de 1973. — Deputado Athiê Coury.

EMENDA N.º 206

O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

"A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos por Decreto do Poder Executivo."

Justificação

Restabelecemos através desta emenda, uma grande, importante e inolvidável conquista do trabalhador brasileiro no Segundo Governo da Revolução Democrática de 1964, consubstanciada no texto do art. 1º da Lei número 5.440-A, de 23-5-68, publicada no D.O. da mesma data, e regulamentada pelo Decreto n.º 63.230, de 10-9-68, publicado no D.O. de 17-9-68 (cópias anexas).

Ao apresentar esta emenda estamos respaldados na palavra do ilustre Presidente Médice, transmitida por uma cadeia de rádio e televisão, no dia 17 próximo passado, de que o Projeto em tela era inspirado na filosofia de que "nenhuma vantagem, das que constituem o elenco de benefícios previdenciários foi suprimida ou diminuída o valor" (os grifos são nossos), bem como no entendimento manifesto pelo eminente titular da Pasta do Trabalho, o Professor Júlio Barata, que em sua Exposição de Motivos, assinala a certa altura: "Finalmente, cabe ressaltar que, apesar das profundas modificações no texto da Lei n.º 3.807/60, da introdução de alguns dispositivos modernizadores e da mais estreita fiscalização das relações de segurados e contribuintes com a instituição da previdência social, *nenhum direito individual ficou atingido, nenhum benefício foi cortado ou reduzido.*" (os grifos são nossos).

Ora, ao pretender, com a emenda a manutenção do texto dado ao art. 31 da LOPS pelo art. 1º, da Lei número 5.440-A, ora em pleno vigor, através do art. 46 deste projeto, estamos rigorosa e absolutamente integrados no espírito e na filosofia que presidiu a formulação deste projeto de lei, ora em exame pelo Congresso Nacional.

Inserir, Senhores Congressistas, no texto da lei o limite de idade de 50 anos, como condição para a concessão de aposentadoria especial, para os que exercem trabalho, por exemplo, em mina de carvão, desenvolvido hoje, ainda, em condições subumanas, obrigando o indivíduo que inicie suas atividades aos 21 anos — limite para o começo de atividades no subsolo, no Brasil — é obrigar-lo a laborar por 29 anos, até os cinqüenta anos de idade, quando se aposentará, se resistir, para logo morrer, dadas as condições de alta penosidade, extrema periculosidade e acentuada insalubridade com que desenvolve suas atividades. E se não morrer logo, transformar-se-á, praticamente, em um internato permanente dos hospitais, à custa do INPS. Não sabemos realmente se a modificação proposta através do art. 46 seria uma decisão sábia, no interesse financeiro da própria Instituição.

Ademais, o projeto já prevê em seu parágrafo 4º, itens I e II, do art. 47 e no art. 49, a concessão de um abono para aquele que, aposentado concordar em permanecer no trabalho por períodos até dez anos, no máximo.

Ora, se o aposentado pela "Especial", encontrar-se em má situação de saúde ao conquistar esse direito, deixará de valer-se do benefício do abono.

Todavia, se estiver em condições de continuar trabalhando, usará da faculdade que os artigos de lei já citados lhe outorgam, não onerando o INPS, por consequência.

Não vemos, assim, data vénia, onde a manutenção do princípio que defendemos, que é o da exclusão do limite de 50 anos do texto da LOPS, possa prejudicar os cofres do INPS.

Ademais, trata-se de uma conquista revolucionária, outorgada sob a inspiração do Ministro Jarbas Passarinho, quando titular da Pasta do Trabalho e Previdência Social, que para bem conhecer a justica do pleito que lhe era endereçado da Região Carbonífera de Santa Catarina, visitou-a em maio de 1968, após o que patrocinou perante o eminente Presidente Costa e Silva a exclusão do limite de idade de 50 anos, inserido na Lei n.º 3.807, de 26-8-60 — LOPS.

Alegou-se em defesa da intocabilidade do texto do presente art. 46, que agora prevê, para fins de concessão de aposentadoria especial, o período de 5 (cinco) anos de contribuição, tão somente, é desconhecer uma realidade palpável e corriqueira da região carbonífera: nenhuma empresa mineradora de carvão, admite — e só o faz por absoluta exceção — empregado para operar no subsolo, se esse contar mais de 30 anos. E não o admite pelas razões já apresentadas, quais as de extremas periculosidade, insalubridade e penosidade em que é desenvolvido esse trabalho. Só um homem jovem e forte tem condições de resistir ao referido tipo de labor.

Considerando que praticamente o novo dispositivo vem ferir, tão somente, um verdadeiro direito-adquirido do trabalhador de mina de carvão — que é a única categoria de operário brasileiro a se aposentar com 15 ou 20 anos de serviço, totalizando não mais de quatro mil trabalhadores, não vemos porque vivificar um preceito que vai atingir uma área numericamente desprezível em termos de assalariados nacionais.

A Revolução veio para dar, não para tirar. Disseram-no, o eminente Presidente Médici e o ilustre Ministro Júlio Barata. Que assim seja, pela aprovação desta emenda, à qual emprestamos a maior importância, pelo sentido de restabelecimento de verdadeiro princípio de justiça que ela encerra e pretende ver mantido no Direito Previdenciário Pátrio.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 207

Altera o artigo 46 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, após 5 (cinco) anos de contribuição e contando no mínimo 45 (quarenta e cinco), 40 (quarenta) ou 35 (trinta e cinco) anos de idade, tenha trabalhado, respectivamente, durante 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".

Justificação

a. Limitar o que antes não o era, qual seja a idade mínima para aposentadoria especial, não me parece boa política, pois, na maioria dos casos, deixaria ela de ser especial a menos que os limites sejam os propostos nesta emenda.

b. O trabalhador que ingressasse numa atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa aos 20 anos, por exemplo, terá, na melhor das hipóteses, sua aposentadoria com 25 anos de serviço, e estará, então, com 45 anos de

idade. Onde a aposentadoria especial se terá de esperar mais cinco anos, a vingar a idéia atual, até completar 50 anos de idade?

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 208

Ao Projeto de Lei n.º 6, de 1973 (CM).

Ao art. 46.

Altera a redação a que se refere o Projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do poder executivo, ressalvando-se a validade reconhecida pela Justiça do Trabalho."

Justificação

A fixação do limite de idade para a concessão de aposentadoria especial, além de representar uma medida desumana constitui-se num retrocesso injustificável, se considerarmos a evolução dos princípios da integração social. Lembramos que nas normas legais anteriores os empregados que exerciam suas atividades em locais insalubres, penosos e perigosos, tinham a sua aposentadoria assegurada com 15, 20 e 25 anos respectivamente, lapso de tempo suficiente para provocar deficiências físicas e até mesmo psíquicas, em muitos casos irrecuperáveis, por essa razão não se justifica o retorno de um período de idade que cientificamente já ficou demonstrado "50 anos" e reconhecido ser inadmissível nos casos em que as atividades do segurado são exercidas em locais de flagrante prejuízo à saúde. Por outro lado, pondera-se, ainda, ser de inteira justiça que uma vez reconhecida a existência de agente nocivo à saúde no local de trabalho, pela Justiça do Trabalho, hipótese em que deve ser também admitido para todos os efeitos os benefícios da aposentadoria especial. Além da exclusão pura e simples do limite de idade para o caso em exame, convém ressaltar, ainda, que o desenvolvimento e a criação constante de novas atividades profissionais, podem deixar os quadros ora organizados totalmente superados a cabo de alguns anos. Neste particular o que deveria prever o Projeto, seria a criação de novas profissões de natureza insalubres, penosas e perigosas, e, jamais a limitação de idade.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 209

Altere-se o art. 46, nos termos seguintes:

"Art. 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, foram considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".

Justificação

A aposentadoria especial não é prêmio nem privilégio. Decorre dos danos que a atividade penosa, insalubre ou perigosa proporciona ao físico e ao moral do trabalhador. E esses danos, às vezes irremediáveis, não se nutrem da cronologia que demarca a passagem do homem pelos tempos se não que do exercício daquelas atividades.

Admitindo-se a idade mínima de 18 anos (Constituição, art. 165, X) para o trabalho numa atividade daquelas que impõem a aposentadoria aos 15 anos de seu exer-

cício, aos 33 o trabalhador em causa teria de ser afastado, eis que, na hipótese, a aposentadoria há que ser compulsória.

Não obstante, a fixação de limite mínimo de idade de 50 anos, como está no Projeto, obrigaría a continuidade do exercício por mais 17 anos. Em síntese, a aposentação só viria depois de 32 anos de serviço, quando as condições peculiares do trabalho a impunham aos 15 anos de atividade.

Na hipótese de aposentadoria especial, não é possível conjugar idade cronológica e tempo de serviço.

Será uma incoerência que levará a absurdos ou à inoportunidade da norma que assim estabeleça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1973. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 210

Dê-se a seguinte redação ao artigo 46 do projeto:

"Artigo 46. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 60 contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, ressalvando-se a validade reconhecida pela Justiça do Trabalho."

Justificação

Não foi sem grande luta que se chegou à legislação anterior, a vigente atualmente, da eliminação de limitação de idade para obtenção da aposentadoria especial. Não há como se prestigiar um lamentável retrocesso e nem se pode cogitar de um limite de idade que frustra por completo o propósito de se garantir aposentadorias especiais. Também há que se conceder a aposentadoria especial na hipótese do reconhecimento das condições insalubres, penosas ou perigosas pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 211

Dê-se a seguinte redação à parte final do art. 46:

"Art. 46. perigosos, por lei especial ou por decreto do Poder Executivo."

Justificação

Prevendo a aposentadoria especial o artigo 46 remete a definição de atividade penosa, insalubre ou perigosa, a Decreto do Poder Executivo. Pretende a emenda permitir que essa definição se processe, também, por lei especial, eis que, tramitam, na Câmara diversos projetos nesse sentido.

Um caso dos mais justos é o dos empregados que exercem atividade diretamente relacionada às altas tensões da eletricidade.

Remeter esta definição apenas a Decretos seria tolher a possibilidade de o Legislativo dispor sobre a matéria.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA N.º 212

Dê-se ao § 2.º do art. 46 a seguinte redação:

"Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos Aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos mineiros em subsolo."

Justificação

As características especialíssimas do trabalho dos operários das minas em subsolo exige consideração identica àquela dispensada, pelo projeto, aos aeronautas.

Inúmeros apelos recebidos dos sindicatos de classe levam-me a apresentar a presente emenda, cuja consequência prática será, no caso dos mineiros em subsolo, a supressão da exigência do limite de 50 (cinquenta) anos de idade para lhe ser concedida a aposentadoria especial, a que já têm direito pela legislação vigente.

As condições extremamente insalubres, penosas e perigosas do exercício de seu trabalho justificam, plenamente, o acolhimento da emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA N.º 213

Altera a redação do § 2.º do art. 46 que terá a seguinte disposição:

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos jornalistas profissionais, devendo ser observado o que se segue:

I — As aposentadorias porventura inferiores a um (1) salário profissional atualizado, serão reajustadas, não cabendo, porém, qualquer recebimento de parcelas anteriores à vigência da presente Lei.

II — Aos jornalistas aposentados que, comprovadamente, tenham exercido mais de um emprego na esfera de suas atividades específicas, será aplicado o que dispõe o artigo 40 desta Lei, sendo os reajustes calculados para efeito de recebimento a partir dêste diploma legal.

Justificação

Embora o texto da lei específica dos jornalistas lhes assegure um tratamento especial, há casos de aposentadorias abaixo do salário-profissional da categoria — o que é sumamente injusto — sendo agora o momento propício para regularizar essas situações e banir tal anomalia.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 214

Acrescente-se ao art. 46, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Aos trabalhadores de minas em sub-solo e aos exercentes de atividades ao mesmo tempo penosas, insalubres e perigosas fica dispensada a condição de idade estipulada neste artigo.”

Justificação

Foi sempre reivindicado, pelos trabalhadores em atividades insalubres, a dispensa da idade mínima como um dos requisitos para a aposentadoria especial. Julgamos oportuno o momento para excluir daquela exigência os trabalhadores de minas em sub-solo e os exercentes de atividades ao mesmo tempo penosas, insalubres e perigosas.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 215

Altera a redação do § 3.º do artigo 46 que terá a seguinte disposição:

“§ 3.º Reger-se-á pelos dispositivos abaixo, que modificam o Decreto-Lei n.º 158, de 10-2-1967, a aposentadoria do aeronauta:

I — a aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe esta Lei e, no que ela não colidir, à Lei n.º 3.807 de 26-8-1960;

II — é considerado aeronauta, para os efeitos da presente lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce, em caráter permanente e habitual, função remunerada a bordo de aeronave civil nacional;

III — a aposentadoria ordinária do aeronauta será concedida ao segurado por meio de um sistema de pontos, resultante da multiplicação do tempo de efetivo serviço de vôo, como aeronauta, por índices de produtividade proporcionais ao número de horas voadas anualmente, a que se somam, complementarmente, os pontos singelos obtidos em outras atividades, sendo necessário um mínimo de 30 (trinta) pontos, dos quais pelo menos 28 (vinte e oito) como aeronauta, com remuneração equivalente a tantas trigésimas quintas partes do salário-benefício, até 35, quantos forem os pontos, e desde que tenha o segurado o mínimo de 45 anos de idade. Excetua-se o caso particular da aeromoça, cuja aposentadoria será concedida quando completados pelo menos 23 (vinte e três) pontos, como aeronauta, com remuneração equivalente a tantas trigésimas partes do salário-benefício, até 30 (trinta) quantos forem os pontos, e desde que atingida a idade mínima de 40 anos;

a) para os efeitos deste item, o tempo de trabalho de vôo será multiplicado pelo índice de produtividade correspondente às horas voadas anualmente pelo aeronauta em atividade profissional, devidamente comprovadas, à época própria, como segue:

- índice 1.0 — de 000:00 até 099:59 horas
- índice 1.1 — de 100:00 até 199:59 horas
- índice 1.2 — de 200:00 até 299:59 horas
- índice 1.3 — de 300:00 até 399:59 horas
- índice 1.4 — de 400:00 até 499:59 horas
- índice 1.5 — a partir de 500:00 horas

b) quando o aeronauta desempenhar cargo eletivo de direção sindical, ou cargo técnico-administrativo relacionado com a função de vôo, o tempo de trabalho de vôo será multiplicado pelos índices de produtividade correspondentes às horas voadas anualmente pelo aeronauta em atividade profissional, devidamente comprovadas, à época própria, como segue:

- índice 1.0 — de 000:00 até 099:59 horas
- índice 1.1 — de 100:00 até 199:59 horas
- índice 1.2 — de 200:00 até 299:59 horas
- índice 1.5 — a partir de 300 horas

c) as funções exercidas pelo aeronauta, inclusive cargos técnicos ou técnico-administrativos relacionados com as funções de vôo, deverão ser devidamente anotadas, à época própria, na Carteira Profissional ou Contrato de Trabalho, bem como no livro de Registro, de que trata o art. 41, da C.L.T. (Decreto-lei n.º 5 452, de 1º-5-1943);

d) a comprovação das horas de vôo será feita mediante certidão fornecida pelo Departamento de Aviação Civil

e) para efeito de contagem de tempo de serviço, o aeronauta deverá fazer, até os dias 15 de março, comprovação de seu vínculo empregatício no ano anterior, ou, no caso de atividade autônoma, do seu efetivo exercício;

f) os tempos prestados em quaisquer outras atividades, inclusive o tempo de serviço militar, obrigatório ou não, serão computados complementarmente, após ter o segurado completado, pelo menos, o número mínimo de pontos, como aeronauta, previs-

tos neste artigo, desde que os referidos tempos não tenham sido nem venham a ser considerados para efeito de qualquer outra inatividade remunerada;

g) todo tempo de serviço correspondente à contribuições como segurado-facultativo excedente de 24 meses será computado como tempo complementar e não como de aeronauta;

h) o valor da aposentadoria ordinária de que trata esta lei será expresso por um coeficiente final calculado com base no salário-benefício, entendendo-se como tal a média aritmética dos coeficientes parciais apurados em cada ano em que o segurado tenha contribuído como aeronauta, e resultante cada qual da divisão do total anual dos salários-contribuição, percebidos mês a mês, pela média ponderada dos salários-mínimos de maior valor vigente no País durante o ano;

i) o valor máximo da aposentadoria não deverá exceder a 80% (oitenta por cento) do coeficiente final, quando o mesmo for superior a 20 (vinte) salários-mínimos de maior valor vigente no País;

j) denomina-se salário-contribuição a remuneração efetivamente percebida durante o mês, nela integradas a parte fixa e a parte variável do salário, gratificações de funções, prêmios, diárias ou quaisquer outras verbas recebidas a qualquer título em pagamento de serviços relacionados com a atividade de voo, desde que observado o disposto na alínea e do item 1.º;

k) o valor inicial da aposentadoria, em função do coeficiente final, conforme o item IV, sofrerá revisões em decorrência desta lei ou de reajustes que abranjam a categoria profissional dos aeronautas, desde que homologados pela autoridade competente, com vigência a partir do dia em que entrarem em vigor;

l) o aeronauta que, antes da vigência desta lei, e por força de dispositivos legais, tiver contribuído sobre valores inferiores aos seus efetivos ganhos salariais, terá, para fins de correção dos coeficientes parciais anuais, com vistas à fixação do coeficiente final, direito a recolher ao INPS 16% (dezesseis por cento) sobre a diferença havida ano-a-ano em relação aos salários efetivamente percebidos, devidamente comprovados, ou processando a recolhimento de 16% (dezesseis por cento) sobre a parcela, excedente do limite legal anterior, do último salário anterior à aposentadoria em tantas contribuições quanto desejar o aposentado e ou, processando o recolhimento de 8% sobre o excedente do limite legal anterior, na nova atividade após a aposentadoria e até a data da entrada em vigor da presente lei, sendo que os valores correspondentes ao desconto de 8% (oito por cento), para efeito de pecúlio, serão recolhidos pelo INPS como contribuição;

m) os aeronautas já aposentados, cujos valores da aposentadoria sejam inferiores aos limites máximos anteriores, poderão cancelar sua aposentadoria, revertendo à atividade e passando a contribuir sobre os novos salários, sob o regime da nova lei.

n) o aeronauta incapacitado para o serviço de voo, ou inabilitado para suas funções habituais de voo, será submetido ao processo de reabilitação ou readaptação profissional, como segue:

a) durante o prazo do processo de reabilitação ou readaptação, ficará o aeronauta sujeito ao regime de auxílio-doença, com o contrato de trabalho suspenso, percebendo remuneração igual à média do salário-contribuição dos últimos doze meses, atua-

lizada de acordo com os reajustes que abranjam a categoria profissional dos aeronautas, desde que homologadas pelas autoridades competentes, e com vigência a partir do dia em que entrarem em vigor.

b) para fins do que determina este artigo e o disposto na lei geral, somente será considerado reabilitado o aeronauta quando, preenchidas as condições de ordem médica, lhe for deferido emprego em condições compatíveis com suas aptidões e padrão salarial habitual. A aferição das condições previstas dar-se-á no prazo inicial de dois anos, contados da data do afastamento das funções de aeronauta, prevista sua prorrogação por mais três anos, se julgada necessária à reabilitação plena, ou para reingresso no processo de reabilitação do aeronauta que apresentar, em suas novas funções, qualquer deficiência. Num e outro caso, findo o prazo total de cinco anos, não ocorrendo a reabilitação ou readaptação, será considerado definitivamente inválido, para os efeitos da aposentadoria, com remuneração expressa por um coeficiente final estipulado com base no salário-benefício. Entendem-se como tal, a média aritmética dos coeficientes parciais apurados em cada ano de contribuição, e resultante cada qual da divisão do total anual dos salários-contribuição, percebidos mês-a-mês, pela média ponderada dos salários-mínimos de maior valor vigentes no País durante o ano, feitas as revisões de provenientes em decorrência desta lei ou de reajustes que abranjam a categoria profissional dos aeronautas, desde que homologados pela autoridade competente, com vigência a partir do dia em que entrarem em vigor;

c) ocorrendo a reabilitação, o aeronauta terá assegurado remuneração inicial pelo menos igual a 65% (sessenta e cinco por cento) da média do salário-contribuição dos últimos doze meses, acrescida de 1% desse salário por ponto decorrente de serviço de voo, como aeronauta, e em se tratando da aeromoca, com remuneração inicial pelo menos igual a 70% da média do salário-contribuição dos últimos doze meses, acrescido de 1% desse salário por ponto decorrente de serviço de voo, como aeronauta;

d) a remuneração prevista no item e constará de uma parcela básica, paga pelo empregador e de valor inicial igual aos provenientes normalmente fixados para o novo labor ocupado pelo aeronauta, e de uma segunda parcela, titulada de salário-complementação, a cargo do INPS e igual à diferença, se houver, entre a primeira parcela e a remuneração total prevista;

e) a complementação cessará quando a remuneração básica, paga pelo empregador, for de valor igual ou superior àquela resultante da soma das duas parcelas;

f) se reabilitado ou readaptado em outro emprego que não o anteriormente exercido, operar-se-á a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, com os direitos trabalhistas previstos para tal hipótese;

g) os aeronautas aposentados por invalidez segundo os critérios da Lei nº 3.501, de 21-12-58, poderão, desde que aprovados em exame médico procedido pela Junta Mista Especial de Saúde, reverter a novo labor, passando, inicialmente, ao regime de auxílio-doença enquanto perdurar o período de reabilitação profissional."

Justificação

Considerando que a atividade aérea tem como característica primária e inconfundível a realização de horas

de vôo, restaura-se o critério de pontos para aferição do tempo de serviço que o Decreto n.º 63.230 — Lei da Insalubridade — veio inspirar.

Assim, na singular e especial prestação de serviço do aeronauta, para aquele fim deve ser computado o número de horas voadas anualmente, através do que se denomina **índices de produtividade**, criando, no particular, uma graduação variável de 1.0 a 1.5, conforme o número de horas voadas pelo aeronauta em **atividade profissional**, o que corresponderá a seu efetivo trabalho, enfim, a sua efetiva produtividade.

Tal condição, e não vantagem, deve ser satisfeita para desfrutar da lei especial. Somente assim se fará jus a aposentar-se o aeronauta, aos 23 anos e 8 meses de efetivo exercício (o que corresponde a 35 pontos), mas desde que realize, no mínimo, 500 horas de vôo em cada ano; dentro do mesmo critério, 30 pontos corresponderão a 20 anos de efetivo exercício, dando direito à aposentadoria a 83%, se atingida, ainda, a idade de 45 anos. O Decreto n.º 158 fixava em 30 anos de serviço, mas sem mencionar justamente o que caracteriza a profissão: as **horas de vôo**.

Assim, entre os dilatados 30 anos do Decreto n.º 158 e os 20 anos da Lei n.º 4.262, de 12-9-1962, ficamos dentro dos limites propostos pelo Decreto n.º 63.230, que trata das profissões insalubres, com a faixa de aposentadoria de 15 a 25 anos de trabalho, e nos fixamos em 23 anos e 8 meses, coincidindo com a lei primeira de aposentadoria do aeronauta (e matematicamente estatizando os 35 pontos), apenas um ano e quatro meses menos que o limite máximo do Decreto n.º 63.230, mas atendendo rigorosamente e com absoluto controle a tudo o que estabelece, com muita razão, o art. 3.º desse último decreto — **Trabalho permanente e habitual** — e também o seu art. 4.º quanto à forma de registros.

Com relação à primeira exigência, é aqui traduzido na forma das 500 horas anuais, o que caracteriza de sobejos, o "trabalho permanente e habitual", pois se houver menor número de horas de vôo, isto se refletirá, em dados inversamente proporcionais, em maior tempo de serviço.

Teremos, pois, para uma atividade **perigosa e insalubre** o tempo efetivo de 23 anos e 8 meses, o que, convenhamos, é bastante razoável.

Quanto à idade, repete-se o mínimo de 45 anos, conforme o decreto n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967, visando minimizar os efeitos negativos do acentuado esvaziamento de mão-de-obra qualificada na aviação civil, ao tempo em que pretende prevenir problemas de desajustes psicológicos que a aposentadoria prematura em profissão altamente absorvente como a do vôo, pode provocar.

Tratando, em particular, do caso da aeromoça — a que o Decreto n.º 158 não faz qualquer menção — teremos:

— tempo de serviço de vôo igual a 15 anos e 4 meses, a que se poderão somar dois pontos, computados singelamente, de possível trabalho em terra, ou 16 anos e 8 meses de serviço exclusivamente em vôo, de qualquer forma totalizando 25 pontos e dando direito à aposentadoria a 83%, ou.

— tempo de serviço de vôo igual a 15 anos e 4 meses, a que se poderão somar sete pontos, computados singelamente, de possível trabalho em terra, ou 20 anos de serviço exclusivamente de vôo, de qualquer forma totalizando 30 pontos, o que dará direito à aposentadoria integral, aos 40 anos de idade.

O custeio das despesas oriundas com as modificações ora propostas, será obtido com a taxa de 1% sobre as tarifas domésticas, dos quais a metade seria carreada para o Fundo Comum da Previdência e a outra metade para equipamento de redes hospitalares e serviços especializados.

Essa taxa pode ser definida como uma contraprestação e redistribuição de serviços de utilidade pública que garante, contribuindo para o desenvolvimento do transporte aéreo em bases sólidas, tendo a Segurança de Vôo como o suporte mais significativo através da tranquilidade que o Seguro Social, em toda a sua extensão, venha a proporcionar aos profissionais de vôo.

E note-se, sua incidência recairá exclusivamente nas tarifas de linhas domésticas o que afasta a possibilidade de competições entre empresas nacionais e estrangeiras.

Mais ainda, os recursos assim obtidos para reforçar os Fundos para o Seguro Social dos Aeronautas, em nada onerarão o INPS, ao contrário, vão liberar o Instituto das verbas que, normalmente, deveria utilizar para aqueles fins. Serão utilizadas em favor de toda a coletividade previdenciária, pois tais verbas assim liberadas, poderão ser empregadas no aprimoramento dos serviços médicos e hospitalares extensivos a todas as categorias de trabalhadores.

A taxa, traduzida em termos absolutos, é irrisória, pois corresponderá, numa viagem, por exemplo, Rio—Brasília ou Brasília—São Paulo, a cerca de Cr\$ 6,00. E em troca desse reduzido desembolso ter-se-á multiplicado o índice de Segurança de Vôo em favor da tranquilidade dos usuários do Transporte Aéreo.

Um dos objetivos maiores da lei é tornar possível uma aposentadoria que não amedronte o tripulante e não como poderia acontecer — e de fato vem acontecendo — se a inatividade provoca situações indesejáveis financeiras, ocasiona a continuação forçada na atividade profissional.

Obviamente, isso será de inestimável valor para o trabalho que se fará aprimorado e produtivo, trazendo maiores lucros aos empresários a par das vantagens de melhores serviços para os usuários, como para todo o conjunto da aviação, com índice de segurança cada vez maior.

Finalmente, deve-se atentar para o fato de que, contribuindo sobre o efetivo salário percebido — sem limitação — o salário-benefício do aeronauta terá, quando a partir de 20 salários-mínimos, o valor máximo de 80% da contribuição. Com isto, haverá uma boa margem a favor da Previdência, atingindo-se, inclusive, um dos escopos no aumento do salário-contribuição, carreando para o patrimônio do INPS recolhimentos maiores.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 216

Ao art. 46 do projeto

Inclua-se o seguinte parágrafo:

"§ — Considera-se como penoso e perigoso a atividade de telefonista."

Justificação

Embora o **caput** do art. 46 mencione que a decisão de penosidade, insalubridade e periculosidade deva ser considerada através de decreto do Poder Executivo, nada nos impede de apresentar a presente emenda em favor dessa laboriosa classe, sempre sujeita a um trabalho não apenas penoso mas, acima de tudo perigoso pela "descarga" que recebem, obrigando, sempre, a uma licença médica.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 217

Dé-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço;

I — em valor igual a 80% (oitenta por cento) do salário-benefício ao segurado do sexo masculino;

II — em valor igual a 100% (cem por cento) do salário-benefício ao segurado do sexo feminino.

Parágrafo primeiro. Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo segundo. O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

Parágrafo terceiro. A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo acima estipulado.

Parágrafo quarto. Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata esse artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado do salário da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício para o segurado que constar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo quinto. O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajuste na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Parágrafo sexto. O tempo de serviço averbado e sobre o qual não haja contribuído será indenizado pelo segurado como se desempregado fosse, vedada a indenização para valores de contribuição superiores a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo sétimo. Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo oitavo. Não será admissível, para cômputo do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir, necessariamente, de um início razoável de prova material.

Parágrafo nono. Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Justificação

A presente emenda é simples adaptação do texto e de corrente das anteriores que objetivam a eliminação do limite máximo dos benefícios em importância equivalente a 80% (oitenta por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicando-se, assim, a mesma fundamentação já aduzida em prol da pretensão.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado **Luiz Braz**.

EMENDA N.º 218

Ao art. 47

Altera a redação do Projeto no que diz respeito ao artigo, seus parágrafos 1º, 2º e 6º e os itens I e II do parágrafo 4º, e suprime os itens I, II e III do artigo 47:

"Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado do sexo feminino aos 25 anos de serviço e ao segurado masculino aos 30 anos de serviço, em valor igual a 80% do salário-benefício, tomando-se para efeito de cálculo até o máximo de 15 salários-mínimos.

I — ... "excluído"...

II — ... "excluído"...

III — ... "excluído"...

§ 1º Para o segurado do sexo feminino que continuar em atividade após 25 anos de serviço e para o do sexo masculino, que continuar em atividade após os 30 anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% do salário-benefício para cada novo ano completo de atividade, abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% deste salário;

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento, garantido, em qualquer caso, o cômputo do tempo de trabalho prestado em atividade, seja ela pública ou privada;

§ 3º ... "mantido"...

§ 4º ... "mantido"...

Art. 47. Continuação da emenda.

§ 4º ... "mantido"...

I — 25% do salário-benefício para o segurado que contar 30 ou mais anos de atividade, do sexo feminino, e 35 ou mais anos de atividade, do sexo masculino.

II — 20% do salário-benefício para a segurada que tiver entre 25 e 30 anos de serviço e, para o segurado, entre 30 e 35 anos de serviço.

§ 5º ... "mantido"...

§ 6º O tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído, será indenizado pelo segurado, como se desempregado fosse.

§ 7º ... "mantido"...

§ 8º ... "mantido"...

§ 9º ... "mantido"...

Justificação

Dadas as peculiaridades das condições da mulher, é de toda justiça que se dê a ela a possibilidade de aposentadoria com 80%, quando completa 25 anos de serviço. Neste particular, é preciso atentar para os deveres de mãe e esposa a serem cumpridos, que freqüentemente são prejudicados.

O cômputo do tempo de serviço em atividade particular ou pública, justifica-se plenamente, tendo em vista que todo o trabalho desgasta o ser humano e a discriminação não tem fundamento lógico ou humano.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Alpheu Gasparini**.

EMENDA N.º 219

Art. 47.

Dé-se a seguinte redação para o artigo 47, com a supressão dos incisos I, II e III.

"Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço e o benefício a ser pago, sob forma de renda mensal,

será igual ao valor da média aritmética das contribuições vertidas nos últimos 48 (quarenta e oito) meses à data da sua concessão, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos."

Justificação

É princípio fundamental do seguro social a correspondência entre as contribuições e os benefícios concedidos. Admite-se, em se tratando de seguro social, que não haja absoluta equivalência a fim de que os de renda maior favoreçam os de menor renda. Daí manter-se o coeficiente 48 (quarenta e oito), que mesmo corrigido monetariamente o valor dos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último ano, jamais alcançará o teto correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a disparidade de critérios que preside a fixação do salário-mínimo e da correção monetária.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 220

Dé-se a seguinte redação ao art. 47 do projeto:

A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado do sexo feminino aos vinte e cinco anos de serviço e ao segurado do sexo masculino aos trinta anos de serviços, em valor igual a 80% do salário-benefício, tomado-se por base de cálculo, até o máximo de 15 salários-mínimos. Excluem-se os itens I, II e III.

§ 1.º Para o segurado do sexo feminino que continuar em atividade após 25 anos de serviço e para o do sexo masculino, que continuar após os 30 anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% do salário do benefício para cada novo ano completo de atividade, abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% deste salário.

§ 2.º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento, garantido, em qualquer caso, o cômputo do tempo do trabalho prestado em atividade, seja ele público ou privado.

§ 3.º Mantenha-se o texto do projeto.

§ 4.º Mantenha-se o texto do projeto.

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-benefício para o segurado que contar 30 ou mais anos de atividade, do sexo feminino, e 35 ou mais anos de atividade, do sexo masculino.

II — 20% (vinte por cento) do salário-benefício para a segurada que tiver entre 25 e 30 anos de serviço e, para o segurado, entre 30 e 35 anos de serviço.

§ 5.º Mantenha-se o texto do projeto.

§ 6.º O tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído, será indenizado pelo segurado, como se desempregado o fosse.

§ 7.º Mantenha-se o texto do projeto.

§ 8.º Mantenha-se o texto do projeto.

§ 9.º Mantenha-se o texto do projeto.

Justificação

Antes de mais nada deve-se esclarecer que estou agasalhando nesta emenda, inclusive na sua justificação, o pensamento dos trabalhadores paulistas, através de seus órgãos de classe.

Dadas as peculiaridades das condições da mulher, é de toda a justiça que se dé a ela a possibilidade de aposentadoria com 80%, quando completa 25 anos de serviço. Neste particular, é preciso atentar para os deveres de mãe e esposa a serem cumpridos, que freqüentemente são prejudicados.

O cômputo do tempo de serviço em atividade particular ou pública, justifica-se plenamente, tendo em vista que todo o trabalho de desgaste o ser humano e a discriminação não tem fundamento lógico ou humano.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 221

Suprima-se o item I do art. 47.

Justificação

Não há porque fazer limitações entre os que tem situações garantidoras do direito. Previsto o direito dele, não se pode fixar tetos especiais. Se o contribuinte recolheu na base de mais do que 10 mínimos, não se compreende como possa querer limitá-lo nos benefícios até aquele montante de 10 mínimos.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 222

Acrescente-se o item II ao art. 47, renumerando-se os itens II e III:

"II — E aos 25 anos de serviço 80% (oitenta por cento) do salário-benefício ao segurado do sexo feminino."

Justificação

Por equidade e extensão. A lei dá 100% (art. 77, item I, alínea a) ao aposentar-se com 30 anos de serviço. Por que não lhe dar também 80%, com menos cinco anos de serviço, já que a lei considera sua situação como diversa da do homem ao aposentar-se?

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado J. G. de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 223

Redija-se assim o § 1.º do art. 47 do projeto:

"Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviços, e do sexo feminino após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente."

Justificação

A emenda repete projetos anteriores, inclusive o que tive a honra de assinar, na Câmara dos Deputados, com o nobre Deputado Ulysses Guimarães, na legislatura passada. Graças à emenda de minha autoria, a Constituição de 1967 fixou em 30 (trinta) anos o limite de tempo de serviço para a aposentadoria da mulher empregada, com salário integral. O texto esse reproduzido na Emenda Constitucional n.º 1. Lei posterior permitiu a aposentadoria do trabalhador aos 30 (trinta) anos, com salário proporcional, o que é repetido pelo § 1.º do art. 47 do projeto. Justo é que também a mulher se possa aposentar, nas mesmas condições, aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, especialmente quando tudo aconselha a que mais depressa um dos pais possa voltar-se inteiramente para os problemas domésticos, assistindo e orientando aos filhos comuns.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 224

Ao parágrafo segundo do art. 47, dé-se a seguinte redação:

"§ 2.º — É admitida a contagem reciproca do tempo de atividade pública e privada que será comprovada na forma disposta em regulamento."

Justificação

O tempo de atividade pública ou privada deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço como medida de justiça e de uniformidade de tratamento. Pela Constituição o servidor público federal, estadual ou municipal já usufrui o direito da contagem reciproca do tempo de serviço prestado a qualquer uma dessas esferas, sem se cogitar das despesas ocorrentes com a aposentadoria, suportada sempre pelo serviço em que ele completar o tempo exigido para aposentar-se. O Decreto-lei n.º 367/68, admite a contagem reciproca para o funcionário público, como se vê abaixo:

"Decreto-lei n.º 367/1968:

Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração, terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente."

Os demais artigos regulam a forma do pagamento dessa espécie de contagem reciproca de tempo de serviço. Ocorre, que até hoje não foi ainda regulamentado esse Decreto-lei, em consequência do que ninguém ainda pode gozar os benefícios nele previstos. No entanto, é o reconhecimento do Governo de que o princípio da contagem reciproca do tempo de serviço é medida de alcance social.

Não há como negar-se o direito a essa pretensão de milhares de cidadãos que, em sendo funcionários públicos passaram à atividade privada e que, em sendo da atividade privada, transferiram-se para o serviço público. Em ambas as situações, o cidadão recolheu a respectiva contribuição para o instituto competente. Se não se contar esse tempo reciprocamente quem estará se locupletando ilicitamente são os institutos de previdência social (INPS e IPASE), pois que durante algum tempo receberam o ingresso de contribuições que não estarão sujeitas a nenhuma contraprestação.

Ademais, é de considerar-se que a capacidade física de trabalho, normalmente, é a mesma tanto seja servidor público como trabalhador da atividade privada. Casos há em que o cidadão transferindo-se de uma esfera para outra, deixa no respectivo instituto a contribuição referente a 5, 10, 15 ou mais anos, e passa a correr na nova situação o seu tempo de serviço. Dai porque, na atividade pública ou privada pessoas há com idade avançada que ainda não conseguiram satisfazer os requisitos de tempo para a aposentadoria.

Considere-se ainda que sendo o Brasil um país onde a maioria de sua população é constituída de jovens, a permissibilidade da contagem reciproca do tempo de serviço, abrirá claros que podem ser preenchidos pela juventude.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 225

1.º Dé-se a seguinte redação ao § 4.º do art. 47 do Projeto:

"§ 4.º Todo o segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria, de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade, recolherá as contribuições devidas sobre o novo salário e mais uma contribuição de 20% (vinte por

cento), na forma do inciso VI do artigo 27 desta Lei."

2.º Suprime-se, em consequência, o § 5.º do citado art. 47 do Projeto.

3.º Dé-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e obedecerá ao regime previsto no § 4.º do art. 47 desta Lei."

4.º Suprime-se os §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 49, renumerando-se os demais.

5.º Substitua-se, no art. 66, a expressão

"no art. 49", pela seguinte:

"no § 4.º do art. 47 e no art. 49".

6.º Substitua-se, no n.º III do art. 66, a expressão: "a que se refere o artigo supramencionado", pela seguinte:

"a que se referem os artigos supramencionados."

Justificação

A emenda tem por objetivo alterar o regime proposto no Projeto por outro que, sem criar maiores ônus para o sistema previdenciário, resguarda a situação de segurados aposentados que desejem ou necessitem continuar em atividade.

O Projeto estabelece que o segurado aposentado por tempo de serviço que deseja permanecer ou voltar à atividade terá suspensa a sua aposentadoria recebendo, em compensação, um abono correspondente a 25% do valor desse benefício.

O Projeto, ainda no Art. 27, n.º VI, onera o benefício da aposentadoria com uma contribuição de 5% do seu valor.

A emenda mantém o direito à aposentadoria ao segurado que a tenha conseguido por tempo de serviço e que deseje permanecer ou voltar à atividade, mas estabelece que sobre os valores da primeira e do salário ou remuneração que venha a receber incida uma contribuição de 20% e 8% respectivamente.

Desse modo, ao invés da disposição que reduz, de fato, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a 25% do seu valor original, fixa-se uma contribuição de 20% sobre a mesma e mais 8% sobre o salário ou remuneração que o aposentado vier a receber, sem prejuízo da contribuição do empregador, que é mantida de acordo com a legislação em vigor, à base de 8%.

Dessa maneira a receita alcança, em cada caso de retorno à atividade do segurado aposentado, a percentagem de 20% sobre o valor da aposentadoria e de 16% sobre o valor do novo salário ou remuneração.

Ademais, a emenda propondo a supressão dos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 49 exclui a majoração de 5% sobre o valor original da aposentadoria por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 anos.

Por outro lado, a emenda não restabelece o pecúlio correspondente à devolução da contribuição do segurado aposentado à base de 8% da sua nova remuneração, na hipótese de seu retorno ao trabalho.

Assim, se de um lado não se restringe exageradamente a aposentadoria, reduzindo-a a um abono de 25%, não se restabelecem, por outra, os ônus insuportáveis que o Projeto, convenientemente, visa suprimir.

A apresentação da emenda inspirou-se no propósito de atender às condições atuais em que é executado o sistema previdenciário no Brasil e não ilide os objetivos do Governo, no sentido de aumentar a receita do INPS para

atender à ampliação de inúmeros benefícios reconhecidos por todos como insuficientes.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 226

Suprime-se do art. 47, § 4.º, in fine, a expressão "que não se incorporará à aposentadoria ou pensão".

Justificação

Espera-se de uma boa lei clareza e bom-senso.

Os dispositivos ociosos e conflitantes devem ser afastados.

Assim, assinalando-se o quanto ociosa e conflitante é a expressão "que não se incorporará à aposentadoria ou pensão" prevista no § 4.º do art. 47 em confronto com o § 1.º do art. 49, temos em mira evitar que a interpretação da lei se torne difícil, fuja à intenção do legislador.

Se uma norma proíbe a incorporação do abono permanente à aposentadoria ou pensão, a outra a recomenda, através da expressão "majorada". Suprimindo-se tal defeito de técnica legislativa, estar-se-á proporcionando à lei a harmonia necessária para a sua melhor aplicação.

É o sentido da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Antônio Bresolin.

EMENDA N.º 227

Art. 47. § 6.º, dé-se a seguinte redação:

"§ 6.º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no Art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo."

Justificação

A medida prevista na redação deste parágrafo no projeto já deixou de ter razões para subsistir na legislação de previdência social. A indenização referente ao tempo de serviço averbado era importante no período anterior à Lei Orgânica. Hoje em dia, em que praticamente todo trabalhador urbano está abrangido pela previdência social por todo o seu período de atividade, serão excepcionais as situações ali previstas, que não comportam, por isso mesmo, remédios legais da amplitude geral. Mais efetiva, em benefício dos segurados, é regular a contagem corrida de seu tempo de trabalho, na hipótese de mudança de categoria, o que frequentemente ocorre. Daí a nova redação ao parágrafo, como se propõe.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves

EMENDA N.º 228

Art. 47. § 8.º

Cancele-se a expressão "razoável".

Justificação

O texto do § 8.º visa a corrigir abusos, que redundam em prejuízo do INPS. Mas não se lhe deve dar o arbitrio de achar ou não "razoável" a prova material, que a lei, inovando, exige do interessado. O que sempre se pediu, mesmo na lei civil, foi, em determinados casos, **inicio de prova escrita**, que a lei prefere chamar de **material**.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 229

Acrescente-se ao art. 47 o seguinte parágrafo:

"§ Comprovada perante a Delegacia da Capitania dos Portos com jurisdição sobre a região, a suspensão das atividades da Colônia de Pescadores com jurisdição sobre a localidade de residência do pes-

cador, segurado do INPS, valerão, para cômputo do tempo de serviço durante o mencionado período de suspensão, os vistos anuais apostos pela referida Delegacia da Capitania dos Portos na respectiva Caderneta de Pescador emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha."

Justificação

Em várias regiões brasileiras inúmeras colônias de pescadores tiveram suas atividades suspensas por falta de assistência do Governo e, durante este período, não houve registro de seus associados em atividade. O mesmo fenômeno jamais ocorreu em relação às Delegacias da Capitania dos Portos, que de modo regular visaram às Cadernetas de Pescador. O INPS, contudo, exige o documento das Colônias de Pescadores. A emenda visa resolver este problema, para atender a humildes pescadores.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA N.º 230

Ao artigo 48 do projeto

Suprime-se o artigo 48.

Justificação

Melhor seria a lei exigir o exame médico obrigatório mesmo assim escaparia aos médicos um diagnóstico exato sobre doenças posteriores.

Que diríamos, então, de um auto-diagnóstico por parte do trabalhador?

O "mal-de-hansen", a tuberculose, a neoplasia e mesmo a cardiopatia podem se revelar posteriormente ao ingresso do segurado na previdência social, sem que o trabalhador tenha conhecimento da moléstia ou da lesão.

O artigo é desumano e como tal deve ser retirado do corpo do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 231

Suprime-se o artigo 48.

Justificação

O artigo 48 inova na espécie: estabelece a não concessão de "auxílio-doença" ou da "aposentadoria por invalidez" ao segurado que, **comprovadamente**, ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa da concessão do benefício.

2. Ora, há um grande número de moléstias que só vem a ser configuradas **anos mais tarde**, tais como o Cancer, o mal de Hansen etc.

3. Dessa forma, poderá o INPS, apesar de já ter recebido contribuições por prazo muito superior ao da carência, negar a concessão dos benefícios pela simples constatação do tipo da doença, apesar do fato conhecido de todos de que ela é adquirida, na maioria das vezes, sem o **conhecimento do próprio segurado**.

Sala da Comissão Mista, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 232

— Art. 48

Suprime-se.

Justificação

Uma vez que o INPS recebe o valor da contribuição, aceitando-se, portanto, a inscrição, não se admite que o benefício decorrente deixe de ser pago. Ao segurado cabe, previamente, aferir as condições do segurado e não

surpreendê-lo, posteriormente, com a supressão do pagamento da vantagem.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA N.º 233

Suprime o artigo 49, itens I e II e parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Justificação

Preliminarmente, não entendemos que a lei se insurge contra a jurisprudência pacífica que reconhece o direito do aposentado por tempo de serviço continuar trabalhando para a mesma empresa ou outra.

A aposentadoria, tal como funciona, é uma forma de seguro. Se o segurado preenche todos os requisitos para essa cobertura, se faz jus a ela e, concomitantemente, ainda é mão-de-obra útil, não se comprehende que se negue ao mesmo o direito de continuar em atividade, recebendo o prêmio da aposentadoria para a qual contribuiu durante tantos anos.

É preciso refletir que se está atingindo uma considerável massa previdenciária. São 600.000 aposentados e, na verdade, pela lei executiva ora em exame, aquele que resolver continuar trabalhando, sofrerá um corte de 75% dos seus proventos, o que virá certamente desestimular a grande contribuição laboral que muitos ainda poderiam dar nos vários setores de atividades.

Além do mais, a medida é discriminatória pois não atinge a todas as classes: trabalhadores, servidores civis e militares, o que ainda seria errado. Mas, tal como está é simplesmente inaceitável. Não comprehendemos esse sentido filosófico e técnico que se procura dar à aposentadoria que esquece, discrimina e injustiça grande componente humana.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 234

Suprime-se:

O artigo 49, seus itens I — II e seus parágrafos 1.º — 2.º — 3.º — 4.º — 5.º e 6.º

Justificação

A aposentadoria por tempo de serviço, variando de 80% sobre o valor do salário percebido aos 30 anos de atividade a 100% aos 35 anos, é hoje, fora de dúvida, um direito assegurado aos que trabalham, em quase todo o mundo civilizado.

É uma quitação plena com o dever social de trabalhar, passada em favor daquele que, após anos e anos de labor, contribuiu para o progresso da sociedade a que pertence, a qual, dali por diante, até o fim dos seus dias — que, em geral, se vislumbram próximos — contrai o dever de ampará-lo, em situação pelo menos igual à que vinha até então desfrutando, mormente quando se leva em conta que para isso faz jus, por meio de sua contribuição pessoal para a instituição de previdência social.

É, ainda, a aposentadoria a presunção do esgotamento das forças úteis, da perda da capacidade de trabalho naqueles que, por longos anos, as empregaram em trabalho útil, que a todos beneficiou.

Casos há, entretanto, que não ocorre, apesar de longos e duros anos de luta — e isto vale para os setores quer do trabalho braçal quer do trabalho intelectual — o esgotamento dessa capacidade de trabalho, mas, ao contrário, a torna, mormente quando se trata de trabalho intelectual, muito mais útil, porque amparada por insubstituível experiência adquirida.

E pedimos vénia para discordar dos que entendem que o aproveitamento da capacidade ainda válida e experi-

ente de trabalho de aposentado seja a causa de desemprego de mão de obra jovem em um País em franco desenvolvimento como o nosso, porque isto não ocorre em outros países, mormente nos desenvolvidos, como nos Estados Unidos, por exemplo, onde se procura aproveitar toda a mão-de-obra disponível, mesmo a invalida, como a dos cegos e aleijados, pois procura-se e consegue-se ali meios de dar-lhe aplicação compatível com os defeitos que possui. Isto em benefício do desenvolvimento nacional, para não se dizer da importação de mão-de-obra estrangeira de que, no momento, já se vale até a Rússia comunista para o seu progresso.

E a propósito li, há poucos dias, em "Business Week" excelente artigo em que o articulista trata das dificuldades, senão da impossibilidade, no regime comunista, da Rússia produzir para bastar-se em matéria de produtos agrícolas destinados à alimentação do seu povo e o economista que escreveu o magnífico artigo nos ensina que só há dois modos de realizar-se o desenvolvimento económico: a) pelo crescente recrutamento de mais mão de obra que, diga-se de passagem, na Rússia se faz e se faz com o recrutamento cada vez maior do trabalho de mulheres e b) pelo aumento da produtividade.

Ora, no estágio atual de desenvolvimento que atraí vossa Excelência, torna-se cada vez mais agudo o problema de formação e obtenção de mão de obra qualificada e, mormente, de executivos capazes, de forma tal que as Empresas, quer privadas, estatais, ou de economia mista, se vêem obrigadas a lançar mão de todos os recursos humanos disponíveis, recrutando-os, inclusive, entre os aposentados, estendendo aos aposentados no serviço público civil e militares reformados.

Assim, afastar esses homens de setores a que vêm prestando bons serviços, sob a ameaça de praticamente cassar-lhes a aposentadoria adquirida legalmente, não parece uma boa contribuição prestada à causa do desenvolvimento económico do país. E pior ainda, se essa medida for limitada apenas aos aposentados do INPS, não e aos militares reformados.

A magnífica e merecida imagem desfrutada pela Revolução, como promotora intransigente da ordem, da justiça, da moralidade e seriedade no trato da coisa pública, da acelerado desenvolvimento económico, da projeção internacional do País, e, mais, por seu zelo pela implantação do bem-estar social e por sua observância do princípio de igualdade de todos perante a lei, ficará empanada mesmo para aqueles que são seus defensores intransigentes, aos quais faltará nesse setor específico, argumentos convincentes de sua defesa.

O pequeno resultado financeiro porventura obtido com a implantação dessa medida para as finanças do INPS, não compensará o desmerecimento dessa imagem a que se sujeitará a Revolução, com a frustração e desalento que inevitavelmente se apossarão de todos os atingidos, feridos em seu direito adquirido, ao constatar, revoltados, que, outros aposentados, poderão livremente continuar a exercer sua nova atividade sem nenhum prejuízo pecuniário, ou perda de sua aposentadoria ou reforma.

Acresce ainda que o fato poderia vir a ser aproveitado pelos adversários da Revolução, que não deixariam escapar a ocasião para incentivar sentimentos de animosidade de civis contra a classe militar, a pretexto de que numerosos inativos militares continuariam prestando seus serviços, no mais das vezes em altos cargos de direção de empresas estatais, de economia mista e mesmo particulares, enquanto uma nova lei, de iniciativa do Governo Revolucionário estaria privando ou impedindo inúmeros civis desse direito.

Em suma: — a medida é contrária aos interesses de desenvolvimento da economia nacional que cada dia requer mais mão de obra e, sobretudo, mão de obra experiente e qualificada e, ainda, discriminatória e injusta.

porque nós, civis e militares, continuamos a acumular proventos de aposentadoria ou reforma com proventos de funções legislativas, executivas, administrativas, em companhias de economias mistas ou empresas particulares, enquanto aos aposentados da Previdência Social se pretende negar essa faculdade ou, mais grave, setores haverá em que, lado a lado, trabalharão aposentados da Previdência Social e Civis e Militares aposentados e reformados e que, por certo, estará, mais prática e claramente, estabelecida a discriminação injusta.

Ou ninguém neste País poderá acumular proventos de aposentadoria ou reforma com proventos de novos cargos, sejam eles quais forem, ou, então, não se cometá a injustiça de atingir apenas os aposentados da Previdência Social, para não se dizer, também, ao próprio desenvolvimento do País.

Este, parece-nos, o "jogo da Verdade" para o qual nos convocou o Exmo. Sr. Presidente da República e dai a razão de ser da nossa emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador José Augusto — Senador Magalhães Pinto.

EMENDA N.º 235

— Art. 49

Suprima-se o artigo 49, seus incisos e parágrafos.

Justificação

Poder-se-ia admitir uma Lei Geral que vedasse o retorno ao trabalho do aposentado na atividade privada, como na pública.

Não se comprehende que se faculte o retorno à atividade, tanto na esfera privada como pública, dos servidores públicos aposentados, sem nenhuma restrição às vantagens provenientes de sua aposentadoria, quando ao aposentado na atividade privada é imposta restrição aos proventos da aposentadoria pelo seu retorno ao trabalho. Tratamento dessa natureza importa em discriminação ante o tratamento desigual, para situações iguais, com violação do princípio da isonomia, exemplarmente resguardado pela Carta Magna.

Depois, se o segurado cumpriu sua obrigação preenchendo os requisitos marcados à concessão da sua aposentadoria, não há como privá-lo do benefício, no todo ou em parte, sob pressuposto de que, apto ao trabalho, queira continuar produzindo na sua ou em outra atividade.

Seguro é risco. Cumpridas as exigências não há como se recusar o pagamento do benefício coberto, sob consideração estranha à sua concessão.

Um país novo, em pleno desenvolvimento, se precisa de novos empregos para colocar a mão-de-obra crescente pelo elevado índice demográfico, também carece acentuadamente da experiência, da capacidade daqueles que pelo exercício prolongado nas atividades profissionais que abrancaram, mais e ainda podem concorrer decisivamente para o próprio desenvolvimento do país e o maior número de oportunidades de trabalho.

O retorno à atividade, com a restrição aos proventos da aposentadoria servirá de entrave ao aproveitamento da mão-de-obra mais qualificada, operando negativamente aos propósitos objetivados no Projeto, pois o número de oportunidades de trabalho não será bastante com o afastamento definitivo dos aposentados. Nem se poderá sustentar validamente que os novos trabalhadores estarão em condições de preencher os claros deixados precisamente pelos mais experientes, aqueles que por exercerem sua atividade profissional por tão longos anos conquistaram o direito à aposentadoria e, não obstante, foram instados a permanecer nos empregos para o aproveitamento de seus conhecimentos.

Quando a lei geral pudesse facultar o retorno do aposentado à atividade profissional, suspendendo a aposentadoria para garantir, exclusivamente, o benefício correspondente ao referido retorno, continuando o empregado em atividade no mesmo emprego ou em outro, persistiria como contribuinte da previdência sob o valor da remuneração auferida até o teto permitido, o certo é que deveria ensejar novo cálculo para concessão da aposentadoria final, em função dos valores das contribuições vertidas até sua concessão. O benefício sempre deverá guardar correspondência com os valores das contribuições vertidas.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 236

Suprima-se o artigo 49, seus itens e parágrafos.

Justificação

O Segurado que tem condições de se aposentar, cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, completando todos os interstícios ou períodos de carência que lhe foram impostos, à vista dos cálculos atuariais, nada mais se pode dele exigir. A relação jurídica se completa e a volta à atividade pelo aposentado não deve, de forma alguma, importar na suspensão ou cassação da sua aposentadoria (direito adquirido), sendo licita apenas a sua obrigação de voltar a contribuir novamente, tal como se vem sendo feito, no sistema vigente (sem protestos), para a constituição de um pecúlio.

O disposto no artigo 49 teria efeito coercitivo, no sentido de desencorajar o segurado de pedir sua aposentadoria, pretensão que se afigura absurda se considerarmos que a grande massa de trabalhadores não pode viver exclusivamente com os proventos de tal benefício. Seria também uma injustiça pagar-se somente 25% do benefício a quem fez jus à sua totalidade.

O trabalho deve ser incentivado em todas as circunstâncias, até como laborterapia, e a intimidação do segurado, com a suspensão da sua aposentadoria ocasionaria, na prática, a formação de uma imensa legião de inativos, em condições de trabalhar aumentando os recursos para a manutenção da família e o desenvolvimento do País, tão anunciado e desejado, justamente na época em que o Governo proclama a necessidade de contenção das condições inflacionárias e de incentivo à produção. Como conseguir-se esse objetivo Governamental limitando os ganhos e dificultando ou desestimulando o trabalho de milhões de indivíduos ainda em condições de produzir?

Se aprovada a redação do artigo e seus itens e parágrafos, a Previdência Social ficará esvaziada, ao contrário do que pretendem seus técnicos e responsáveis, principalmente, porque os segurados autônomos, avulsos e facultativos preferirão manter-se ou regredirem na escala do art. 50 e complementarem seus proventos de aposentadoria em seguradoras particulares que, com novos planos, muito mais vantajosos e ao que se diz, já aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto de Resseguro do Brasil, trarão expressiva desestatização no setor do seguro e enorme fortalecimento das referidas empresas.

A presente Emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 237

Suprima-se o artigo 49 e seus parágrafos do Projeto n.º 6/73.

Justificação

O artigo que se pede seja suprimido é de todo inconveniente para a classe assalariado do País. Muitos tra-

balhadores, ao completarem a idade de aposentadoria, ainda se encontram em condições de prestar bons serviços. Com a aprovação do artigo acima citado, estarão eles proibidos de continuar trabalhando, passando para a ociosidade com uma aposentadoria que quase sempre não lhes basta para o sustento exatamente nos últimos dias de vida.

Dai necessitar de continuar trabalhando na mesma ou em outra firma para complementar o que recebe da aposentadoria.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Joel Fereira.

EMENDA N.º 238

— Suprimir o artigo 49

Justificação

É do conhecimento geral que os salários percebidos pelo povo brasileiro, na sua grande maioria, não chegam para atender as despesas inadiáveis com o custo de vida, havendo, desse modo, substancial desnível entre salário e custo de vida.

Nessa conformidade e levando-se em conta, ainda, que o aposentado da previdência social por tempo de serviço, realmente, não percebe proventos iguais aos salários da atividade por força do cálculo da aposentadoria, constitui mesmo um certo cerceamento da liberdade proibir a lei que o aposentado possa acumular seus proventos com salários.

Por outro lado, não é de se compreender que se proiba alguém de receber pensão mensal, sob a forma de aposentadoria, quando esse benefício foi conquistado pelo pagamento mensal de prêmio para o seguro social.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1973. — Senador Benjamin Farah.

EMENDA N.º 239

Suprima-se o artigo 49.

Justificação

Não se comprehende e é inaceitável, mesmo, dentro do sistema jurídico vigente no País, a suspensão automática da aposentadoria pelo simples retorno à atividade do segurado aposentado por tempo de serviço.

Na realidade, o seu direito a aposentadoria decorre do implemento de uma condição básica e essencial: isto é, e precisamente, o decurso do prazo mínimo de serviço efetivo para que possa gozar, legitimamente, do direito a aposentadoria por tempo de serviço.

O fato de, eventualmente, retornar à sua atividade não pode ter o condão de romper aquele seu direito assim inequívoco e, inclusive, já adquirido a partir do simples deferimento do seu requerimento. A norma consagrada no artigo 49 representa, e infelizmente, violação imperdoável do princípio do parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal e uma condenação à inatividade nem sempre querida ou desejada, mormente quando é preceito assegurado pela lei magna a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (conforme parágrafo 22 do artigo 153).

Impõe-se, assim, a supressão da medida, que afeta os relevantes interesses dos trabalhadores, eliminando as apreensões que grassam no momento, em função dessa inoportuna inovação.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 240

Suprima-se o artigo 49.

Justificação

O artigo 49 fere direitos adquiridos, ao determinar que o segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade terá suspensa a sua aposentadoria, sendo, portanto, inconstitucional.

Previdência Social é, ainda, um seguro, embora de caráter social. E, como seguro, pressupõe a preexistência de cláusulas aquisitivas do direito ou benefício.

Assim, mesmo que o segurado ainda não tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para fazer jus à vantagem nela prevista tem direito à mesma, porquanto efetuou todos os pagamentos que lhe cabia fazer. Cumprida a sua obrigação, nas bases e condições fixadas no momento do seu ingresso na Previdência Social, não pode o Estado, no meio do caminho, mudar unilateralmente tais condições.

E isso quantos às situações futuras. O que se dizer, então, em relação àqueles que, depois de longos anos de contribuições, já se aposentaram e retornaram à atividade? Há, indiscutivelmente, direito adquirido, que não pode ser ferido, que se pretende suprimir fere o princípio da liberdade contratual das empresas.

Sala da Comissão Mista, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 241

Ao artigo 49 do projeto

Suprima-se o art. 49.

Justificação

1 — O texto do artigo é um desestímulo ao aproveitamento de "know-how", principalmente para as atividades básicas da economia nacional.

2 — Como está, poderá sim, incentivar a burla à previdência social, ao imposto de renda e ao imposto sobre serviços; o contratante por necessidade de aproveitamento de mão-de-obra capaz e experimentada acordará com o contratado uma complementação "por fora" do disposto na lei.

3 — Por outro lado, parece-nos ser o dispositivo flagrantemente inconstitucional pois fere o direito adquirido do aposentado.

4 — Tentando corrigir esse erro, que reputamos grave, apresentamos a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 242

"Suprimir os arts. 49 e 66, seus itens e parágrafos, do Projeto."

Justificação

Pelo art. 49 do Projeto o aposentado que retornar à atividade terá a aposentadoria suspensa, passando a receber um abono de 25% ou 20%, conforme se tenha aposentado com 35 ou menos anos de serviço.

Até agora o aposentado que retorna à atividade nenhum prejuízo sofre na percepção dos proventos respectivos. Volta sim a contribuir para o INPS, para a formação de um pecúlio, segundo dispõe o § 3.º do art. 5.º da Lei 3.807/60, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 66/66.

A medida proposta, visando impedir a volta do aposentado à atividade, tendo em vista o baixo nível dos proventos dos nossos aposentados, pode trazer como consequência reduzir o conteúdo de equidade e humanismo da Previdência segundo destaca o artigo de fundo de *O Globo*, do dia 26 de abril próximo passado.

Acresce ser tal medida discriminatória, desde quando em relação aos funcionários públicos, civis e militares,

não se adotou solução semelhante, sendo-lhes permitido, depois de aposentados, voltar à atividade nas empresas privadas.

A medida proposta traz consequências prejudiciais especialmente ao segurado autônomo e, em particular, ao profissional liberal. Assim é que enquanto os funcionários públicos, civis e militares e os segurados empregados têm os seus proventos de aposentadoria fixados à base do que percebiam em atividade, os autônomos têm-los fixados, até agora, no máximo, à base de cinco salários-mínimos, em quantia, portanto, bem inferior àquela que, via de regra, percebiam quando em atividade.

De futuro, quando a aplicação da escala de salário-base prevista no art. 50 do Projeto, vier a contribuir para a fixação do salário-de-benefício em bases comparáveis, poderá-se admitir a medida ora proposta. Por enquanto, porém, tal medida acarretará uma grave injustiça, que deve ser evitada.

(A presente emenda foi sugerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — Rio de Janeiro — GB.)

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 243

Suprimam-se os arts. 49 e 66, do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN).

Justificação

A aposentadoria é um direito previdenciário que goza todo cidadão, após 35 anos de trabalho comprovado. Direito adquirido por lei que, portanto, não pode sofrer qualquer espécie de "capitis diminutio", seja no que se refere ao gozo propriamente dito ou ao "quantum", visto como ambas são situações alcançadas mediante o atendimento, pelo filiado ao sistema, de todas as exigências e requisitos estabelecidos nas leis previdenciárias.

O que os arts. 49 e 66 do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN) pretendem é exatamente uma diminuição dos direitos adquiridos pelos aposentados, quando esses, eventualmente, continuem a trabalhar após a obtenção da aposentadoria.

É bem verdade que a Mensagem n.º 82/73 (do Executivo) mostra preocupação quanto à possível competição que a mão-de-obra de aposentados venha representar no mercado de trabalho.

Mas, acredito que a solução para o problema — se ele efetivamente existir no Brasil, País em desenvolvimento e carente sempre de mão-de-obra — não deva ser buscada na edição de medidas injustas como as preconizadas nos arts. 49 e 66, eis que em nenhum outro setor existem restrições dessa ordem, valendo lembrar a situação dos militares que, uma vez reformados e continuando a trabalhar, percebem os proventos integrais da inatividade e os salários correspondentes ao novo trabalho.

Ora, se a nova legislação previdenciária que se busca alcançar através do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN), tem o escopo principal de corrigir distorções e injustiças, como está proclamado na Mensagem n.º 82/73 (do Executivo), não se pode, evidentemente, deixar passar uma injustiça flagrante como essa, contra o direito adquirido dos aposentados.

Se as leis vigentes permitem que ele — o aposentado — continue a trabalhar mesmo depois da obtenção do benefício previdenciário, que lhes permitem também usufruir integralmente os direitos decorrentes dessa situação excepcional, quais sejam: aposentadoria integral e salários do trabalho que exercitarem.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 244

Suprimam-se os artigos 49, 63, 64 e 70.

Justificação

O presente Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para ser examinado em prazo tão exiguo, deveria ser simplesmente rejeitado, ante a impossibilidade de ser aperfeiçoado a fim de atender as atuais exigências da Legislação Social vigente em nosso País. Diante, no entanto, da pouca possibilidade de sua rejeição, procuramos, através desta emenda, amenizar os seus males, propondo a supressão de artigos que, ao contrário de benefícios, se aprovados, virão trazer aos segurados do INPS, ônus, restrições e disparidades. Não se pode aceitar a alteração de Lei tão vinculada ao interesse social, sem que venha trazer benefícios àqueles que dela dependem. No caso em exame, os segurados da Previdência Social, terão, em ângulos importantes de consagradas conquistas sociais, direitos suprimidos, como acontecerá com o "biscate" hoje feito para suplementação de recursos econômicos destinados à sua própria sobrevivência. Aos "biscates" ou trabalhos supletivos, é hoje o aposentado levado a fazer, face os insignificantes proventos auferidos da aposentadoria. Essa restrição torna-se ainda mais injusta, quando não é aplicado esse princípio ao funcionário civil e aos militares; além disso, o Projeto acrescenta uma Contribuição Compulsória sobre os salários dos aposentados, minguando, ainda mais, os seus miseráveis recursos financeiros.

Esperamos e pedimos à Douta Comissão Mista que ora examina este Projeto que recuse os benefícios *sui generis* nele apontados, para aprovar a presente Emenda, já que a rejeição total do referido Projeto se impunha, face à impossibilidade decorrente da falta de tempo regimental que não permite a sua mais ampla discussão e aprovação.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 245

Acrescente-se, ao inicio do art. 49 do Projeto, a seguinte expressão:

"Ressalvados os direitos adquiridos..."

Justificação

O Projeto altera profundamente a situação atual. É lógico e justo que devem ser resguardadas as situações já constituídas por aqueles que têm direitos adquiridos.

É a simples aplicação do princípio constitucional previsto no § 3.º do art. 153 da Constituição.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 246

Altera o artigo 49 para o fim de acrescentar entre "retornar à atividade" e "será novamente filiado" o seguinte:

"na mesma empresa ou em outra vinculada à anterior, ou, se autônomo, na mesma atividade anterior à aposentadoria..."

Justificação

Reprima-se a situação em que o empregador mantém em serviço o assalariado falsamente aposentado ou em que o autônomo se mantém na mesma atividade anterior à aposentadoria. Quando, no entanto, vier a trabalhar para outro empregador ou, no caso do autônomo, em outro ramo de atividade, com o fim de suplementar o insuficiente provento da aposentadoria, trabalhando, freqüentemente, em horário reduzido em comparação ao anterior àquela, temos situação bem distinta. Dela, inclusive, no mais das vezes, resulta benefício social e aumento de produtividade pela utilização de experiência valiosa de

que não disporia um trabalhador novo. Por outro lado, o mercado de trabalho não é efetivamente restringido, porque, entre outros fatores, há um mais alto nível de produtividade acompanhado de aumento de consumo que cria paralelo aumento de mão-de-obra menos experimentada. Eliminados os casos de falsa aposentadoria, mais detalhados no § 1º, como emendado, a manutenção em atividade de aposentados aptos redundará em maior volume global de produção.

O texto original do Projeto de Lei faria o abandono de emprego, agora, por muitos que, freqüentemente trabalhando em horários reduzidos, percebem, no máximo, pouco mais de 75% do valor de suas aposentadorias. Tais aposentados, todavia, abririam um número de vagas relativamente pequeno e o resultado líquido seria o aumento substancial nas despesas da Previdência Social, sem haver a apreciável acréscimo de empregos disponíveis.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 247

Dê-se ao art. 49, a seguinte redação:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade perceberá um abono, nos termos dos itens abaixo, por todo o período da nova atividade."

Justificação

É que o *caput* do art. 49, no original, estabelece a perda da aposentadoria àquele trabalhador aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade, concedendo-lhe, por outro lado, uma bonificação em quantias regulamentadas pelos itens que se seguem.

Ocorre que as aposentadorias para o trabalhador brasileiro, via de regra são baixas, o que não lhe permite usufruir a velhice com tranquilidade. Daí porque, muitas vezes, o trabalhador assim aposentado, vê-se na contingência de retornar à atividade para aumentar, um pouco, o seu ganho. Na hipótese, deveria ele ser estimulado e é o que se quer com a modificação da cabeça do dispositivo.

O corte da aposentadoria, na hipótese, além de uma flagrante injustiça social é também uma aberração jurídica.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Eloy Lenzi.

EMENDA N.º 248

O art. 49, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado ao Instituto Previdenciário a que estiver vinculado o trabalho que venha a exercer, ficando suprimidos os itens I e II, bem como os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º."

Justificação

Entendemos que a aposentadoria por tempo de serviço é um prêmio pela atividade executada durante os 35 anos para o homem e 30 para a mulher.

Ora, suprimir um direito adquirido é retirar quase os direitos que a Constituição lega aos cidadãos da República Federativa do Brasil.

Mais ainda, se o indivíduo, tendo cumprido o seu tempo para aposentadoria, retorna aos setores produtivos, torna-se mais um braço laborioso em favor do desenvolvimento nacional, que muitas vezes o estado cronológico não coincide com seu estado fisiológico. Subtende-se, por conseguinte, que muitos que tenham alcançado uma idade provecta, continua rígido mentalmente, podendo pres-

tar serviços qualitativamente superiores ao da maioria dos que prestam trabalho essencialmente físico.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 249

Dê-se ao art. 49, *caput*, a seguinte redação:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa a sua aposentadoria, após decorridos seis meses da vigência desta lei, passando a perceber um abono nos termos dos itens abaixo, por todo o período da nova atividade."

Justificação

Muitos segurados aposentados que retornaram ao trabalho contrairam responsabilidades e compromissos, condando a seu resarcimento com os proventos oriundos de nova atividade a que se aplicaram e da aposentadoria de que gozavam.

O Projeto de Lei n.º 6 além de prejudicar um direito legitimamente adquirido por estes cidadãos, envolve-os em dificuldades imediatas, pela maneira abrupta e a surpresa como foi apresentado, não lhes dando tempo de se adaptarem às novas circunstâncias.

Cremos que o estabelecimento de um prazo de 6 (seis) meses para a suspensão da aposentadoria, teria a virtude de atenuar os efeitos da súbita supressão parcial de renda e da desarticulação nos planos e projetos que a nova legislação acarreta, além de minimizar os percalços de reorganização de vida, e que cada um se obriga em tais contingências.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1973. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 250

Dê-se ao artigo 49 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 49. O aposentado que retornar à atividade será novamente filiado ao INPS na condição de segurado ativo, ficando sua aposentadoria reduzida a 50% do seu valor.

§ 1º. Ao requerer pela segunda vez a aposentadoria, esta será concedida em caráter definitivo com o valor original acrescido dos reajustes normais, e majorado de tantas vezes 4% (quatro por cento), quantos forem os anos completos transcorridos entre o retorno e o afastamento definitivo da atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º. O segurado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta à atividade, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º. Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá igualmente reajustada e majorada sua aposentadoria nas bases previstas no § 1º deste artigo."

Justificação

A suspensão da aposentadoria, mesmo compensada pelos abonos dos que retornam ao trabalho, é medida drástica, prejudicial ao segurado e ao INPS, que estimula a ociosidade total dos que ainda poderiam e deveriam exercer atividade, embora reduzida e, por isso, com salários reduzidos.

Efetivamente, quem resolvesse baixar para a metade seu número de horas de trabalho, cedendo à redução de 50% da capacidade laborativa, provocada pelo desgaste orgânico dos muitos anos de atividade, teria de retorno

apenas 50% do salário, certamente não compensados pelo abono de 25% que lhe promete o item I do artigo 49 do projeto.

Igualmente, não há razões para tratar o inválido (§ 6.º) que retorna à atividade com menos generosidade que aos velhos (§ 5.º): todos devem merecer igual estímulo ao voltarem à atividade, sem redução das rendas dos que já não podem produzir no mesmo ritmo.

A medida proposta tem fundamentação técnico-ativa-rial, podendo-se provar que a economia de 50% obtida pelo INPS na redução da aposentadoria é suficiente para lhe permitir prometer o acréscimo de 4% nas mensalidades das aposentadorias prolatadas, por ano de diferimento.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 251

Dé-se ao art. 49 do Projeto, a seguinte redação:

"O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras presenças, além das que decorrem da sua condição de aposentado".

§ 1.º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 anos de atividade, sua aposentadoria por tempo de serviço será majorada de 5% por ano completo na nova atividade até o limite de 10 anos.

§ 2.º Ao segurado aposentado por velhice e em gôzo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplica-se as mesmas normas deste artigo.

§ 3.º O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cessada sua aposentadoria."

Justificação

A emenda procura, de certa forma, restaurar o critério abrigado no § 3.º do art. 5.º da LOPS. O aposentado por tempo de serviço, por velhice ou por motivos especiais que retornar à atividade não perderá seu direito aos proventos da aposentadoria.

O projeto quer admitir esse retorno, mas substitui a aposentadoria por um abono de 25%. Ora, é sabido que o aposentado — em virtude da idade — dificilmente conseguirá emprego com remuneração que haja servido de base de cálculo do seu salário-de-benefício. Em razão disso, poucos aposentados se animarão a voltar à atividade. O Projeto, nesse ponto, contradiz o que se afirma na Mensagem que o encaminhou ao Congresso, de que existe por parte do Poder Executivo especial interesse de conservar ativa toda a mão-de-obra disponível.

A emenda tenta resolver o problema em questão.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 252

Ao Artigo 49 dé-se a seguinte redação:

"O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade, como empregado, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos, dos itens abaixo, por todo o período da nova atividade."

Justificação

I) Com a nova redação continuará vedado ao beneficiário retornar a atividade competitiva no mercado de trabalho, objetivo que é do Governo propiciar oportunidade aos mais jovens.

II) Não obstante, poderia dedicar-se a outras, como fonte geradora de novos empregos muitas vezes, como na qualidade de industrial, comerciante, proprietário rural e mesmo em profissões liberais.

III) Poderia, destarte, utilizar sua experiência e sua intelectualidade em atividades produtivas de interesse nacional, não sendo tolhido pela rotina cansativa de velhos empregos, nos quais teria — caso contrário — que permanecer, subtraindo oportunidades às gerações mais novas.

IV) Como geradora de empregos, em sua nova atividade, geraria igualmente maiores rendas para o País, incluindo a Previdência Social.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 253

Ao artigo 49:

No artigo 49, seus itens e parágrafos, antecipe-se ao texto a palavra "mesma" quando houver referência à palavra "atividade".

Justificação

A finalidade desta Emenda é facilitar que o segurado aposentado, ao reverter à atividade, possa fazê-lo em outro tipo de atividade, sem quebrar o vínculo anterior.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Homero Santos.

EMENDA N.º 254

Dé-se ao art. 49 a redação seguinte:

"O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar ao trabalho, sob relação empregatícia, por prazo indeterminado, ou por prazo superior a 6 (seis) meses, terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos dos itens abaixo, por todo o período da nova atividade, ficando sujeito ao pagamento da taxa de 8% nos recibos que assinar, por serviços remunerados que prestar."

Justificação

Redigido como está no projeto original, o artigo constitui verdadeiro entrave ao progresso do País. Se a proibição indireta ao empregado pelo aposentado pode abrir vagas aos jovens, impedir o aposentado de trabalhar por conta própria não vai criar vaga nenhuma, porquanto a maioria das pessoas prefere trabalhar ganhando remuneração certa.

Pelo contrário, toda pessoa que trabalha por conta própria é um criador de emprego em potencial. Deve-se até estimular que o façam as pessoas capazes de fazê-lo, para que sejam criados novos empregos.

Laboram, portanto, em erro, praticando verdadeira heresia econômica, os que admitem criar emprego a proibição direta ou indireta de o aposentado exercer qualquer atividade profissional, confundindo-se no caso a simples abertura de vaga com a criação de emprego. Emprego novo, só uma inteligente política de investimentos o pode criar. É mister, entretanto, que o aposentado que trabalhar como autônomo ou como empregador concorra para a receita da Previdência Social, pagando a taxa de 8%.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Alcir Pimenta.

EMENDA N.º 255

Dé-se ao art. 49 a seguinte redação e acrescente-se-lhe mais um parágrafo ou artigo:

"Art. 49. O segurado que a partir da vigência da presente lei vier a se aposentar por tempo de serviço e retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos dos itens abaixo por todo o período da nova atividade:

I — (mesma redação)

II — Idem

§§ 1.º a 6.º com igual redação.

§ 7.º O segurado já aposentado por tempo de serviço e que tiver retornado à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos abaixo, por todo o período da nova atividade:

a) para o segurado aposentado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de atividade, um abono de retorno à atividade, calculado na base de 75% (setenta e cinco por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar, no primeiro ano, de 50% (cinquenta por cento) no segundo ano e 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano, contados desde a vigência da presente lei.

b) para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos, as percentagens estabelecidas na forma da letra "a" supra, ficam reduzidas em 5% (cinco por cento).

A partir do terceiro ano os segurados mencionados neste parágrafo, sujeitam-se as disposições do art. 49."

Justificação

Todo o segurado que recebeu sua aposentadoria ao término de trinta e cinco anos de serviço, durante os quais não só pagou a contribuição que lhe garantiria o benefício mas em que contribuiu com seu esforço e sacrifício, adicionou mais um direito a sua pessoa.

O trabalhador que satisfez, durante estes trinta e cinco ou trinta anos, as exigências especificadas na lei, pede ao Estado que cumpra sua obrigação: conceder-lhe a aposentadoria plena. É-lhe conferido o justo e merecido prêmio. Não significa que a partir de então o segurado seja um inútil ou incapaz para atividades dentro da sociedade.

Seja porque os proventos da aposentadoria sejam insuficientes, seja porque ele ainda se julga apto a continuar no trabalho, o aposentado tem todo o direito de retornar à atividade. Este retorno nada tem a ver e nem foi condição para sua aposentadoria.

Temos pois que os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, maxime daqueles que alcançaram os trinta e cinco anos, são intocáveis, irredutíveis e sua percepção imune de qualquer condicionamento. Qualquer investida contra tal situação quer nos parecer que configura uma violação ao direito adquirido e já incorporado ao meu patrimônio jurídico e mesmo um atentado ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nos termos em que está redigido o art. 49, embora deixe margem a dúvida o tempo do verbo "retornar" figura-se-nos que sua inovação objetiva também aos aposentados que à vigência da lei já estejam em novas atividades e como tal seria uma flagrante ilegalidade.

Por outro lado, seria profundamente injusto que os aposentados por tempo de serviço, ora em atividade, vêjam seu já parco orçamento sofrer um terrível corte abruptamente e da ordem de 75%.

A previsibilidade da despesa é em toda a gama de atividade anual e até trienal. A União, o Estado, o Município, as empresas privadas, por mais modestas que sejam, inspirados todos nos modernos princípios da administração, pública ou privada, organizam, planejam sua receita e especialmente seus gastos.

A célula mais importante deste conjunto social, a família, não escapou a esta diretriz. Todo o chefe de família, hoje, tem orçamento do ano comprometido, programadamente. Realizou seus pequenos negócios, com base no que percebe e perceberá até um certo prazo. Fez suas compras a prestações de dez ou vinte. Adquiriu até sua modesta casa pelo BNH.

E como pois diminuir repentinamente 75% de sua renda?

Dai por que o apresentação da presente emenda que visa apreciar o segurado aposentado que retornou à atividade, pois assegura-lhe a percepção de 75% e não 25% no primeiro ano e já no segundo ano, dando-lhe tempo suficiente de programar seu orçamento doméstico, reduz 50% e só a partir do terceiro é que institui a mesma percentagem do art. 49, inciso I.

E desta forma, ressalva-se a situação do aposentado, como se atende os altos propósitos da Mensagem, que oferece o primeiro instrumento válido para assimilar a mão-de-obra nova.

Poder-se-á alegar que a emenda também seria inconstitucional como parece ser o art. 49, ainda que entendido em harmonia com o 66, mas ao menos ameniza seus efeitos diretos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Dep. João Linhares.

EMENDA N.º 256

Art. 49 — itens I e II e § 1.º, dê-se a seguinte redação:

"I — para o segurado aposentado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade, um abono de retorno à atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar;

II — para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos, um abono de retorno à atividade calculado na base de 30% (trinta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1.º — Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos."

Justificação

Os valores do abono de retorno à atividade previstos no projeto não são de molde a motivar o aposentado a retornar ao trabalho, nem lhe oferecem, no caso, compensação justa ao seu esforço de continuar na vida ativa. Se são esses os objetivos implícitos no projeto, mais razoável se firmem aqueles valores em 50%, no caso do item I, e em 30% no do item II, mormente quando essas alterações não representam aumento de despesa para o INPS, mas apenas pequena redução nas economias previstas.

No tocante ao § 1.º, é de toda justiça fazer-se referência expressa ao fato de que, ao ser restabelecida a aposentadoria, seja o seu valor devidamente atualizado na conformidade dos reajustamentos procedidos nos benefi-

cios, em geral, durante o prazo em que o aposentado esteve no exercício da nova atividade.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 257

Ao art. 49

Mantida a redação a que se refere o Projeto, observando-se o seguinte: alterações dos itens I e II e do parágrafo 1.º, exclusão dos parágrafos 2.º e 4.º, manutenção dos parágrafos 3.º, 5.º e 6.º e introdução do parágrafo 7.º

Art. 49 — ... “mantido” ...

I — 25% da aposentadoria que vinha recebendo, para o segurado que contar 30 ou mais anos de atividade, se do sexo feminino, e 35 ou mais anos de atividade, para os do sexo masculino.

II — 20% da aposentadoria que vinha recebendo, para a segurada que tiver entre 25 e 30 anos de serviço e, para o segurado, entre 30 e 35 anos de serviço.

§ 1.º Ao se desligar, de novo, definitivamente da atividade, os segurados a que se referem os itens I e II deste artigo, farão jus ao restabelecimento de suas aposentadorias suspensas, majoradas de acordo com os índices referentes aos benefícios em manutenção.

§ 2.º ... “excluído” ...

§ 3.º ... “mantido” ...

§ 4.º ... “excluído” ...

§ 5.º ... “mantido” ...

§ 6.º ... “mantido” ...

Art. 49 — continuação da emenda.

§ 7.º Fica mantida a aposentadoria para todos aqueles que retornarem à atividade e cujos proventos de aposentadoria, somados ao salário da nova atividade, não ultrapassem a dois e meio salários mínimos, pedindo no entanto o direito à percepção do abono previsto nos itens I e II.”

Justificação

Não é justo que, por ter retornado ao trabalho, ao se desligar, nova e definitivamente, o segurado tenha readjustamentos inferiores a outro que continuou usufruindo toda a sua aposentadoria dos cofres do INPS. Por outro lado, a proibição de percepção de aposentadoria para os segurados que retornam à atividade percebendo em volta do salário mínimo, é de todo injusta, porquanto atinge a camada que maiores dificuldades enfrenta para o próprio sustento e da família. Aliás, o trabalho de caráter sócio-econômico elaborado pelas federações industriárias paulistas, e entregue recentemente ao Sr. Ministro do Trabalho, demonstra que o salário mínimo correto que possa atender às reais necessidades, segundo vários critérios, deve ser estabelecido em valor acima de Cr\$ 763,58.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 258

Dê-se a seguinte redação no inciso II do art. 49 do projeto, em substituição a que nele está consignada:

“Segundo — para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 e 35 anos, um abono de retorno à atividade, calculado na base de vinte por cento da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.”

Justificação

O projeto no inciso primeiro, nada calcular o abono de retorno na base de vinte e cinco por cento dos pro-

ventos da aposentadoria em cujo gozo o segurado estiver, e no inciso segundo manda calcular o mesmo abono na forma prevista para o cálculo do abono de permanência, que como se sabe toma por base o salário de contribuição do segurado. Ora, com isso surgirão dificuldades, primeiro na própria interpretação da lei, segundo na sua aplicação.

O mais certo é que as percentagens seja sempre calculadas com base nos proventos que o segurado estiver percebendo como aposentado.

A prevalecer a regra de projeto, em sua redação original, teoricamente embora, haverá possibilidades de um aposentado com trinta anos, receber um abono de retorno maior que o que se aposentou com os mesmos proventos, aos trinta e cinco anos de serviço.

Esta emenda, a rigor não modifica o projeto. Torna-o mais claro e mais preciso, uniformizando sistemas de cálculo, cuja diversidade causará perplexidade ao próprio Instituto.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 259

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos do art. 49 do Projeto:

“Art. 49 ...

§ 1.º Ao se desligar de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item um deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, majorada de 5% de seu valor original por ano completo em atividade posterior à aposentadoria originária, até o limite de dez anos.

§ 2.º O segurado a que se refere o item dois, ao completar trinta anos de atividade, se do sexo feminino e trinta e cinco anos se do sexo masculino, passará a fazer jus às vantagens previstas no item I e § 1.º deste artigo sobre o valor da aposentadoria recalculada.

§ 3.º O segurado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta à atividade, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente respondendo soldariamente a empresa que o readmitir.

§ 4.º Aquele que continuar a trabalhar após completar 30 anos de atividade se do sexo feminino e 35 do sexo masculino, terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5.º Ao segurado por velhice e em gozo de aposentadoria especial, aplica-se as mesmas normas deste artigo independentemente dos limites de tempos de atividades que se refere os itens II e I deste artigo.

§ 6.º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá caçada a sua aposentadoria salvo se preencher as condições para aposentadoria por tempo de serviço ou por velhice, hipótese em que, a seu pedido, ficará sujeito ao regime deste artigo.”

Justificação

O § 1.º do art. 49 do projeto, manda majorar as aposentadorias, em 5 por cento ao ano de exercício de “nova atividade”, quando não é esse o espírito do projeto. Na realidade, o Projeto visa aumentar a aposentadoria em cinco por cento ao ano pelo exercício da mesma ou de outra atividade. Da-se assim nova redação ao parágrafo para suprimir a referência a “nova” atividade, substituindo-se pela referência genérica “a atividade posterior à aposentadoria originária”.

O § 2.º é também modificado pela presente emenda para atender ao princípio de nossa legislação previden-

ciária de que a mulher tem direito à aposentadoria aos 30 anos com salário (de contribuição integral, naturalmente), agora com as restrições do Projeto aos excedentes de 10 salários mínimos, se a mulher pode aposentar-se aos 30 anos de serviço é justo que desde o primeiro ano de trabalho, depois de completado esse período, lhe dê a vantagem que será assegurada aos homens que trabalham 35 anos e voltam a atividade.

O § 3º é mantido na forma da redação original.

O § 4º, ainda uma vez, assegura a distinção entre segurados do sexo masculino e do sexo feminino, uma vez que os autores do projeto não atentarem para a diversidade de situações, a exigir, também no particular, diversidade de tratamento.

O § 5º do projeto é também substituído pela presente (ilegível) ... por velhice ou por condições especiais (insalubridade e periculosidade) pode aposentar-se sem atingir 30 ou 35 anos de serviço, e ou não se aposenta ou depois de aposentado retorna à atividade, não é justo que se obrigue a aguardar durante 10 ou mais anos na nova atividade ou na mesma atividade para que possa receber o abono de retorno e para que tenha contado o tempo para fins de majoração de sua aposentadoria.

Finalmente, a emenda modifica a redação do § 6º do mesmo artigo para deixar claro que o aposentado por invalidez que retornar à atividade perde a aposentadoria, salvo se preencher as condições para aposentadoria do tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço) ou por velhice, pois nessa hipótese é justo que goze das vantagens dadas pelo artigo aos aposentados que retornaram ao serviço, o que, de resto, só acontecerá se o aposentado encontrar serviço compatível com a sua condição ou se estiver recuperado. O que não é justo é que o aposentado por invalidez, por esse fato só, contando 30 ou 35 anos de serviço ou atingindo a idade para a aposentadoria por velhice, fique impedido de retornar à atividade em igualdade de condições com os demais.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 260

Altera o artigo 49 para o fim de acrescentar o § 1º com a seguinte redação:

“§ 1º Quando o segurado aposentado vier a trabalhar em atividade diversa da anterior à aposentadoria ou para empresa não vinculada a seu último empregador, sua contribuição será de 16% sobre o novo salário, se autônomo, ou de 8% se assalariado, com igual contribuição patronal, sem que isto modifique o valor de sua aposentadoria ou da pensão que deixará por falecimento.”

Justificação

Este dispositivo impedirá aposentadorias fictícias, sem prejudicar direitos adquiridos por trabalho e contribuições anteriores, ao mesmo tempo reforçando a capacidade financeira do INPS, fazendo com que os aposentados não concorram com vantagem com os demais trabalhadores sem que isto lhes crie novos direitos.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 261

Altera o artigo 49 para o fim de renumerar seus parágrafos:

“Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º passarão, respectivamente, a 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.”

Justificação

Se aprovada a emenda anterior, esta se justifica por si mesma.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 262

Dé-se ao § 1º, do Art. 49, do Projeto de Lei n.º 6 a seguinte redação:

“§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, majorada de 10% (dez por cento) do seu valor original por ano completo na nova atividade, até o limite de dez anos.”

Justificação

O presente Projeto propõe substancial modificação ao que dispõe o Decreto-lei n.º 66 de 21 de novembro de 1966, no que diz respeito ao retorno do aposentado à atividade. Aquele diploma estabelece que, em caso de retorno à atividade, o aposentado seria filiado novamente ao sistema mas não faria jus a quaisquer outras prestações, além das decorrentes de sua condição de aposentado. Em compensação, no caso de afastamento definitivo, ou em caso de morte, ficaria assegurado aos dependentes um pecúlio em proporção com as contribuições vertidas no novo período.

Quer o presente Projeto n.º 6/73, no seu art. 49, que seja suspensa a aposentadoria do trabalhador que retorne à atividade, passando a lhe ser concedido, tão-somente um abono.

O § 1º dispõe que ao se desligar, de novo, de forma definitiva, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor original por ano completo na nova atividade, respeitado o limite de 10 anos.

É fato notório que os proventos da aposentadoria são baixos, inferiores à medida do salário capaz de proporcionar uma existência digna. O trabalhador só retorna ao trabalho justamente porque o que recebe do INPS é insuficiente para o seu sustento. A busca de um ganho suplementar é uma contingência a que se vê obrigada a maioria dos aposentados.

Pela sistemática que se quer implantar o aposentado perderá de 75 a 80% dos seus proventos. Intenta-se, com forma de compensação, possibilitar que o segurado possa majorar durante a nova atividade o valor original da aposentadoria suspensa.

A forma proposta no projeto pareceu-nos risível, porque, para conseguir pelo menos dobrar o valor dos seus minguados proventos o trabalhador já aposentado, desgastado pela lide diária, prejudicado pela perda de quase todo o valor original dos proventos, teria que trabalhar nada menos que 20 anos! A melhoria, entretanto, não poderá ultrapassar sequer os 50%, porque o máximo de permanência é de 10 anos.

A emenda que estamos apresentando atende melhor aos interesses do segurado e possibilita que ele, aumentando em menor tempo os seus proventos, fique incentivado a passar definitivamente à inatividade, cedendo lugar à mão-de-obra nova que procura vez no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 263

Dé-se ao § 1º do art. 49 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item I deste

artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria com valores reajustados, durante o período, na forma do art. 67 e majorada de 10% (dez por cento) do seu valor original por ano completo na nova atividade, até o limite de dez anos."

Justificação

São duas as alterações introduzidas na redação do § 1.º do art. 49 do Projeto.

Diz respeito a primeira à majoração do valor da aposentadoria suspensa, alterando-se o percentual por ano completo de serviço de 5 para 10, pois o próprio Presidente do INPS, através de declarações à Imprensa, adverteu para o engano havido.

A segunda alteração é referente ao reajustamento do valor da aposentadoria suspensa, durante o período da suspensão, na forma do artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.

É que o artigo 67 tem a seguinte redação:

"Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1.º O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2.º Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o da vigência do novo salário-mínimo.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do início do reajustamento. (Redação dada pelo art. 17 do Decreto-lei n.º 66, de 21-11-66).

Ora, poder-se-á considerar "aposentadoria suspensa" (nova figura no campo da previdência social, criada pelo Projeto) como **benefício em manutenção** de que trata o art. 67?

Parece que não.

Se assim é, não incidirão os "reajustamentos" de que cuida o art. 67 da Lei Orgânica sobre as "aposentadorias suspensas". A consequência disso é por demais evidente: sendo a taxa inflacionária brasileira superior a 10% ao ano, quem retornar, depois de aposentado, na forma do projeto, à atividade e nele permanecer 5 anos ao se aposentar definitivamente, terá sua aposentadoria majorada em 25%, enquanto que as demais aposentadorias "em manutenção", no mesmo período, admitida a inalcançável taxa anual da inflação de 10%, tiveram reajustamentos superiores a 50% pois que, no caso, o reajustamento é anual e cumulativo.

Assim sendo, o valor real da "aposentadoria suspensa" não terá experimentado "majoração" de qualquer natureza, pelo contrário sofrerá profunda redução.

Por que não deve ter sido objetivo do Projeto reduzir o valor daquilo que ele mesmo declara que será majorado, a presente Emenda se impõe, inelutavelmente.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 264

Dê-se aos §§ 1.º e 3.º do art. 49, a seguinte redação:

"§ 1.º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus a uma aposentadoria de 10% (dez

por cento) do seu valor original por ano completo da nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos."

.....
"§ 3.º O segurado que retornar à atividade, fica obrigado a comunicar a sua volta ao INPS."

Justificação

É que o **caput** do art. 49, no original, estabelece a perda da aposentadoria àquele trabalhador aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade, concedendo-lhe, por outro lado, uma bonificação em quantias regulamentadas pelos itens que se seguem.

Ocorre que as aposentadorias para o trabalhador brasileiro, via de regra são baixas, o que não lhe permite usufruir a velhice com tranquilidade. Daí porque, muitas vezes, o trabalhador assim aposentado, vê-se na contingência de retornar à atividade para aumentar, um pouco, o seu ganho. Na hipótese, deveria ele ser estimulado e é o que se quer com a modificação da cabeça do dispositivo.

O corte da aposentadoria, na hipótese, além de uma flagrante injustiça social é também uma aberração jurídica.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Eloy Lenzi.

EMENDA N.º 265

Acrescente-se ao § 1.º do art. 49, **in fine**, a seguinte expressão:

"e atualizada de acordo com os reajustamentos verificados no período da suspensão."

Justificação

A emenda é meramente esclarecedora. Visa garantir ao aposentado que deixe de exercer atividade outra e retornar à inatividade o direito à sua aposentadoria deviamente reajustada.

O projeto não nega expressamente esse direito, apenas omite uma disposição expressa que o garante, dai a procedência da proposta da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 266

Ao § 3.º do artigo 49 do Projeto.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 3.º O segurado que retornar à atividade, na mesma empresa, fica obrigado a comunicar esse fato ao INPS, sob pena de indenizar a instituição previdenciária pelo que lhe tenha sido pago indevidamente respondendo, como solidária, a empresa que o readmitiu."

Justificação

Não é justo responder uma empresa, que não aquela que readmitiu um empregado seu, depois de aposentado, pelo descumprimento de uma norma legal.

Admitindo — e não readmitindo — um empregado, o empregador nem sempre terá condições de saber da real situação do admitido. E, assim sendo, não poderá responder solidariamente pela falta do empregado ao não comunicar ao INPS a sua nova situação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 267

Dê-se ao § 3.º do art. 49 a redação seguinte:

"Ao se desligar, de novo, definitivamente, do trabalho, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria

suspensa, devidamente reajustada monetariamente e majorada em 5% do seu valor original por ano completo no trabalho, até o limite de 10 (dez) anos."

Justificação

De acordo com o projeto governamental, o valor da aposentadoria vai decaendo com o correr dos anos, apenas suavizado com a aparente majoração de 5% da mesma.

Cobrando-lhe sempre uma contribuição sobre remuneração reajustada anualmente, o projeto comete grave injustiça para com o trabalhador, pagando-lhe uma quantia cada vez mais depreciada.

De volta ao trabalho, o ex-aposentado paga o imposto de 5% sobre o abono de retorno ao serviço, contribuindo ainda para a Previdência Social sobre o salário do novo emprego ou trabalho. Esta segunda contribuição passa a ser um verdadeiro imposto, porquanto dela ele não usufruirá nenhum benefício, podendo chamar-se, portanto, "imposto de retorno".

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado **Aleir Pimenta**.

EMENDA N.º 268

Em substituição ao § 4º do art. 49, cuja supressão propusemos em outra emenda, acrescente-se ao projeto, o seguinte artigo, a ser colocado onde convier:

"Art. Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá sua aposentadoria majorada na base de 5% do seu valor original por cada ano completo na nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos."

Justificação

Parece-nos grandemente salutar à economia nacional, que está crescendo à extraordinária taxa de 11,3%, o incentivo consubstanciado no § 4º do art. 49 do projeto, ao qual estamos dando redação autônoma de artigo, porque não concordamos com o referido art. 49 e seus itens I e II e seus parágrafos 1.º a 6.º cuja supressão estamos propõendo em outra emenda.

É que, a nosso ver, o art. 49 e seus itens e parágrafos não correspondem aos reclamos da economia nacional, em grande expansão com escassez de mão-de-obra qualificada e experiente, além de suas disposições se nos afigurarem injusta e discriminatórias. Entretanto, muito ao contrário, impõe-se o aproveitamento em forma de artigo do projeto, das disposições contidas no § 4º do referido artigo 49.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador **José Augusto** — Senador **Magalhães Pinto**.

EMENDA N.º 269

Fica suprimido o § 5.º do art. 49.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1973. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 270

Altera a redação do art. 49 para o fim de acrescentar o § 7.º com a seguinte redação:

"§ 7.º Ao segurado aposentado que tenha a qualidade de ex-combatente, ficam mantidas as vantagens do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.756, de 5-8-71, podendo retornar à atividade, sem suspensão de sua aposentadoria e sem solução de continuidade nas suas contribuições previdenciárias."

Justificação

É justo que se mantenha aos ex-combatentes as vantagens concedidas com fundamento na Lei n.º 1.756 e se lhes assegure o direito de trabalhar, sem suspensão de sua aposentadoria, nem solução de continuidade em suas contribuições previdenciárias.

Trata-se de uma classe que prestou serviços especiais, com risco de vida, à Pátria e que não pode sofrer depressão em seus direitos legitimamente adquiridos e legalmente reconhecidos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 271

Ao art. 49 do projeto

Acrescente-se ao art. 49

"§. O disposto neste artigo não se aplica ao ex-combatente."

Justificação

A carta anexa de um ex-combatente é o melhor argumento para justificar a apresentação desta emenda.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 272

Inclua-se, no art. 49 mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ — O disposto neste artigo não se aplica aos ex-combatentes aposentados, que tenham retornado ou venham a retornar à atividade."

Justificação

A presente emenda visa a garantir o direito adquirido pelos ex-combatentes, que reingressarem na atividade, sem prejuízo dos proventos, consoante dispõe a legislação em vigor.

Este direito é uma decorrência não só do fato de, como segurados, terem completado todas as exigências legais para usufruirem o benefício, como, também, por terem se exposto nos campos de batalha, em defesa de nossa Pátria, com risco de sua própria vida.

Afirma o Ministro do Trabalho, em sua Exposição de Motivos, ter havido uma deturpação evidente no conceito de aposentadoria, que permitiu a sua transformação numa espécie de superabono, em detrimento da finalidade do sistema. Esclarece que o preceito (art. 49) cria uma forma híbrida, que atenderá aos interesses dos segurados e do próprio País, com maiores e melhores oportunidades para a mão-de-obra jovem.

Compreensível, assim, a preocupação do Ministro do Trabalho com a situação existente.

Ressalva notar, entretanto, que esta preocupação, de ordem geral, não pode levar a resultados negativos, prejudiciais, a quem não poupar esforços em prol do bem-estar geral e da segurança da Nação.

No tocante à mão-de-obra jovem, igualmente, é louvável a idéia de se criar melhores condições de mercado, uma vez repousar sobre os seus ombros o futuro do Brasil.

Esses mesmos jovens, entretanto, estranhariam se essa oportunidade lhes viesse através de qualquer diminuição dos ex-combatentes, podendo tal fato, inclusive, servir de desestímulo à sua ação, porquanto demonstraria desinteresse pelo destino dos que, abnegadamente, se dedicam a lutar pela defesa do nosso País.

É óbvio, portanto, que a medida tem caráter genérico, não podendo atingir as situações especiais, como a dos ex-combatentes, que mereceram e continuam a merecer o integral apoio de todos os brasileiros, que deles tanto dependeram, e aos quais tanto devem.

Assim, a emenda é plenamente justificável e, aprovada, evitará quaisquer dúvidas interpretativas.

Sala da Comissão Mista, em 4 de abril de 1973. — Senador **Paulo Tórres**.

EMENDA N.º 273

Acrescente-se ao artigo 49 o seguinte parágrafo:

"§ 7º O disposto no presente artigo não se aplica aos segurados já aposentados na data em que vigor a presente lei."

Justificação

Tomamos a cautela da adição deste parágrafo para evitar que, por qualquer razão, o INPS aplique as novas disposições aos aposentados. A prática nos ensinou que não sendo a lei taxativa, o intérprete poderá entendê-lo diferente, levando milhares de aposentados a ter que recorrer à Instância Superior, tumultuando-se o já vasto número de processos em andamento, via de regra de morosa e custosa tramitação.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado **Norberto Schmidt**.

EMENDA N.º 274

Acrescente-se, no art. 49, o seguinte parágrafo:

"§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos aposentados que, na data de vigência desta lei, já se encontrem no exercício de uma nova atividade vinculada ao sistema geral da previdência social."

Justificação

Problema dos mais sérios e que está causando enorme repercussão entre os atingidos é o que diz respeito ao cancelamento da aposentadoria dos que retornarem à atividade e à concessão, tão-somente, de um abono-de-retorno à atividade, de 20% ou 25%, conforme o caso.

Evidentemente, a lei nova pode modificar critérios da concessão do benefício, para vigorar *ad futurum*, mas não para atingir situações já existentes, de direito adquirido, pois, nesse caso, seria inconstitucional.

Assim, o novo critério adotado pelo projeto só vigorará para os casos futuros, ou seja, para os aposentados que, após a vigência da nova lei, retornarem à atividade.

A dúvida e insegurança, no entanto, continuam a gerar os clamores mais variados e justos.

Dessa forma, aconselhável a ressalva da emenda que, aprovada, pacificará os ânimos e contribuirá para a Paz Social, tão almejada por todos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Carlos Lindenberg**.

EMENDA N.º 275

Acrescente-se ao art. 49, o seguinte parágrafo:

"Art. 49.

"§ 7º Os pedidos de aposentadoria protocolados até a promulgação desta lei facultam ao requerente os direitos adquiridos relativos à legislação vigente à época do pedido."

Justificação

Segurados com tempo completo para aposentadoria especial e com pedidos já protocolados não podem aceitar que se lhes ignore o direito adquirido. Pela redação do projeto, os profissionais que retornarem à atividade após aposentados perdem 75 por cento de suas aposentadorias. Querem ser tratados à luz da legislação atual e não face a um projeto apresentado após o protocolamento de seus pedidos.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**.

EMENDA N.º 276

Altera o artigo 49 para o fim de acrescentar novo parágrafo:

"§ 8º Ao retornar à atividade, e se não houver ultrapassado os limites de idade previstos no § 2º do art. 45, poderá o segurado requerer a suspensão de sua aposentadoria e a aplicação do disposto nos parágrafos 2º a 5º deste artigo."

Justificação

Permite a quem o desejar a alternativa de preferir as vantagens dos parágrafos indicados.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 277

"Art. 50. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão com 16% sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário-mínimo;

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários-mínimos;

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários-mínimos;

Classe de 3 a 4 anos de filiação — 4 salários-mínimos;

Classe de 4 a 5 anos de filiação — 5 salários-mínimos;

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários-mínimos;

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários-mínimos;

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários-mínimos;

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários-mínimos;

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários-mínimos;

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Aos segurados facultativos de que trata o art. 34 da presente lei, será permitido inscrever-se na classe a que corresponder o salário-de-contribuição mais próximo dos honorários que comprovadamente percebem, observados os limites mínimo de 1. e máximo, de 5 salários-mínimos, e sem que se suprimam os períodos de carência de que trata o parágrafo anterior."

Justificação

Caput do artigo — A abertura ampliada com a inclusão de mais 2 classes de salários-base não fere o espírito que norteou o projeto, nem prejudica a intenção inequivoca do artigo no sentido de oferecer aos segurados em apreço, relativamente ao seu enquadramento disciplinado na escala de contribuições, as maiores possibilidades de acomodação. Ao contrário: ela vem ao encontro desta intenção, corrigindo o artigo onde ele apresenta injustificáveis restrições.

A não-inclusão das classes de 3 e de 4 salários-mínimos de contribuição acarretará sérios problemas, pois dificultará ou até impossibilitará os que se encontram nessa faixa de remuneração, de contribuir, como seria justo, sobre a faixa de seus ganhos efetivos. A diferença entre a classe de 1 a 3, e de 3 a 5 anos de filiação, ou seja, entre 2 e 5 salários-mínimos, é muito violenta. Não se pode deixar de considerar que uma parte considerável de segurados, autônomos e facultativos está enquadrada nas classes de 3 e de 4 salários-mínimos.

O espírito de justiça social que a lei procura implantar, sanando injustiças existentes, será maculado com a redação proposta no projeto de lei face à latente vedação e proibição de contribuir sobre uma faixa correspondente ao efetivo rendimento auferido. A tendência será a de o segurado manter-se na faixa inferior, ou seja, na classe de 2 salários-mínimos, com graves e imprevisíveis reflexos sociais posteriores para o segurado e seus dependentes.

A fixação das classes iniciais, até os 5 salários-mínimos, requer efetivamente uma preocupação e atenção especiais, por abranger uma gama considerável de técnicos e profissionais não portadores de diploma de nível superior. A renda efetiva destes técnicos e facultativos é que deveria servir de base para a sua contribuição.

“§ 6º É oportuno incluir, como o faz o § 5º deste artigo, os profissionais liberais em uma classe de salário-base mais elevada. Justifica-o a renda mais elevada que auferem do exercício de sua profissão, a sua formação aprimorada de nível universitário e a posição distinta que ocupam na sociedade.

Possuindo, em regra, formação em nível idêntico, os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação religiosa, e ocupando os mesmos uma posição não menos distinta na sociedade, além de perceber, mesmo os iniciantes em geral, honorários superiores ao salário-mínimo, é justo facultar também a estes segurados facultativos um enquadramento adequado.

Considerando que para os ministros de confissão religiosa das mais diversas denominações já fora fixado, anteriormente, pela Resolução n.º 10/1970, do Conselho Diretor do então Departamento Nacional da Previdência Social, uma escala de 3 a 5 salários-mínimos para as suas contribuições ao INPS, apresenta-se como indicada e justa a emenda, coerente com o mais recente entendimento da Secretaria de Previdência Social, de acordo com a Portaria n.º 46, de 26-5-1972 (D.O.U. de 31-5-1972), e que mereceu o incondicional apoio e aplausos da própria Confederação Evangélica do Brasil.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 278

Ao Projeto n.º 6/73 — C.N.

No texto do Art. 50, suprimam-se as expressões com 16% (dezesseis por cento).

Justificação

O que a disposição pretende é, na verdade, unificar a escala de salário-base para os autônomos, os facultativos e os dirigentes de empresa, para fins de respectiva contribuição.

Logo, não faz o menor sentido o percentual único de 16% (dezesseis por cento) nela consignada, e em evidente equívoco, já que tal percentual só incide para os autônomos, facultativos e os desempregados, nos preciosos termos do inciso V do Art. 69, já que os dirigentes de empresa contribuem, apenas, com 8% (oito por cento).

Estando a contribuição regulada por disposição própria, no caso pelo Art. 69, não guarda oportunidade a remissão ao percentual de 16% (dezesseis por cento) conti-

da no texto do Art. 50, que é inoportuna e, lamentavelmente, equivocada em relação ao percentual dos empregados.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 279

Onde se declara, no artigo 50 do Projeto “Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos, se diga: “Classe de 25 a 30 anos de filiação — 20 salários-mínimos. Classe de 30 a 35 anos de filiação — 40 salários-mínimos.”

Justificação

Vai ser muito raro alcançar o trabalhador autônomo, 25 a 30 anos de filiação no INPS para se aposentar com o salário máximo.

Então, mais raro ainda quando o prazo ascende de trinta anos.

A emenda, então, tem o mérito de alcançar aqueles que sejam exemplo de persistência e continuidade no trabalho, recebendo como que a retribuição maior pelo que vai contribuir, pois só agora é que surge nesta lei a contribuição do empregador nesses serviços, contribuição esta que vai ser de alto valor sem a contra-prestação de benefícios.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Athié Jorge Coury.

EMENDA N.º 280

Suprima-se o § 1º do Artigo 50 do Projeto.

Justificação

Não se comprehende de maneira alguma a distinção pretendida pelo parágrafo 1º do artigo 50 do projeto.

É a atividade exercida e não a inscrição requerida que dá o vínculo do segurado à Previdência Social. Se houve atraço na inscrição o contribuinte já é penalizado com juros, multas, correção monetária. Daí não se compreender que se imponha nova punição.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 281

Art. 50 — § 3º; dé-se a seguinte redação:

“§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.”

Justificação

A alteração proposta ao final do parágrafo em questão tem por fim aperfeiçoar a medida nele consignada, qual seja, a de evitar que, valendo-se da faculdade de permanecer por tempo indeterminado na classe em que se encontra, venha o segurado autônomo a pretender o acesso, às vésperas de aposentar-se, à classe mais elevada que viesse a corresponder a todo o tempo em que permaneceu estacionado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 282

Dé-se ao § 4º do artigo 50, a seguinte redação:

“§ 4º O segurado que, por força de circunstância, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe lícito

voltar a escala anterior, desde que recolha a diferença não recolhida, com multa, juros e correção monetária."

Justificação

As consequências legais da regularização de uma situação é a cobrança de juros, multa e correção monetária.

Se o segurado, vencido por uma situação superior regrediu, justo parecer ser que se permita o seu retorno, apenas cumpridas as penalidades usuais.

Sala das Comissões, em 1º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 283

Altera o artigo 50 § 4º para o fim de substituir sua parte final, depois de "nível que lhe convier", pelo seguinte:

"sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, quando lhe for possível, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes."

Justificação

É de justiça que, quem permaneça "n" anos acima do interstício em uma classe e depois passe às imediatas não tenha situação melhor do que quem progrediu mais rapidamente e depois sofreu revessess de que, posteriormente, veio a se recuperar, tendo ambos, no entanto, tido iguais salários-de-contribuição (considerados como múltiplos de SM) no período total. A volta à classe de que se havia afastado não restabeleceria a situação anterior para o segurado se não depois do prazo de carência do artigo 40.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 284

Suprime-se o § 5º do art. 50:

"A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais e empregadores é a correspondente à classe de (três) a 5 (cinco) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e nesta lei."

Justificação

Quem conhece as cidades de vida mais pobre, como a maioria das que se encontram no interior e mesmo a periferia das grandes cidades e seus bairros mais pobres, verifica que uma grande maioria dos que o projeto chama de "empregadores" não passa de humildes proprietários de modestos estabelecimentos, que não têm a mínima condição de suportar a contribuição sobre cinco salários-mínimos, o mesmo acontecendo com inúmeros profissionais liberais que ainda não chegaram a uma situação que lhes dê condições de satisfazer a esse encargo. Exatamente a estes se faz necessário o direito de opção previsto nos §§ 3º e 4º.

É necessário, pois, que se evite a incorporação deste § 5º, o que tornará a lei exequível e perfeita nessa parte.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 285

Dé-se ao parágrafo 5º do Art. 50 a seguinte redação:

"A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais e os empregadores é a correspondente a 16% (dezesseis por cento) de 2 (dois) salários mínimos."

Justificação

A grande maioria dos profissionais liberais e empregadores não começo ganhando 5 (cinco) salários mínimos. E boa parte dessa maioria raramente ultrapassa esse limite, mormente os profissionais liberais e os empregadores do interior do País, ou das pequenas cidades, onde a clientela é de baixa renda.

Considere-se, por outro lado, que muitos profissionais liberais, compelidos pela necessidade de assegurar a própria sobrevivência, conseguem um emprego e complementam a manutenção da família com serviços periódicos, ocasionais ou biscoates. Por sua vez, a contribuição ao INPS passaria a ser, além de um imposto odioso, um óbico intransponível a que o cidadão pudesse honestamente, melhorar de vida.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alcir Pimenta.

EMENDA N.º 286

"Suprimir no § 5º do art. 50 a referência a Profissionais liberais."

Justificação

O § 5º do art. 50, do Projeto, dispõe que a contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais e empregadores é a correspondente à classe de 3 a 5 anos de filiação. Essa classe corresponde à contribuição sobre 5 salários-mínimos.

Acontece, porém, que o advogado em inicio de carreira, via de regra, não tem renda necessária para fazer face a uma contribuição para ele bastante onerosa. O mesmo acontece com muitos outros que, por várias circunstâncias, não conseguiram, no curso da sua atividade atingir uma situação econômico-financeira que lhes permita, sem sacrifícios, atender aos encargos para com a Previdência Social.

Em vista disto é que se propõe que aos profissionais liberais se aplique a tabela de salário-base do art. 50 do Projeto, sem as restrições do seu § 5º.

(A presente emenda foi sugerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.)

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 287

Acrescente-se o parágrafo 6º ao art. 50, do Projeto de Lei n.º 6/73, com a seguinte redação:

"§ 6º O período correspondente ao mandato eleito será sempre computado como de efetivo exercício profissional para os fins da Previdência Social."

Justificação

Não é pequeno o número daqueles que eleitos para o exercício de função pública, perante o Executivo ou o Legislativo, deixam de contribuir para os cofres da instituição previdenciária, face a interrupção provisória de sua profissão, assim de dedicar-se integralmente ao seu novo munus.

Não são poucos também os que jamais se associaram à Previdência Social por estarem ocupados totalmente com o exercício de sua função, decorrente de representação política.

O que ocorre com essas pessoas — e não é o nosso caso pessoal, cuja situação perante a Previdência Social é a do segurado pontual, cumprindo desde setembro de 1960, religiosamente, seus encargos previdenciários — é que ao final de sua longa vida, toda dedicada à sua pátria e aos interesses de seus concidadãos, não contam com as vantagens da Previdência Social, justamente

quando a velhice chega e mais suscetível se torna à doença.

O princípio estabelecido nesta sugestão deverá merecer o aperfeiçoamento de nossos eminentes Pares.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 288

Suprime-se o artigo 51.

Justificação

A matéria já tem disciplinação própria no texto do artigo 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, o que dispensa a sua consignação no corpo da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O consequente abandono da parte final contida na redação original, limitando as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos a, apenas, 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo do País, tem o objetivo de evitar as inevitáveis dificuldades na elaboração de dois critérios distintos: um para o cálculo da contribuição previdenciária e o outro pelo limite reduzido, para a consideração dos demais encargos sociais.

Isso implicará na reformulação inevitável dos sistemas de programação administrativa e contábil, sendo de maior repercussão atualização dos equipamentos internos. Não compensará, certamente, a adoção desse duplo critério, momente pelo valor reduzido dos segurados que se situam na faixa salarial acima de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo, que a própria exposição de motivos fixa em, aproximadamente, 2,7% do total dos segurados.

Ressalte-se, outrossim, que a complexidade do cálculo exigido causará, certamente, à média e pequena empresa, dificuldades inúmeras, conduzindo-as a erros, dos quais advirão, fatalmente, autos de infração, por parte do INPS.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 289

Ao artigo 51 do Projeto:

Suprime-se.

Justificação

O artigo 51, que se pretende suprimir, é de todo inconveniente à sistemática da Previdência Social, no que tange aos recursos destinados a entidades e fundos criados por lei. Trata-se de instituições cujas tarefas são perfeitamente entrosadas com o INPS, no que diz respeito à assistência social.

A inovação, sobretudo na parte final do texto que se pretende erradicar do projeto, não traz nenhum benefício às classes laborais; antes, suprimindo recursos e limitando seu emprego, constituir-se-á em obstáculo insuperável às atividades assistenciais.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 290

Ao artigo 51 do projeto

Suprime-se a expressão:

"não podendo o cálculo incidir sobre importância que excede de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Justificação

1 — Artigo que exige melhor redação. Se permanecer o período supra deve-se acrescentar após "salário-mínimo mensal" a expressão "por empregado".

2 — Entretanto o próprio Sr. Ministro alerta-nos, em sua exposição de motivos, "que o grupo de pessoas ativas que se encontram na faixa de 10 a 20 salários-mínimos representa, aproximadamente, 2,7% dos segurados", o que equivale a um pequeno aumento na arrecadação de contribuições.

3 — Por outro lado, aumentará em muito o custo operacional das empresas que serão obrigadas a uma radical modificação no sistema adotado para folhas-de-pagamento, passando a ter duas colunas, ao invés de uma, dobrando, também, os respectivos cálculos, alguns dos quais já programados em guias através de computadores.

4 — Não se pode deixar de esclarecer que o governo utiliza as instituições assistenciais, como o SENAI e o SESC na complementação de bem-estar devido ao trabalhador.

Não se pode omitir que o Plano de Valorização do Trabalhador do MTPS é calcado no trabalho do SENAI e do SENAC que há 30 anos foram criados, por empresários lúcidos e patriotas, para preencherem uma desficiente lacuna na área da mão-de-obra qualificada responsável em grande parte, pelo desenvolvimento do País.

Se o Governo reconhece e aplaude estas instituições não pode deixá-las de fora, nessa oportunidade de melhoria da soma de contribuições, ainda mais quando é sabido que o SENAI e o SENAC dão ampla assistência técnica à área gerencial onde se situam os supervisores cujos salários, de um modo geral, ascendem a 10 (dez) ou até mais 20 (vinte) vezes o salário-mínimo mensal da região.

Bastaria isso para justificar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 291

Ao artigo 51 do Projeto.

Suprime-se a expressão, in fine:

"não podendo o cálculo incidir sobre importância que excede de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Justificação

Como redigido, o dispositivo, em sua parte final, retira substanciais recursos de entidades que, como se sabe, em grande parte coadjuvam com a Previdência Social, nas tarefas que lhe são próprias e, sobretudo, nas relacionadas com a assistência social.

Trata-se de limitação injustificável, pois se o projeto visa a angariar maiores recursos para a Previdência Social, como minimizá-los quando se trata de instituições de finalidades análogas?

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 292

Ao art. 52.

Exclusão integral deste artigo, a que se refere o Projeto

Justificação

Em razão da emenda ao artigo 27.º proposta pelo subscritor da presente, torna-se sem efeito a redação deste artigo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Gasparini.

EMENDA N.º 293

Altera o artigo 52 para o fim de acrescentar o seguinte:

"no que se refere às contribuições anteriores à vigência desta lei."

Justificação

Desde que tornada obrigatória a contribuição, o ônus do controle, a partir da vigência desta lei, deve caber ao INPS.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 294

Ao art. 54.

Alterar a redação a que se refere o Projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Não terá efeito suspensivo o recurso, salvo se em face do interesse do INPS ou de necessidade de resguardar os interesses dos beneficiários, assim determinar excepcionalmente o próprio órgão re-corrido."

Justificação

O efeito suspensivo, notadamente diante da demora em julgar do Conselho e das Juntas de Recursos da Previdência Social, terá efeito maléfico para os segurados.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 295

Ao artigo 55 do projeto

Suprime-se o art. 55.

Justificação

Coerente com a emenda apresentada ao art. 4.º do projeto, mudando-se a redação proposta no § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, o artigo em tela estaria prejudicado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 296

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 55.

"Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo os empregados mencionados no § 5.º do art. 6.º do Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972, desde que comprovem que exerceram por mais de 5 (cinco) anos as atividades previstas no citado parágrafo."

Justificação

O § 5.º do art. 6.º do Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972, estabelece que:

"os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestem serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras, não serão considerados beneficiários do PRORURAL, mas vinculados ao Sistema Geral da Previdência Social."

Esse parágrafo, sem dúvida, reconheceu a diferença das condições de vida entre os que efetivamente trabalham no amanho da terra e os por ele citados. Reconheceu que realmente se tratava de pessoas pertencentes a grupos sociais distintos, cujas características de trabalho são divergentes, trazendo-os para o Sistema Geral da Previdência Social.

Todavia, entre estes que foram trazidos para o Sistema Geral da Previdência Social, alguns já contavam mais de sessenta anos de idade e, sob a vigência do art. 4.º do Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969, continuaram à margem da previdência, sem poder contar com seus benefícios, senão o pecúlio, constituído pela devolução de suas contribuições, com juros e correção monetária, no dia em que se desligassem definitivamente de suas atividades.

Por paradoxal que pareça, depois de ter passado a vida à espera da previdência, esta veio, mas recusou-se a recebê-los em seu seio. Não se lhes fez justiça porque, toda vez que determinado grupo ocupacional é trazido para o seguro social, deve ser trazido o grupo todo e não somente aqueles que se encontram numa faixa etária inferior.

Não passaram eles a vida sonegando contribuições e burlando os planos da Previdência.

Tanto mais se mostra injusta esta situação se a comparmos com a dos que foram filiados ao PRORURAL, pois estes foram filiados com qualquer idade, tendo sido trazido o grupo todo para participar desse Sistema Previdenciário.

Parece-nos, pois, que a oportunidade de se lhes fazer justiça se oferece agora.

Afinal, pela presente emenda, o que se propõe é medida do mais alto significado social, revestido do mais alto critério de justiça e procura sanar uma falha que passou desapercebida daqueles que tentaram, com tão boas intenções, aprimorar a Legislação pertinente à nossa Previdência Social.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 297

Ao art. 56.

Exclusão integral deste artigo, a que se refere o Projeto.

Justificação

A manutenção do fundo de compensação do Salário-Família criado pela Lei n.º 4.266, de 03 de outubro de 1963, deve ser assegurada revendo-se oportunamente este dispositivo legal para que seja revertido em favor dos trabalhadores o total de sua constituição.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 298

Elimine-se o artigo 56 do Projeto.

Justificação

O dispositivo cuja eliminação é proposta, extingue o "Fundo de Compensação do Salário-Família" e determina que as diferenças porventura existentes passem a constituir recita ou encargo do INPS.

Trata-se de mais uma medida de socorro às finanças do Instituto, confessada no seguinte trecho da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho:

"A sua absorção (do Fundo de Compensação do Salário-Família) servirá também de fator de equilíbrio orçamentário, para integrar-se na receita da instituição em prol de toda a coletividade segurada" (nossa o destaque).

É sabido que o "Fundo" vem apresentando vultosos saldos.

A providência normal seria, pois, reduzir a contribuição e, nunca, mantê-la nos níveis atuais, comprovadamente excessivos, como verdadeira sobrecarga de contribuição patronal. A redução em causa poderia, inclusive influir favoravelmente nos custos de produção das empresas e, consequentemente na própria contenção do fluxo inflacionário.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 299

Dé-se ao artigo 56 a seguinte redação:

"Art. 56. É extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família", criado pelo § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, inclusive as relativas ao reembolso mensal das empresas, passando as diferenças porventura existentes entre o produto da arrecadação das contribuições das empresas e o valor da despesa com o pagamento do benefício a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social."

Justificação

O objeto do artigo é o de, tão somente, extinguir o "Fundo de Compensação do Salário-Família", instituído pelo § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.266, de 1963, mantendo todas as demais disposições da citada lei, inclusive o sistema de compensação e de reembolso das importâncias pagas diretamente pelos empregadores.

Acontece, entanto, que a redação do artigo, como se encontra, está dando margem a interpretações duvidosas, entendendo alguns que a referência do "art. 3.º, § 2.º" e não ao "§ 2.º do art. 3.º", bem como a má redação do contido *in fine* do citado dispositivo, poderá levar à interpretação de que estaria extinto o sistema de compensação e o de reembolso.

As dúvidas, por menores que sejam, justificam a apresentação da presente emenda que, além de colocar a matéria de acordo com as melhores normas da técnica legislativa, tem caráter explicativo.

Sala das Comissões Mista, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 300

Altera o artigo 57 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. Os atuais segurados avulsos e eventuais passam, exclusivamente para fins de previdência social, à categoria de segurados autônomos, mantidos para os primeiros e para as respectivas empresas tomadoras de serviço os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor."

Justificação

Aclare o artigo, principalmente no que se refere às empresas, evitando possíveis equívocos e demandas judiciais.

Sala das Comissões, 03 de maio de 1973. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 301

Dá nova redação ao § 1.º do artigo 58.

"§ 1.º Os segurados facultativos e os autônomos poderão porém, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual."

Justificação

A obrigatoriedade trazida no projeto, nesse particular, é incompatível com as emendas ora sugeridas.

A presente emenda foi sugerida pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 302

Art. 58, § 3.º, dé-se a seguinte redação:

"§ 3.º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuir

indo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja à imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1.º"

Justificação

O acréscimo sugerido ao parágrafo em referência se destina a evitar que o segurado autônomo que se tenha valido da faculdade prevista no § 1.º só se interesse em ascender na escala às vésperas de aposentar-se, com o fio de conseguir o benefício mais vantajoso, sem que houvesse cumprido com a obrigação de contribuir oportunamente para o seu custeio.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **João Alves**.

EMENDA N.º 303

"Reduza-se o percentual de 16% (dezesseis por cento) para 8% (oito por cento)."

Justificação

Sugere-se a redução do percentual de 16% (dezesseis por cento) para 8% (oito por cento) por várias razões.

Deve-se considerar que:

A — O trabalhador não deixa o emprego por sua livre e espontânea vontade;

B — O empregador por motivos diversos de interesse da firma é obrigado a despedir o empregado;

C — Por motivo de idade, falta de mercado de trabalho, mão-de-obra especializada, etc., o empregado não consegue emprego e passa a dedicar-se a biscoate para manter seus familiares;

D — Face o que determina o Decreto-lei n.º 959/69, o empregador que se utiliza de biscoateiro é obrigado a contribuir com 8% (oito por cento) do que pagar ao biscoateiro.

Assim, considerando-se que o desempregado não é despedido para burlar a Previdência Social; que o desempregado não pode viver sem rendimentos e para manter-se dedica-se ao biscoate; considerando, ainda, que a contribuição do biscoateiro (desempregado) está definida no Decreto-lei n.º 959/69, deve ser reduzido o percentual proposto de 16% (dezesseis por cento) para 8% (oito por cento).

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado **Prisco Viana**.

EMENDA N.º 304

Art. 59. dé-se a seguinte redação:

"Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço que se encontrarem em atividade, na data da vigência da presente lei, fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas."

Justificação

Por evidente lapso, constou no texto do projeto a expressão "referia", quando deveria constar "refere".

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **João Alves**.

EMENDA N.º 305

Ao art. 59.

Alterar a redação a que se refere o Projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Aos aposentados que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o parágrafo 3.º do art. 5.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas."

Justificação

A eliminação da expressão "por tempo de serviço", constante da forma original do Projeto, tendo em vista que outros tipos de aposentadoria, na lei vigente, tem o mesmo benefício.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 306

O art. 59 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice ou aposentadoria especial e aos que, na data desta Lei tiverem direito a requerer aposentadoria, fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas."

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 307

Suprime-se o artigo 60.

Justificação

O Regulamento tratará da matéria.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 308

Ao art. 60.

Mantida a redação a que se refere o Projeto, observadas as seguintes alterações:

"Art. 60. É lícita a designação da companheira pelo segurado, quando viva na sua dependência econômica, por mais de dois anos."

§ 1.º ... "mantido"...

§ 2.º ... "mantido"...

§ 3.º ... "mantido" ...

§ 4.º ... "mantido"...

§ 5.º A companheira designada concorrerá com os filhos menores, havidos em comum com o segurado."

Justificação

Justifica-se a medida, quanto ao artigo, face à argumentação expendida no item 1.º do artigo 6.º do presente. No que se refere ao parágrafo 5.º, não se pode excluir benefício à companheira pela exclusiva vontade do segurado, uma vez que seria de todo injusto a exclusão da mulher que com ele viveu uma vida inteira, pontilhando da luta e do sacrifício.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 309

O caput do art. 60 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. É lícita a designação da companheira pelo segurado quando viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, sempre que a vida em comum ultrapasse de cinco anos, devidamente comprovados, e aquela esteja proibida de se consorciar civilmente com este".

Justificação

A emenda pretende vivificar o princípio constitucional do art. 175, que prescreve:

"A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públícos".

Aprovar o texto do Projeto de Lei, consubstanciado no art. 60 e seus parágrafos, é aceitar a tese da mancebia,

do acasalamento, do ajuntamento puro e simples, fazendo tábula-rasa da norma constitucional atrás lembrada.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 310

Art. 60, § 4.º

Redija-se assim:

"O suprimento da designação só poderá ser admitido *post mortem* mediante um conjunto de provas, que reúna pelo menos três das condições citadas no § 1.º, especialmente o domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil."

Justificação

O texto do Projeto exige uma prova subjetiva, que a só vida em comum, no mesmo domicílio, supre integralmente.

O § 4.º já é rigoroso, ao exigir no mínimo 3 (três) condições das citadas no § 1.º.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 311

Art. 60, § 5.º

Cancelam-se as expressões "salvo se este houver manifestado expressamente o contrário."

Justificação

O objetivo de leis semelhantes é o de amparar a companheira, e, como têm entendido os tribunais, e admite o próprio projeto (art. 60, § 4.º), a prova da vida em comum pode ser promovida pela interessada após a morte do segurado, que por qualquer motivo, em geral, por desleixo ou egoísmo, deixou de fazer a designação.

Em havendo filhos, capazes de receber o benefício, a regra é que a companheira (como aliás a esposa) só tem direito à metade da pensão, desde que viva sob a dependência econômica do segurado. As expressões finais do § 5.º do art. 60 alteram essas regras e podem surpreender, na velhice ou na invalidez, mulheres que dedicaram os anos melhores da vida ao contribuinte falecido. Não é boa justiça social acolher-se, assim, esse arbitrio.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 312

Suprime-se o artigo 61 do Projeto, corrigindo-se a numeração dos artigos seguintes.

Justificação

O art. 61 do Projeto estabelece que o disposto no art. 42, n.º 11, do mesmo Projeto, terá aplicação em relação à contribuição dos meses de competência posteriores à data de entrega em vigor da mesma lei.

Ora, isso quer dizer que apenas daqui a 35 anos o segurado que contribuir com vinte salários mínimos terá direito a aposentadoria com oitenta por cento de seu salário de contribuição.

"Data venia", se o projeto cria tantas novas fontes de receita para o Instituto, se o instituto passa a usufruir desde logo da arrecadação sobre os salários entre dez e vinte salários-mínimos, não se justifica que os benefícios decorrentes dessas contribuições que, diga-se de passagem, nunca atingirão a cem por cento sejam relegados para daqui a vinte ou trinta anos, muito menos aos trinta e cinco impostos pelo projeto.

Aliás, o art. 61 é inútil pois a própria alínea "B" do art. 42 já estabelece o mesmo princípio, tanto que também

é objeto de emenda substitutiva que estamos apresentando nesta mesma oportunidade.

Sala das Comissões, 1º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 313

Ao art. 61.

Exclusão integral deste artigo, a que se refere o Projeto.

Justificação

Justifica-se a exclusão em face da emenda oferecida pelo susceptor da presente ao art. 42 deste mesmo Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 314

Suprime-se

Justificação

Em decorrência da alteração proposta para o art. 42 a insubstância do art. 61 é manifesta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 315

Para o fim de substituir o artigo 61 que passará à seguinte redação:

"Para efeito de cálculo do coeficiente referido na letra b do item II do artigo 42, quando o segurado tiver efetuado, até à data do inicio de vigência desta lei, 240 ou mais contribuições, levar-se-ão em conta os meses anteriores em que, comprovadamente, o salário-de-contribuição seria de valor superior a 10 SM da época, como se já estivesse em vigor o disposto no citado artigo."

Justificação

A não adoção de uma solução provisória para os segurados em condições de próxima aposentadoria determinaria a injustiça de forçá-los a grande aumento na contribuição, deixando-os na alternativa de contribuirem sem a respectiva obtenção de qualquer compensação, ou permanecerem mais 10 anos em atividade, o que, fatalmente, impediria a renovação dos postos mais elevados e a abertura de novas vagas.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 316

Elimine-se o art. 63 e dé-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71. A presente lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação do respectivo regulamento."

Justificação

Tem a seguinte redação o art. 63, que a presente emenda julga necessário eliminar:

"Art. 63. O INPS providenciará a publicação, dentro de 30 dias, em seu Boletim de Serviço, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modificações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores."

A expressão referente à Lei Orgânica da Previdência Social, contida no art. 63, de que ela passará a vigorar "com as modificações desta lei", é redundante. Já consta expressamente do art. 71.

Além disso, não cabe, obviamente, na solenidade do texto de lei ordinária matéria de tal natureza que não deveria, a nosso sentir, ser objeto sequer de Decreto expedido pelo Presidente da República ou mesmo ato baixado pelo Ministro de Estado e sim, no máximo, de determinação do Secretário da Previdência Social, no exercício normal de suas funções.

É que o Boletim de Serviço não passa de instrumento de divulgação interna da autarquia previdenciária, todos o sabem.

Na verdade, aprovado o projeto governamental, haverá dispositivos da legislação de seguro social expressamente revogados, tais sejam os constantes do art. 70 da proposição, ao lado de numerosos outros que o serão por incompatibilidade com o novo texto legal, na melhor forma de direito.

Para exato cumprimento da legislação em causa, todavia, o remédio está contido no texto constitucional vigente como, de resto, constou iterativamente de todas as Constituições Republicanas, entre nós, nestes termos:

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;" (Grifamos)

Demais disso, e tendo em vista que a nova legislação reformula, quase inteiramente, a Lei Orgânica da Previdência Social, além de alterar outros diplomas legais, sua imediata aplicação trará sérios problemas ao próprio INPS e inevitáveis prejuízos aos empresários, além de danos aos seus destinatários diretos, os trabalhadores brasileiros.

Dai porque, isto sim nos parece da maior oportunidade e alcance, darmos através desta emenda nova redação ao artigo 71, a fim de que a legislação a ser promulgada só entre em vigor no mês seguinte ao da aprovação de seu regulamento, necessariamente dado à publicidade através do Diário Oficial da União para conhecimento amplo de todas as partes interessadas.

Mesmo porque, nunca é demais lembrar, legislação, às vezes, da iniciativa exclusiva do próprio Poder Executivo e de grande interesse para os segurados, como, por exemplo, o Decreto-lei n.º 367/68, cujo prazo para regulamentação foi fixado em trinta dias pelo seu art. 3.º, até hoje não foi regulamentada.

E, finalmente, há no projeto dispositivos auto-aplicáveis ao lado de outros tantos que carecem, necessariamente, de regulamentação.

Na falta, portanto, do respectivo ato regulamentar, só inconvenientes vislumbramos, os quais, por isso mesmo, devem, desde logo, ser definitivamente afastados.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 317

Aos artigos 63, 64 e 65

Exclusão integral desses artigos, a que se refere o Projeto.

Justificação

Justifica-se a exclusão pelas razões expendidas na emenda ao art. 27, itens VI, VII e VIII, apresentada pelo susceptor da presente.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alfeu Gasparini.

EMENDA N.º 318

Ao art. 63 do projeto

"suprime-se o art. 63 e seu parágrafo"

Justificação

Apresentamos emenda suprimindo, também, o item VI da nova redação do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, por achá-lo injusto em relação aos aposentados.

Por esta razão consideramos prejudicado o art. 63 do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 319

O art. 63 do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O INPS providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, em seu Boletim de Serviço e no **Diário Oficial** da União, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modificações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores."

Justificação

As vantagens da medida ora sugerida, são evidentes. Publicado o texto da Lei Orgânica da Previdência Social com todas as modificações ocorridas, no **Diário Oficial** da União, o conhecimento desse diploma será mais rápido e atingirá rapidamente todos os recantos do País com maior presteza.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 320

Ao artigo 64 do Projeto

"suprima-se o art. 64 e seu parágrafo".

Justificação

Não concordando, por considerá-lo injusto e desumano, o desconto sofrido (este é o termo) nos auxílios-doença e pensões de viúva e órfão, apresentamos, também, outra emenda, expungindo do corpo do projeto os itens VII e VIII da nova redação do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Assim, entendemos prejudicados o art. 64 e seu parágrafo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 321

Suprimir o artigo 64, suas letras e parágrafos.

Justificação

Pelos mesmos motivos referentes à emenda que suprime, no artigo 26, os incisos VII e VIII, do artigo 69 da Lei n.º 3.807/60.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Benjamim Farah**.

EMENDA N.º 322

O § 3.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, a importância das contribuições realizadas, com a correção monetária, acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês."

Justificação

Desde que se estabelece um período de carência durante o qual são recolhidas e utilizadas contribuições do segurado, o fato da invalidez e da morte deste não deve-

ria ser motivo para a restituição do recolhido, outro critério se podendo estabelecer para evitá-lo, inclusive um seguro previsto para o interregno carencial. É quando mais o segurado ou seus dependentes necessitam da assistência previdenciária.

Todavia, se se tem de proceder à restituição das contribuições recolhidas, a essa providência, por uma questão de justiça se não que de equidade deve assistir o mesmo critério que o Projeto pretende fixar para os créditos do INPS.

Ora, com a nova redação proposta para o art. 82 da LOPS, fixam-se para a falta de recolhimento: além da multa e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária.

Beneficiário desse privilégio, não há como recusar ao seu credor pelas circunstâncias adversas do não preenchimento da condição carencial, o mesmo tratamento.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 323**Art. 66**

Suprima-se.

Justificação

É a consequência da supressão do art. 49 do Projeto.

Sala das Comissões, em 30-4-73. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 324**— Art. 66**

Suprima-se.

Justificação

Decorrença natural da supressão do art. 49, pela sua total vinculação à disciplinação ali contida.

Sala das Comissões, em 30-4-73. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 325

Suprima-se o inciso I do art. 66.

Justificação

A norma que se pretende suprimir representa evidente e imperdoável violação do direito adquirido. Na verdade, formalizando o seu requerimento, o segurado deve ter sua solução pela lei vigente ao tempo da sua postulação, sem possibilidade da aplicação retrativa de lei posterior ao exercício regular do seu direito, no caso, o pedido da sua aposentadoria, em consonância com a permissão clara e em pleno vigor.

Sala das Comissões, em 30-4-73. — Deputado **Américo de Souza**.

EMENDA N.º 326

Acrecente-se um novo artigo, de n.º 66, renumerando os atuais artigos 66 a 71, do Projeto.

"Art. 66. O regime instituído no artigo 41, desta lei, não se aplica aos contribuintes, cujos requerimentos de aposentadoria sejam protocolados no INPS até 31 de dezembro de 1973."

Justificação

Inovando no sistema de cálculo, o art. 41, desde que transformado em lei, reduzirá, substancialmente, o valor do benefício de milhares de contribuintes, que, já tendo as condições de aposentadoria por tempo de serviço, preferiram, patrioticamente, continuar em atividade.

Surpreendidos pelo novo diploma legal, seus proventos, repita-se, ficariam substancialmente reduzidos.

Justo, pois, que se lhes dê prazo razoável para o exercício de um direito já incorporado ao patrimônio social e individual.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado **Wilmar Dallanhol**.

EMENDA N.º 327

Dé-se ao artigo 66 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 66. Ressalvada a situação dos que, na data da vigência desta lei, tenham satisfeito os requisitos para gozo da Aposentadoria por Tempo de Serviço na forma da legislação anterior, o regime instituído no artigo 49 se aplica aos aposentados que, tendo retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, optarem pelo regime a que se refere o artigo supramencionado."

Justificação

A redação do projeto contraria tradição legislativa brasileira de respeitar situações consolidadas e, de certa forma, desconhece direitos já plenamente adquiridos atuando, dessa forma, retroativamente, em discrepância, ao que nos parece, com o próprio texto constitucional.

A situação dos trabalhadores que preencheram todas as exigências da legislação alterada pelo Projeto para usufruir da Aposentadoria por Tempo de Serviço merece ser rigorosamente considerada.

É o que faz a presente Emenda.

Sala da Comissões, em 30-4-73. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 328

O Art. 66 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Os dispositivos desta lei se aplicarão somente aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolados no INPS, depois de sua vigência, ficando suprimidos os itens I, II e III."

Justificação

O art. 153. da Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969), nos seus parágrafos, garante:

"§ 3.º A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

§ 4.º A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

A Lei só retroage para beneficiar, tendo em vista que a retroatividade esbarra nesses princípios constitucionais dos "Direitos e Garantias Individuais".

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Fábio Fonsêca**.

EMENDA N.º 329

Suprime-se o item I do art. 66 do Projeto de Lei n.º 6/73 (CN), renumerando-se os itens seguintes.

Justificação

É absolutamente despropositada, absolutamente injusta, inequivocamente ilegal e flagrantemente inconstitucional, a exigência do item I do art. 66 do Projeto de Lei.

É evidente que a nova lei não poderá ferir o direito adquirido.

Em relação aos que já possuam 35 anos de serviço, podendo assim aposentar-se pela lei previdenciária em vigor não há mais qualquer expectativa de direito, mas verdadeiro direito adquirido, que não mais pode ser alterado, suprimido ou restringido.

O que se deseja com o disposto no item I do art. 66, cuja modificação se propõe por esta emenda, é retirar dos que tenham ou venham atingir a idade limite para a aposentadoria por tempo de serviço, os direitos consagrados por uma lei em vigor, fazendo retroagir a lei nova, não para ampliar direitos, mas para restringi-los.

Evidente que o dispositivo não pode prevalecer à vista do § 3.º do art. 153 da Constituição Federal e perante aos princípios gerais de direito.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 330

Ao art. 66

Mantida a redação a que se refere o projeto, observada a exclusão do item I.

Justificação

O disposto no item I, fere frontalmente a Constituição Federal, notadamente no que tange a irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado **Alfeu Gasparini**.

EMENDA N.º 331

Elimine-se do art. 66 do projeto o item I, renumerando-se os demais.

Justificação

A norma contida no item I do art. 66 que a presente emenda manda eliminar é visivelmente discriminatória senão mesmo inconstitucional.

O Projeto determina nos artigos 49, 59 e 66 o seguinte:

"Art. 49. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, nos termos dos itens abaixos, por todo o período da nova atividade:

I — para o segurado aposentado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade, um abono de retorno à atividade, calculado na base de 25% da aposentadoria em cujo gozo se encontrar:

II — para o segurado aposentado com tempo de atividade entre 30 e 35 anos, o abono previsto no § 4.º, item II, do art. 47 desta lei.

§ 1.º Ao se desligar, de novo, definitivamente, da atividade, o segurado a que se refere o item I deste artigo fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor original por ano completo na nova atividade, até o limite de 10 anos.

§ 2.º O segurado a que se refere o item II, ao completar 35 anos de atividade, passará a fazer jus às vantagens previstas no item I e § 1.º deste artigo, sobre o valor da aposentadoria devidamente recalculada.

§ 3.º O segurado que retornar à atividade fica obrigado a comunicar ao INPS a sua volta à atividade, sob pena de indenizar o INPS pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 4.º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 anos de atividade terá igualmente majorada sua aposentadoria por tempo de serviço nas bases previstas no § 1.º deste artigo.

§ 5.º Ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade aplicam-se as mesmas normas deste artigo.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 59. Aos aposentados por tempo de serviço que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei fica ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 66. O regime instituído no artigo 49 desta lei se aplica:

I — aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolizados, no INPS, a partir de 1º de abril de 1973;

II — aos aposentados que retornarem ao serviço a partir da data da vigência desta lei;

III — aos aposentados que, tendo retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, optarem pelo regime a que se refere o artigo supramencionado."

Como se vê, precisamente numa época em que o texto constitucional assegura, plenamente, aos servidores públicos civis e militares aposentados que retornarem à atividade a percepção, cumulativa, de proventos e vencimentos, o projeto retira dos trabalhadores esse direito.

Vale, ainda, acentuar que a aposentadoria previdenciária é paga, principalmente, com receitas provenientes da contribuição de trabalhadores e empresários, já que a da União, além de inexpressiva não tem sido integralmente paga, ao passo que a dos funcionários militares ou civis é custeada pelo Orçamento da União. E o que é mais grave as receitas manipuladas pelo Governo Federal provêm, em sua maioria, de tributos que incidem, diretamente, sobre a bolsa do consumidor, em sua generalidade constituído de trabalhadores.

Dessa forma, inquestionavelmente, os trabalhadores além de custear sua própria aposentadoria cooperam para a dos funcionários.

E não é só, a despeito disso ver-se-ão impedidos de acumular os proventos da aposentadoria, muitas vezes irrisórios, com os salários da atividade nova a que forem compelidos a exercer, justamente quando em idade avançada.

Tudo isto já é lamentável. Mas o projeto governamental é insaciável. Vai, além, respeitando apenas a situação dos que já se encontram aposentados determina, através do item I do art. 66, a imediata aplicação das novas normas previstas no artigo 49 (isto é, impossibilidade da percepção cumulativa de aposentadoria e salário) "aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolizados, no INPS, a partir de 1º de abril de 1973", retroagindo, assim, a norma legal para prejudicar direito legitimamente conquistado na forma da legislação atual.

O mínimo que se pode pleitear é, portanto, eliminar o item I do art. 66 do projeto em respeito aos trabalhadores brasileiros e em homenagem ao direito adquirido que as nossas Constituições sempre garantiram e preservaram.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 332

Art. 66. Dê-se a seguinte redação:

"Art. 66. O regime instituído no art. 49 desta lei se aplica:

I — aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolizados no INPS a partir de 2 de maio de 1973;

II — aos aposentados que retornarem ao serviço a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único. O regime a que se refere este artigo não se aplica aos aposentados que tenham retornado à atividade anteriormente à vigência desta lei, a menos que por ele venham a optar."

Justificação

Tendo em vista que a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República foi encaminhada ao Congresso Nacional em data posterior à constante no item I do artigo, propomos sua alteração para 2 de maio de 1973.

Justifica-se a transformação do item III do projeto em parágrafo único, para se obter maior clareza no entendimento do princípio de respeito ao direito adquirido nele constante, para os aposentados que tenham retornado à atividade em data anterior à da vigência da lei.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 333

Dê-se ao art. 66 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 66. O regime instituído no art. 49 desta Lei se aplica:

I — aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolizados, no INPS, a partir da vigência desta Lei.

II — aos aposentados que retornarem ao serviço a partir da vigência desta lei ou já o tenham feito anteriormente, em qualquer caso mediante opção apresentada por escrito ao INPS.

III — ao segurado que já preencha as condições para aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial e a requeiram a partir da vigência desta lei, sem expressa opção pelo regime do pecúlio a que se refere o Parágrafo terceiro do art. quinto da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Justificação

A emenda inova apenas os incisos II e III do art. 60 do Projeto, visando assegurar o respeito ao direito adquirido, direito que tem sido garantido inclusive pela Constituição Federal quando modificam normas relativas à aposentadoria e Pensões.

Assim, no inciso II, se assegura o direito de opção entre o regime do art. 49 da nova lei e o anteriormente vigente, em favor dos já aposentados, mesmo que retornem ao serviço depois da vigência da nova lei.

Essas pessoas se aposentaram com o direito de exercerem outras atividades, mediante contribuição para o Instituto que, em troca, só lhes dá um pecúlio para o caso de morte ou afastamento definitivo de qualquer atividade. Muitos se aposentaram na certeza de que iriam continuar trabalhando. Não é justo que agora, talvez, quando desponte a oportunidade de nova colocação, se vejam impedidas de conseguir esse objetivo que de resto, é útil à economia Nacional. A emenda não mais assegura a esses aposentados, ainda projeto os já aposentados a mesma garantia dada pelo projeto os já aposentados que já estão exercendo outra atividade.

Vai além a emenda do inciso III ao assegurar também direito de opção aos que já contando tempo para a aposentadoria ainda não a requereram. Essas pessoas já tem direito adquirido à aposentadoria nas condições da legislação que vigia quando completaram o tempo ou a idade para a sua obtenção. Igual ressalva foi feita na Constituição de 1967 quando modificadas as condições exigidas para aposentadoria de servidores públicos, e o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que as condições de aposentadoria são as vigentes no momento que

o servidor preenche os requisitos da lei da época. Tem-se salientado, inclusive, que esse critério é benéfico para o serviço público e para a economia Nacional. Pois se outro fosse adotado as vespertas da modificação das leis sobre inatividade, haveria a corrida para a aposentadoria. Desfalca de um momento para outro os quadros de servidores justamente daqueles que têm maior experiência do serviço.

Acreditamos que a aprovação desta emenda venha a atender a justo anseio dos que já se encontram aposentados e dos que podem requerer desde logo sua aposentadoria, e em nada contraria aos altos objetivos que ditaram a reformulação da Previdência Social.

Ressaltamos, apenas, que o inciso I do Projeto em sua redação originária, se nos afigura constitucional. Dá efeito retroativo a Lei, mandando que seja aplicada ao segurado cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolados no INPS a partir de primeiro de abril de 1973, portanto pessoas que, fatalmente, já estão aposentadas quando a lei vier a ser sancionada.

Fere direito adquirido desses aposentados. Assim, impunha-se a modificação do Projeto para adotá-lo ao espírito e mesmo a letra de nossa Constituição Federal.

Merce ressaltado, ainda, que o conceituado jornal **O Globo**, do Rio de Janeiro, em sua edição de 28 de abril de 1973, embora por razões óbvias omitindo-lhes os nomes, divulgou a opinião de técnicos da previdência social, em que eles mesmos reconhecem que o projeto governamental fere direitos adquiridos, razão pela qual acreditavam que o próprio Executivo aplaudiria emendas que o escoimassem de tão grave defeito. É o que objetivamos com esta e com outras emendas que temos a honra de apresentar a tão importante projeto, na certeza de que assim colaboramos para seu aperfeiçoamento.

Sala das Comissões, 1.º de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 334

Dá nova redação aos itens "I" e "II" do art. 66 do Projeto de Lei n.º 6 de 1973 — CN:

"Art. 66.

I — aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolados no INPS até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei;

II — aos aposentados que retornem ao serviço a partir do prazo estipulado no item anterior."

Justificação

Visa a proposta governamental, segundo se depreende da Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, corrigir distorções que estariam colocando em risco a estabilidade econômica do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Também se observa que essa providência deverá ser tomada sem perder de vista a participação de maior número de trabalhadores nos seus benefícios, a valorização do homem que trabalha, dentro de um regime que elimine privilégios em favor de pessoas, grupos, classes ou regiões.

Acreditamos não haver discordância quanto à necessidade do reajustamento da Previdência Social àqueles objetivos. Assim, do mesmo modo que se condenam os privilégios deve-se buscar eliminar do Projeto aqueles dispositivos que possam vir a prejudicar o segurado, pelo que parece-nos jurídico e equitativo não se retroagir os efeitos do novo sistema de regulamentação da atividade do aposentado nas suas relações com a Previdência Social para alcançar aqueles que não tiveram oportunidade de optarem pelo sistema ainda vigente.

Há de observar-se que a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, pura e simplesmente impedia ao aposentado nova filiação à Previdência Social (art. 5.º, § 3.º); o Decreto-

lei n.º 66, no seu artigo 1.º tornou obrigatoria nova filiação em caso de volta ao trabalho, convertendo as suas contribuições, quando afastado em definitivo da atividade, mas sempre percebendo o valor da aposentadoria.

Pelo sistema agora proposto, revoga-se, praticamente, o benefício ao aposentado que retornar ao trabalho, o que significa que nova norma jurídica vem a reger a situação das pessoas que, aposentadas, retornarem a qualquer atividade assalariada. Ora, fixando a lei novo regime, não deverá este retroagir para alcançar situações preteridas.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Luiz Prisco Viana.

EMENDA N.º 335

O art. 66 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 66. O regime instituído no art. 49 desta lei se aplica:

I — aos segurados que, na data da vigência desta lei, não tiverem completado as condições para aposentadoria exigidas pela legislação anterior;

II — aos segurados não incluídos no item I, que optarem pelo regime a que se refere o artigo supramencionado."

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 336

Dá nova redação ao item I do art. 66 do Projeto de Lei n.º 6 de 1973-CN.

"Art. 66.

I — Aos segurados cujos requerimentos de aposentadoria tenham sido protocolados no INPS a partir de 2 de abril de 1973."

Justificação

Na redação original, isto é, no Projeto oriundo do Executivo, a data fixada, a partir da qual os segurados do INPS terão direito aos benefícios do regime instituído no art. 47 da referida proposição, é a de 1.º de abril de 1973. Acreditando que a data foi fixada sem se considerar que o 1.º de abril deste ano foi um domingo, propomos a emenda para que o prazo passe a contar de um dia útil em que estivesse em funcionamento a repartição previdenciária.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 337

Ao art. 66 acrescente-se parágrafo único nos termos seguintes:

"— O disposto no inciso III do presente artigo não se aplicará aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Justificação

Muito embora de aplicação restrita aos profissionais qualificados, a adição proposta intenta um nivelamento da situação a ser regulada pela LOPS com a que constitucionalmente se inscreve nos arts. 93, § 9.º e 99, § 4.º, aproveitando os servidores civis e militares.

Seria mais que pretensão a um tratamento equânime, se não que a dignificação do princípio estabelecido no art. 153, § 1.º

Mas é forçoso ressaltar que o melhor, o mais jurídico se não que o mais social e mais humano será buscar uma solução que aproveite também, e com mais justa razão,

o aposentado não qualificado profissionalmente. Que é este que, mais que outro qualquer, é compelido, sem ter gressões, a complementar a receita doméstica.

Nesse sentido, e com essa amplitude, também oferecemos emenda ao inciso VI do art. 69, sendo a presente emenda uma opção outra que concentra o mesmo objetivo de amenizar os rigores desesperantes que o Projeto, neste particular, evidencia.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 338

Inclua-se, no art. 66 do Projeto, os seguintes parágrafos:

“Art. 66

§ 1.º Comprovada a insuficiência de mão-de-obra especializada em atividades nas quais ela seja imprescindível mediante indicação do órgão setorial competente e declaração do Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será facultado o aproveitamento dos aposentados que, em tal hipótese, não perderão o direito à percepção dos proventos integrais da aposentadoria.

§ 2.º O aposentado que voltar a trabalhar nas condições do parágrafo anterior será novamente filiado ao sistema geral de previdência social, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua qualidade de aposentado.”

Justificação

É perfeitamente compreensível o objetivo do projeto: impedir que perdure a situação denominada por alguns de **superábito** ou a acumulação de proventos de aposentadoria com salários da atividade, com ônus para a Previdência Social. Por outro lado, o Governo teve, também, em consideração, o problema da mão-de-obra jovem, que anualmente procura o seu ingresso no mercado de trabalho.

Indispensável, entretanto, que se atente a situações de certos setores, em que as exigências de elevada técnica e capacitação tornam a **oferta** de trabalho muito superior à **procura**, por insuficiência dessa mão-de-obra especializada.

Esse descompasso leva à hipótese do reaproveitamento daqueles que, por implemento do tempo de serviço, já se encontram aposentados, de modo a evitar a paralisação ou colapso de determinadas atividades. É o que acontece, dentre outros, com os marítimos.

É sabido que grande parte dos oficiais da Marinha Mercante aposentou-se como ex-combatente, com menos tempo de serviço.

Fenômeno que se repetiu, graças à contagem especial do ano de 255 dias para o pessoal embarcado.

A grande expansão do transporte aquaviário, aliada a sensível êxodo de mão-de-obra especializada de pessoal da ativa para outros ramos de atividades, resultou num deficit de cerca de 60% de dita mão-de-obra, não obstante o notável trabalho realizado pela Diretoria de Portos e Costas, como órgão de informação de pessoal.

A repercussão de tal fenômeno, em área vital para nossa economia, quer nos parecer, mereceria, desde logo, atenção especial, por atingir aspectos da própria Segurança Nacional, se atentarmos ao papel que desempenha hoje a navegação de longo curso no esquema econômico e financeiro do Governo.

O fenômeno acima descrito poderá se repetir em outras áreas onde se exige a integração de mão-de-obra tecnicamente especializada, cujo controle de pessoal, bem como sua capacitação, importa em profundo interesse para a Segurança Nacional.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Athiê Jorge Coury.

EMENDA N.º 339

Acrescente-se ao art. 66 um parágrafo único nos termos seguintes:

“Ressalvado o direito de opção referido no inciso III deste artigo, serão asseguradas as situações constituídas, com base no art. 7.º, § 1.º do Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967, antes da vigência desta lei.”

Justificação

Trata-se da garantia das situações consumadas sob o império da normatividade providenciária anterior e a cuja alteração objetiva o Projeto.

Com respeito às opiniões em contrário, sobre esse prisma que nos parece de indispensável visualização do tema, a solução preconizada é, sobretudo, mais que jurídica, humana e social.

Impõe a ponderação dos doutos membros da Comissão Mista.

Muito embora as excelências do Projeto e os alevantados designios que o sustentam, a alteração, neste particular, pretendida é sobremaneira violenta. Causará — e já o está, à evidência — desconfortos inquietantes e até mesmo desesperos irremediáveis.

Não nos parece que possa, à boa massa de beneficiários da previdência, ainda nesta oportunidade, reduzir-lhe a receita doméstica em mais de 75% mensais. Sobretudo, nas classes menos favorecidas, constituídas dos profissionais não qualificados, em regime de aposentadoria.

É de pensar-se.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 340

Ao art. 67 do projeto

“Substitua-se a expressão: de sua entrada em vigor” por

“da data de sua regulamentação.”

Justificação

Temos o exemplo vivo do caos criado pela precipitação do diploma legal que estendeu às empregadas domésticas o benefício da previdência social. Os estabelecimentos bancários não estavam preparados nem equipados para o atendimento da massa de novos contribuintes do INPS.

Assim se faz justo um hiato nesta Lei, até a sua regulamentação, a fim de que contribuintes e Previdência Social estejam suficientemente esclarecidos para a respectiva execução.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 341

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

“Art. 67. As contribuições, nos níveis previstos nesta lei, dos segurados autônomos e empresas que se utilizam de seus serviços serão devidas a partir da data de sua regulamentação.”

Justificação

Consoante dispõe o artigo 69 do Projeto, o Poder Executivo regulamentará as novas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da lei.

Nesse interregno, evidentemente, não podem ser cobradas contribuições, nem são elas devidas, porquanto o preceito legal depende de regulamentação.

A emenda, assim, coloca a matéria em seus devidos termos.

Sala da Comissão Mista, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 342

Acrescente-se ao art. 67, parte final, o seguinte:

"ressalvados os atuais contribuintes, cujo percentual de recolhimento será de dez por cento (10%) em 1973, doze por cento (12%) em 1974, quatorze por cento (14%) em 1975 e dezesseis por cento (16%) a partir de 1976.

Justificação

Elevando de oito para 16 por cento a contribuição dos trabalhadores autônomos o Projeto prevê um considerável ônus adicional para essa categoria de contribuintes. Outrossim, elevando de 10 para 20 salários-mínimos o teto das contribuições, de novo o Projeto gerará encargos adicionais para os autônomos.

Razoável, pois, que a elevação do percentual de contribuição seja feita gradativamente como previsto na emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1973. — Deputado **Wilmar Dallanhol**.

EMENDA N.º 343

O art. 67 do Projeto de Lei n.º 6/73 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 67. As contribuições devidas pelos segurados autônomos e empresas que se utilizam de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor, observado o seguinte percentual:

I — Até (1) um ano após a vigência desta lei 10%;
II — Até (2) dois anos após a vigência desta lei 12%;

III — Até (3) três anos após a vigência desta lei 14%;

IV — Até (4) quatro anos após a vigência desta lei 16%."

Justificação

É sem dúvida, demasiadamente elevada a incidência da contribuição previdenciária sobre o trabalhador autônomo, conforme prevê o art. 50 do projeto.

Além da elevação percentual de 8% para 16%, está sujeito, pelo projeto, à uma nova escala de salário-base, que prevê, em relação às disposições específicas vigorantes, aumento de contribuição da ordem de 300%, pelo menos.

Vamos dar um exemplo: quem hoje esteja exercendo atividades profissionais em Brasília, que conte (10) dez anos, estará recolhendo ao INPS cerca de Cr\$ 93,00 (em números redondos). Pela nova lei, conforme este projeto, calculada a contribuição sobre os novos níveis de salário-mínimo (Cr\$ 312,00), a contribuição mensal desse trabalhador autônomo atingirá Cr\$ 600,00.

Ora é realmente violenta a majoração, razão por que desejamos atenuá-la.

Esta emenda, outrossim, quer-nos parecer, evitaria que um grande número de autônomos opte nas condições do § 4.º do art. 50, regredindo na escala de salário-base até o nível que lhe convier, ou então venham a "manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual" (§ 1º do art. 58 do Projeto).

Isso traria grandes prejuízos aos cofres do INPS, que deixaria de arrecadar aquilo que fosse necessário para acorrer as despesas que se propõe fazer em benefício dos seus próprios segurados.

Há que se estimular o trabalhador autônomo a fim de que ele contribua com o máximo previsto no projeto, para tranquilidade de seu futuro e reforço da receita do INPS.

É o que pretendemos com esta emenda.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 344

Ao artigo 69 do Projeto.

O inciso I do artigo 69 da Lei n.º 3.807, de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69.

I — dos segurados, em geral na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país."

Justificação

É desnecessário a conceituação, neste artigo, do que seja o salário-de-contribuição, uma vez que já se acha definido, adequadamente, no artigo 76 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação que lhe dá o artigo 28 do Projeto.

Ademais, as duas definições por não serem idênticas, ensejarão, fatalmente, numerosos procedimentos judiciais, pois, enquanto o artigo 69 fala na integração, no salário-de-contribuição, das importâncias recebidas "em pagamento de serviços prestados", o artigo 76 se omite neste particular, dando a entender que outros recebimentos, não remunerativos do trabalho do empregado, possam, também, ser considerados como componentes do salário-de-contribuição.

A emenda, assim, deixando para o capítulo próprio a definição, além de proporcionar melhor técnica legislativa ao projeto, elimina um ponto de futuro atrito entre o Instituto Nacional da Previdência Social e seus contribuintes.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 345

Art. 70: dé-se a seguinte redação:

"Art. 70. Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis n.ºs 5.610, de 22 de setembro de 1970 e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, e artigos 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Justificação

Por questão de técnica legislativa propomos nova redação para o artigo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **João Alves**.

EMENDA N.º 346

Exclua-se do item III do art. 70 do Projeto a citação ao art. 58 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Justificação

Declara o art. 70 do Projeto, entre vários outros, revogado o art. 58 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 58. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias às instituições de previdência social no caso de não haver dependentes."

A exposição de motivos que acompanhou o projeto não apresenta nenhuma justificação a respeito. De fato, tal revogação é injustificável.

Deve, a nosso ver, ser preservada a norma contida no artigo em causa que representou, aliás, uma grande conquista da Lei Orgânica da Previdência Social.

Sobre a disposição em foco afirmou, com sua reconhecida autoridade, o Ministro MOZART VITOR RUSSOMANO:

"Desejamos por em relevo a norma do art. 58, porque ela representa extraordinário avanço, louvável simplificação no tratamento dos assuntos jurídicos e administrativos pertinentes à previdência social.

Sempre que falecia um beneficiário da previdência social tendo a receber, do seu Instituto, prestações vencidas, estas só eram pagas ao seu herdeiro mediante alvará judicial que, por sua vez só era expedido pela autoridade competente após a habilitação feita com o preenchimento de todas as formalidades estabelecidas, a respeito do problema, no Código de Processo Civil.

A Lei Orgânica derrogou a legislação processual comum e instituiu um princípio inteiramente novo, que possui — diante das tradições forenses do Brasil — certo caráter revolucionário e que merece aplausos gerais.

Como se vê do artigo acima transcrito, se o segurado ou dependente não recebeu em vida determinada prestação vencida até a data do seu falecimento, o Instituto fará o pagamento independentemente de qualquer autorização judicial, seja qual for o valor do mesmo.

Esse pagamento será realizado em proveito dos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, proporcionalmente às respectivas cotas, calculadas na forma da Lei (Vide comentários em torno dos arts. 37 e-38)". (COMENTÁRIOS À LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, José Konfino Editor, RIO, 1962, pág. 302 a 303).

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 347

Na redação do item III do artigo 70, exclua-se:

— "parágrafo único do art. 37" —

Justificação

A redação do parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, é indispensável para

instituir a participação igualitária dos dependentes no direito à pensão.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 348

Acrescente-se ao artigo 70 do projeto o seguinte item:

"IV — a Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971 e restaurada a vigência da Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963."

Justificação

A legislação de que cogita a emenda diz respeito aos nossos valorosos pracinhas que lutaram, na última Grande Guerra, no teatro das operações bélicas e que mereceram, do próprio legislador constituinte, a partir de 1946, a justa homenagem de tratamento especial, de forma a lhes assegurar aproveitamento no serviço público, estabilidade aos que já eram funcionários e prioridade nas promoções, além de menor tempo de serviço para aposentadoria.

Dentro dessas diretrizes constitucionais votou-se a Lei n.º 4.297, de 1963 que garantiu aos ex-combatentes contribuintes da previdência social aposentadoria, aos 25 anos de serviço, com proventos integrais.

Paradoxalmente, quando nova Constituição brasileira, em 1967, garantiu-lhes, nos termos da letra "d" do art. 178 "aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuintes da previdência social", tal direito que já lhes era plenamente reconhecido pela Lei n.º 4.297, de 1963 foi abolido pelo advento da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971.

O presente projeto sem, provavelmente, desejá-lo, ainda agravará a situação dos ex-combatentes que percebam remuneração superior a dez salários-mínimos.

Demais disso, a imprensa tem divulgado que o Poder Judiciário vem dando ganho de causa aos "ex-combatentes" que a ele têm apelado, inconformados com as restrições que lhe foram impostas pela Lei n.º 5.698, de 1971.

É chegada, portanto, a oportunidade de restaurar a vigência da Lei n.º 4.297, de 1963 e revogar a nova disciplinação legal antes referida.

Finalmente, vale ressaltar que não se trata de criar, majorar ou estender benefício da previdência social, nos termos do parágrafo único do artigo 165 da Constituição. Trata-se, ao contrário, de restaurar benefício suprimido para atendimento do qual já existia, como existe, fonte de custeio total, prevista na própria Lei n.º 4.297, de 1963.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1973. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 349

Art. 71; dê-se a seguinte redação:

"Art. 71 Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Justificação

A fim de possibilitar aos segurados autônomos e empresas, e ao próprio INPS, facilidades para cálculo de contribuições quanto aos primeiros, e cálculos de benefício quanto ao último, propomos que a vigência da lei ocorra no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado João Alves.

EMENDA N.º 350

Acrescente-se onde couber:

"Os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e das Marinhas de

Guerra e Mercante do Brasil, aposentados pela Previdência Social, na forma da Lei n.º 1.756, de 1952, terão os proventos de sua aposentadoria reajustados aos padrões correspondentes de sua classe, nos termos da presente lei."

Justificação

Com essa emenda pretendemos corrigir uma situação criada pela legislação vigente, em relação aos ex-combatentes que participaram da 2.ª Guerra Mundial. Os proventos da aposentadoria que hoje recebem são insuficientes para atender as mínimas necessidades de subsistência. Urge atualizá-los.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 351

Acrescente-se onde convier:

"Art. Ficam restabelecidas a vigência dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963 e da Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952, com sua aplicação restrita a empregados e autônomos, e com sua vigência a partir de 1.º de setembro de 1971."

"Art. Ficam revogados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, como também são revogadas a expressão "concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral" constante do seu artigo 1.º, e a expressão "definido e delimitado na legislação comum da Previdência Social" constante do item II do mesmo art. 1.º."

Justificação

1. Considerando que a lista "c" do art. 197 da Constituição da República assegurando aposentadoria, com proventos integrais, aos ex-combatentes, teve a sua aplicação impedida pela Lei n.º 5.698/71;

2. Considerando que antes da Lei n.º 5.698/71 vigia a Lei n.º 4.297/63 que, completando a Lei n.º 1.756/52 satisfazia integralmente o texto Constitucional, citado;

3. Considerando a interpretação jurisprudencial constante do Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos na Apelação Civil n.º 31.085-SP diz:

"Aposentadoria CF/69 — art. 197-C.

O ex-combatente, segurado da previdência social, tem direito de ser aposentado aos 25 anos de serviço, sem qualquer limite de proventos, que devem corresponder, portanto, ao salário efetivamente percebido à data do requerimento da aposentadoria."

4. Considerando que a Lei n.º 4.297/63 que regulava a aposentadoria dos ex-combatentes contribuintes da Previdência Social, por prever o seu custeio, com o seu restabelecimento não vai ferir o parágrafo único do art. 165 da Constituição da República, por criar os recursos necessários à sua aplicação, ao dispor que os segurados por ela beneficiados devem contribuir sobre o salário realmente percebido;

5. Considerando que se estabeleceu para os ex-combatentes, pela Lei n.º 5.698/71, uma inferiorização inexplicável, tendo em vista que no próprio projeto de lei ora recebido do Poder Executivo, foram mantidas, no § 2.º do art. 46, as aposentadorias especiais para os aeronautas e jornalistas profissionais, estas últimas com remuneração integral, conforme art. 1.º da Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959;

6. Considerando que a Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, cujo projeto foi elaborado no término do Governo do Excelentíssimo Senhor General Arthur da Costa e Silva que, revogando as Leis números 4.297, de 23 de dezem-

bro de 1963 e 1.756, de 5 de dezembro de 1952, colidiu com o disposto pelos arts. 178 da Constituição da República de 1967 e com o art. 197 da Emenda Constitucional de 1969, por fixar novos critérios de aposentadoria para os ex-combatentes, e pensões para os seus dependentes, limitando-os em valores muito inferiores aos que já estavam assegurados a grande massa de ex-combatentes e respectivos dependentes antes de sua vigência, apesar de terem todos eles pago, mensalmente, as suas contribuições para fazerem jus aos benefícios assegurados pelas leis revogadas, enquanto que, os jornalistas profissionais obtém aposentadoria integrais sem a obrigatoriedade da contribuição proporcional;

7. Considerando que tal situação colide com os princípios Constitucionais, e da Revolução de 1964, que estabelecem a igualdade de direitos perante a Lei e matém os direitos adquiridos, que, no caso, foram consequentes do mesmo fato gerador, ou seja a participação em uma mesma guerra, enquanto que a igualdade de direitos foi estabelecida pelas Leis n.ºs 4.297/63 e 1.756/52, para os ex-combatentes empregados-contribuintes do Instituto Nacional da Previdência Social;

8. Considerando que o INPS ao elaborar o projeto que resultou na Lei n.º 5.698/71, baseou-se na possibilidade de dirigentes de empresas serem beneficiados pela legislação revogada, e assim obterem aposentadorias elevadas, todavia esquecendo-se que as Leis n.ºs 4.297/63 e 1.756/52, somente se referem a empregados e não a diretores ou empregadores;

9. Considerando que alguns dispositivos da Lei n.º 5.698/71, devem ser aproveitados; recomenda-se a suspensão de expressões que o levaram a ferir as disposições Constitucionais, que são as seguintes:

a) a expressão "concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral" do art. 1.º da Lei n.º 5.698/71; que, devido a essa vinculação, fixa em 10 (dez) salários-mínimos os benefícios concedidos;

b) a expressão "definido e delimitado na legislação comum da Previdência Social", constante do item II do art. 1.º da Lei n.º 5.698/71, que, devido a essa vinculação, fixa em 10 (dez) salários-mínimos os benefícios concedidos;

c) os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 5.698/71, que estabelecem limitação inconstitucional nos benefícios concedidos;

d) o art. 8.º da Lei n.º 5.698/71, por revogar a Lei n.º 4.297/63 que concedia os benefícios aos ex-combatentes de acordo com o princípio disposto pelo art. 197, da Constituição da República;

10. Considerando que se deve restabelecer a Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963, em sua plenitude, para não criar duas modalidades de aposentadorias de ex-combatentes, e de Pensionistas destes, para assim evitar ferir novamente a Constituição da República, estabelecendo diferenças perante a lei, com base no mesmo fato gerador, que foi a participação numa mesma guerra, evitando que ex-combatentes e seus dependentes tenham limites de aposentadoria e pensão inferiores aos daqueles que receberam os mesmos benefícios, antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Agostinho Rodrigues.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 197 da Constituição da República

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante

ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a)
- b)
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou Contribuinte da Previdência Social.

Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971

Art. 1.º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I — ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II — à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

Art. 2.º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, o definido como tal na lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Considera-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos.

Art. 3.º O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do art. 1.º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes.

Art. 4.º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 5.º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Art. 6.º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos o disposto no art. 5.º

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

Art. 7.º Ressalvada a hipótese do art. 6.º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959

Art. 1.º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 3.º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952

Art. 1.º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948.

Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última guerra, houver participado, ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.

Art. 2.º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, o Diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado-Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes.

Art. 3.º As vantagens decorrentes desta lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes esses recursos, o Tesouro fará os necessários fornecimentos.

Art. 4.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem enquadradas, nos termos desta lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de

22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963

Art. 1.º Será concedida, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália — no período de 1944-1945 — ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1.º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuirem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral.

§ 2.º Será computado como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar, durante o conflito mundial de 1939-1945.

Art. 2.º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderiam beneficiar ao segurado se em atividade.

Art. 3.º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões — enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos — se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;

b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra a deste artigo;

c) se não houver filhos caberá a pensão à viúva;

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

e) se não deixar viúva, companheira, nem filho caberá a pensão à mãe viúva, solteira, ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;

f) se nas condições da letra anterior deixar pai e mãe que vivessem às suas expensas, estando aquele inválido ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto me-

nores não emancipados, interditados ou totalmente inválidos e, se mulheres, quando solteiras, viúvas ou desquitadas;

h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas, reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicadas na letra a deste artigo e com eles concorrentes à pensão;

i) o desquite somente prejudicará o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário.

Art 4.º Enquanto existir um dos dependentes mencionados no art. 3.º o valor total da pensão será igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e a reversão dessa pensão entre os dependentes se fará nos seguintes casos:

a) da viúva, em partes iguais, para os filhos do contribuinte, mesmo de diversos matrimônios, por morte ou qualquer outro motivo que a faça perder a respectiva quota;

b) de um filho para outro, ou outros já pensionistas, por morte, por emancipação do varão, ou por casamento de qualquer destes;

c) sendo um só filho ou restando apenas um, a reversão se dará para a viúva de contribuinte;

d) entre os pais do contribuinte, por morte de um deles.

Parágrafo único. Das pensões sujeitas à reversão, será descontada mensalmente uma taxa de 7% sobre o seu valor.

Art. 5.º O valor total das pensões será reajustado a 70 (setenta por cento) do salário integral que perceberia o segurado, na base dos salários atuais e futuros, da mesma forma que o disposto no artigo 2.º

Art. 6.º Os dependentes de ex-combatente, já falecido, que poderiam ser beneficiados pelo art. 1.º desta lei, passarão a receber suas pensões de acordo com os arts. 4.º e 5.º desta lei.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA N.º 352

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo de lei:

"Art. As entidades sindicais que prestam assistência médica com recursos próprios ou através de convênios como o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) aos seus associados, gozarão dos benefícios assegurados pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959."

Justificacão

Prescreve a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959:

"Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração."

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei, ficam obrigadas a recolher aos institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária".

Grande número de entidades sindicais de trabalhadores vem, há muito tempo, em todo o País, prestando aos seus associados assistência da mais variada natureza, inclusive assistência médica, farmacêutica e odontológica.

Recentemente, através do Decreto n.º 67.227, de 21 de setembro de 1970, deliberou o Poder Executivo criar

condições para ampliação dessa tarefa assistencial dos sindicatos brasileiros, ao estabelecer "programa de valorização da ação sindical", através do qual a prestação da assistência médica aos beneficiários da Previdência Social hoje exclusivamente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), será, em grande parte realizada através dos órgãos sindicais.

Nada mais justo, portanto, quando aumentam os encargos dos órgãos de representação dos trabalhadores, se lhes concedam os benefícios da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, como já se devera ter feito anteriormente, pois cada vez mais as entidades sindicais executam serviços que as equiparam nitidamente às entidades de fins filantrópicos.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 353

Onde couber, acrescente um artigo estabelecendo prazos para o julgamento de recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social e à Junta de Recursos da Previdência Social, com a seguinte redação:

"Art. O prazo para julgamento de recurso ao Conselho de Previdência Social e à Junta de Recursos da Previdência Social é de noventa dias, a contar da data da sua interposição.

§ 1.º Se não houver decisão no prazo previsto neste artigo, restabelecer-se-á na íntegra o benefício do segurado, até o julgamento do recurso."

Justificação

Esses órgãos colegiados do Instituto Nacional de Previdência Social constituem-se em verdadeiros tribunais que decidem sobre o contencioso administrativo, logo assim como é estabelecido prazo fatal para a interposição de qualquer recurso, deve-se, a exemplo dos prazos judiciais, limitar o tempo para as decisões tanto do Conselho de Recursos da Previdência Social, como da Junta de Recursos da Previdência Social.

Sabe-se que, por razões diversas, as decisões desses órgãos, às vezes, são proferidas anos após a interposição do recurso, com evidentes prejuízos para o segurado.

A emenda propõe um prazo de noventa dias para o julgamento de quaisquer recursos, sob pena de ser restabelecido, na íntegra, o benefício do segurado até que o recurso venha a ser julgado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 354

Onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Conceder-se-á isenção do pagamento da correção monetária de que trata o artigo 82 aos Municípios e às empresas e trabalhadores autônomos em débito para com o INPS, se paga a dívida no prazo de sessenta dias a partir da vigência desta lei."

Justificação

Se, aparentemente, a norma consubstanciada na emenda é prejudicial aos cofres da Previdência Social, em verdade não o é.

Possibilitaria ela a rápida canalização de elevados recursos financeiros, em prazo realmente exiguo, em favor do INPS, dando, ao mesmo tempo, oportunidade a empresários e trabalhadores autônomos para pronta regularização de sua situação perante a autarquia.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 355

Onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O mandato dos representantes das categorias profissionais e econômicas junto aos órgãos colegiados da Previdência Social será de 3 (três) anos."

Justificação

Em coerência com a proposição da alteração do período de mandado previsto no § 2.º do art. 36, cuja justificativa aqui se adota, há a necessidade de que o período de mandato seja também fixado em 3 (três) anos nos demais órgãos colegiados da Previdência Social.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 356

Onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os recursos serão julgados obrigatoriamente, em qualquer das instâncias dos contenciosos administrativos da Previdência Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de suas interposições, pena prevalecer benefício neles pleiteados."

Justificação

Uma vez que se fixam prazos fatais para interposição dos recursos, o Estado deve aparelhar os órgãos julgadores para decidir os, também, em prazos rígidos, principalmente ante a natureza da matéria que reclama sempre urgente solução — dado o caráter eminentemente alimentar dos benefícios reclamados.

A ausência de solução em prazo certo justifica a cominação.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 357

Onde couber:

"Art. 1.º São consideradas como tempo de serviço prestado, para efeito de aposentadoria, as horas extraordinárias da jornada de trabalho diária prevista em lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

O legislador, ao fixar em 35 anos o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, partiu do pressuposto de que a jornada de trabalho diário não deveria ultrapassar aquela estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendeu, acertadamente, que o trabalhador exercendo a sua atividade profissional durante oito horas por dia, deveria, decorridos 35 anos de trabalho, ter direito à aposentadoria.

O cálculo baseou-se, evidentemente, neste dado, isto é, que no espaço de tempo previsto em lei, o empregado já havia trabalhado as horas suficientes para se aposentar. O desgaste físico e mental da atividade obreira decorrente de uma jornada de trabalho de oito horas diárias, prevalente para a maioria das atividades profissionais, foi sem dúvida, o meio eficaz de se aferir o tempo limite para o exercício de qualquer profissão.

Ocorre, porém, que nem sempre o empregado desempenha, no decurso da sua existência, o seu mister profissional cumprindo apenas o horário da jornada estabelecida em lei.

Muitas vezes, por necessidade de serviço, é convocado para ultrapassar esse limite, trabalhando até mais de 10 horas diárias durante um largo período, não obstante seja, para isso, remunerado de acordo com o estabelecido na legislação trabalhista.

Todavia, se tomarmos em consideração que 35 anos de trabalho corresponde a X horas, verificaremos que não são raros os casos em que o empregado, pelas horas extraordinárias, completa esse número de horas antes de atingir, contudo, os 35 anos de serviço, passando a merecer, portanto, direito à aposentadoria, para não distorcer o pressuposto que animou o legislador ao estabelecer tal limite.

Ora, se a legislação fixou a aposentadoria aos 35 anos de serviço, com uma jornada de trabalho de 8 horas por dia, compreende-se, pela exegese do diploma legal, que tal limite corresponderia a um determinado número de horas. Se esse limite for atingido, em consequência das horas extras trabalhadas, antes do previsto, o trabalhador deverá, por uma questão de justiça social, ter, necessariamente, direito à aposentadoria.

O empregado não recorre ao trabalho extraordinário apenas quando é convocado pelo empregador. Ele trabalha além do limite para complementar o seu salário que é, reconhecidamente, aquém de suas reais necessidades. Em consequência, desgasta-se mais rapidamente do que aquele que por qualquer motivo respeita o horário normal. Contudo, ambos terão direito à aposentadoria com o mesmo número de anos trabalhado, embora entre um e outro haja uma disparidade enorme entre horas de efetivo desempenho profissional.

Ademais, o empregado desconta para o INPS sobre o valor bruto dos seus vencimentos, incluindo também as horas extras. É, pois, mais uma injustiça que se comete. Se, por exemplo, situarmos dois empregados da mesma categoria profissional, exercendo a mesma função, percebendo o mesmo salário, e um deles, por qualquer circunstância, faça horas extraordinárias, pagará mais ao INPS e terá, ao aposentar-se, idêntico direito àquele que menos contribuiu e menos trabalhou.

Que filosofia inspirou o legislador? A do tempo de serviço independente das horas trabalhadas? Ou, ao contrário, as horas de trabalho determinaram o tempo de serviço? Quer me parecer, por uma questão de lógica, que a última formulação foi, sem dúvida, o dado pelo qual se basearam os redatores da legislação trabalhista brasileira.

Se assim não fosse, não teriam estabelecido jornada de trabalho diversa para determinadas profissões, como professores, bancários, músicos, operadores cinematográficos, operadores telegrafistas e aqueles que trabalham no subsolo das minas, cuja jornada de trabalho é de apenas 6 horas, e os jornalistas profissionais que são obrigados a trabalhar apenas 5 horas.

Reconheceu, assim, o legislador que a limitação do trabalho diário, para determinadas profissões, é fator importante e fundamental para a saúde orgânica e psíquica do empregado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Ario Theodoro**.

EMENDA N.º 358

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Aos atuais segurados avulsos e eventuais que, para os efeitos desta Lei e nos termos do artigo 57, passaram à categoria de segurados autônomos, são garantidos os direitos e vantagens decorrentes das Leis n.ºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, 5.085, de 27 de agosto de 1966, e 5.480, de 10 de agosto de 1968, bem como resguardado o enquadramento das

respectivas categorias no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

O art. 57 do Projeto, ao manter os sistemas de contribuição e arrecadação dos segurados avulsos e eventuais, em relação à instituição previdenciária, deixou de ressaltar os direitos que lhes são assegurados por diversas leis sociais.

Assim, por exemplo, o avulso, tal como o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem direito às férias profissionais, à gratificação de Natal (13.º salário) e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que não acontece com os "autônomos". Embora a modificação proposta tenha, apenas, um caráter formal, pois a figura do trabalhador avulso continuará a existir em função das características do trabalho que executa, a sua nova denominação, para os fins exclusivos de Previdência Social, pode ensejar dúvidas na interpretação da lei e consideráveis prejuízos àquela laboriosa classe.

A emenda tem, portanto, como único objetivo tornar explícito o citado art. 57 do Projeto, de modo a deixar bem claro, isento de mal-entendidos, que tanto os trabalhadores avulsos, como os eventuais, não sofrerão qualquer restrição aos direitos que lhes foram assegurados pelas referidas leis.

Da mesma forma em que a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho esclarece não ser o propósito do Governo limitar direitos nem prejudicar qualquer classe de segurado, vale acentuar que a remuneração paga aos atualmente denominados trabalhadores avulsos produz vultosas contribuições arrecadadas pelo INPS em favor de outras entidades e Fundos, tais como o FUNRURAL, INCRA, Salário-Família, Salário-Educação e ensino profissional marítimo, envolvendo, portanto, interesses não só no Ministério do Trabalho como, também, de outros órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, a ressalva feita pela emenda, quanto ao enquadramento sindical dos atuais trabalhadores avulsos, é perfeitamente válida, pois, no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, os autônomos são classificados como categoria sem subordinação ou dependência salarial, o que não acontece com os primeiros. Assim, ainda que venham a ser considerados autônomos para fins de Previdência Social, os avulsos e eventuais não podem perder a sua subordinação aos requisitantes dos seus serviços, nem a dependência salarial, fatores essenciais de distinção de uma categoria da outra.

A emenda embora de caráter meramente explicativo, é de fundamental importância para se evitar que, no futuro, por ignorância dos reais objetivos do Projeto, possam alguns querer limitar direitos, tão duramente conquistados por essa grande massa de trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Athiê Jorge Coury**.

EMENDA N.º 359

Os débitos das empresas, verificados ou não, bem como os já inscritos anteriores a data da presente lei, serão cobrados sem a exigência de multa, juros e correção monetária.

Justificação

A elevação do teto de contribuições de 10 para 20 vezes o salário mínimo, vem onerar sobremaneira as empresas.

Ocorre ainda, que grande parte dos levantamentos que vêm sendo realizados pelo INPS, até hoje não chegaram

a uma conclusão. Nesses levantamentos ou processos administrativos em curso, a fiscalização do INPS tem adotado interpretações diversas e conflitantes na apreciação da matéria, o que tem motivado delongas intermináveis nas soluções.

É sabido que o objetivo da mensagem presidencial n.º 26 não é suprir de recursos a previdência social de forma a criar-se uma situação de insolvência para os empregadores.

Daí a razão da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado Batista Ramos.

EMENDA N.º 360

Acrescente-se onde convier:

"Art. Os benefícios assegurados pela presente Lei se aplicam aos processos em andamento, quando mais favoráveis."

Justificação

Constitui já tradição aplicar-se a Lei nova, quando mais vantajosa ou benéfica, aos processos em andamento, uma vez não estão ainda definitivamente solucionados.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Benjamin Farah.

EMENDA N.º 361

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber.

"O segurado que estiver em gozo de auxílio-doença e vier a ser aposentado por invalidez terá o seu salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da prestação, corrigido de acordo com as variações do salário-mínimo, para os novos cálculos da renda mensal da aposentadoria."

Justificação

Os artigos 42 e 82 do Regulamento Geral da Previdência Social estabelecem os valores da renda mensal da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente.

De acordo com estes artigos, o valor da renda da aposentadoria por invalidez é superior em 10% (dez por cento) ao valor da renda mensal do Auxílio-Doença, desde que o segurado tenha 30 ou mais anos de serviço, podendo inclusive computar o tempo em que esteve em gozo de Auxílio-Doença.

Todavia, o Instituto Nacional da Previdência Social, inexplicavelmente, vem preferindo aplicar a norma do art. 1.º, item I, do Decreto n.º 710, de 28 de julho de 1969 e, dessa forma, reduzindo o valor da renda mensal dos benefícios em referência, sem atentar para a diferença existente, prevista nos citados artigos 42 e 82.

Tal interpretação defeituosa não pode mais perdurar, pois é inegável o prejuízo que acarreta ao segurado e seus dependentes.

A Emenda já está implícita no próprio projeto.

Assim, ela não é mais que a explicitação daquilo que se deduz da medida.

Visa apenas a tornar incontrovertido o direito, para melhor garantia do seu titular.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 362

Acrescente-se onde convier:

Art. Os tempos de serviço público e particular, não simultâneos, serão reciprocamente contados para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Considera-se serviço público a atividade desenvolvida, como servidor regido por normas estatutárias, na administração direta: federal, estadual e municipal ou em suas respectivas autarquias.

Art. O pagamento da aposentadoria será feito pelo órgão competente do sistema previdenciário onde o benefício vier a ser efetivado.

§ 1.º Cada um dos sistemas previdenciários contribuirá para o pagamento da aposentadoria na proporção do tempo de serviço prestado na respectiva área.

§ 2.º A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o sistema onde a aposentadoria for concretizada, será incluído no orçamento da União, à conta de pessoal inativo, e, sob esse título, transferida ao órgão concedente do benefício.

Justificação

Há muito vem sendo reclamada a contagem reciproca dos tempos de serviço público e particular.

O próprio Executivo, levado talvez pelo propósito de reduzir os quadros do funcionalismo público, chegou a editar o Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, determinando a contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria pelo INPS. Lamentavelmente, por falta de regulamentação, nem mesmo essa forma incompleta de comunicabilidade pôde ser aplicada.

Posteriormente, o Ministro do Trabalho, através da Portaria n.º 3.079, de 1971, instituiu um Grupo composto de elementos do próprio MTPS, dos Ministérios da Fazenda e Planejamento e do DASP, INPS e IPASE, com a finalidade de estudar a contagem reciproca do tempo de serviço e propor solução de natureza legislativa a ser submetida ao Presidente da República.

Por razões não divulgadas, o anteprojeto de lei sugerindo a intercomunicabilidade, proposto pelo GT e encaminhado à Presidência com Exposição de Motivos do Professor JÚLIO BARATA, deixou de ser encaminhado ao Congresso Nacional.

A presente Emenda, servindo-se da oportunidade em que é aconselhada a modificação das normas previdenciárias, traz de novo à baila o momentoso tema.

Prevê-se, desde logo, a contagem reciproca dos períodos não simultâneos de serviço público e particular, considerando-se incluídas no primeiro caso as atividades desenvolvidas como servidor público subordinado ao regime (trabalhista) estatutário (porquanto os sujeitos à CLT, já contribuem para o INPS e, desse modo não devem ter problemas de apuração do tempo de serviço), na administração direta e nas autarquias, das áreas federal, estadual ou municipal.

A fim de simplificar o pagamento do benefício, está prevista a realização deste pelo órgão do sistema previdenciário onde a aposentadoria vier a ser concretizada. Cada um dos sistemas para os quais o interessado haja contribuído, indenizará o órgão concedente na proporção do tempo prestado na respectiva área.

As providências sugeridas não contribuem para o aumento da despesa pública, nem importam em novos encargos para a previdência social, porquanto, cada um dos sistemas continuará a arcar tão-somente, com a parte do benefício relativo ao tempo de atividade do aposentado em seu setor.

É de todo procedente que se ressalte de passagem que a presente proposta não é novidade no Parlamento. Talvez o seja no Executivo que, ainda recentemente se movimentou para estudar o problema. Mas no Congresso, a matéria já foi objeto de proposições, a saber: — Do Depu-

tado Pedroso Júnior — projeto 2.640/52; Rogé Ferreira — projeto 1.989/56; Adylio Viana — projeto 483/59; Floriceno Paixão — projeto 3.665/61; Rubens Rangel — projeto 3.669/61; Breno Silveira — projeto 3.699/61; Floriceno Paixão — projeto 3.766/61; Santos Lima — projeto n.º 4.358/63; João Veiga — projeto 499/63; Ruy Santos — projeto 1.287/63; Heitor Dias — projeto 1.396/65; Tenório Cavalcante — projeto 1.569/63; José Maria Ribeiro — projeto 2.628/65; Pedroso Júnior — 3.249/65; Floriceno Paixão — 3.547/66; Floriceno Paixão — projeto 3.550/66; Aroldo Carvalho — projeto 207/67; Lígia Doutel de Andrade — projeto 372/67; Osmar Dutra — projeto 477/67; José Maria Magalhães — projeto 700/67; Francisco Amaral — projeto 748/67; Hermes Macedo — projeto 1.257/68; Agostinho Rodrigues — projeto 1.646/68; Adylio Viana — projeto 2.125/70; Baldaci Filho — projeto 2.152/70; J.G. Araújo Jorge — projeto 30/71; Alfeu Gasparini — projeto 409/71; Alfeu Gasparini — projeto 408/71; João Menezes — projeto 417/71; Moacir Chiesse — projeto 481/71; Wilson Braga — projeto 500/71; Léo Simões — projeto 733/72 e Jorge Ferraz — projeto 790/72. Isso só considerando as propostas feitas na Câmara dos Deputados.

É de esperar-se, pois, a aprovação da Emenda, que reflete os apelos de inúmeros empregados públicos e particulares, empenhados na obtenção da contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço público e particular.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 363

Acrescente-se onde couber:

“Art. Anualmente, o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Desempregado transferirá para o INPS 50% (cinquenta por cento) das arrecadações do mencionado Fundo.

§ 1.º A importância transferida, na forma deste artigo, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento da contribuição previdenciária dos desempregados, estabelecida no item V do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 2.º A prova do desemprego é necessária à dispensa do recolhimento direto da contribuição previdenciária, será feita, perante o INPS, de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 5.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.”

Justificação

Na Exposição de Motivos com que encaminhou ao Presidente da República o projeto em exame, procura o Ministro do Trabalho demonstrar o absurdo de o desempregado ser compelido a contribuir para a previdência social com 16% do salário angariado na atividade, enquanto o trabalhador autônomo é obrigado a recolher apenas 8% de seus ganhos efetivos.

Visando a corrigir o que denomina “inversão da ordem lógica” sugere o Professor Júlio Barata a elevação do percentual de contribuição dos autônomos, de 8 para 16%, silenciando, todavia, com relação às medidas de amparo ao desempregado, ante o confessado disparate do recolhimento de 16% de um salário não percebido.

É sabido que a Lei n.º 4.923/65, que estabeleceu provisões contra o desemprego, não conseguiu, até agora, superar a fase de simples propósitos de atendimento, tais são os obstáculos ao pagamento do auxílio-desemprego.

Melhor seria, portanto, que ao invés de continuar reforçando verbas muitas vezes utilizadas em finalidades estranhas ao amparo dos sem trabalho, cinquenta por cento dos vultosos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado — FAD, passassem a ser transferidos para o INPS, a fim de assegurar cobertura às contribuições previdenciárias dos desempregados, ficando estes

últimos automaticamente dispensados da obrigação imposta pelo artigo 69, item V, da Lei Orgânica da Previdência Social (contribuição em dobro, durante o período de desemprego).

Acreditamos que a medida ora proposta possa ajudar a corrigir a “inversão da ordem lógica” denunciada pelo Ministro do Trabalho, mas apenas consertada parcialmente pelo aumento de contribuição dos autônomos, determinado pelo projeto em exame.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 364

Acrescente-se onde couber:

“Art. O Congresso Nacional providenciará, em caráter de urgência, a Consolidação da Legislação da Previdência Social.”

Justificação

Em conferência proferida em São Paulo, sob os auspícios do Instituto de Direito Social, presidido pelo eminente Professor Sesarino Júnior, a 4 de junho de 1943, Rudolf Aladar Metall, ao abordar o tema “Popularização do Seguro Social”, iniciou nestes termos suas considerações:

“O Seguro Social é uma instituição em benefício do povo. Mas pode-se, por isso, afirmar que seja uma instituição popular?”

Todos sabemos, a resposta era e continua sendo hoje franca e totalmente negativa.

O eminente técnico internacional, no desenvolvimento do assunto acentuou, com muita propriedade, o importante papel desempenhado, nesse campo, pela legislação asseverando:

“Quantas outras leis estão em contato tão imediato, permanente e ativo com um público tão vasto, tão espalhador nas diferentes classes sociais e regiões geográficas e, ao mesmo tempo, tão pouco homogêneo quanto aos seus interesses e a sua cultura?

Nestas condições, deve-se exigir tanto da legislação de seguro social como da sua execução correspondam a algo mais do que aos preceitos comuns aplicáveis a qualquer atividade do Estado.

Como todas as leis, as relativas ao seguro social têm que atender às necessidades e possibilidades econômicas e sociais do País; como toda administração, a encarregada do seguro social tem que ser racional e eficiente. Todavia, além dessas, ainda outras exigências, complementares, não substitutivas, devem ser formuladas a fim de que o seguro social torne a ser a instituição popular, como foi idealizado.

Popularizar o seguro é, pois, um postulado que deriva menos de especulações teóricas do que de imperiosas necessidades práticas. Fundamentar o seguro na consciência popular, facilitar a compreensão do seu alcance equivale a garantir-lhe o sucesso e assegurar-lhe o funcionamento.

O seguro social é um mecanismo complicado a envolver múltiplos aspectos administrativos, atuariais, demográficos, econômicos, financeiros, jurídicos, médicos, políticos, sanitários. A massa inculta fica, evidentemente, espantada, com esta complexidade que inevitavelmente repercuta também nas leis e na administração do seguro. Ninguém pensará em fornecer aos segurados explicações sobre avaliações biométricas ou intrincadas interpretações jurídicas. O que, todavia, é necessário é que os trabalhadores, os membros de sua família e os seus patrões saibam e possam sem dificuldade interar-

se, caso não saibam, do que o seguro social significa, qual é a sua utilidade, quais são os benefícios que concede e quais as obrigações que comporta."

Mais adiante, assinalou, na mesma oportunidade, Rudolf Aládar Métall:

"Nos países onde o centro de gravidade, na elaboração de diplomas legislativos, reside nas comissões técnicas, a probabilidade de obter textos coerentes é maior do que nos países onde comissões políticas determinam não só o conteúdo mas também a forma da lei; mas se neste último caso a homogeneidade lógica sofre, no primeiro a linguagem aparentemente mais científica ofusca, às vezes, a compreensão fácil.

Em matéria como a de seguro social as exigências às quais a legislação deveria corresponder para tornar-se popular, são ainda maiores. Uma boa técnica jurídica é indispensável. Implica ela numa linguagem clara e em soluções idênticas para situações análogas. A simplificação na redação das leis de seguro social é a pressuposição para toda a obra de popularização.

Os segurados que não são analfabetos deveriam poder ler e compreender, sem maior dificuldade, as partes essenciais de uma lei de seguro social, por exemplo as relativas às contribuições ou aos benefícios. Não é admissível que assuntos de interesse imediato para centenas de milhares de assalariados sejam dominio reservado de uma dúzia de bacharéis e procuradores especializados em legislação trabalhista, e que as normas básicas do direito do seguro social fiquem impenetráveis à compreensão não só do grande público mas amiúde de juristas não familiarizados com esta nova ciência.

O segurado deveria poder formar idéia sobre os seus direitos e deveres sem recorrer a dicionários, que, aliás, não possui, nem a doutos pareceres que não pode solicitar. Não é grande a probabilidade que ele possa calcular sua aposentadoria ou avaliar os seus futuros benefícios, se se encontra diante de um texto legal como o seguinte (e que não é dos exemplos piores):

"Dentro de cada quinquênio, e até à primeira das revisões periódicas a que se refere o art. 70, a importância da aposentadoria será fixada, a título provisório e mínimo, nas seguintes bases:

a) nos casos da alínea "a" do art. 75, em importância equivalente a um quarto do salário anual de base, ou salário anual do associado, mas a majoração correspondente à cota que ao mesmo couber pelo fundo referido na alínea "b" do art. 68, calculado conforme o disposto no § 1º do mesmo art. 68;

b) nos casos da alínea "b" do art. 75, em importância equivalente a três oitavos do salário-base do associado, mais a majoração correspondente à cota que lhe couber pelo fundo referido na alínea "b" do art. 68. (Art. 76 do Decreto n.º 1.557, de 8-4-1937).

Em presença de técnica jurídica como esta, não vale a pena divulgar as leis de seguro social. Necessariamente ficarão sendo objeto de uma ciência semi-oculta dos que, por formação, ou antes, de formação profissional, lidam constantemente com fórmulas como estas: "conforme o disposto no artigo X; "nos termos da alínea "z" do artigo "n"; "de acordo com o parágrafo único do artigo "g"; "em conformidade com as disposições da Seção III do Capítulo IV, etc". Esta epidemia legal de remessa a outras normas torna a leitura das leis modernas insuportável aos próprios advogados e simplesmente incompreensível aos profanos.

Uma simplificação radical na expressão do legislador impõe-se: as leis não são feitas só para os que as aplicam, mas também, e talvez em primeiro lugar, para os que têm de observá-las".

São hoje, mais do que na época afastada em que foram proferidas, faz quase trinta anos, duma atualidade impressionante as sábias observações de Rudolf Aládar Métall.

É verdade que, no decurso desse tempo, promulgou-se a Lei Orgânica da Previdência Social, em agosto de 1960. Não é menos certo, entretanto, que essa legislação ao invés de incorporar ao seu texto os diplomas legais que não revogou, manteve-os, como ocorreu, exemplificativamente, nos casos da legislação dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e das chamadas cotas-de-previdência.

Continuaram, em consequência disso, em vigor:

a) com relação aos aeronautas, disposições das: Leis n.os 3.501, de 26-11-67, 4.262 e 4.263, de 12-9-63;

b) com relação aos jornalistas profissionais: a Lei n.º 3.529, de 13-1-59;

c) com relação às cotas-de-previdência, disposições da seguinte legislação:

Decreto n.º 22.992, de 26 de julho de 1933

Decreto n.º 22.872, de 29 de julho de 1933

Decreto n.º 24.077, de 3 de abril de 1934

Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934

Decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938

Decreto-lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941

Lei n.º 593, de 20 de junho de 1945

Lei n.º 2.250, de 20 de junho de 1954

Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957

Lei n.º 3.593, de 27 de julho de 1959.

Mas, promulgada a referida Lei Orgânica da Previdência Social, e mantida a vigência de dispositivos legais constantes dos estatutos mencionados, como se não bastasse, baixou-se, posteriormente, abundante legislação, sendo elucidativo o que ocorreu, por exemplo, com as cotas-de-previdência, objeto de mais a seguinte legislação:

Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965

Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967

Decreto-lei n.º 645, de 23 de junho de 1969; e

Decreto-lei n.º 717, de 30 de junho de 1969.

Reformulada, profundamente, a legislação previdenciária e a estrutura administrativa da previdência social através dos Decretos-leis n.os 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966, baixou-se novo Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967.

Mas continuaram a ser promulgadas novas Leis e editados numerosos Decretos-leis, entre os quais merecem referência os seguintes:

Lei n.º 5.253, de 4 de abril de 1967

Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967

Lei n.º 5.410, de 9 de abril de 1968

Lei n.º 5.432, de 7 de maio de 1968

Lei n.º 5.436, de 16 de maio de 1968

Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968

Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968

Lei n.º 5.559, de 11 de dezembro de 1968

Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968

Decreto-lei n.º 579, de 14 de maio de 1969

Decreto-lei n.º 582, de 15 de maio de 1969

Decreto-lei n.º 630, de 16 de junho de 1969

Decreto-lei n.º 645, de 28 de junho de 1969

Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969
 Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969
 Decreto-lei n.º 795, de 27 de agosto de 1969
 Decreto-lei n.º 809, de 4 de setembro de 1969
 Decreto-lei n.º 821, de 5 de setembro de 1969
 Decreto-lei n.º 854, de 11 de setembro de 1969
 Decreto-lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969
 Decreto-lei n.º 940, de 13 de outubro de 1969
 Decreto-lei n.º 956, de 13 de outubro de 1969
 Decreto-lei n.º 959, de 13 de outubro de 1969
 Decreto-lei n.º 1.041, de 21 de outubro de 1969
 Lei n.º 5.588, de 2 de julho de 1970
 Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970
 Lei n.º 5.610, de 22 de setembro de 1970
 Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970
 Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970
 Lei n.º 5.694, de 23 de agosto de 1971
 Lei n.º 5.695, de 23 de agosto de 1971
 Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971
 Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971
 Lei n.º 5.729, de 8 de novembro de 1971
 Lei n.º 5.757, de 3 de dezembro de 1971
 Lei n.º 5.831, de 30 de novembro de 1972
 Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Pelo número de atos legislativos é fácil inferir as alterações provocadas no Regulamento Geral da Previdência Social, as quais, entretanto, não foram objeto, como se impunha, de Decretos executivos, com raríssimas excessões, como, por exemplo, a Lei n.º 5.859, de 1972, relativa aos empregados domésticos. Mesmo Decretos-leis como o de n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, com prazo fixado, pelo próprio Executivo, para regulamentação, de 30 dias, não foram até hoje regulamentados.

Urge, pois, serem tomadas providências imediatas, mais acertadamente a cargo do Poder Legislativo para que, no interesse geral, seja consolidada a legislação de previdência.

É o que prevê esta emenda.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 365

Inclua-se onde couber:

"Art. O beneficiário da Previdência Social julgando-se prejudicado, seja em decorrência da demora ou falta de atendimento a que tem direito, apresentará reclamação por escrito ao Diretor-Geral do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, o qual ficará obrigado a informar ao reclamante, no prazo de sessenta dias, através do setor administrativo competente, as providências adotadas e aquelas que por ventura se tornem necessárias para elucidação ou solução da reclamação.

Parágrafo único. O não cumprimento, sem justo motivo, por parte da referida autoridade do disposto neste artigo, implica em falta, competindo ao Ministério do Trabalho adotar as medidas cabíveis."

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 366

Inclua-se onde couber:

"Art. A assistência médica atualmente a cargo do INPS passará para a jurisdição do Ministério da Saúde, nos termos que se dispuser em regulamento específico.

Art. Para consecução do disposto no artigo precedente, os órgãos do INPS e do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com suas dotações orçamentárias e com o pessoal a seu serviço, serão transferidos para o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados a prestação de assistência médica pelo INPS, nos percentuais previstos no Plano de Custeio da Previdência Social serão mensalmente transferidos pelo INPS ao Ministério da Saúde."

Justificação

Com o peso da sua enorme e consagrada autoridade no campo do Direito Social o Professor Cesarino Júnior defende, de longa data, como acaba de fazê-lo, através da imprensa, recentemente, a completa distinção entre previdência e assistência social, ressaltando a alta conveniência dessa separação em proveito da eficiência de ambos.

A tese é válida e respeitável.

Para prestigiá-la, como merece, e permitir que o Congresso Nacional tenha, agora, oportunidade de debatê-la, optando, afinal, pela melhor solução, redigimos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 367

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... A assistência médica previdenciária em qualquer de suas fases será prestada através do Ministério da Saúde, com os recursos próprios da mesma rubrica constante dos orçamentos do INPS, cabendo ao Executivo sua regulamentação."

Justificação

O caos do serviço assistencial do INPS é em grande parte, consequência da teimosa vinculação dos serviços médicos ao Ministério do Trabalho.

A tarefa é eminentemente da área da saúde e o seu deslocamento para setor absolutamente diverso só poderá trazer os deploráveis resultados que os jornais apontam diariamente.

Seria esta a oportunidade de corrigir a distorção que se agrava cada dia que passa.

E é o que pretende a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 368

Acrescente-se onde couber:

"Art. O salário-maternidade será devido à empregada gestante durante os períodos previstos nos artigos 392 e seu § 2.º e 395 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos de seu art. 393.

Art. O valor do salário-maternidade será o do salário contratual devido à empregada e, quando ele for variável, corresponderá à média dos salários auferidos nos seis últimos meses anteriores ao do afastamento, não podendo ser inferior ao salário-mínimo regional.

Art. O pagamento do salário-maternidade, nos termos do artigo anterior, será feito à empregada pela respectiva empresa juntamente com o salário mensal.

§ 1.º Quando o salário for pago por semana ou outro período, o salário-maternidade será pago com o último pagamento do mês.

§ 2.º A empregada em gozo de auxílio-doença o pagamento do salário-maternidade será efetuado pelo INPS.

§ 3.º A empresa conservará os comprovantes dos pagamentos do salário-maternidade para efeito de fiscalização por parte do INPS.

Art. Será a empresa reembolsada, mensalmente, dos pagamentos feitos aos seus empregados, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições que tiver de recolher ao INPS."

Justificação

Conquista das mais louváveis da legislação trabalhista brasileira é sem dúvida a garantia do pagamento do salário às gestantes, antes e depois do parto, período durante o qual lhe é assegurado o afastamento da atividade.

A disciplinacão legal do problema está, entretanto, a exigir urgentes modificações, capazes de evitar, de um lado, excessivo ônus para alguns empregadores e, principalmente impedir, de outro, os desvirtuamentos ocorrentes na prática dessa legislação, prejudiciais à mãe trabalhadora.

De fato, o sistema ainda em vigor, relativamente aos empresários, faz recair desigualmente sobre os orçamentos das empresas o ônus do pagamento do salário durante o afastamento da empregada gestante, quando, a rigor, deve ser equitativa a distribuição do encargo, à semelhança do que ocorre com o pagamento do salário-família, cujo sistema consiste numa taxa igual para todos os empregadores, independentemente do número de empregados a seu serviço com direito ao referido salário.

Portanto, sob tal aspecto, a proposição tem evidente sentido de justiça tributária, por tornar rigorosamente igual o ônus incidente sobre economia das empresas.

Relativamente à mãe trabalhadora cuja proteção vem sendo proclamada, expressamente, pelas Constituições brasileiras, desde 1934, o projeto encerra mensagem de justiça social, pois a partir de sua transformação em lei, não ficando o empresário onerado com encargos decorrentes do afastamento de gestantes suas empregadas, nunca será tentado, como tantas vezes ocorre, a discriminá-las na escolha e manutenção de seus empregados, dando preferência aos do sexo masculino, ou, ainda, entre os do sexo feminino, preferindo a empregada solteira em prejuízo das casadas.

O SALÁRIO-MATERNIDADE NO CAMPO INTERNACIONAL

Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.)

Criada pela Conferência de Versalhes, após o término da Primeira Guerra Mundial, com a ativa participação do Brasil, desde o seu início, a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) passou, a partir de 1946, na qualidade de organismo especializado, com a constituição da Organização das Nações Unidas (ONU), a fazer parte desta.

Através de sua revista (*Révue de Sécurité Sociale*, n.ºs 93 e 94, de agosto e setembro de 1958) a OIT publicou as chamadas "Lições Sobre Seguridade Social", das quais extraímos o seguinte trecho:

"PRESTAÇÕES POR MATERNIDADE — Uma das primeiras Convênções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho foi a de 1919, sob proteção à maternidade. Esse instrumento, revisto em certos aspectos em 1952, tinha por objetivo:

- a) permitir que a trabalhadora se afastasse do trabalho durante as 6 semanas anteriores à data prevista para o parto;
- b) proibir-lhe o trabalho durante as 6 semanas subsequentes ao parto;
- c) assegurar-lhe a assistência gratuita do médico ou da parteira diplomada;

d) pagar-lhe, custeada pelos fundos públicos ou por meio de um sistema de seguro, uma prestação em espécie suficiente para sua manutenção e do filho, em boas condições de higiene, durante o período de ausência;

e) proibir sua dispensa durante esse período ou durante período ulterior por doença resultante da gravidez ou do parto;

f) finalmente, permitir-lhe alimentar o filho duas vezes por dia durante as horas do trabalho."

Embora datando de sua primeira reunião, de 29 de outubro de 1919, realizada, como vimos, em Washington, o estudo da proteção à maternidade, coube à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (Genebra, 25 de outubro de 1921) recomendar fosse tal proteção através de "fundos públicos" ou "do sistema de seguros sociais", consoante se verifica desta Recomendação:

Recomendação n.º 12 — Recomendação sobre a proteção, antes e depois do parto, das mulheres empregadas na agricultura.

A Conferência Geral da OIT, recomenda: que cada membro da OIT adote medidas para garantir às mulheres empregadas das empresas agrícolas uma proteção, antes e depois do parto, semelhante à proteção concedida pelo Convênio adotado em Washington pela Conferência Internacional do Trabalho para as Mulheres empregadas na Indústria e no Comércio e que ditas medidas compreendam o direito a um período de ausência, antes e depois do parto, e uma prestação durante o mesmo período, financiada com fundos públicos, ou por um sistema de seguros."

Aprovou a OIT, posteriormente, os seguintes Convênios n.ºs 102 e 103, ambos de 1952, o último dos quais especificamente sobre a proteção à maternidade, ratificado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, e promulgado pelo Decreto n.º 58.820, de 14 de julho de 1966, do Poder Executivo.

Como se não bastasse, outros organismos internacionais a que o Brasil pertence, através de Resoluções insistiram na mesma orientação, a saber:

Conferências Regionais dos Estados da América membros da Organização Internacional do Trabalho:

- 2.ª Conferência — Havana — 1939;
- 4.ª Conferência — Montevidéu — 1949; e
- 5.ª Conferência — Petrópolis — 1952.

Associação Internacional de Seguridade Social:

- 2.ª Assembléia-Geral — Viena — 1928;
- 8.ª Assembléia-Geral — Genebra — 1947; e
- 9.ª Assembléia-Geral — Roma — 1949.

Conferência Interamericana de Seguridade Social:

- 1.ª Conferência — Santiago do Chile — 1942;
- 4.ª Conferência — México — 1952.

* * *

O salário-maternidade "nas metas e bases para a ação de governo", aprovadas em setembro de 1970.

Ao aprovar, em solene reunião ministerial, em 1970, o documento acima, o Governo adotou entre as principais realizações no setor do Trabalho e Previdência Social, a seguinte:

"— Integração, na Previdência Social, do pagamento a que faz jus a empregada gestante nos períodos anterior e posterior ao parto"

(Metas e Bases para a Ação de Governo — Edição da Presidência da República, pág. 222)

É chegado o momento, que não mais pode ser adiado, de cumpriremos, afinal, tantos e tão renovados compromissos.

É o que faz a presente emenda, principalmente porque com a transferência, prevista no projeto, do Fundo de Compensação do Salário-Família para o INPS, seus sucessivos e elevados superávits têm condições para atender ao custeio, na forma constitucional, do salário-maternidade.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 369

Elimine-se o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 4.º do projeto.

Justificação

O limite de idade para ingresso dos segurados nos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões não prevalecia, salvo com relação aos titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas e sócios de indústria de qualquer empresa, no regime do antigo IAPC.

A Lei Orgânica da Previdência Social, inexplicavelmente manteve a restrição, apenas com relação a esses segurados, no item III de seu artigo 5.º Posteriormente o Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969, mandou aplicar aos trabalhadores em geral o limite de 60 anos. O projeto, finalmente, uniformiza a exigência para todos, fixando o limite de 60 anos de idade, nos termos do § 3.º de seu artigo 5.º que a presente emenda quer eliminar.

De fato, o requisito de idade para ingresso no sistema previdenciário só tem razão de ser como meio de evitar o que os técnicos de seguro social denominam de "anti-seleção". Contudo, o fenômeno da anti-seleção só é observado quando a previdência abrange apenas parte da população ativa, o que não mais ocorre no País, principalmente após o advento da legislação de previdência em favor dos trabalhadores rurais e dos empregados domésticos.

A exigência, pois, não mais tem razão de subsistir.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Argilano Dario.

EMENDA N.º 370

Acrescente-se, onde couber:

"O reajuste do valor das aposentadorias e pensões, será feito, sempre, a partir da data do reajuste do novo salário-mínimo."

Justificação

Aumenta-se o salário de quem se encontra em atividade. Por que se retardar em dois e três meses o aumento dos mais necessitados, os que se encontram na inatividade?

Trata-se de ato de equidade e justiça, para o qual não julgamos necessário gastar palavras. Seu bastante enunciado é argumento irretorquível a favor da proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1972. — Deputado J. G. de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 371

Acrescente-se onde couber:

"Os pagamentos de pensões e aposentadoria, bem como quaisquer outros benefícios recebidos pelos segurados do INPS passam a ser feitos mensalmen-

te, em conta bancária, em nome do beneficiário e não em dias determinados, como acontece atualmente."

Justificação

Estenda-se ao pagamento dos citados benefícios o mesmo critério adotado pelo Tesouro Nacional no pagamento dos vencimentos dos servidores. É prático, funcional, e não coloca os aposentados e pensionistas em situação difícil de não receberem o que têm direito, quando, por qualquer motivo, não podem comparecer nos dias determinados e o INPS transfere para o mês seguinte o pagamento, agravando-lhes as dificuldades em que se encontram.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado J. G. de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 372

Acrescente-se, onde couber, na parte referente à aposentadoria por tempo de serviço:

"Será computado pelo INPS, para efeito de aposentadoria de seus segurados, o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e Municípios."

Justificação

É esta uma velha reivindicação de empregados, hoje segurados do INPS, e que, como servidores veêm o tempo em que serviram à União, ao Estado ou ao Município, inteiramente perdido, depois que passaram à atividade privada.

Comprovando tal situação, tomo a liberdade de anexar a carta que recebi do Sr. Pedro de Souza Leão, Secretário-Geral da Administração do Porto do Recife. Ela ilustra, como um caso ao vivo, melhor que quaisquer palavras, a emenda proposta.

Ei-la:

"Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. a fim de expor e solicitar o seguinte:

De acordo com o disposto no artigo 102, parágrafo 3.º da Constituição Federal, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, é contado para efeito de aposentadoria

Não obstante este fato, o INPS não conta, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público dos contribuintes atuais do referido Instituto que outrora contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado. Por exemplo, o signatário da presente, antes de ser funcionário da Administração do Porto do Recife (Autarquia Estadual), o foi do Estado de Pernambuco, e, como tal, era contribuinte obrigatório do IPSEP (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco).

Acontece que os funcionários da Administração do Porto do Recife (Autarquia Estadual), são contribuintes obrigatórios do INPS e assim sendo desejam contar aquele tempo de serviço público, prestado ao Estado, para se aposentarem pelo INPS.

O INPS não aceita a contagem desse tempo prestado ao Estado, alegando falta de amparo legal de acordo com o preceituado no inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (Regulamento Geral da Previdência Social).

Face ao exposto, venho solicitar de V. Exa. que se digne apresentar emenda ao projeto de V. Exa. n.º 30/71, em tramitação por essa Câmara, no sentido de amparar, para efeito de aposentadoria, os atuais contribuintes do INPS, e que anteriormente contribuíram para o Instituto do Estado, contando o tempo de serviço público.

Parece que o referido projeto autoriza apenas a contagem, ou seja a soma do tempo de serviço pú-

blico, ao tempo de serviço de empresas privadas, desde que os mesmos não sejam simultâneos.

Ocorre que esse projeto não beneficiará os funcionários que apesar de terem 30 ou 35 anos de serviço público não podem se aposentar pelo INPS, porque são contribuintes deste, por exemplo, há apenas 20 anos.

Pelo exposto, solicito apresentar emenda ao Projeto, alterando a redação atual do citado artigo 3º, item I da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o fim de que seja contado pelo INPS, para efeito de aposentadoria de seus contribuintes, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou Município, mesmo sem que tenham contribuído para o INPS, naquela época em que trabalhavam para o Estado.

Em anexo, seguem alguns documentos que comprovam a negativa do mencionado INPS, na concessão de aposentadoria a contribuintes que desejam se aposentar.

Esperando contar com a patriótica e humana atenção de V. Exa., outorgando um instrumento legal que possibilite uma aposentadoria e tranqüilidade para grande número de funcionários da Administração do Porto de Recife, subscreve-se com muito respeito e admiração o seu patrício (as.) PEDRO DE SOUZA LEAO, Secretário-Geral da Administração do Porto de Recife — Av. Alfredo Lisboa s/nº — Recife — Pernambuco."

Atendidos seu apelo e sugestão, estou certo de que vou ao encontro de tantos empregados ou funcionários, que há muito pleiteiam tal direito e encontram injustificadamente fechadas as portas do INPS.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1972. — Deputado J G de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 373

Acrescente-se onde couber:

"O aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou moléstia contraída no exercício de sua atividade profissional receberá integralmente o valor de sua aposentadoria."

Justificação

Não se comprehende que se reduza para 70% o valor da aposentadoria de inválido, inutilizado, por acidente no próprio trabalho, ou por moléstia contraída no exercício do mesmo.

O aposentado por invalidez, aliás, está a exigir da lei, todo o amparo possível, de vez que sua situação difere da dos demais. Os outros podem continuar a exercer novas atividades, e conseguir remuneração extra, mesmo como aposentados: o inválido, reduzido à impotência, dependendo exclusivamente do que a lei possa lhe assegurar, é um trabalhador indefeso e marginalizado.

Tal emenda me parece da maior importância, e do mais alto significado humano.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado J G de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 374

Inclua-se, onde couber:

"A aposentadoria por tempo de serviço corresponderá ao último salário integral, só se adotando o critério da média dos salários percebidos nos últimos 36 meses quando, nesse período, o empregado tiver obtido aumentos salariais anuais, superiores a 25%."

Justificação

Servidores públicos, federais, estaduais ou municipais, civis e militares se aposentam com salário integral, e alguns até, com vantagens e acréscimos. O mesmo se

dá com os trabalhadores, ou funcionários vinculados à CLT. Inconcebível que os empregados, segurados do INPS vejam reduzido seu salário, com critério da medida a ser tirada do que recebem durante os últimos 36 meses, no momento em que se aposentam, e em que, mais do que nunca, precisam de amparo.

A emenda proposta atende plenamente à situação injusta. Só se tirará a média (diante da presunção de que tenha havido conluio entre o empregado e o empregador para se aposentar com um salário fictício) quando se verificarem aumentos superiores a 25% anuais naquele período. Caso contrário, não.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1972. — Deputado J G de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 375

Inclua-se onde couber:

"O valor da aposentadoria será expresso por um coeficiente final, calculado com base no salário-benefício, entendendo-se como tal, a média aritmética dos coeficientes parciais apurados em cada ano de contribuição, e resultante cada qual da divisão da soma dos salários-contribuição percebidos mês a mês, pela média ponderada dos salários mínimos de maior valor vigente no país durante o ano."

Justificação

A presente emenda não permitiria distorções, tempos de serviço fictícios ou salários irreais. Estaria resguardado o patrimônio previdenciário sem necessidade de quaisquer interstícios. Com isto se estaria estimulando também o empregado a melhorar o seu nível salarial mediante o aperfeiçoamento, pois cada ano de serviço influiria no valor da aposentadoria. Seriam, igualmente, carreados mais recursos para a Previdência.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 376

Inclua-se onde couber:

"O valor do benefício da pensão por morte será expresso por um coeficiente estipulado em função do salário-benefício, calculado de acordo com o art. 1º (emenda substitutiva ao art. 1º) desta Lei, feitas as revisões em decorrência desta legislação ou de alterações que reajustem o salário."

Justificação

Procura-se adotar a mesma sistemática preconizada na emenda substitutiva do art. 1º da Lei que apresentamos, eis que os cálculos, nessa base, serão mais justos e terão efeitos sociais de longo alcance.

Serão 40.000 pensionistas atualmente em regime financeiro irrisório, que serão atingidos e beneficiados.

É um contingente humano que não pode ser despreciado.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 377

"Em qualquer hipótese, ser inferior ao salário mínimo mensal vigente na localidade da prestação de serviço do segurado."

Justificação

A Constituição determina a percepção de salário-mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do indivíduo; no afastamento compreendido na Previdência Social, suas necessidades jamais serão inferiores. Impossível, pois, assegurar-se provimento menor, sem ofensa ao princípio maior previsto na Justiça Social que visa a garantir existência condigna.

c) supressão do § 6º.

Justificação

Uma vez que a contribuição incide sobre o valor da remuneração, jamais se poderia conceber glosar parcela dessa remuneração para efeito do cálculo do salário-benefício. Ou a parcela é integrativa e como tal a contribuição será devida sobre seu valor, ou será glosada para fins de contribuição e percepção de benefício. O que não será possível é integrá-la para um efeito e exclui-la para outro. Nem se justifica o mencionado parágrafo com a possibilidade de fraude, posto que esta sendo ato ilícito só poderá ser anulada mediante sua comprovação. E a presunção da validade reside na circunstância de se medir a contribuição sobre o valor da parcela do aumento salarial e pelo fato de estabelecer cálculo aritmético com base nos salários dos últimos 48 (quarenta e oito) meses.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1973. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 378

Inclua-se onde couber:

"Todas as aposentadorias atualmente fixadas em valor inferior ao Salário-Mínimo serão reajustadas pelo menos, para esse valor."

Justificação

Não se justifica que haja benefício de aposentadoria com valores inferiores ao Salário-Mínimo.

Ninguém, e é a própria lei quem o diz, pode prover suas necessidades básicas sem esse teto. Como, então, compreender a sobrevivência dos que já estão sobrecarregados pelo peso da idade e da degenerescência e que consigam fazer face aos reclamos vitais com proventos inferiores, e alguns bem inferiores ao estipulado para o Salário-Mínimo.

Os recursos carreados para a Previdência com os inúmeros dispositivos governamentais da lei e outros, igualmente defensáveis, oferecidos pelo Poder Legislativo, poderão fazer face, perfeitamente, a essa melhoria, senão ideal, pelo menos sensível, nos benefícios de aposentadoria.

Pela atual legislação o aposentado não pode receber menos de 60% do Salário-Mínimo regional, seja qual for o período de contribuição ou tempo de serviço. Elevar o benefício para o teto mínimo do Salário-Mínimo é realmente o mínimo que se poderá fazer para melhorar substancialmente o benefício.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 379

Inclua-se onde couber:

"As Aposentadorias e Pensões serão reajustadas a partir da vigência do Salário-Mínimo."

Justificação

Atualmente, o critério legal é de que somente após 90 (noventa dias) da decretação dos novos níveis do Salário-Mínimo é que se processa o reajuste das aposentadorias e pensões.

É um critério unilateral, discriminatório e injusto, pois, com maior propriedade ainda e maior urgência cabe aos inativos e demais beneficiários a atribuição de novos valores em seus benefícios, decorrente da alteração do Salário-Mínimo que é decretado sempre imperiosamente pelo desgaste do poder aquisitivo pelo aumento do custo de vida e pela pressão inflacionária.

É uma discriminação que necessita ser banida a bem da Justiça Social.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 380

Inclua-se onde couber:

"Art. Os tempos de serviço público civil ou militar, na esfera federal, estadual ou municipal, serão computados, para efeito de aposentadoria, pelo INPS, desde que não tenham sido já utilizados para aposentadoria ou reforma anterior de qualquer natureza.

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios transferirão ao INPS as contribuições recebidas dos servidores aqui citados."

Justificação

A contagem reciproca de tempo de serviço e o cômputo de contribuições para o INPS, para fins de aposentadoria, é um imperativo de justiça e reclamo de todas as classes assalariadas do País.

Se todo e qualquer tempo de serviço puder ser computado para a aposentadoria, desde que comprovadamente tenha havido contribuição para a Previdência Social, eliminar-se-á, para muitos, o motivo de sua estagnação representado —pela idéia de insegurança individual que a mudança de esfera de atividade significa em relação ao seu patrimônio social e previdenciário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 381

Altera o parágrafo 1º do art. 4º que passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos, os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, assim como os brasileiros que trabalhem no exterior, que, quando sujeitos a regime próprio de previdência nos países em que se encontrem, merecerão desta lei os benefícios que não lhes sejam proporcionados pelo sistema a que estejam filiados."

Justificação

Se os estrangeiros residentes no Brasil, poderão participar do nosso sistema previdenciário, com muito maior razão, que dele participem nossos patrícios que elevam nossa cultura no exterior.

A emenda, nos termos propostos, defenderá os interesses dos tripulantes da "PANAIR", falida, que, em consequência do seu fechamento, foram obrigados a emigrar em busca de outros mercados de trabalho.

Sala das Comissões em 4 de maio de 1973. — Deputado **Leo Simões**.

EMENDA N.º 382

Inclua-se onde couber:

"Art. O valor da aposentadoria será expresso por um coeficiente final calculado com base no salário-benefício, entendendo-se como tal, a média aritmética dos coeficientes parciais apurados em cada ano de contribuição, e resultante cada qual da divisão da soma anual dos salários-contribuição, percebidos mês-a-mês pela média ponderada dos salários-mínimos de maior valor vigente no País durante o ano.

§ 1º Denomina-se salário-contribuição a remuneração efetivamente percebida durante o mês, nela integradas a parte fixa e a parte variável do salário, gratificação de função, prêmios, diárias ou quaisquer outras verbas recebidas a qualquer título em pagamento de serviços, desde que devidamente anotados na Carteira Profissional ou previstos no Contrato de Trabalho.

§ 2º O valor inicial da aposentadoria, em função do coeficiente final, sofrerá revisões em decorrência de alterações nesta lei ou de reajuste no Salário-Mínimo."

Justificação

De há muito, grande número de categorias profissionais e econômicas reivindica a liberação do teto de contribuição previdenciária e correspondente valor da aposentadoria.

Por que fixar, na presente lei, um novo teto, adiando, provavelmente por algum tempo, o debate da questão e novos estudos?

Por que não se permitir, desde já, a contribuição sobre o efetivo salário percebido se a elevação das contribuições carreará para a Previdência recursos que serão utilizados na melhoria de sua assistência médica e demais benefícios? Tais recursos serão multiplicados se a contribuição for liberada sem teto. Com isto, poder-se-á ampliar efetivamente, de modo palpável, certos benefícios, como por exemplo, fixando-se o pecúlio ou aposentadoria mais baixa pelo valor do Salário-Mínimo e reajustando as demais proporcionalmente. Será, inclusive, prova de coerência, pois é inadmissível que alguém perceba, em atividade ou não, menos que o Salário-Mínimo, já por si bastante reduzido. Da mesma forma, não se justifica também que o maior valor da aposentadoria seja de 80% sobre as contribuições.

A contribuição sobre o total dos ganhos gera o melhor estímulo, o mais legítimo, que levará o empregado a produzir mais, a tentar galgar melhor situação, a melhorar seus salários através do aperfeiçoamento. Alterar a limitação dos dez salários atuais para vinte, significará, tão somente adiar o problema. Num futuro próximo, o descontentamento estará novamente presente. Por que não contribuir sobre o efetivo salário se essa é a verdadeira dimensão, para efeito de qualquer cálculo, do empregado?

Nossa proposição prevê que o valor da aposentadoria deva ser a média dos índices anuais, e com isto, será eliminada qualquer possibilidade de tempos ou salários, fictícios, o que o próprio Governo tentou eliminar ao estabelecer a média de 36 meses (ao invés de doze meses). Como se verifica, do mesmo modo que em relação ao valor máximo da aposentadoria o modo do seu cálculo é objeto de modificações parciais que não atenderão ao objetivo moral e econômico visados. Na emenda que ora apresentamos, aquele que perceber durante toda a sua vida o Salário-Mínimo — o que é uma hipótese pessimista — perceberá, ao se aposentar, o mesmo salário-mínimo, o que é intuitivo, considerando a necessidade de garantir a sobrevivência do Instituto de Previdência, matemática e atuarialmente correto. Do mesmo modo, o segurado que durante a sua vida profissional tiver oscilações nos seus ganhos — e, lembremo-nos, hoje não mais existe praticamente a estabilidade e sim o FGTS —, terá como aposentadoria o valor médio dos seus ganhos anuais pelo salário-mínimo de cada ano, isto é, estabelecido o coeficiente anual, o seu total (anos de trabalho) será dividido pelos anos de contribuição, encontrando-se o índice final para aposentadoria.

Percebendo melhores salários, sejam ao fim de sua carreira, ou em qualquer época, todos contribuirão para melhores valores da aposentadoria. Com isto, estará devida e necessariamente resguardado o Instituto de Previdência, pois os valores de todas as aposentadorias serão, sempre, proporcionais aos efetivos ganhos e contribuições dos segurados.

Para ficar bem clara a justeza da fixação do índice final em função dos coeficientes anuais, citemos dois exemplos: um segurado contribuiria durante 25 anos sobre dez salários mínimos e, nos últimos dez anos sobre vinte Salários-Mínimos, pelo que pretende o projeto governa-

mental, perceberia, como aposentado, isto é, durante tempo aproximadamente igual a de sua vida ativa, quase o dobro da média de suas contribuições ao Instituto; outro segurado, que durante toda a sua vida ativa, por força de sua produtividade, tenha tido salários de 20 e até mais salário-mínimos, aposentar-se-á do mesmo modo que o segurado anterior, isto é, com vinte salários.

A emenda em pauta evita tal fato, e aquele que durante sua vida ativa mais contribuiu para a empresa, para a sociedade e para a nação — cuja aferição se aceita pelo salário ganho — receberá, na inatividade, a justa compensação.

Finalmente, deve ficar bem explícito que não se pretende nada que possa ser acoimado de paternalismo. E o fato concreto do que afirmamos é que nossa proposição prevê como valor da aposentadoria, a média dos coeficientes anuais em função do salário-mínimo de cada ano. Assim, terá o segurado, quando aposentado, a justa retribuição àquilo que em vida ativa lhe foi atribuído em função do que se aferiu de sua produtividade, suas produtividades também diferentes. Paralelamente, ganhará a Nação, a Sociedade, o próprio indivíduo que sabendo que sua aposentadoria terá o valor proporcional ao que percebeu como empregado, envidará todos os esforços para galgar melhores postos, fará cursos de formação e aperfeiçoamento para melhorar a sua vida funcional.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 383

Inclua-se, onde couber:

"Aqueles que, à data desta lei, tenham satisfeito as condições exigidas para aposentar-se, mesmo em mais de uma atividade, terão os benefícios calculados de acordo com a legislação dentro da qual satisfizeram as referidas exigências."

Justificação

O objetivo da emenda supra é o de assegurar o direito àqueles contribuintes do INPS que, embora na inatividade, disponham de tempo para aposentar-se. Ora, de acordo com os princípios insertos no projeto em discussão no Congresso, há o evidente propósito de compelir contribuintes com trinta ou mais anos de serviço à inatividade, ainda que sejam elementos ativos, em pleno vigor de sua capacidade física e intelectual.

Com a presente emenda, retira-se da proposição o caráter discriminatório, além de não causar prejuízos ao INPS, pois em verdade, essa categoria de contribuintes já tem direito à aposentadoria. E, ao inovar, o projeto retroage para prejudicar, o que contraria princípio de Direito consagrado.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Luiz Cavalcante.

EMENDA N.º 384

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica mantido, de relação ao segurado do INPS, ex-combatente, o regime instituído pela Lei n.º 5.698, de 31 de Agosto de 1971".

Justificação

A Lei n.º 5.698, de 31 de Agosto de 1971, estabeleceu regime especial para o ex-combatente segurado da Previdência Social. A omissão sobre essa lei, no Projeto em exame, pode parecer que os benefícios consagrados naquele diploma, em favor dos que se sacrificaram nos campos de batalha do estrangeiro, como na defesa de nossas fronteiras no último conflito mundial, foram revogados. Tem sido norma de todos os Governos, no que contam com o apoio de toda a Nação, amparar de todas as formas

os ex-expeditionários, merecedores do nosso respeito e de um tratamento especial de parte do Estado.

Sala das Comissões em 3 de maio de 1973. — Deputado Luiz Prisco Viana.

EMENDA N.º 385

Art. — O art. 5.º da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º Aos servidores ou funcionários beneficiados por esta lei é assegurado o direito de requerer, a qualquer época, a contagem de tempo a incorporar."

Justificação

Uma das grandes conquistas sociais do funcionalismo público foi a permissão legal, à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações instituídas pelo Poder Público, de contarem reciprocamente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

A pretensão, tão longamente acalentada por milhares de pessoas, teve seu reconhecimento oficial com o advento da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Foi, sem dúvida alguma, um benefício que atingiu uma faixa profissional de larga amplitude numérica e quantitativa.

Entretanto, no decorrer dos anos, surgiram movimentos, isolados ou coletivos, junto ao Poder Executivo e, sobre tudo ao Poder Legislativo, no sentido de que se fizessem emendas, supressivas, aditivas ou modificativas àquele diploma legal.

E emendas surgiram a mancheias, mas, in limine, todas elas foram inquinadas de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça. Tais emendas, na sua quase totalidade, implicavam em "aumento de despesa" ou interferiam em áreas diferentes da "iniciativa do projeto de lei".

No presente caso, a medida, além de profundamente humana, parece-nos insusceptível de ser arrolada entre as matérias inconstitucionais ou injurídicas.

O que se pretende abolir é a atual limitação de tempo para se requerer a certidão de serviço anteriormente prestado.

O princípio jurídico de que "a ninguém é lícito ignorar a lei" não pode ser interpretado de modo rígido ou fetichista. Os dois anos de prazo concedidos pelo art. 5.º da Lei n.º 3.841, nem sempre são conhecidos de alguns beneficiários por direito, ocasionando, destarte, pela preempção, retardamento na aposentadoria — o que não nos parece justo.

Se alguém pertencer efetivamente aos quadros de pessoal de determinado órgão, poderia obter, a qualquer tempo, a competente declaração do período de ocupação funcional.

Isso não é antiético, nem injurídico, nem inconstitucional. Seria uma tolerância de caráter meramente administrativo e que irá, por certo, ampliar os benefícios de tão longo alcance.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1973. — Deputado Luiz Prisco Viana.

EMENDA N.º 386

Inclua-se onde couber:

"Art. A Secretaria de Assistência Médico Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social é transferida para o Ministério da Saúde.

Art. Ao regulamentar a presente lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à efetivação da transferência de que trata o art. ..."

Justificação

Pretender que o serviço de assistência médica, compreendendo prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, passe para o âmbito do Ministério da Saúde, é tão lógico que torna prescindível uma profunda e demorada justificação.

Essa é uma velha aspiração de muitos, que esperamos concretizar com a transferência da Secretaria de Assistência Médico Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para o Ministério da Saúde, de molde a concentrar neste Ministério toda a prestação de assistência médica do País.

Não fosse a necessidade de unificação dos serviços de assistência médica, somente a diminuição de sobrecarga da Previdência Social justificaria plenamente a medida ora preconizada.

Sala das Comissões, em 1.º de maio de 1973. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 387

Onde couver:

"Art. O salário-família é devido aos filhos menores de 18 anos, à esposa e, na sua falta, à companheira do segurado, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica."

Justificação

O texto do art. 165, II, da Emenda Constitucional diz expressamente que o salário-família se estende aos dependentes. Ora, esposa, companheira e filhos menores de 18 anos são em regra dependentes do trabalhador. O texto da emenda é rigoroso porque exige que, para esse efeito, a dependência seja exclusiva.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 388

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se ao trabalho da empregada doméstica, regulado pela Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o preceituado nos artigos 391, *caput*, e 392 e seus parágrafos 1.º 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento resultante da aplicação deste artigo, a mulher terá direito ao salário integral, custeado pelo Instituto Nacional da Previdência Social."

Justificação

Trata-se de providência que visa a oferecer condições tranquilizadoras à empregada doméstica, no período de gestação, garantindo-lhe a prerrogativa de poder contar, durante o seu afastamento, com o salário integral a que faria jus, se trabalhando estivesse.

A medida, portanto, tem por finalidade reparar uma clamorosa injustiça e desigualdade existente entre a mulher trabalhadora, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e a empregada doméstica. A primeira é amparada pelo estatuto consolidado (arts. 391 e seguintes), podendo afastar-se pelo prazo de 12 semanas durante a gestação, percebendo, integralmente, o salário; a segunda, apesar dos benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, não recebe qualquer proteção, sendo, inclusive, obrigada a abandonar seu emprego, permanecendo, nessa emergência, sem condições de prover o seu sustento.

Torna-se necessário, assim, estender a proteção da justiça social a esta categoria de empregados.

Além do mais, a medida preconizada na emenda está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como signatário da Convenção n.º 3, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, a qual determina a inclusão, no sistema previdenciário, do chamado "salário-maternidade".

Acrescente-se, por final, que a iniciativa ora submetida à apreciação do Congresso Nacional, conta com o abalizado apoio de eminentes comentaristas de nossa legislação social, valendo destacar Mozart Victor Russomano (in "Estatuto do Trabalho Rural", vol. VIII, pág. 234), *verbiis*:

"...nesse dispositivo (o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho) está a raiz de uma séria controvérsia de caráter internacional porque o Brasil subscreveu o Convénio n.º 3 da Organização Internacional do Trabalho, que determina que o pagamento desse período de repouso seja feito pelo sistema de Previdência Social de cada Estado. De qualquer modo sob a visível influência daquele Convénio — ficou estabelecido que o repouso da gestante, quando for ela trabalhadora rural, não será pago pelo empregador e, sim, pela instituição de previdência social."

Igualmente, assim se manifesta Eduardo Gabriel Saad, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (ed. 1972, pág. 133):

"De outra parte temos que reconhecer que a maternidade é algo que interessa à comunidade como um todo e não apenas aos empresários. Daí a inferência de que deveria caber à comunidade a missão de proteger a mulier gestante. Por outras palavras, a remuneração das 12 semanas de repouso antes e depois do parto deveria ficar a cargo da Previdência Social, como se faz na maioria dos países."

Estar-se-ia, assim, aplicando fórmula mais consensual com a justiça e, também, agindo com mais objetividade em benefício da própria gestante que precisa obter ou conservar seu emprego".

Em face do exposto, além de ser de grande valia para a classe abrangida, é plenamente justificável a medida, dado o seu relevante alcance social.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 389

Onde couber:

"O Profissional da advocacia contribuirá, para os efeitos desta lei, sobre cinco salários-mínimos vigentes na sede principal de sua atividade, podendo, porém, complementar sua contribuição com mais cinco, para todos os fins de direito. Para os efeitos desta lei, a comprovação do tempo de serviço do advogado poderá ser feita mediante certidão expedida pela Seção da O.A.B. em que o interessado tenha inscrição principal."

(A presente emenda foi sugerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — Rio de Janeiro, GB).

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 390

Acrecente-se, onde couber:

"Art. ... Os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil ficarão isentos da contribuição devida pelo empregador."

Justificação

Os empregados, recrutados no Brasil, de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros e internacionais que funcionam no Brasil, que são de número bastante reduzido, ficarão em situação bastante afeitiva caso seja aprovado o projeto de lei sobre a reforma da Previdência Social, nos termos propostos pelo Poder Executivo à consideração do Congresso Nacional.

Diz o art. 6.º, item V, § 1.º, do Decreto n.º 60.601, de 14 de março de 1967, que os funcionários acima mencionados são equiparados aos trabalhadores autônomos, ora, de acordo com os termos do referido projeto de lei, os segurados autônomos terão sua contribuição aumentada de 8 para 16%, e o teto limite de contribuição de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos.

O art. 27 do referido projeto, que modifica a redação do art. 69 da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 diz que "a empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o limite de seu salário de contribuição como autônomo, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo (isto é, até o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País).

Atente-se para o fato de que as representações estrangeiras e os organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil estão imunes às leis brasileiras e, portanto, não poderão ser compelidos a reembolsar seus empregados na forma prevista no parágrafo acima transcrito.

Assim, as contribuições devidas ao INPS pelos empregados de Embaixadas e demais organismos estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro serão assustadoramente acrescidas, caso os dispositivos do projeto em tela sejam transformados em lei. Tal acréscimo representará um peso extremamente grande no orçamento desses empregados, muitos dos quais serão, possivelmente, forçados a interromper suas contribuições ao INPS, sujeitando-se, assim, a graves consequências futuras, não só pessoais e familiares, como também legais.

Seguem-se alguns exemplos de como o referido projeto afetará os empregados em causa, se aprovado nos termos submetidos ao Congresso Nacional:

	Cr\$
1) Empregado que perceba a quantia mensal de 500,00:	
Contribuição atual	40,00
Contribuição após a vigência da nova lei	80,00
2) Empregado que perceba Cr\$ 1.500 mensais:	
Contribuição atual	120,00
Contribuição após a vigência da nova lei	240,00
3) Empregado que perceba Cr\$ 4.000,00 mensais	
Contribuição atual	249,60
Contribuição após a vigência da nova lei	640,00
4) Empregado que perceba Cr\$ 6.240,00 mensais:	
Contribuição atual	249,60
Contribuição após a vigência da nova lei	998,40

Enfatize-se que, no último caso, a contribuição será majorada em 400%.

Face ao acima exposto, impõe-se que os empregados de missões estrangeiras no Brasil fiquem isentos de contribuição ao INPS da parte referente ao empregador, já que este, no caso em tela, não poderá ser compelido a re-colher-la, nem seus empregados poderão exigí-la.

A situação legal dos empregados de missões estrangeiras no Brasil é totalmente esdrúxula, já que, legalmente, por exemplo, são considerados como autônomos para fins de Previdência Social e como assalariados para fins de Imposto de Renda, não fazendo, deste modo, jus às deduções permitidas aos autônomos. Ademais, não têm direito de usufruir dos direitos concedidos a trabalhadores brasileiros pela Consolidação das Leis do Trabalho, como aviso-prévio e indenização, não possuem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem se beneficiam das vantagens do PIS e outros benefícios concedidos a empregados de empresas privadas.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 391

Para acrescentar onde couber:

"Art. Os benefícios de prestação continuada serão reajustados sempre que modificado o valor do maior SM do País, mediante a introdução de um coeficiente multiplicador igual à relação aritmética entre o novo e o maior SM e o anteriormente em vigor.

Parágrafo único. Os novos valores dos benefícios serão pagos a partir do 1.º mês seguinte ao de vigência do novo salário-mínimo."

Justificação

O critério de correção de valores de contribuição e de benefício deve ser uniforme, não arbitrário, e de aplicação automática. Não seria prático, inclusive porque isto ocasionaria alto custo operacional, o uso dos índices oficiais de correção monetária mês a mês. A adoção do maior salário-mínimo vigente como base de referência é prático, equitativo, e estende sistematicamente já parcialmente usada na Previdência Social.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 392

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os funcionários das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, e Fundações, regidos pela C.L.T., com mais de 25 anos de serviço efetivo prestado a essas entidades, e mais de 30 anos de contribuição junto ao Instituto Nacional da Previdência Social, quando de sua aposentadoria terão os seus vencimentos complementados integralmente por suas re-partições."

Justificação

Trata-se de um anseio legítimo desses funcionários que deram os melhores anos de suas vidas no labor diário de 25 ou mais anos de serviço efetivo. É direito lícito e certo, tanto assim que os funcionários do Banco do Brasil que têm mais de 25 anos de Casa e mais de 30 de contribuição junto ao INPS, estão buscando na Justiça esse Direito que, até o momento, o Poder Judiciário não lhes negou. Inserindo-se essa emenda no contexto da lei, estarão asseguradas a esses servidores tranquilidade e paz de espírito a que fazem jus pela aposentadoria por tempo de serviço, direito que, inexplicavelmente, lhes vem sendo negado por seus patrões, mas que o Judiciário vem reconhecendo como legítimo.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Deputado **Rogério Rego**.

EMENDA N.º 393

Acrescentem-se ao projeto os seguintes dispositivos:

"Art. O tempo de serviço prestado à administração federal, centralizada ou autárquica, pelo segurado, será computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, pelo INPS, desde que não haja simultaneidade na prestação de serviço público e privado.

Parágrafo único. Contar-se-á, inversamente, nas mesmas condições, o tempo de serviço dos que, sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social, vierem a exercer funções na administração federal direta ou indireta."

Art. O ónus financeiro da aposentadoria concedida na forma do artigo precedente será repartido entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as autarquias referidas no art. 22, § 1.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na proporção do tempo de serviço público e da atividade privada."

Justificação

Trata-se de matéria exaustivamente estudada não apenas no Congresso Nacional, como no Poder Executivo onde Grupo de Estudo encarregado de examiná-la, de composição interministerial, concluiu pela viabilidade e imperiosidade da contagem de tempo de serviço público e particular.

Além disso, a emenda faz justiça aos trabalhadores e servidores públicos, consagrando critério de contagem de tempo de serviço por todos justificadamente reclamado pelo seu caráter de inequivoca justiça social.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1973. — Deputado **Siqueira Campos**.

EMENDA N.º 394

Acrescente-se onde couber:

"Art. O exercício da profissão de advogado, para efeito de aposentadoria, será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, da quitação das respectivas anuidades e do recolhimento das contribuições previdenciárias."

Justificação

O órgão previdenciário exige do advogado uma complexa prova do exercício de advocacia, com exigências burocráticas descabidas.

A certidão, ano a ano, do patrocínio de causas, é uma delas, pois o exercício da advocacia, não ocorre somente em juiz, mas também fora dele onde o bacharel intervém comumente na sua condição profissional.

Dai por que ser injustificável o critério atual adotado pelo INPS, que apenas cria embaraços e óbices desnecessários.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado **Túlio Vargas**.

EMENDA N.º 395

Inclua-se onde couber:

"Art. Aos aposentados da Previdência Social que exercem atividades de empregador será assegurada a percepção da aposentadoria a que fizer jus, de acordo com o artigo . enquanto permanecer nessa atividade."

Justificação

A filosofia oficial discriminou os aposentados em favor dos empregados jovens. Alegou-se que os velhos estariam tirando oportunidades de trabalhadores jovens, sem a experiência devida.

O dispositivo proposto tem o objetivo de consolidar a filosofia do governo. Induz indiretamente à criação de novas oportunidades de emprego. Estimula o exercício de outras atividades econômicas por parte dos aposentados.

Haveria justo equilíbrio entre duas tendências opostas. Assegurar-se-ia a necessária oportunidade aos trabalhadores mais jovens, dando-se condições ao aposentado de continuar a prestar sua útil contribuição ao desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Waldemar Alcântara.

EMENDA N.º 396

Inclua-se onde couber:

"Art. O salário-contribuição do segurado não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, se atender às seguintes condições:

a) ser filiado à caixa de previdência ou a outra sociedade de fins semelhantes;

b) a caixa ou sociedade esteja estatutariamente obrigada a complementar a aposentadoria do segurado em valor igual ou superior ao teto do salário-contribuição estabelecido no artigo."

Justificação

O dispositivo visa a atender a situações singulares, sem prejuízo dos altos interesses da Previdência Social. É comum nas grandes organizações a constituição e funcionamento de caixa de previdência de funcionários.

Dado seu regime especial, elas estão em condições de complementar o valor da aposentadoria dos seus filiados. Em alguns casos, a complementação chega a compor integralmente os vencimentos dos aposentados.

A função previdenciária dessas sociedades absorve parcela dos encargos sociais e humanos do órgão previdenciário oficial. Justo seja dado ao segurado o direito de beneficiar-se de tais vantagens, sem o ônus de duplicações desnecessárias de contribuições.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Waldemar Alcântara.

PROJETO DE LEI

Nº 7, DE 1973 (CN) — (COMPLEMENTAR)

"Estabelece as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza"

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Senador Franco Montoro

Relator: Deputado Baldacci Filho

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Parlamentares	Número de Emendas
Accioly Filho	13
Adhemar Ghisi	04
Athié Coury	05
Dib Cherem	17
Edilson Távora	15
Eurico Rezende	16
Faria Lima	19
Francelino Pereira e Homero Santos	08
Francisco Amaral	31
Franco Montoro	22
Freitas Nobre	32-34-35
Guido Mondin	21-29-33
Hermes Macedo	12
JG de Araújo Jorge	24-27-38
Jorge Ferraz	06-07
José Camargo	25-28
José Tasso de Andrade	02
Lauro Rodrigues	09-37
Marco Maciel	10-20-33
Marcos Freire	11-18-26-30
Nelson Carneiro	23
Renato Franco	14
Vasconcelos Torres	01-03

Observações: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas, preliminarmente, todas as emendas.

EMENDA N.º 1 (Substitutivo)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam estabelecidas na forma do Artigo 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São

Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém, Fortaleza e Rio de Janeiro.

§ 1.º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caietras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeceira da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2.º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Igapé, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Rui-Posos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespaziano.

§ 3.º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4.º A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5.º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara e São José dos Pinhais.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia e Maranguape.

§ 9º A região metropolitana de Rio de Janeiro constitui-se dos municípios de:

Rio de Janeiro (Cidade — Estado da Guanabara), Nova Iguaçu, São João de Meriti, Duque de Caxias, Nilópolis, Itaguaí, Mangaratiba, Niterói, São Conrado, Itaboraí, Magé, Maricá e Rio Bonito.

Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual, ou através de convênio entre governos estaduais, com a aprovação da Assembléa Legislativa de cada Estado que tiver parte de seu território integrado na organização de que trata este artigo.

§ 1º Quando os municípios incluídos na área metropolitana pertencerem a dois Estados o Conselho Administrativo terá 6 (seis) membros, mandato de quatro anos, três nomeados pelo Governador de cada Estado.

I) um dos três membros de cada Estado será escolhido dentre os nomes que figurem na lista tríplice apresentada pelo prefeito de seu município mais populoso integrado na região metropolitana e, outro, mediante indicação dos demais municípios do Estado, também incluídos na região.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da região metropolitana, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado, ou aos Estados, quando for o caso, prover as próprias despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I) Promover a elaboração do plano de desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II) coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I) Planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II) Saneamento básico, notadamente abastecimento de água de rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III) Uso do solo metropolitano;

IV) Transportes e sistemas viários;

VI) Produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VII) Outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 5º Terão preferência, na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos, os municípios que se entregarem no planejamento da região metropolitana.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Federal incluir, entre as diretrizes e prioridades a que se alude o Artigo 25, § 1º, alínea "a" da Constituição, a adesão dos municípios ao planejamento integrado da região e à execução dos serviços comuns.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Justificação

Um dos mais importantes fatos de nosso tempo é o processo universal, irreversível, de **urbanização**. Populações de todos os países, nos diversos continentes, alimentam fluxo migratório constante, a partir da dispersão rural, para uma situação nova, de indisciplinada concentração urbana.

No Brasil, a população urbana já suplantou a rural. E nos Estados Unidos, apenas 5% da população do país participa do trabalho que assegura suas surpreendentes safras agrícolas, sendo que uma fração dessa parcela mora em cidades e só vai às fazendas para o trabalho diário.

O fenômeno é explicado pelos sociólogos e urbanistas, como decorrência de **dois fatores**. O primeiro deles é a tomada de consciência do homem rural, secularmente submisso à exploração, de que dentro de qualquer estrutura urbana, mesmo precária, ele encontrará um elenco mínimo de condições de vida que tornará sua existência e a da família menos dura do que vinha sendo na solidão rural. Ele, talvez, tenha chegado a essa conclusão apenas por ouvir o rádio de pilha, sem dúvida o maior agente da mudança mundial nos últimos 30 anos.

O segundo fator que vem trazendo as massas rurais às vilas e cidades é racionalização generalizada das atividades agropecuárias, com a substituição ininterrupta de muitos braços por poucas máquinas. Ocorrência estreitamente ligada ao progresso tecnológico, assinala-se, e que exprime-se um progresso.

Os mesmos sociólogos e urbanistas que assim explicam o fenômeno, reconhecem nele um certo **aspecto positivo**.

Porque acham que só a partir de uma concentração demográfica em determinadas áreas geográficas limitadas, poderá o Estado exercer, com eficiência e economia, o tipo de ação que hoje está incluída no rol de seus deveres principais: melhorar, com rapidez, a **qualidade da vida** das grandes e humildes massas humanas ainda confinadas no desemprego ou no subemprego.

Todavia, esse entumecimento progressivo e tumultuado das cidades está dando origem ao que se está chamando de **supercidades, metrópoles, megalópolis**...

A vida humana, no sentido em que a entendemos compatível com os direitos naturais do homem já é quase inviável dentro delas.

A solução dos graves problemas desses imensos aglomerados é um desafio que cresce, para os assustados e desarmados administradores, instalados em organizações municipais competitivas, sem recursos tecnológicos, materiais e humanos para a árdua empresa.

A Constituição brasileira, sabiamente, estabeleceu no seu Artigo 164 a fórmula de uma solução possível, para esse tipo de hipertrofia demográfica, agravado pelo congestionamento urbano.

namento industrial (com o corolário da poluição) e para o caos administrativo com ele associado.

A figura prevista no citado artigo 164 da Carta Magna, em que está fundamentado o projeto de lei em foco, é a da **região metropolitana**, uma experiência já realizada com êxito em outros países.

Estranhamente o projeto em boa hora encaminhado a este Congresso pelo Senhor Presidente da República deixou de incluir o **Grande Rio** entre as regiões metropolitanas a serem definidas.

Por quê?

Segundo li nos jornais, a omissão do **Grande Rio**, caso prenda-se à situação especial de incidir sobre a região a autoridade administrativa de dois **Governos estaduais**. Seria necessário, então, um estudo mais demorado das múltiplas implicações adviriam de inovação administrativa de tal amplitude.

O que há de escrúpulo e de prudência nessa posição assumida pelo Executivo merece, reconheço, o nosso respeito e, em certo sentido, até o nosso aplauso.

Mas, de outro lado, conhecendo como conheço os assustadores e envolventes problemas interligados, presentes em toda a Baixada Fluminense, não posso compreender e aceitar — sem trair o meu mandato — que uma questão de tal magnitude escape ao ataque imediato que ele está a exigir.

Porque o quadro que identifico no conjunto de municípios citados, com a poluída e mutilada Baía de Guanabara a compor, também, o painel — é mais grave do que todos os quadros considerados no projeto —, para a implantação das regiões metropolitanas previstas.

A inclusão da área metropolitana do **Grande Rio** no projeto é tanto mais viável, pondero, considerando que o próprio Artigo 164 da Constituição fala em "regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica".

O texto constitucional não levanta **impedimentos** à instituição de uma região metropolitana, mesmo que os municípios que a iriam integrar não estejam sob autoridade de um só Governo estadual. A única exigência expressa feita e que façam parte da **mesma comunidade sócio-econômica**.

Pergunto eu, estão, encerrando estas breves considerações justificadoras da emenda proposta:

— Existirá qualquer espécie de dúvida, a propósito da estreita participação dos municípios que inclui na proposta região metropolitana do **Grande Rio**, na unidade compacta de uma mesma comunidade sócio-econômica?

Que os Senhores Congressistas julguem a presente emenda, em linha de coerência com a resposta que houverem por bem admitir para essa indagação, levando em conta ainda, que quaisquer questões supervenientes na execução da medida encontrariam o tranquilo **recurso solucionador** no que dispõe, também, a Constituição, no Artigo 13, § 3º:

"A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais".

São estas, Senhores, as minhas razões.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 2

Ao art. 1º

Inclua-se no caput do art. 1º, in-fine, a expressão e **Vitória**, e, após o § 8º do mesmo artigo, o seguinte § 9º:

"§ 9º A região metropolitana de Vitória constitui-se dos municípios de: Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari."

Justificação

Manda-nos o Governo Federal Projeto de Lei Complementar estabelecendo as regiões metropolitanas de São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Não nos surpreende, por isso, a notícia desse projeto, mesmo porque a idéia de formação de áreas metropolitanas integra o Iº Plano Nacional de Desenvolvimento, a consolidar-se até 1974, visando a permitir o planejamento em caráter microrregional, coordenando o desenvolvimento de uma determinada área.

O que nos surpreende é que o Poder Executivo encaminha ao Congresso Projeto estabelecendo oito novas regiões metropolitanas, excluindo, de forma que não encontramos justificativa, os municípios formadores da Região Metropolitana da Grande Vitória, no nosso Estado do Espírito Santo. Sobretudo, — e esse fato é interessante realçar — quando o próprio Governador do Estado teve conhecimento por intermédio de autoridades governamentais da inclusão da Grande Vitória no referido Projeto. Assim, é de supor o lapso dos técnicos do Executivo.

Ora, a Grande Vitória compreende, além da Capital os municípios de Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Guarapari. Esses municípios se interligam, perfazendo uma área de quase três mil quilômetros quadrados, com pondo uma região sócio-econômica e particularmente o litoral abundante de minérios estratégicos, carecendo da instituição desses programas conjuntos da União, Estados e Municípios, que se propõem edificar as bases do desenvolvimento regional.

A cidade de Vitória teve ultimamente um grande impulso progressista, sendo o polo centralizador de toda a região, além de formar hoje o maior cais explorador de minério de ferro do mundo — Porto do Tubarão, bem como, tornou-se corredor de exportação do Estado de Minas Gerais e Estado do Rio e ainda terminal do açúcar e do álcool. Além de várias indústrias em implementação por capitais estrangeiros, as operações totais do Vale do Rio Doce ali se realizam.

O município de Vila Velha se interliga com a cidade de Vitória onde os problemas são comuns, as indústrias — sendo a fábrica de Bombons Garoto a maior — o sistema viário, abastecimento d'água, saneamento, etc. É impressionante ao visitante saber onde começa e acaba Vitória ou Vila Velha. Ali também está o Convento de Vila Velha, famosa Igreja, do inicio da colonização do Espírito Santo.

Os demais municípios de Cariacica, Serra, Viana e Guarapari, circundam Vitória onde também os problemas são comuns, principalmente o econômico. É necessário dizer que esses municípios aqui citados fazem parte da microrregião definida muito bem pelo IBGE, o que reforça sobremaneira o nosso ponto de vista da inclusão da Grande-Vitória, como área metropolitana, sendo ainda desnecessário dizer que ali está a maior concentração urbana de todo o estado. Entretanto, o objetivo maior de nossa emenda é a solução comum de todos os problemas econômicos e de infra-estrutura da região.

Essas cidades pelas suas interligações com a capital, dela dependem economicamente, e o progresso nesse caso, deverá ser no seu todo, ou seja, para toda a área metropolitana da Grande-Vitória.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado José Tasso de Andrade.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º

Modifique-se o **caput** e acrescente-se dois parágrafos (9.º e 10) ao art. 1.º, nos seguintes termos:

"Art. 1.º Ficam estabelecidas, na forma do Artigo 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém, Fortaleza, Niterói e Nova Iguaçu.

§ 9.º A região metropolitana de Niterói constitui-se dos municípios de:

Niterói, São Gonçalo, Itaborai, Magé, Maricá e Rio Bonito.

§ 10 A região metropolitana de Nova Iguaçu constitui-se dos municípios de:

Nova Iguaçu, São João do Meriti, Duque de Caxias, Nilópolis, Itaguaí e Mangaratiba."

Justificação

Todos nós sabemos que os objetivos perseguidos pelo Governo da União são altos e patrióticos. Sabemos que o único propósito a alcançar, através dos projetos de lei que o Executivo encaminha a este Congresso, é o de estabelecer a base legal para soluções tecnicamente adequadas aos problemas do país.

Reconheço o alto gabarito dos técnicos que fazem os estudos necessários à elaboração desses projetos e sei que contam eles com o máximo de informações sobre a dimensão real dos problemas tratados.

Imodestamente, porém, considero que por mais completas que sejam tais informações — elas nunca poderão ser maiores do que aquelas com que conta um parlamentar do próprio Estado a que se referem os assuntos considerados.

Senador pelo Estado do Rio, visitei todos os fins de semana um ou mais municípios dos que são citados nesta emenda. Mantendo, ousrossim, assíduo diálogo, direto ou através de correspondência, com numerosas entidades, autoridades e figuras representativas desses municípios.

Sou, por feito, um parlamentar que participa, que vive, quase dramaticamente, confesso, os problemas que de há muito crescem e pressionam as sofredoras populações da área fluminense circunvizinha à baía de Guanabara — e nenhuma argumentação do mundo me convenceria nunca de que, por determinados ou imprecisos motivos, se possa ou se deva deixar, para depois, a implantação nessa parte do território fluminense, do recurso institucional previsto na Constituição, de estabelecer regiões metropolitanas que abranjam esses aglomerados urbanos asfixiados no próprio crescimento.

Trata-se, no meu modesto e obsessivo entender, de medida urgente, inadiável, improprietável, só substituível pela providência mais ampla e mais radical que seria a fusão Guanabara/Rio de Janeiro.

A presente emenda é uma alternativa a outra que apresentei a este mesmo projeto. Ela atenua, em parte, os males de uma situação angustiada que eu conheço em extensão e em profundidade, como já disse, pelo próprio fato físico de conviver com ela; situação que só seria bem remediada, acho, com a criação da região metropolitana do Grande Rio.

Mas, se a reunião de municípios de dois Estados, numa única região metropolitana embora não vedada pela Constituição for considerada, também pelo Congresso, inopportuna — então, nada haveria no meu entender, que impedisse ou desaconselhasse a medida consubstanciada nesta emenda.

Inclusive porque, acrescentei, no dia em que se vier a implantar a região metropolitana do Grande Rio — o

que considero desejável e inevitável — tornar-se-á mais fácil integrar duas regiões do mesmo gênero pré-existentes, já possuidoras, cada uma delas, do inventário dos respectivos problemas e de infra-estrutura montada para viabilizar no plano administrativo o tratamento orgânico desses problemas, do que começar tudo de uma difícil estaca zero.

Estas são as razões, no sólido chão dos fatos, que me levam a assumir a posição consubstanciada nesta proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 4

Ao art. 1.º

O texto do art. 1.º passa a ter a redação abaixo, bem como é acrescentado a este dispositivo o parágrafo 9.º

"Art. 1.º Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém, Fortaleza e Florianópolis."

§ 9.º A região metropolitana de Florianópolis constitui-se dos municípios de: Florianópolis, São José, Palhoça, Ganchos, Angelina, Biguaçu, Garopaba, Paulo Lópes, Águas Mornas e Santo Amaro da Imperatriz."

Justificação

A região constituída pelos municípios citados na emenda, compõe quadro sócio-econômico que constitui de há muito um todo harmônico e já tradicional em Santa Catarina.

O projeto tem o escopo de estabelecer os laimes administrativos no contexto sócio-econômico-cultural que já vigora há mais de um século.

Não seria equânime o tratamento do Governo Federal se não viesse expressamente a considerar esta região como área metropolitana das mais importantes e respeitáveis a ser criada.

Florianópolis seria o seu centro de irradiação, como capital administrativa e cultural e a região toda se denominaria o "Grande Florianópolis" e integraria os seus interesses em laimes que são comuns e que interessam a todos os municípios da área.

Esta a emenda que recomendamos a alta apreciação dos nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Ademar Ghisi.

EMENDA N.º 5

Ao art. 1.º

Altere-se a redação do artigo 1.º, "caput", do Projeto, acrescentando-lhe novo parágrafo, na forma seguinte:

"Art. 1.º Ficam estabelecidas na forma do artigo 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém, Fortaleza e Santos."

§ 9.º A região metropolitana de Santos constitui-se dos seguintes municípios:

Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe."

Justificação

Região populosa e de grande expressão econômica, não se justifica que a chamada Baixada Santista, abran-

gentes dos municípios de Santos, S. Vicente, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, fique à margem dos benefícios almejados pelo presente Projeto de Lei.

Não será exagero afirmar que, dentre as regiões geoeconómicas consideradas na proposição, poucas sobrelevam, como ela, em importância quanto à capacidade produtiva de riqueza e à condensação demográfica.

Quando menos, releva destacar a sua expressão turística, que, por si só, já justifica a aplicação dos recursos federais e estaduais que a execução da futura lei ensejará no interesse da integração regional. E não custa prever as vantagens que daí poderão advir, não só para o Estado de São Paulo, como para todo o País, graças ao desenvolvimento de uma região de incontáveis encantos turísticos, capaz de se transformar em extensa área de atração de divisas.

Finalmente, importa observar que a região em apreço atende ao requisito básico, implícito no Projeto, qual o da identidade geo-económica, no caso, de evidência marcante.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1973. — Deputado Athié Jorge Coury.

EMENDA N.º 6

Ao § 2.º do art. 1.º

Acrescentar no artigo 1.º, parágrafo 2.º "Jaboticatubas."

Jaboticatubas possui 2 fábricas de óleo em franca produção; da bacia leiteira da Capital do Estado participa de cota substancial no abastecimento de Belo Horizonte.

Estando na mesma linha de Santa Luzia, Lagoa Santa, Baldim e Pedro Leopoldo foi inexplicavelmente excluída da Grande Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 7

Ao § 2.º do art. 1.º

Acrescentar ao artigo 1.º, parágrafo 2.º "Jaboticatura, Pará de Minas, Esméraldas, Mateus Leme e Florestal."

Justificação

As 5 cidades supra mencionadas distam de Belo Horizonte 60, 58, 30, 35 e 40 quilômetros, estão ligadas à Capital por excelentes rodovias asfaltadas e são suas maiores fornecedoras de leite, frangos, ovos, produtos hortigranjeiros e outros produtos agropecuários industriais.

Jaboticatubas possui 2 fábricas de óleo em franca produção; da bacia leiteira da Capital do Estado participa de cota substancial no abastecimento de Belo Horizonte. Estando na mesma linha de Santa Luzia, Lagoa Santa, Baldim e Pedro Leopoldo foi inexplicavelmente excluída da Grande Belo Horizonte.

Pará de Minas possui, no momento, em plena atividade, e produção, 150 (cento e cinqüenta) granjas avícolas, tornando-se um dos municípios de maior produção avícola do País, cujo mercado é Belo Horizonte.

Esméraldas, de extraordinária produção hortigranjeira, fornece 90% (noventa por cento) da mandioca consumida na Capital mineira, ficando a 25 quilômetros da CEASA de Belo Horizonte.

Mateus Leme, município que desponta com admirável surto de progresso agropastoril, fica entre Igarapé, Florestal, Esméraldas e Pará de Minas.

Florestal, além da sua considerável produção agropastoril, é sede de uma notável escola agrícola, a Escola

Média de Agricultura de Florestal — EMAF, que vem preparando técnicos agrícolas para Minas e o Brasil, nesta hora em que o Governo Federal tanto se empenha em favor do desenvolvimento da nossa agropecuária.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 8

Ao § 2.º do art. 1.º

Acrescentar ao artigo 1.º, parágrafo 2.º

"Pará de Minas, Esméraldas, Mateus Leme e Florestal."

Justificação

As quatro cidades supra mencionadas distam de Belo Horizonte, 58, 30, 35 e 40 quilômetros, estão ligadas à Capital por excelentes rodovias asfaltadas e são suas maiores fornecedoras de leite, frangos, ovos, produtos hortigranjeiros e outros produtos agropecuários industriais.

Pará de Minas possui, no momento, em plena atividade, e produção, 150 (cento e cinqüenta) granjas avícolas, tornando-se um dos municípios de maior produção avícola do País, cujo mercado é Belo Horizonte.

Esméraldas, de extraordinária produção hortigranjeira, fornece 90% (noventa por cento) da mandioca consumida na Capital mineira, ficando a 25 quilômetros da CEASA de Belo Horizonte.

Mateus Leme, município que desponta com admirável surto de desenvolvimento agropastoril, fica entre Igarapé, Florestal, Esméraldas e Pará de Minas.

Florestal, além da sua considerável produção agropastoril, é sede de uma notável escola agrícola, a Escola Média de Agricultura de Florestal — EMAF, que vem preparando técnicos agrícolas para Minas e o Brasil, nesta hora em que o Governo Federal tanto se empenha em favor do desenvolvimento da nossa agropecuária.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1973. — Deputado Francelino Pereira dos Santos — Deputado Homero Santos.

EMENDA N.º 9

Ao § 3.º do art. 1.º

Imprima-se ao § 3.º do art. 1.º a seguinte redação: "§ 3.º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios:

Porto Alegre, Alvorada, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, Ratos, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Triunfo e Viamão."

Justificação

Com a presente Emenda cingimo-nos a inserir, em ordem alfabética, entre os municípios a compor a região metropolitana de Porto Alegre, os de Barra do Ribeiro, Butiá, Ratos, São Jerônimo e Triunfo.

O projeto face ao disposto no art. 164 da Constituição, cuida de estabelecer regiões metropolitanas, as quais sejam formadas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-económica.

Ora, os municípios de Barra do Ribeiro, Butiá, Ratos, São Jerônimo e Triunfo, com os demais constantes da proposição governamental, constituem uma única comunidade sócio-económica. Atendem, por consequência, aos requisitos constitucionalmente impostos para a formação de uma região metropolitana, onde os aspectos geo-económicos devam ser levados em consideração. É o caso da emenda!

Nos municípios de economia carbonifera, São Jerônimo é a sede da Cia. Aços Finos Piratini, de alta significa-

ção à vida da região metropolitana, por sua produção siderúrgica.

Nessa conformidade, diante da procedência de nossa Emenda, esperamos venha a merecer a aprovação dos parlamentares designados para apreciá-las.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973 — Deputado Lauro Rodrigues.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao § 4.º do art. 1.º, a seguinte redação:

"A área metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Goiana, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paudalho, Paulista, São Lourenço da Mata e Vitoria de Santo Antão."

Justificação

Os municípios indicados na emenda integram, indutavelmente, uma mesma comunidade sócio-económica.

O que se objetiva pois, com a emenda, é corrigir lapso, a meu ver, na mensagem governamental, incluindo os municípios de Goiana, Itamaracá, Paudalho e Vitoria de Santo Antão dentro da área metropolitana de Recife, posto que estudos realizados por órgãos de desenvolvimento regional apontam referidos municípios como gravitando em torno do município do Recife.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1973. — Deputado Marco Antônio Maciel.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao § 4.º do art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º
.....

§ 4.º A região metropolitana do Recife, constitui-se dos Municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata."

Justificação

É sabido que a maioria dos governos estaduais, em face da perspectiva da criação das áreas metropolitanas, procedeu a estudos a fim de caracterizar, em suas respectivas jurisdições, o campo a ser abrangido pelo novo instituto legal.

Assim, em Pernambuco, a exemplo de outros Estados, foram feitos levantamento de dados e o planejamento da área metropolitana tendo como centro a sua Capital. Tais estudos foram efetuados pelo órgão competente, o Conselho de Desenvolvimento de Pernambuco (CONDEPE), segundo os quais a Área Metropolitana desse Estado deveria abranger 9 municípios, que seriam o Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço, Cabo, Jaboatão, Moreno e Itamaracá.

Esse planejamento da área metropolitana do Recife iniciou-se em setembro de 1971, por uma comissão especialmente criada pelo CONDEPE, levando em consideração a perspectiva de toda a área e não apenas das entidades municipais, isoladamente. Ocorre que ao Projeto do Executivo, incluindo 8 municípios, terá escapado o de Itamaracá. Quem conhece essa região de Pernambuco logo se aperceberá que só um lapso justificaria tal omissão, pois isso implicaria num isolamento despropositado, em face, mesmo, da localização em que se encontra esse Município, contíguo a Igarassu e integrante da mesma área geo-económica.

Aliás, poder-se-ia defender que a Área Metropolitana do Recife deveria ter um raio de abrangência bem maior, incluindo um maior número de Municípios, como Goiana, Paudalho, Vitoria de Santo Antão, Escada, etc. Julgamos, no entanto, que nossa iniciativa deveria restringir-se, tão somente, aos estudos técnicos procedidos pelo órgão de-

desenvolvimento de Pernambuco. Quando nada, não se poderá emprestar qualquer propósito eleitoreiro à nossa proposição.

O objetivo da presente emenda é, pois, incluir Itamaracá na Área Metropolitana do Recife, em conformidade — repita-se uma vez mais — com as conclusões a que chegou o CONDEPE, órgão eminentemente técnico, que sobrepareira, na espécie, acima de qualquer suspeição política.

Recusar a integração desse Município em nossa Região Metropolitana será desconhecer uma realidade fisico-social, atentando-se contra o seu desenvolvimento e o do próprio complexo sócio-económico do qual faz parte. E julgamos que, até por razões históricas, Itamaracá não merece ficar prejudicada em seu futuro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Marcos Freire.

EMENDA N.º 12

Incluam-se na Região Metropolitana de Curitiba os municípios de

"Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras e Mandirituba."

Justificação

O simples exame de um mapa do Paraná, com as respectivas divisas intermunicipais, mostra claramente que todos os municípios referidos se encontram situados dentro de um círculo cujo centro polarizador é a cidade de Curitiba. Essa polarização, de natureza social económica, parece justificar que os municípios em apreço não deverão ficar fora da Grande Curitiba.

No caso específico de Mandirituba, destaque-se que é o único município litorâneo da capital paranaense não incluído na Região Metropolitana, fato que parece evidenciar tratar-se de mera omissão que poderá ser sanada.

Assinale-se ainda que todos os municípios mencionados dispõem de boas potencialidades para uma industrialização significativa. Nesse aspecto, aliás, não poderemos esquecer que ainda há pouco tempo o Sr. Prefeito de São Paulo voltava a proclamar a necessidade da capital paulista parar. Desse modo, as perspectivas que se abrem para a industrialização de outros núcleos brasileiros — como a Região Metropolitana de Curitiba — são altamente animadoras.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1972. — Deputado Hermes Macedo.

EMENDA N.º 13

Aditem-se, no art. 1.º § 6.º, os seguintes Municípios:

"Rio Branco do Sul, Mandirituba, Balsa Nova, Quatro Barras e Campina Grande do Sul."

Justificação

A caracterização de Curitiba como Região Metropolitana há alguns anos vem merecendo a atenção de órgãos federais, estaduais e municipais. Em 1966, o Ministério do Planejamento, através de estudos minuciosos sobre o assunto, e tendo em vista a regionalização do território brasileiro, considerou Curitiba uma das nove Regiões Metropolitanas do País.

A Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, no seu art. 157, § 10, facultou à União estabelecer as Regiões Metropolitanas integradas por Municípios, visando a realização de serviços de interesses comuns. Semelhantemente está prescrito no art. 164 da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, bem como nos estudos do Ministério do Planejamento, o Instituto de Planejamento e Pesquisas Urbanas de Curitiba

tiba (IPPUC), elaborou o Pré-Diagnóstico da Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo o IPPUC, a região será integrada pelos seguintes Municípios: Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Curitiba, Mandirituba, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais.

Concluídos os trabalhos, o Governo do Estado do Paraná e o IPPUC promoveram a reunião das municipalidades que, segundo o IPPUC preconizava, deviam integrar a Região Metropolitana, para uma apreciação em conjunto do assunto. Nessa reunião, ficou deliberado que as referidas entidades estatais passariam a compor a Região Metropolitana de Curitiba, através de um documento por elas firmado, após a autorização das respectivas Câmaras Municipais.

No Projeto de Lei Complementar n.º 25/73, no entanto, não estão incluídos na Região Metropolitana de Curitiba cinco (5) Municípios que, dados os seus fatores geográficos sócio-econômicos e culturais, devem também integrá-la. São eles: Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba, Balsa Nova.

Esses Municípios, porém, são vinculados à Capital do Estado através de:

1.º — ligação física;

2.º — dependência no que respeita a fatores sociais, econômicos, culturais e políticos.

1 — Ligação Física (Sistema Viário):

RIO BRANCO DO SUL — ligado a Curitiba por rodovia pavimentada, com cobertura asfáltica, numa extensão de 22 km, partindo de Curitiba e atingindo, como ponto final, a sede do Município. Constitui-se em verdadeira ligação entre os dois citados Municípios. A ligação entre ambos é também feita por ferrovia que iniciando seu curso em Curitiba termina-o em Rio Branco do Sul.

MANDIRITUBA — liga-se a Curitiba por rodovia pavimentada (federal), a BR-116. Dista de Curitiba 30 km.

BALSA NOVA — ligado à Capital do Estado por ferrovia e por rodovia pavimentada a BR-277 (Rodovia do Café), que dista da sede municipal aproximadamente 7 km.

QUATRO BARRAS — ligada a Curitiba pela rodovia federal pavimentada, a BR-116.

CAMPINA GRANDE DO SUL — também ligada a Curitiba pela mesma rodovia federal pavimentada, distando a mesma da sede municipal aproximadamente 3 km. O território do Município é cortado em toda a sua extensão pela citada estrada asfaltada.

2 — Dependência:

I — RIO BRANCO DO SUL

FIXAÇÃO DO HOMEM — é a mais elevada da região, pela existência de indústrias de cimento, de grande porte, absorvendo a mão-de-obra disponível, não só no Município, como também na Capital do Estado e nos demais Municípios.

RECREAÇÃO — população dependente de Curitiba, que proporciona a satisfação de seus anseios nesse setor, nos cinemas, piscinas, clubes, parques, jardins, teatros e outras atividades de recreação. Maiores opções encontram em Curitiba, onde são procurados, diante da facilidade da ligação física já abordada.

EDUCAÇÃO — totalmente dependente somente no que tange ao ensino superior, uma vez que as próprias indústrias suprem as necessidades quanto ao ensino de 1.º e 2.º graus profissional.

SAÚDE — no que respeita a hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, maternidade e estrutura médica-odontológica, a população de Rio Branco do Sul encontra em Curitiba mais amplas facilidades e opções.

SEGURANÇA — nesse setor o Município de Rio Branco do Sul é inteiramente dependente de Curitiba, inclusive na prevenção e combate a incêndios. É alto o índice de criminalidade no Município, por deficiência do sistema de repressão.

ABASTECIMENTO — embora a atividade econômica de Rio Branco do Sul, em torno da extração e beneficiamento do calcáreo, seja em grande escala, não tem suficientemente desenvolvido o setor de abastecimento, como sejam, feiras-livres, matadouros, frigoríficos, mercados, restaurantes, lojas de utensílios domésticos, de vestuários e outros.

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES — em face do incremento da indústria de cimento, com a implantação de novas fábricas e decorrente de recrutamento de mão-de-obra em outros Municípios, existe um contínuo fluxo de convenções com a Capital do Estado. Inclusive os escritórios regionais das indústrias, localizam-se em Curitiba.

HABITAÇÃO — ILUMINAÇÃO — O crescente aumento da população, atraída pela elevada demanda de mão-de-obra nas indústrias de cimento, traz o surgimento de loteamentos clandestinos que transcendem os limites do Município, desprovidos de melhoramentos urbanos e sem condições a curto prazo de provê-los com os recursos próprios da Municipalidade. A solução do problema só será possível através de um plano regional, e com a inclusão do Município na Região Metropolitana de Curitiba, e consequente canalização de recursos externos do Município.

AGENTES DE PRODUÇÃO — no setor secundário, descontam no setor primário e industrial as indústrias de beneficiamento de calcáreo, duas delas (cimento), de grande porte, além de pequenas de industrialização primário de calcáreo (queima de cal). Toda a produção industrial é escoada através de Curitiba, por ser a única via de ligação (rodovia e ferrovia). No que respeita à agricultura, o produto predominante é o arroz, cuja produção também é escoada, exclusivamente, via Curitiba. O mesmo ocorre com relação à produção animal, cujos financiamentos são todos obtidos na Capital do Estado.

II — MANDIRITUBA

FIXAÇÃO DO HOMEM — a sede municipal do Município localiza-se à margem direita da estrada federal asfaltada (BR-116). A cidade não apresenta atrativos econômicos suficientes para a fixação do homem, motivo pelo qual a sua evasão é grande, no sentido de Curitiba, onde encontra meios de subsistência mais adequados, além de melhores condições de aprendizado. A inclusão do Município na Região Metropolitana de Curitiba virá dar novo impulso na economia da comunidade, ensejando a fixação do homem na cidade.

RECREAÇÃO — a população local não encontra na própria cidade pontos de divertimentos, tais como cinemas, piscinas, teatros, praças de esportes, motivo pelo qual nos fins de semana procura a Capital do Estado para usufrui-los, visto que a distância é de apenas 36 km.

EDUCAÇÃO E CULTURA — o ensino, de 2.º grau para cima, só pode ser encontrado em Curitiba, o

mesmo sucedendo com as demais manifestações de cultura: bibliotecas, livrarias, revistas, jornais, etc. **SAÚDE** — a cidade não apresenta infra-estrutura médico-odontológica, pois não conta com hospitais, pronto-socorros, maternidades, sanatórios, etc., somente encontráveis em Curitiba. O Rio Iguaçu, que faz a divisa do Município de São José dos Pinhais, apresenta elevado índice de poluição, razão pela qual esse Município não pode ser omitido quando se procura solucionar o grave problema da poluição das águas desse rio. Se é pretendida a solução do problema, Mandirituba não poderá ser alheiado. Qualquer tentativa de combater a poluição na bacia hidrográfica do Iguaçu, para implantação da Usina da PETROBRAS na cidade vizinha de Araucária, só poderá ser levada avante se incluído o Município no esquema, que dele participará, em tudo aquilo que não implique em dispêndio de alto vulto em empreendimentos dessa natureza.

SEGURANÇA — em tudo dependente de Curitiba, inclusive no que se refere à prevenção e extinção de incêndios.

ABASTECIMENTO — necessita a população de Mandirituba abastecer-se em feiras, mercados, e, forçosamente, terá que dirigir-se a Curitiba, para a satisfação dessas necessidades.

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES — as comunicações da população local com outras cidades do Estado e do País, e ainda do Exterior, são feitas em Curitiba, compreendidas nessas comunicações, telefônicas, radiofônicas e postais.

HABITAÇÃO E ILUMINAÇÃO — a não inclusão de Mandirituba na área metropolitana de Curitiba, ensejará, sem margem de dúvida, o surgimento de lotamentos clandestinos, tendo em vista o desnível da tributação imobiliária. Em consequência, Mandirituba ver-se-á desprovida dos serviços públicos que lhe são úteis e necessários, tais como iluminação pública e residencial, redes de abastecimento de água e de esgoto, pavimentação de ruas e de estradas vicinais outros melhoramentos.

AGENTES DE PRODUÇÃO — as indústrias existentes no Município são de pequeno porte, não merecendo destaque especial. Destaca-se, na maioria, a extração e industrialização em nível de artezanato. É fora de dúvida que a inclusão do Município na área metropolitana trará um surto de industrialização, diante das condições que para tanto oferece. Ademais, Mandirituba situa-se entre duas regiões que tem implantadas indústrias de grande porte e com grandes potencialidades: Araucária e São José dos Pinhais, dos quais é praticamente uma extensão. Operações de crédito e financiamento, no momento, são efetuadas em Curitiba.

III — BALSA NOVA

FIXAÇÃO DO HOMEM — O Município e, em especial, a sede do Município, nas condições atuais, não oferecem atrativos de fixação do homem. Nas con-

dições futuras, destaque que incluído o Município na Área Metropolitana de Curitiba, a fixação será incentivada, pois, para lá serão levados os melhoramentos urbanos indispensáveis.

RECREAÇÃO — nas atuais condições, a população não encontra na sede do Município os instrumentos de recreação desejáveis na vida em comunidade. Por essa razão, buscam Curitiba, especialmente nos fins de semana, para a distração em piscinas, parques, cinemas, teatros, estádios de esportes e hipódromos. Isso, mais uma vez, evidencia a estreita dependência existente entre as duas comunidades. **EDUCAÇÃO** — o ensino, do médio acima, inclusive o profissionalizante, forçosamente tem de ser procurado na Capital do Estado, por ser inexistente no próprio Município.

SAÚDE — a poluição do Rio Iguaçu já atingiu Balsa Nova, a qual deverá integrar forçosamente o esquema de combate a esse fenômeno, já em estudo nos órgãos competentes. Os instrumentos de saúde e sanitários, tais, como médicos, odontológicos, hospitalares, socorros de emergência, etc., só são obtidos na Capital do Estado.

SEGURANÇA — os meios proporcionadores da segurança, especialmente os pertinentes às prevenções e combate, são inteiramente dependentes de Curitiba.

ABASTECIMENTO — com exceção de pequeno comércio de artigos de primeira necessidade, inexistem em Balsa Nova mercados, frigoríficos, matadouros, lojas de utilidades domésticas e de vestuário. Para suprir suas necessidades nesses setores, a população local procura a cidade de Campo Largo, para aquisições de menor vulto, ou então a Capital do Estado, quando se trata de suprimento em maior escala.

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES — bastante rudimentar, motivo pelo qual, para comunicações com outros centros do Estado e do País e mesmo do exterior, são procurados Campo Largo ou Curitiba.

HABITAÇÃO E ILUMINAÇÃO — a inclusão de Balsa Nova na Área Metropolitana estimulará a implantação dos melhoramentos urbanos necessários ao desenvolvimento, tais como abastecimento de água, rede de esgoto sanitário, iluminação residencial e pública. De outro lado, evitará o surgimento de lotamentos clandestinos e problemas de marginalização e de sub-tributação imobiliária. Não deve ser esquecido que as ocorrências mineralógicas, das quais se valem as indústrias de Campo Largo, pertencem parcialmente ao Município de Balsa Nova.

AGENTES DE PRODUÇÃO — Apesar de contar com terras de potencialidade mineral, não foram ainda implantadas indústrias para sua exploração, ao contrário do que sucede com o Município vizinho de Campo Largo. A inclusão do Município na Área Metropolitana proporcionará as condições atualmente carentes de exploração mineral. No que respeita à produção agrícola, predomina o milho, com a pro-

dução de 30.000 sacas em 1970, totalmente escoada via Curitiba. As operações de crédito e financiamentos, quer bancárias, quer as de cooperativas, são feitas em Campo Largo e Curitiba.

IV — QUATRO BARRAS

FIXAÇÃO DO HOMEM — localizado à margem direita da rodovia federal pavimentada que demanda a São Paulo e ao Porto de Paranaguá (BR-116), distando 12 km de Curitiba, constitui-se, praticamente, em bairro de Curitiba, cuja população, na sua grande maioria, só tem lá sua residência, exercendo suas atividades em Curitiba. Essa particularidade corta a evasão da população, concorrendo, pois, para a fixação do homem. A prova disso é o grande número de loteamentos existentes à margem da rodovia BR-116, com acentuada tendência para expansão e crescimento acelerado, tendo em vista a acessibilidade do terreno às classes menos favorecidas. Os melhoramentos urbanos que certamente para lá devem ser levados, advirão da inclusão do Município na Região Metropolitana de Curitiba.

RECREAÇÃO — os fatores de recreação não são encontrados na sede do Município, razão pela qual a população, em sua totalidade, procura a Capital do Estado para exercitar suas necessidades de recreação.

EDUCAÇÃO E CULTURA — ensino só de 1.º grau, dependendo inteiramente de Curitiba para satisfação das necessidades de ensino em grau mais elevado. Os instrumentos de cultura, tais como bibliotecas, jornais, revistas, livrarias, estações de rádio, etc., disponíveis somente na Capital do Estado, onde são efetivamente procurados, pelas facilidades de acesso.

SAÚDE — totalmente dependente da Capital do Estado, no que tange a hospitais, posto de saúde, postos de puericultura, ambulatório, pronto-socorro, maternidade e infra-estrutura farmaco-médico-odontológica.

SEGURANÇA — como não podia deixar de ser, totalmente dependente de Curitiba.

ABASTECIMENTO — a população supre suas necessidades, nos vários setores, somente em Curitiba.

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES — igualmente na dependência do centro polarizador: Curitiba.

HABITAÇÃO E ILUMINAÇÃO — os loteamentos existentes nas proximidades da sede municipal, mais ainda do que esta, se ressentem de melhoramentos de esgotos sanitários, iluminação domiciliar e pública. Como Quatro Barras é Município de pequenos recursos, é de se prever que tais melhoramentos jamais atingirão os loteamentos que já apresentam considerável densidade demográfica. A inclusão desse Município na Região Metropolitana e a única forma de superar o problema.

AGENTES DE PRODUÇÃO — são de infimo vulto, não merecendo qualquer destaque. Não se pode mesmo admitir que a inclusão do Município na Região venha alterar esse "statu-quo", a não ser que futuras decisões visem a implantação de estímulos não dimensionáveis nas atuais condições.

V — CAMPINA GRANDE DO SUL

FIXAÇÃO DO HOMEM — Esse Município não apresenta, nas condições atuais, atrativos de fixação do homem, apesar dessa população estar em crescimento, pois que de 1960 para 1970, aumentou de 5.805 para 7.960 pessoas. A inclusão, porém, concretará para incremento da população e para sua real fixação.

EDUCAÇÃO — Para as suas necessidades educacionais, a população se vale dos amplos recursos da Capital do Estado, de vez que só existe no Município o ensino fundamental de 1.º grau.

SAÚDE — Os instrumentos de saúde não são encontráveis, razão pela qual, para atender suas necessidades, a população local sempre recorre a Curitiba.

SEGURANÇA — Os instrumentos de segurança, em especial a prevenção e combate a incêndios, são atendidos pela Capital do Estado.

ABASTECIMENTO — A população de Campina Grande do Sul se abastece em mercados, frigoríficos, matadouros, lojas de utilidades domésticas e de vestuário, na cidade de Curitiba.

HABITAÇÃO E ILUMINAÇÃO — A pavimentação de apenas 3 km de estrada, ligando a sede municipal à rodovia federal pavimentada (BR-116), poderá alterar profundamente a situação em que se encontra o Município, estimulando a criação de núcleos residenciais, loteamentos, etc., de idêntica forma com o que ocorre no Município vizinho de Quatro Barros, do qual dista 4 km apenas.

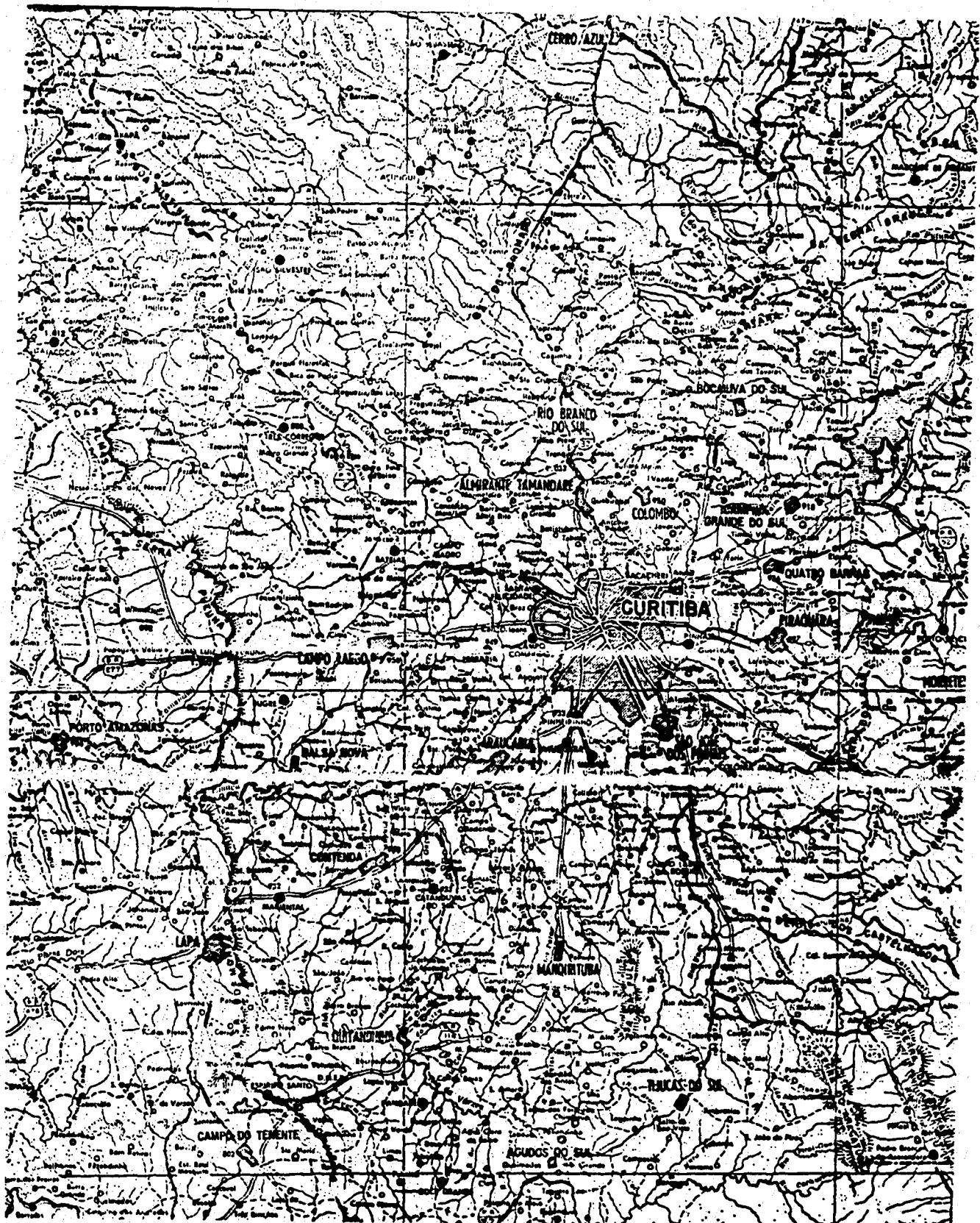
AGENTES DE PRODUÇÃO — Os poucos atualmente existentes estão ligados à produção hortigranjeira. O Município abastece a Capital do Estado desses produtos, o que constitui forte razão para a sua inclusão na Região Metropolitana.

TURISMO E PRECEDÊNCIA SOCIAL — Está o turismo sendo fortemente incrementado, em decorrência da construção da barragem de Capivari-Cachoeira. Mas o fato não beneficia diretamente a sede municipal, uma vez que o canal de circulação é efeito através da BR-116, distando da sede 3 km, por rodovia não pavimentada."

Os Municípios propostos na súmula da presente justificativa estão intimamente ligados a Curitiba, quanto ao aspecto físico e, devido à falta de mão-de-obra especializada, são dependentes ao Centro Polarizador no que tange ao Planejamento Integrado, para o desenvolvimento sócio-econômico.

Doutro lado, apresentam os mesmos problemas quanto aos aspectos de saneamento básico, abastecimento de água, rede de esgotos e serviços de limpeza pública; fazem parte da mesma bacia hidrográfica e são fornecedores de mão-de-obra não especializada para Curitiba.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 1973. — Senador Accioly Filho.



RESOLUÇÃO N.º 12/72

Data: 09 de junho de 1972

Súmula: Aprova convênio assinado em 19-11-69, pelo Governador do Estado e Prefeitos dos Municípios que específica, para implantação da Área Metropolitana de Curitiba.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 29, da Constituição Estadual, a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aprovado o convênio para implantação da Área Metropolitana de Curitiba, assinado em 19 de novembro de 1969, pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos dos Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Mandirituba, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais.

Art. 2.º Os Municípios da região, ao realizarem obras e serviços que tenham forçosamente reflexos e implicações sobre outros municípios, deverão submeter os projetos ao Conselho Metropolitano a que o convênio se refere.

Art. 3.º As obras e serviços do Estado do Paraná, a serem implantados na Área Metropolitana, pelos seus órgãos e entidades, deverão ser realizadas coordenadamente com as diretrizes do Conselho Metropolitano, adequadas ao planejamento regional e municipal respectivo.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Dezenove de Dezembro", 09 de junho de 1972. — a) Wilson Fortes, Presidente.

EMENDA N.º 14

Inclua-se no § 7.º do art. 1.º os seguintes Municípios: "Benevides, Castanhal, Santa Maria do Pará, Peixe-Boi, Capanema e Bragança."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação do Congresso, ao estabelecer, no seu art. 1.º, § 7.º, a região metropolitana de Belém, a constituiu apenas do Município de Belém, Capital do Estado do Pará e do vizinho Município de Ananindeua, deixando de incluir outros municípios que fazem parte, de fato, de uma mesma comunidade sócio-económica.

Anteriormente pertencentes ao patrimônio territorial do município de Belém, os municípios que constituem a Região Bragantina durante décenios foram aumentando substancialmente suas populações, inicialmente dinamizados pela extinta Estrada de Ferro de Bragança — marco inicial de desenvolvimento e de colonização da região — e, posteriormente, substituída por uma rede viária, toda pavimentada, ligando os municípios da área, Belém, por suas características de cidade cosmopolita, polo de desenvolvimento da área, dada as curtas distâncias que a separam dessa região, cresceu vertiginosamente nessa direção, sobretudo com a implantação de projetos industriais e agropecuários nas áreas que margeiam a rodovia BR-316 (Belém—Braganca).

Com isso, desencadeou-se um processo crescente de conturbacão entre os núcleos populacionais que se instalaram em torno da rodovia e os municípios da região, formando uma única testura urbana, na qual se identificam problemas da mesma natureza. Compulsando dados estatísticos, verifica-se uma progressiva elevação da densidade demográfica nas regiões bragantina e de Belém, que já contam com mais de 900.000 habitantes, ou seja, 42% da população do Estado do Pará, recebendo incessantes fluxos migratórios, integrando cada vez mais os municípios que as compreendem numa mesma comunidade sócio-económica.

Afora os aspectos demográficos, de integração sócio-económica e da ocorrência efetiva de problemas urbanos comuns, com peculiaridades metropolitanas — elementos básicos definidores de uma área metropolitana — é de se ressaltar a conveniência e a oportunidade de se estabelecer, no presente momento, uma região metropolitana no Pará que corresponda às declaradas e concretas atuações do atual Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, na integração positiva da Amazônia, visando dar vigoroso impulso ao esquema de desenvolvimento da região.

Inegável o objetivo precípua do atual projeto, de promover e acelerar o desenvolvimento econômico em zonas menos desenvolvidas, além de promover o desenvolvimento urbano.

Com o estabelecimento da área metropolitana de Belém em apêndicos, que são os municípios da região fisiográfica denominada região bragantina, conforme proposta ora apresentada nesta emenda aditiva, a capital belenense continuará a ser o núcleo atrativo ou de sustentação da sequência de territórios diretamente ligados a ela, constituindo a mesma terra, o mesmo povo, de esperanças perenes.

Inadmissível que o projeto contemple o Pará, pórtico magestoso da colossal Amazônia, dentre seus 83 municípios, com apenas um único, além da Capital, o de Ananindeua, para integrar a região metropolitana de Belém, enquanto que nas demais unidades federativas, nunca menos de 3 municípios compõem as respectivas regiões metropolitanas, aliás quantidade mínima para atender a composição dos Conselhos Consultivos.

A presente emenda propõe a inclusão dos mais notáveis municípios da região bragantina, na área metropolitana de Belém, corrigindo-se, assim, omissões de verdadeira desatenção e menosprezo às populações desses municípios, comungando na fé do Governo, inovador, por ser revolucionário. Comprovamos a justiça desta proposição com dados significativos e justificativos dos reclamos de amazônidas legítimos. Urge, e de vez, apagar as divisórias entre Estados ricos e pobres, de Bancadas numerosas e Representações pequenas, de Estados cosmopolitas com outros racialmente e genuinamente brasileiros. Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República não se cansa de pregar o princípio de humanização entre brasileiros, dai a necessidade de união de todos em favor de regiões verdadeiramente necessitadas para transformação do Brasil em Nação desenvolvida.

Os dados sobre os municípios ora propostos para integrarem a região metropolitana de Belém, numa síntese de sua estrutura territorial, populacional e produção econômica, dispensam maiores argumentos.

MUNICÍPIOS DA REGIÃO BRAGANTINA A SEREM INCLUIDOS NA ÁREA METROPOLITANA DE BELEM

Dados Estatísticos

Município de Benevides

- a) Localização — Cortado pela rodovia BR-316
- b) Zoneamento — Zona fisiográfica bragantina
- c) Área — 195 Km²
- d) População — 14.505 hab.
- e) Densidade populacional — 74,69 hab. por Km²
- f) Prod. Económica — Indústria de cerâmica e de beneficiamento de madeiras em geral — Extração de madeiras — Extração de argila para produtos cerâmicos — Produção de pimenta do reino.

Município de Castanhal

- a) Localização — Cortado pela rodovia BR-316
- b) Zoneamento — Zona fisiográfica bragantina

- e) Área — 1.003 km².
- d) População — 38.397 hab.
- e) Densidade demográfica — 38,28 hab. por km².
- f) Prod. econômica — indústrias de beneficiamento de transformação — pimenta-do-reino — pecuária — fibra malva e outras — mandioca — arroz com casca — amendoim em casca.

Município de Santa Maria do Pará

- a) Localização — às margens da rodovia BR-316.
- b) Zoneamento — zona fisiográfica bragantina.
- c) Área — 489 km².
- d) População — 10.033 hab.
- e) Densidade demográfica — 20,51 hab. por km².
- f) Prod. econômica — pimenta-do-reino — arroz — fibra malva — milho — mandioca.

Município de Peixe-Boi

- a) Localização — às margens da rodovia BR-316
- b) Zoneamento — zona fisiográfica bragantina
- c) Área — 398 km².
- d) População — 6.157 hab.
- e) Densidade demográfica — 15,46 hab. por km².
- f) Prod. econômica — pecuária — avicultura — fumo — apicultura — fibra malva — pimenta em grão — amendoim com casca — milho.

Município de Capanema

- a) Localização — às margens da rodovia BR-316
- b) Zoneamento — zona fisiográfica de Bragança
- c) Área — 656 km².
- d) População — 26.933 hab.
- e) Densidade demográfica — 41,19 hab. por km².
- f) Prod. econômica — indústria de beneficiamento alimentar — fabricação de cimento (a maior fábrica do Estado) — fiação e tecelagem — extração de minérios não metálicos — fibra malva e outros — amendoim em casca — fumo — pimenta em grão — algodão em caroço — feijão — milho.

Município de Bragança

- a) Localização — margem esquerda do rio Caeté.
- b) Zoneamento — zona fisiográfica bragantina.
- c) Área — 3.258 km².
- d) População — 62.180 hab.
- e) Densidade demográfica — 19,08 hab. por km².
- f) Prod. econômica — indústria de pescado — indústria de beneficiamento de arroz — pecuária — pimenta em grão — arroz em casca — farinha de mandioca — algodão com casca — coco-babaú — amendoim — resina — breu — fumo — fibra malva e outros.

Obs.: — Os dados estatísticos utilizados neste trabalho foram extraídos da publicação — "Catálogo Informativo Municipal — Estudos Paraenses n.º 38 — Publicado pelo IDESP — Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará — Belém — 1973.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Senador Renato Franco.

EMENDA N.º 15

O § 8.º do Art. 1.º passará a ter a seguinte redação:
"§ 8.º A Região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba, Aquiraz, Redenção, Pacajus e Baturité."

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 16

No art. 1.º, inclua-se Vitória.

Em consequência, acrescente-se ao mesmo artigo:

"§ A região metropolitana de Vitória constitui-se dos municípios de:

Vitória, Cariacica, Viana, Vila Velha e Serra."

Justificação

Por ocasião da discussão do projeto da Constituição de 1967, apresentamos a Emenda n.º 848, que foi aprovada, convertendo-se no artigo 157, dispondo sobre regiões metropolitanas.

Inspiraram-nos a iniciativa as características da Grande Vitória. Ao justificarmos aquela proposição subsidiária, salientamos:

"Nações civilizadas já adotaram essa técnica administrativa, com excelentes resultados, como é o caso de Toronto, Londres e Nova Delhi" (Anais da Constituição de 1967, 4.º volume, 39.ª Sessão, páginas 523/530/533/534).

Se, aquela época, a região de Vitória preenchia os requisitos para obter a tutela constitucional em referência, hoje tais requisitos se dilataram e adquiriram maior relevo, pois, além de servidos pela BR-262 e pela BR-101, plenamente, a Capital do Estado do Espírito Santo e municípios vizinhos estão na linha de repercussão direta do Corredor de Exportação e do Porto de Tubarão, o maior embarcadouro de minério de ferro do mundo, em cujas cercanias está sendo executado um audacioso plano de implantação siderúrgica, de permeio com a atuação presencial da Companhia Vale do Rio Doce.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Eurico Rezende.

EMENDA N.º 17

Inclua-se no caput do artigo 1.º, in fine, a expressão e Florianópolis, e, após o § 8.º do mesmo artigo, o seguinte § 9.º:

"§ 9.º A região metropolitana de Florianópolis constitui-se dos municípios de: Florianópolis, Biguaçu, Antônio Carlos, Governador Celso Ramos, Tijucas, Canelinha, Major Gercino, São João Batista, São José, Angelina, Rancho Queimado, Palhoça, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, Paulo Lopes e Garopaba."

Justificação

Num raio não muito superior a cinqüenta quilômetros em torno de Florianópolis, existem dezenas de municípios que lhe estão intimamente ligados, no que diz respeito à utilização pela sua população dos serviços que a cidade oferece.

A demanda desses serviços, agravada pelo aumento populacional, vem-se exercendo com enorme pressão, gerando uma crise nos sistemas de transporte, comunicação, abastecimento, educacional e hospitalar e especialmente exigindo numerosas obras de saneamento a curto prazo.

O estabelecimento dessa área metropolitana justifica-se, sem dúvida, pela necessidade urgente de provi-

dências para a solução dos inúmeros e graves problemas atuais; pelo dever de se evitar, a tempo, o que vem ocorrendo nos centros maiores; por ser o meio adequado ao levantamento de recursos objetivando a execução de projetos de interesse da região metropolitana, com a unificação dos serviços comuns aos municípios que a integram, e em face do texto do artigo 164 da Constituição, porquanto os dezesete municípios da comunidade sócio-econômica estão a exigir um planejamento integrado para a realização daqueles serviços.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Dib Cherem.

EMENDA N.º 18

Fica acrescentado ao artigo 1.º do Projeto de Lei complementar n.º 7, de 1973-CN, o seguinte parágrafo:

“§ 9.º O valor do salário-mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.”

Justificação

As áreas metropolitanas têm, como um de seus pressupostos, a integração econômica e social dos municípios e das populações que as constituem.

Há, inclusive, uma espécie de vasos comunicantes nos vários setores da atividade econômica, tanto na produção quanto no consumo e na circulação de bens e serviços.

A evolução dos tempos terminou por impor as grandes concentrações urbanas, extrapolando para outros municípios a influência de certas cidades, cuja área de influência se expande além dos seus simples limites físicos ou administrativos. Nessa interação as várias populações como que se fundem na luta pela sobrevivência de cada um, morando aqui, trabalhando ali, usando os transportes interurbanos, sentindo os mesmos problemas e sofrendo as mesmas agruras, inclusive no que diz respeito ao custo de vida.

É a grande metrópole que identifica o nível de existência dos que a integram. Expressa uma realidade sociológica e econômica a que não se pode fugir, que se impõe por processo natural, em decorrência mesmo do progresso material da região. Isso gerou, entre as várias comunidades entrancadas por denominadores comuns, uma aproximação dos próprios padrões de vida das pessoas, premidas por necessidades e dificuldades comuns.

Impõe-se então que, nessa comunidade metropolitana agora reconhecida em lei, se uniformizem os níveis de salário-mínimo nos vários municípios dela integrantes. Não há como deixar de reconhecer que eles todos devem também integrar uma mesma região para fins de fixação do salário-mínimo, em face mesmo do reconhecido entrelaçamento sócio-econômico da área metropolitana. Por outro lado, encaixa-se, sem dúvida, dentro da estratégia de ordenamento do crescimento da grande metrópole. Parece-nos, mesmo, uma imposição de coerência da nova visualização, ora consagrada. É dar uniformidade à base da pirâmide salarial que rege a remuneração da grande massa de assalariados que são integrantes, como agentes do mais valioso fator de produção, da mesma comunidade sócio-econômica.

É de se notar que, atualmente, os municípios compreendidos nas várias regiões metropolitanas contempladas no projeto, quanto ao valor do salário-mínimo, assim se apresentam:

- os 37 municípios que compõem a região metropolitana de São Paulo possuem idênticos valores;
- os 15 municípios que compõem a região metropolitana de Belo Horizonte possuem idênticos valores;
- os 14 municípios que compõem a região metropolitana de Porto Alegre possuem idênticos valores;
- os 3 municípios que compõem a região metropolitana de Fortaleza possuem idênticos valores;

— os 2 municípios que compõem a região metropolitana de Belém possuem idênticos valores;

— a região metropolitana de Salvador possui 6 municípios (Salvador, Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde e Simões Filho) na 1.ª sub-região enquanto apenas 2 municípios (Itaparica e Vera Cruz) situam-se na 2.ª sub-região;

— a região metropolitana de Curitiba possui 6 municípios (Curitiba, Araucária, Campo Largo, Colombo, Piraquara e São José dos Pinhais) na 1.ª sub-região enquanto apenas 3 municípios (Almirante Tamandaré, Bocaiúva do Sul e Contenda) acham-se situados na 2.ª sub-região;

— a região metropolitana de Recife possui 2 municípios (Recife e Olinda) na 1.ª sub-região enquanto os restantes 6 encontram-se na 2.ª sub-região (Cabo, Iguaçu, Jaboatão, Moreno, Paulista e São Lourenço da Mata).

Verifica-se, pois, que dos 96 municípios que compõem as várias regiões metropolitanas apenas onze não possuem o mesmo salário-mínimo vigente na capital do respectivo Estado.

A presente emenda visa tornar efetiva uma realidade comunitária, em termos de remuneração mínima para o trabalho.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Marcos Freire.

EMENDA N.º 19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Haverá, em cada região metropolitana, um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1.º Os membros de ambos os Conselhos serão nomeados pelo Governador do Estado e deverão ser pessoas de reconhecida capacidade técnica.

§ 2.º Os mandatos dos membros de ambos os Conselhos serão de quatro anos, respeitado em qualquer hipótese a coincidência com o mandato do Governador do Estado que os nomear.

§ 3.º Cabe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.”

Art. 2.º O art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 passa a ser designado por artigo 4.º

Art. 3.º O art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 terá a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Deliberativo terá sua constituição estabelecida dentro de critério no qual o número de seus membros guarde proporcionalidade com o número de municípios que integram a região metropolitana respectiva.

Parágrafo único. O critério a que se refere o “caput” deste artigo contemplará mais os seguintes aspectos:

I — obrigatoriedade de participação de um representante do Governo Federal, indicado pelo Presidente da República, sem direito a voto;

II — nomeação pelo Governador de Estado de membros de sua livre escolha e de membros escolhidos dentre os que constarem de listas múltiplas elaboradas pelos Prefeitos Municipais;

III — obrigatoriedade da Assembleia Legislativa referendar as nomeações feitas pelo Governador do Estado, com exceção do nome indicado pelo Presidente da República.

IV — obrigatoriedade da Câmara Municipal referendar as listas múltiplas elaboradas pelos Prefeitos municipais.

V — limitação do número de membros da livre escolha do Governador do Estado, número esse que não poderá ultrapassar o número de membros escolhidos a partir das listas múltiplas elaboradas pelos Prefeitos municipais;

VI — obrigatoriedade de recair a presidência do Conselho Deliberativo em nome que conste da lista múltipla elaborada pelo Prefeito do município pólo da região metropolitana;

VII — obrigatoriedade de regime de dedicação em tempo integral para os membros do Conselho Deliberativo;

VIII — consideração, para fixar-se o número de membros do Conselho Deliberativo, de mais os seguintes aspectos:

a) população

b) valor da arrecadação

c) participação nos custos da obra de interesse metropolitano."

Art. 4º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar passa a ser designado por art. 7º, com a inclusão do seguinte item VI, passando o atual item VI a ser designado por item VII:

"Art. 7º Reputam-se de interesse ...

I —

VI — poluição ambiental

VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo do Conselho Deliberativo por lei federal."

Art. 5º O art. 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 passa a ser designado por art. 8º, com a seguinte inclusão de parágrafo, passando o atual parágrafo único a ser designado por parágrafo segundo:

"Art. 8º Terão preferência, na obtenção ...

§ 1º É facultado ao Poder Executivo Federal...

§ 2º Em qualquer hipótese, ficará assegurado aos municípios que não integrarem regiões metropolitanas, por força de sua posição geográfica ou outra circunstância determinante, o atendimento dos recursos financeiros, de origem federal ou estadual, necessários a seus programas de desenvolvimento, que deverão ser elaborados considerando o aspecto nacional na questão da urbanização."

Art. 6º O art. 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 terá a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da região metropolitana, um representante do Governo Federal indicado pelo Presidente da República e um representante da escolha do Governador do Estado.

§ 1º Os representantes dos municípios serão indicados pelos Prefeitos Municipais, "ad referendum" da Câmara Municipal;

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador do Estado;

§ 3º O representante escolhido pelo Governador do Estado deverá ser referendado pela Assembléia Legislativa;

§ 4º O presidente do Conselho Consultivo será o presidente do Conselho Deliberativo."

Art. 7º O art. 6º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 passa a ser designado art. 10º

Art. 8º O art. 6º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 terá a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo analisar a problemática da região metropolitana, levando ao Conselho Deliberativo os resultados dessas análises, os quais servirão de subsídios às funções de coordenação de competência do Conselho Deliberativo. Parágrafo único. O Conselho Consultivo poderá convidar pessoas de reconhecida autoridade técnica no trato dos assuntos objetos de suas análises, para comparecerem às reuniões do Conselho, com o propósito de discorrer ou opinar sobre a problemática das regiões metropolitanas."

Art. 9º O art. 9º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/73 terá a seguinte redação:

"Art. 9º O Regulamento a ser baixado para a implantação dos dispositivos desta lei deverá definir o município pólo da região metropolitana em função, pelo menos, dos seguintes aspectos:

I — população

II — densidade populacional

III — influência sócio-econômico-cultural

IV — circulação de jornais e periódicos

V — significação do afluxo diário da mão-de-obra residente em outros municípios."

Justificação

Atende aos mais altos interesses nacionais, na oportunidade em que matéria de tal magnitude é trazida à consideração do Congresso Nacional por mensagem do Poder Executivo, que se analise o problema das regiões metropolitanas em sua globalidade.

Efetivamente a matéria que nos traz o Projeto de Lei Complementar n.º 07/73-CN, deve ser examinada em seus diferentes ângulos, mormente os ângulos políticos, econômicos e social.

Quanto ao aspecto político

É inegável que a matéria está densamente carregada de aspectos políticos. Implica ela na questão de autonomia dos municípios, na questão da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo e no tema apaixonante da tecnocracia e o poder.

É em respeito a esta visão do problema, que a Emenda ora apresentada à elevada consideração do Congresso Nacional contempla alguns princípios que reputamos da maior significação para a vida nacional.

Assim, seria atitude de todo injustificável deixar-se escapar essa oportunidade para dar ênfase à necessidade de o Poder Executivo, em suas esferas federal, estadual e municipal, ser assessorado mais direta e incisivamente pelos Poderes Legislativos respectivos. Agora, mais do que nunca, seria imperdoável ignorar que o Poder Executivo não pode nem deve estar assessorado tão-somente pela tecnocracia fria, insensível, inflexível em seus objetivos, ante a problemática da verdadeira Política.

Os tempos de hoje são aqueles em que ingressamos na era industrial acelerada, era em que nossa sociedade está sendo impactada por mudanças, internas e externas, nas quais a principal conotação é exatamente a aceleração dessas mudanças. Nossa sociedade exige um corpo colegiado capaz de prever a gestação de problemas na vida cada vez mais complexa do mundo atual, mas, também, que disponha de efetiva representatividade política. A bu-

rocracia não representa, integra ou expressa a vontade popular.

Por isso, a presente Emenda estabelece como preceito legal a necessidade dos "referendos" das Assembléias Legislativas e Câmara Municipais. Devem elas representar as vontades populares, em suas missões de permanentes vigilantes no acompanhamento dos atos de outros Poderes que, emanados igualmente da vontade e da manifestação do Povo, devem a permanente prestação de contas de seus atos.

Quanto ao aspecto econômico-social

Antes de qualquer outra consideração, é importante reconhecer que as regiões metropolitanas são assunto da maior significação para o País e devem, por isso mesmo, ser analisadas do ponto de vista da economia nacional como um todo, numa visão sistêmica, inclusive quanto a determinados aspectos.

Merce nossa mais caloroso aplauso o passo dado agora pelo Governo Federal a regulamentar dispositivo da Constituição de 1967, recolocando à consideração da Nação um assunto que vinha sendo estudado já há algum tempo (inclusive pelo Congresso (Projeto de Lei Complementar n.º 48-A, de 1968, de autoria do Deputado Dayl de Almeida); tanto assim que o Jornal do Brasil, em edição de 16 de maio de 1972, anuncia a divulgação, para aquela semana, das diretrizes das nove áreas metropolitanas.

A importância e magnitude do tema são evidentes. É imperativo reconhecer que o problema da urbanização, nessa era de industrialização acelerada, deve ser encarado com as preocupações de presente, mas sem perda das perspectivas do futuro. A humanidade irá viver nas megalópolis, fenômenos que já são previstos há uma geração pelo menos, embora não saibamos, ainda, como o definir. Devemos estudar toda essa problemática preocupados com o fato de que caberá a nossos filhos administrá-las, não lhes podendo legar, nós — os de nossa geração — erros e equívocos pela simples má vontade em encarar de frente aquilo que sabemos, virá. Há que se reconhecer, no processo histórico de formação de nossas cidades, o fato de que os fluxos migratórios se deram antes que as cidades pudessem ter condições de suportá-los. No equacionamento do problema das grandes cidades, não podemos olvidar a necessidade de serem criadas alternativas para os fluxos migratórios. Um colar de cidades "buffers" deve ser desenvolvido. Condições precisam ser oferecidas às demais cidades brasileiras de um certo porte para que um equilíbrio demográfico seja atingido. A característica marcante de nossas cidades é o cinturão de miséria que as envolve, substituindo os antigos muros das cidades medievais.

A ONU desenvolveu estudos procurando evidenciar os aspectos desta barreira de pobreza. Segundo este relatório, as favelas funcionariam como fatores de integração do homem na urbe.

Em nossa opinião, apesar de reconhecer nesse fato um certo grau de verdade (será a verdade passível de graduação?), julgamos que nossos esforços devam ser no sentido de eliminá-las por completo, procurando outras formas de integração. Uma política nacional de cidades deve ser desenvolvida para minimizar esse fenômeno.

Voltando ao aspecto econômico, nossa economia atinge nestes dias um estágio nacional. Em escala mundial, sentimos que as grandes empresas iniciam as aventuras multinacionais. Especializam sua produção de componentes nas áreas e oferecem as melhores equações econômicas.

Nossa grande indústria poderia seguir um modelo semelhante. Nossas grandes empresas precisam transformar-se em multiestaduais, criando condições de trabalho neste País-continent. Evidentemente, todos sabemos que

muitos tipos de estruturas industriais possuem uma composição capital-intensiva e portanto absorvem muito pouca mão-de-obra. Existem, entretanto, certas grandes indústrias que ainda são absorvedoras de mão-de-obra, por exemplo, a eletrônica e a naval.

O fortalecimento de nossas pequenas e médias empresas nos parece fundamental. Temos que integrar, globalizando a economia nacional.

Paralelamente, de nada adianta pensarmos, ainda hoje, em termos de "fixação do homem ao campo" o processo de urbanização é inteiramente irreversível. Cumpre, isto sim, criarmos condições para que as cidades possam absorver estas correntes migratórias, oferecendo, pelo menos, mínimas condições exigidas à dignidade da vida humana.

Um estudo econômico profundo da problemática das áreas metropolitanas não seria adequado no texto desta justificativa. A importância econômica do projeto é óbvia. A grande concentração industrial brasileira está nas grandes cidades.

A grande concentração populacional brasileira já está nas grandes cidades e a progressão geométrica persistirá nessa tendência.

O processo de urbanização e industrialização que pode ser considerado simbólico tem contribuído para suprir o setor industrial com uma mão-de-obra relativamente barata.

Por outro lado, o crescimento desenfreado de nossos centros urbanos vem provocando desequilíbrios sociais. Não vem ocorrendo a adequação entre o equipamento social existente e a massa populacional.

A falta de investimentos de infra-estrutura urbana vem provocando o escravosamento viário nos grandes centros, causando desperdícios diários de horas, em nossa força de trabalho.

Poderíamos continuar citando fatos e dados para evidenciar essa importância econômica, o que julgamos dispensável, dada a evidência da realidade.

Concretamente, os fenômenos das grandes concentrações de cidades, que o inglês chama de "conurbação", estão a nos desafiar. "Salcife" (Salvador—Recife) e "Cam-cam" (Campos—Campinas), são as primeiras megalópolis brasileiras, verdadeiros "quebra-cabeças" que teremos que resolver num futuro breve. E são "quebra-cabeças", inclusive, de ordem jurídica, como deixou claro a exclusão, no Projeto em causa, da questão Guanabara—Estado do Rio.

Por outro lado, na que se respeitar a extrema diversidade da realidade brasileira. São Paulo cresce um "grande Belém" por ano, enquanto lutamos tenazmente para ocupar a Amazônia. O próprio Projeto de Lei Complementar n.º 07/73-CN põe em evidência a nossa extrema diversidade: a região metropolitana em que se situa São Paulo tem 37 municípios; aquela em que se situa Belém tem apenas 2, enquanto a região metropolitana de Belo Horizonte se constitui de 15 municípios e a de Porto Alegre 14. Há, portanto, que se estabelecer critérios legais que evidenciem o reconhecimento de tal aspecto. Não há como ignorar que as regiões metropolitanas cobrem 96 municípios, afora a região do Grande Rio, enquanto o Brasil tem quase 4.000 cidades. O equacionamento do problema só pode ser, para ser correto, global. Não há como desconhecer que, na problemática do Brasil de hoje, como de qualquer nação moderna, as cidades é que são importantes. Antigamente as cidades estavam dentro dos municípios; hoje são os municípios que estão dentro das cidades. Em alguns casos até Estados são absorvidos pelas cidades. Na Europa, inclusive, países.

O instrumental a ser criado para o efetivo controle do desenvolvimento das cidades deve ser adequado a essa

nova realidade. Nossas cidades nunca deixaram de ser, até há pouco, vilas: reflexos de uma estrutura tradicional. Hoje vivemos outra época, nossa população explodiu e continua explodindo. O homem é atraído pelas luzes da cidade, qual verdadeiras mariposas. Sob um prisma estritamente econômico, poderíamos dizer que este fato é salutar, pois provoca o ingresso de milhões de brasileiros numa economia monetária. Não podemos deixar de constatar que muitas de nossas instituições estão estruturadas para prestar serviços que, inclusive, não são mais necessários; entretanto ainda não criamos instituições capazes de atender a nova demanda de crescentes serviços urbanos. Devemos também, ressaltar que o econômico é apenas parte do social, "hoje em dia a gente sabe o preço de tudo e o valor de nada" (Oscar Wilde).

Fruto desta visão, a Emenda ora proposta estabelece que os Conselhos Consultivo e Deliberativo (e não apenas o Consultivo, como estava no Projeto) devem ter, em suas composições, elementos que representem os pontos de vista de todas as áreas afetadas pela região metropolitana, inclusive fixa a presença de um membro que levará o enfoque de um ponto de vista do País como um todo, bem como de membros indicados pelo Governo Estadual independentemente das indicações feitas pelos Prefeitos Municipais.

Cada região metropolitana possui características próprias. Não podemos adotar soluções idênticas para problemas diferentes. A composição dos Conselhos Consultivo e Deliberativo de cada região deve atender a essa peculiaridade. Acreditamos que, em regulamento, poder-se-á fixar um critério para o processo decisório que, reconhecendo a diversidade, preservasse a produtividade.

Não se deve, também, admitir que interesses de áreas, largamente afetadas pelas decisões desses órgãos deixem de estar presentes, com vozes ativas, no momento de graves decisões a serem tomadas, como por certo são todas as relativas às regiões metropolitanas. Belém, pelo Projeto, tem 3 membros no Conselho Consultivo (um de cada município e o Presidente do Conselho Deliberativo), sendo que seu Conselho Deliberativo seria composto de 5 membros; basta comparar esta situação com a de São Paulo.

No que se refere aos serviços comuns aos municípios que integram a região metropolitana, o Projeto de Lei Complementar n.º 07/73-CN apresenta uma omissão imprevedível: o problema da poluição ambiental.

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar os imperativos do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio-ambiente (Princípio 14 — Stockholm, Conferência da ONU sobre o meio-ambiente. Os planos de desenvolvimento integrado não podem deixar de considerar a problemática do saneamento do meio-ambiente.

Saneamento do meio-ambiente pode ser definido como a ciência ou a arte que procura adequar as necessidades físicas, fisiológicas e mentais do homem, procurando preservar a saúde, bem-estar e segurança das populações e evitar prejuízos à flora e à fauna.

O saneamento ambiental engloba rede de água, rede de esgotos, galerias de águas pluviais, combate a vetores, combate a roedores, exposição dos resíduos sólidos (lixo), controle da poluição em suas várias formas, higiene de locais de trabalho, higiene da habitação, higiene de locais de reunião, higiene de locais de recreação, higiene nos transportes, higiene dos alimentos, drenagem e irrigações. O Presente Projeto de Lei Complementar, em seu artigo quarto, identifica alguns serviços comuns de interesse metropolitano. Destaca, dentro do saneamento ambiental, o saneamento básico, isto é, os serviços de água, esgoto e redes pluviais (subentendido), e ainda evidencia o da limpeza pública.

Um destaque especial quanto à poluição ambiental deveria ser introduzido no texto do Projeto. Convém obser-

var que enquanto o saneamento básico atende apenas ao aspecto saúde, o controle da poluição ambiental já envolve fatores econômicos. A poluição ambiental já tornou-se crítica em algumas cidades do País, especialmente as grandes capitais. Essas capitais, que são os municípios-pólos das regiões ora caracterizadas.

O relatório do Itamarati, base da atuação brasileira na Conferência sobre Meio-Ambiente, realizada em Stockholm, localizou os pontos críticos da poluição no Brasil nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Toda cidade com mais de 50.000 habitantes já traz a semente deste tormento do século XX.

O trabalho pioneiro do Itamarati não inclui áreas como as de Recife, Salvador, Porto Alegre e outras principais capitais brasileiras. Todos esses pólos de atração e desenvolvimento, entretanto, estão ameaçados pela poluição ambiental. O processo de urbanização-industrialização que ocorre em ritmo acelerado no Brasil, traz, em seu bojo, esta ameaça, que pode ser minimizada, caso algumas precauções sejam tomadas no devido tempo.

As conclusões do I Simpósio da Poluição Ambiental, realizado na Câmara dos Deputados, que anexamos, prevê que a futura legislação federal deve ter presente "que a prevenção e o controle da poluição, na sua origem, devam ser de responsabilidade de áreas estaduais, municipais ou regionais (grifo nosso). A inclusão do termo "regionais" já antecipava a caracterização das áreas metropolitanas.

O PMDI (Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado) elaborado em São Paulo, e que custou vultosa soma aos cofres públicos, estabelecia o controle da poluição ambiental como de interesse metropolitano. O próprio anteprojeto de lei elaborado pelo Governo de São Paulo, com a colaboração da Prefeitura do Município de São Paulo, manteve esse destaque. (Anexamos cópia do anteprojeto da sugestão do Governo de São Paulo.)

A experiência paulista pode mais uma vez ser lembrada. O custo elevadíssimo de um organismo de controle da poluição impede que cada município crie uma estrutura com essa finalidade. O CICPAA (Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e das Águas) foi fruto do esforço comum dos municípios industriais do Grande São Paulo, por iniciativa das próprias indústrias que estavam sentindo os efeitos negativos da poluição. O CICPAA foi, hoje, inclusive, incorporado à administração estadual. Vale a pena, mais uma vez, ressaltar: não é o controle da poluição e sim a própria Poluição que entra o desenvolvimento. Ignorar o problema somente leva ao agravamento do mesmo. O ar não tem fronteiras e os rios não estão sob jurisdição dos municípios, o que impede um controle eficaz visando evitar sua morte.

Por tudo isso, fizemos incluir no artigo competente o tema da poluição, como matéria de obrigatório tratamento nas regiões metropolitanas.

Por fim, entendemos de absoluta necessidade não deixar, ainda que de leve — como pôs o Projeto, as demais cidades brasileiras entregues às suas próprias sortes. Existem importantes cidades brasileiras que, por sua posição geográfica ou por condicionantes outras não poderão integrar área metropolitana. Havia, portanto, que preservar a possibilidade de obtenção de recursos de origem federal e estadual para os planos de desenvolvimento destas cidades. A norma constante do artigo 5.º do Projeto, apesar de estabelecer apenas o princípio da preferência, pareceu-nos demasiadamente rígida, propiciadora de uma interpretação restritiva. Por esta razão, acrescentamos um parágrafo que, sem deixar de estabelecer a preferência sugerida pelo Projeto, busca colocar um limite na possível interpretação daquela norma.

Concluindo, julgamos que a magnitude da matéria, aqui tantas vezes ressaltada, exigirá um cuidadoso regu-

lamento no qual dever-se-ão tornar mais explícitas algumas das normas aqui apenas fixadas em suas essências. Por isso incluimos um artigo relativo ao regulamento a ser baixado, artigo no qual fizemos referência a alguns dos pontos que julgamos de absoluta necessidade sejam abordados pela regulamentação.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Deputado Faria Lima.

**OS PARTICIPANTES DO I SIMPÓSIO SOBRE
POLUIÇÃO AMBIENTAL, INICIATIVA DA
COMISSÃO ESPECIAL SOBRE POLUIÇÃO
AMBIENTAL, DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Considerando:

1.º — que a poluição do ambiente, com repercussões econômicas, sanitárias, sociais e políticas, se tem constituído num dos graves problemas atuais da humanidade;

2.º — que a degradação do meio-ambiente, nos países desenvolvidos, pelo lançamento indiscriminado de resíduos poluentes, tem representado um fator limitante de seu próprio desenvolvimento, impedindo, inclusive, a ampliação do parque industrial;

3.º — que são por demais conhecidos os consideráveis prejuízos que a poluição ambiental causa à economia nacional, não só pela deterioração dos recursos naturais, impedindo seu integral aproveitamento, como também pelos reflexos na produção e qualidade dos produtos industrializados;

4.º — que a implantação de um programa de controle da poluição ambiental em países altamente industrializados tem exigido elevados recursos financeiros, como única forma de harmonizar o problema e não permitir que haja estrangulamento em seu desenvolvimento;

5.º — que em países em desenvolvimento, como o Brasil, há áreas em que a poluição vem impedindo a ampliação e a fixação de novas indústrias, obrigando outras a se transferirem, tal o grau de degradação alcançado pelo meio-ambiente, acarretando prejuízos econômicos e sociais a essas mesmas áreas;

6.º — que a implantação de uma política preventiva de controle da poluição, além de proporcionar menores sacrifícios econômicos, garante, em áreas ainda não prejudicadas, o desenvolvimento harmônico, sem o perigo do aparecimento de condições limitantes e seus reflexos econômicos e sociais;

7.º — que o controle da poluição ambiental traz consequências imediatas à melhoria dos níveis de saúde, reduzindo os índices de morbidade e mortalidade, com reflexos crescentes na força de trabalho;

8.º — que os investimentos na prevenção e controle da poluição-ambiente terão impacto positivo no desenvolvimento econômico, principalmente pelo aumento da produtividade e do Produto Interno Bruto;

9.º — que o sistema de controle da poluição ambiental, interessando à Nação, deverá ter como participantes todas as suas forças vivas e, nesse sentido, amplo programa de conscientização deve ser desenvolvido, objetivando o apoio e a efetiva participação dessas mesmas forças;

10.º — que a implantação de um sistema de controle da poluição exige, previamente, um amplo programa de desenvolvimento tecnológico, devendo, para isso, ser providos os meios indispensáveis;

RECOMENDAM:

1.º — o estabelecimento de uma política nacional de prevenção e controle da poluição ambiental, incluindo a reabilitação de áreas atingidas pelo problema;

2.º — a promulgação de lei federal, adequada ao estágio de desenvolvimento do País, fixando a política nacional

de prevenção e controle da poluição, estabelecendo metas e conceitos básicos, definindo competência e poderes, no que concerne à aplicação da legislação;

3.º — a instituição de um organismo nacional, vinculado diretamente à Presidência da República, com a atribuição de baixar normas, coordenar e controlar a execução dos programas necessários ao desenvolvimento da política nacional de prevenção e controle da poluição ambiental;

4.º — que a legislação federal a ser elaborada tenha presente que a prevenção e o controle da poluição, na sua origem, devam ser de responsabilidade de áreas estaduais, municipais ou regionais;

5.º — que sejam considerados, em tal legislação, os recursos humanos e financeiros indispensáveis à execução adequada da política nacional de prevenção e de controle da poluição ambiental.

Brasília, em 27 de agosto de 1971.

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
LEI COMPLEMENTAR N.º**

DE DE DE 1972

Estabelece a Região Metropolitana de São Paulo nos termos do artigo 164 da Constituição da República, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Para os fins do artigo 164 da Constituição da República, fica estabelecida a Região Metropolitana de São Paulo, integrada pelo Município da Capital e pelos Municípios de: Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caiçaras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra, com suas áreas atuais.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial de Município ou Município que afete a composição ou a extensão da Região Metropolitana de São Paulo, somente poderá ser efetivada ouvida o Governo Federal e atendidos os requisitos legais em vigor.

Art. 2.º Caberá ao Governo do Estado instituir uma entidade personalizada, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com a finalidade precípua de planejar, coordenar e superintender a realização de serviços comuns de interesse metropolitano.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços comuns de interesse metropolitano as atividades e obras que, sendo essenciais ao desenvolvimento sócio-econômico da Região, exigem tratamento integrado e execução coordenada a nível regional, especialmente:

I — saneamento básico: captação, tratamento e adução de água; disposição final de esgotos e lixo;

II — controle da poluição ambiental;

III — uso do solo: zoneamento industrial; fixação de critérios para a delimitação de perímetros urbanos; estabelecimento de índices de densidade demográfica; preservação dos recursos e paisagens naturais;

IV — transportes e sistema viário de interesse regional;

V — produção e distribuição de gás combustível; e

VI — abastecimento de gêneros alimentícios: estoque e terminais atacadistas.

Art. 4º Competirá basicamente à entidade metropolitana:

I — promover, elaborar e fazer cumprir o planejamento integrado da Região Metropolitana;

II — promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento nacional, estadual e regional;

III — promover a coordenação dos serviços comuns de interesse metropolitano, empreendidos na Região Metropolitana;

IV — conceder, permitir, autorizar e superintender os serviços de interesse metropolitano;

V — examinar e propor aos poderes competentes a expedição de medidas legislativas e administrativas relativas às suas atividades e ao uso do solo metropolitano, bem como sobre o exercício de seu poder de polícia administrativa correspondente;

VI — estabelecer metas e programas de serviços de interesse metropolitano, anuais e plurianuais, submetendo-os, quando o caso, aos poderes competentes, para a devida aprovação legislativa;

VII — promover, através de órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassarem a capacidade executiva dos Municípios;

VIII — expedir normas e instruções técnicas relativas aos serviços comuns de interesse metropolitano para os órgãos e entidades que atuem na Região Metropolitana;

IX — estabelecer diretrizes para os planos municipais de desenvolvimento integrado, bem como colaborar com os Municípios na sua elaboração, visando sua adequação ao planejamento da Região Metropolitana;

X — obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de seus objetivos;

XI — realizar convênios com pessoas físicas ou privadas para execução de serviços de interesse metropolitano;

XII — desapropriar bens de particulares e estabelecer servidões administrativas necessárias às suas atividades; e

XIII — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º Aprovados os programas referidos no item VI, os respectivos recursos ficarão vinculados, para sua realização, aos órgãos e entidades encarregados de sua execução.

§ 2º É permitido à entidade metropolitana transferir ou alienar bens desapropriados para fins de renovação urbana ou outras atividades de interesse metropolitano.

Art. 5º A entidade metropolitana terá necessariamente os seguintes órgãos de direção:

I — Superintendência;

II — Conselho Deliberativo; e

III — Conselho Metropolitano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 6º A Superintendência, órgão técnico-executivo da entidade metropolitana, será dirigida por um Superintendente, escolhido dentre técnicos de reconhecida idoneidade e capacidade no seu campo de atuação.

Art. 7º Competirá à Superintendência, na forma que a lei estadual estabelecer, representar e administrar a entidade metropolitana, coordenar, supervisionar e controlar os serviços de interesse metropolitano, bem como

cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto por oito membros, sendo um representante da União, quatro representantes do Estado, dois representantes do Município da Capital e um representante dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido dentre os representantes do Estado e terá também o voto de desempate.

Art. 9º Competirá ao Conselho Deliberativo, além das atribuições a serem fixadas nos atos constitutivos da entidade metropolitana:

I — fazer elaborar e aprovar o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado, harmonizando-o com as políticas de desenvolvimento nacional e estadual;

II — receber, examinar, opinar e decidir sobre as propostas encaminhadas pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento Integrado ou pela Superintendência;

III — definir os serviços de interesse metropolitano, além dos já estabelecidos nesta lei;

IV — fixar objetivos e aprovar e rever os programas e projetos de interesse metropolitano, compatibilizando-os com as diretrizes do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado; e

V — enviar à Superintendência suas deliberações, planos, programas e projetos, aprovados, para que esta promova a execução ou implantação respectivas.

Art. 10. O Conselho Metropolitano de Desenvolvimento Integrado será composto por um representante da União, um representante do Estado e um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana.

Art. 11. Competirá ao Conselho Metropolitano de Desenvolvimento Integrado a apreciação de problemas de interesse metropolitano e a formulação de propostas para o seu equacionamento e posterior encaminhamento a exame e decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 12. As entidades e órgãos federais, estaduais e municipais, que operem na Região Metropolitana, deverão harmonizar sua atuação com as diretrizes da entidade metropolitana.

Art. 13. A entidade metropolitana contará com os seguintes recursos financeiros:

I — as dotações da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, incluídas, em cada exercício financeiro, nas respectivas leis orçamentárias;

II — Fundo Metropolitano, com os recursos que lhe forem atribuídos por leis;

III — preços resultantes dos seus bens, serviços ou atividades;

IV — receita proveniente da arrecadação de taxas ou de contribuições de melhorias que lhe forem transferidas por lei;

V — produtos de financiamentos ou operações de crédito;

VI — produtos de multas contratuais e sanções decorrentes de exercícios de seu poder de polícia administrativa;

VII — auxílios, subvenções e doações.

Art. 14. O Governo do Estado de São Paulo deverá instituir a entidade metropolitana no prazo de um ano da data da publicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 1972, 151º da Independência e 84º da República.

EMENDA N.º 20

Dé-se aos artigos 2.º e 3.º nova redação e acrescente-se mais um artigo ao Projeto.

"Art. 2.º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1.º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de cinco membros, com reconhecida experiência política e administrativa, mandato de quatro anos, nomeados pelo Governador, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice, feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2.º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município, de reconhecida capacidade técnica, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3.º Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3.º Compete ao Conselho Deliberativo coordenar a execução de programas e de projetos de interesse da região metropolitana, objetivando, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns. Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão de serviços a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênios, venham a ser estabelecidos.

Art. 4.º Compete ao Conselho Consultivo promover a elaboração de Plano Diretores de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e o levantamento, estudo e programação dos serviços comuns.

Parágrafo único. Para a realização dos projetos o Conselho Consultivo poderá solicitar a colaboração técnica de órgãos federais e estaduais, bem como valer-se da contratação de serviços especializados.

Justificação

A emenda em apreço tem, entre outras, as seguintes preocupações:

a) conferir ao Conselho Deliberativo atribuições de coordenação e execução;

b) explicitar as funções do Conselho Consultivo, uma vez que na mensagem a elas não se faz referência, dando-lhe inclusive o caráter de órgão de estudos e planejamento dos problemas comuns;

c) disciplinar, finalmente, as atividades e o caráter legal dos dois Conselhos previstos na mensagem governamental.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1973. — Deputado Marco Maciel.

EMENDA N.º 21

Dé-se ao artigo 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Metropolitano e um Conselho Diretor, criados por lei estadual.

§ 1.º O Conselho Metropolitano compor-se-á de um representante de cada município integrante da região metropolitana e dos membros componentes do Conselho Diretor, sob a direção do Presidente deste último.

§ 2.º O Conselho Diretor constituir-se-á de 5 membros de reconhecida capacidade técnica, com mandato de 4 anos, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um representante do Governo Federal

indicado pelo Ministro do Interior, um indicado pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

§ 3.º Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Metropolitano e do Conselho Diretor."

Justificação

A experiência desenvolvida no planejamento da região metropolitana de Porto Alegre mostra a importância da efetiva participação dos municípios que a integram no processo de planejamento, para que haja uma plena conscientização quanto ao mesmo. No entanto é reconhecido o papel que desempenham a União e o Estado como catalizadores desse processo e a importante participação que suas atividades setoriais representam na implantação do planejamento.

Buscou-se desta forma a constituição de organismos que, dentro do espírito do projeto de lei do Executivo Federal, permitam a flexibilidade necessária às peculiaridades das diversas regiões metropolitanas do país.

A emenda apresentada busca uma melhor integração dos organismos previstos no projeto de lei e propõe uma formulação que facilita à lei estadual posterior adequar cada Conselho às exigências do funcionamento permanente de um sistema de planejamento e a ação necessária à implantação do mesmo. Para tanto, são propostos nomes mais genéricos aos Conselhos, bem como a participação dos componentes do Conselho Diretor no Conselho Metropolitano.

Simplifica-se a constituição do Conselho Diretor com a indicação direta do representante do Prefeito da Capital e facilita-se a coordenação das atividades dos órgãos federais que agem na região com a inclusão de um membro na área federal.

Na competência do Conselho Diretor define-se com mais clareza a função do planejamento como aspecto dinâmico, com pistas a evitar o plano estático e facilmente desatualizável.

Finalmente, reputam-se claramente o controle das cheias e da poluição ambiental como serviços de interesse metropolitano, os quais, embora possam considerar-se dentro do saneamento básico, levariam a dúvidas futuras.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Guido Mondin.

EMENDA N.º 22

Dé-se ao § 1.º do artigo 2.º a seguinte redação:

"§ 1.º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, de reconhecida capacidade técnica, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

- a) um indicado pelo Presidente da República;
- b) um indicado pelo Prefeito da Capital;
- c) um indicado pelos Prefeitos dos demais municípios integrantes da região metropolitana;
- d) dois de livre escolha do Governador do Estado."

Justificação

A quase totalidade dos projetos apresentados ao Congresso Nacional e os estudos efetuados a respeito da institucionalização das Regiões Metropolitanas previram a participação de um representante da União no órgão deliberativo da entidade. Esta participação se justifica face à própria complexidade dos problemas confiados ao órgão metropolitano, cuja solução irá requerer a ação integrada de órgãos federais, estaduais e municipais. Não se justifica, portanto, a ausência de representação do governo federal no centro de decisão metropolitano, ou seja, no Conselho

Deliberativo. Principalmente se se levar em conta a possibilidade de decisiva contribuição federal no financiamento ou custeio dos serviços comuns.

Estabelecendo a lei complementar que um dos membros do Conselho Deliberativo seja indicado pelo Presidente da República, estará sendo assegurada a participação da União no órgão metropolitano e estimulada a cooperação intergovernamental, uma das características do federalismo cooperativo para o qual se inicia o moderno direito constitucional.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 23

Redija-se assim o § 1.º do art. 2.º:

"O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, de reconhecida capacidade técnica, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplice organizada pelo Prefeito da Capital e quatro (4) mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana."

Justificação

Pelo projeto, o Governador nomeia três membros do Conselho Deliberativo e, através do Prefeito de sua escolha, mais um. Onde o respeito à autonomia municipal? Por que a maioria do Conselho, que delibera, fica em mãos do Governador? Não há nenhuma razão de ordem constitucional ou administrativa que justifique a anomalia, que a emenda visa a corrigir. Ou se dá aos municípios o direito de deliberar, ou se entrega, ferindo ainda mais a autonomia das comunas, todo o poder de decisão aos Delegados do Governador.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1973. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 24

Altera o § 1.º do art. 2.º, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 1.º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, de reconhecida capacidade técnica, mandato de quatro anos, nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, sendo três deles, de sua livre escolha, um indicado pelo Prefeito da Capital, e o outro, pelos Prefeitos dos demais municípios integrantes da região metropolitana."

Justificação

A audiência do Poder Legislativo é imperativo democrático que se impõe e que dará maior legitimidade ao Conselho Deliberativo.

Tratando-se de áreas urbanas, de elevado índice de politização, não se pode omitir o povo de decisões que afetarão seus interesses e os das regiões onde habitam, permitindo-se sua participação através do referendo dos seus representantes.

Com isto, aliás, salvaguarda-se, em parte, o princípio da autonomia administrativa do estado e do município, (art. 13, § 1.º e art. 15, § 1.º, da Constituição), segundo o mesmo espírito do preceito constitucional que condiciona a nomeação de "Prefeitos das capitais dos estados e dos municípios considerados estâncias hidrominerais", à prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Deputado J. G. de Araujo Jorge.

EMENDA N.º 25

Dê-se ao § 1.º do artigo 2.º a seguinte redação:

"§ 1.º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, de reconhecida capacidade técni-

ca, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos municípios integrantes da região metropolitana."

Justificação

Da forma como está redigida a composição do Conselho Deliberativo, desaparece a autonomia dos Municípios e promove, de maneira indissociável, a intervenção do Estado nos municípios, uma vez que, a prevalecer a atual redação dos cinco de seus membros, o Governador do Estado escolhe, livremente, 4, e os municípios que constituem a região metropolitana, somente 1.

Creemos não ser esta a intenção do Governo Federal, se levarmos em conta as declarações registradas pela imprensa de que seria respeitada, em toda a sua plenitude, a autonomia municipal, consagrada na Constituição vigente.

Esperamos, em defesa deste direito constitucional que a dourada Comissão Mista que ora examina o projeto em tela, dê seu indispensável apoio a esta emenda.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 26

Dê-se ao § 1.º do art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º

§ 1.º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros, com mandato de quatro anos, sendo 3 (três) deles nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas de reconhecida capacidade técnica. O primeiro deverá ser escolhido dentre os nomes que figurem em lista triplice apresentada pelo Prefeito da Capital; o segundo dentre os indicados pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana e o terceiro de livre escolha do Chefe do Executivo estadual. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos diretamente pelas comunidades integrantes da Região Metropolitana, através de sufrágio secreto e direto a ser exercido pelos respectivos eleitorados, dentre os candidatos apresentados pelos partidos políticos, obedecidos os trâmites eleitorais previstos pela legislação ordinária."

Justificação

Pelo presente projeto de lei complementar, dá-se a criação de um novo tipo de órgão governamental, que manterá relações com outros de natureza administrativa na esfera federal, estadual e municipal.

Evidentemente, instituindo-se legalmente no País as chamadas Regiões Metropolitanas, se impunha, como consequência, o estabelecimento dos seus respectivos governos, que atuarão em suas áreas territoriais e no campo de suas competências.

Problemas de interesse comum de água, esgotos, luz, transporte, estradas, abastecimento, tráfego, telefone, polícia, recreação, controle de enchentes, poluição, política habitacional, de desenvolvimento industrial, urbano etc. passam a exigir uma estrutura organizacional autônoma que se encarregue do planejamento, programação e coordenação da execução de projetos da Região Metropolitana. Tais atribuições, entre outras, caberão, pela mensagem enviada pelo Executivo, ao Conselho Deliberativo de cada Região Metropolitana. Mas a ele caberá igualmente velar pelo equilíbrio e harmonia das relações que se travarão, em função das Regiões Metropolitanas, entre as entidades autônomas que são os Municípios.

Se assim é, não se justifica que dito Conselho se constitua apenas de elementos de "reconhecida capacidade técnica". É necessário, sem dúvida, que haja técnicos na sua constituição. Mas que, da mesma forma, não se ex-

clua a participação do elemento político que, presidindo tal órgão, poderá ter mais sensibilidade para conduzir os problemas e contornar as dificuldades que naturalmente surgirão na contratação e nas decisões recíprocas da entidade maior com as unidades municipais.

Dai a razão da presente emenda ao projeto de lei complementar em questão. Mantém-me a constituição do Conselho Deliberativo na base de 5 (cinco) membros e igualmente o prazo de 4 (quatro) anos para os seus mandatos. Permanece como é atribuição do Governador do Estado a nomeação dos elementos "de reconhecida capacidade técnica", mas fixando-os em número de 3 (três) e estabelecendo-se que o Presidente e o Vice-Presidente desse mesmo Conselho serão escolhidos diretamente pelas comunidades que integram a Região Metropolitana, através de sufrágio secreto e direto dos seus respectivos eleitorados. O processo eleitoral, no que couber, seguirá os dispositivos da legislação ordinária.

Como se vê, procura-se combinar o princípio da representação política com a participação do elemento técnico, que, por sinal, tem assegurada a sua predominância no Conselho Deliberativo. Aliás, essa orientação está, em parte, conforme o anteprojeto preparado na Área de Desenvolvimento Regional e Social do IPEA que previa ser a Diretoria Executiva — equivalente ao projetado Conselho Deliberativo — constituída "por maioria de técnicos de reconhecida capacidade e idoneidade".

Por outro lado, mantém-se íntegra, nos termos em que está vasado o projeto do Executivo, a composição do Conselho Consultivo que assegura a participação dos vários Municípios em sua constituição.

A conotação democrática que se procura dar ao Governo Metropolitano permitirá, inclusive, uma mais fácil identificação do povo ao novo instituto legal que se está iniciando entre nós. Assegurará também, sem prejuízo do aspecto técnico necessário à composição da nova entidade, o primado do princípio constitucional de que "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido" (§ 1.º do art. 1.º do atual texto constitucional). E, sem dúvida, ressaltará mais a autoridade do Governo Metropolitano em seu relacionamento com os que, como os Municípios, gozam de autonomia política. Com efeito, não se pode negar que o Presidente do Conselho Deliberativo, se eleito pelo povo da Região Metropolitana, estará em condições de igualdade para melhor falar e tratar dos assuntos comuns com os Prefeitos, que são, em princípio, a expressa vontade de suas respectivas coletividades.

Essas as razões da presente emenda.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Marcos Freire.

EMENDA N.º 27

Altera o § 2.º do Art. 2.º, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região Metropolitana, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo, devendo seus membros ser escolhidos pelos Prefeitos, com prévia aprovação das respectivas Câmaras Municipais."

Justificação

A participação do Poder Legislativo na formação do Conselho Consultivo, tal como deverá acontecer com a estruturação do Conselho Deliberativo, referendando as escolhas feitas pelos Prefeitos dos Municípios integrantes de cada área Metropolitana, é um imperativo democrático. Encontram-se em jogo os interesses dos municípios, e é natural, portanto, que seus representantes participem das decisões e escolhas.

Com isto, inclusive, procura-se salvaguardar o princípio da autonomia municipal, segundo o mesmo espírito do preceito constitucional. (Art. 15, § 1.º).

Deputado J. G. de Araujo Jorge

EMENDA N.º 28

Acrescentar, ao artigo 2.º, §§ 4.º e 5.º

"§ 4.º O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Consultivo a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, terão mandatos coincidentes com o dos prefeitos municipais, podendo ser reeleitos.

§ 5.º O Governador do Estado, por solicitação de 2/3 dos municípios que compõem a região metropolitana, substituirá quaisquer dos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Consultivo."

Justificação

Sendo os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo, indicados pelos Municípios que integram a Região Metropolitana, nada mais justo que seus mandatos tenham, necessariamente, de coincidir com o mandato dos Prefeitos Municipais, uma vez que a estes é que representam, podendo no entanto, ser reeleito pelos novos dirigentes municipais, pelo período de seus respectivos mandatos eletivos.

O parágrafo 5.º procura proteger o mandato dos membros dos referidos Conselhos contra ato arbitrário do Governador do Estado e, ao mesmo tempo, assegura aos Municípios o direito de, à sua escolha, indicar substitutos, desde que o interesse desses Municípios assim o reclame.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 29

Dé-se ao artigo 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º Compete ao Conselho Diretor:

I — Promover a montagem de um sistema permanente de planejamento do desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;"

Item 2.º e seu parágrafo — Conservar

Justificação

A experiência desenvolvida no planejamento da região metropolitana de Porto Alegre mostra a importância da efetiva participação dos municípios que a integram no processo de planejamento para que haja uma plena conscientização quanto ao mesmo. No entanto é reconhecido o papel que desempenham a União e o Estado como catalizadores desse processo e a importante participação que suas atividades setoriais representam na implantação do planejamento.

Buscou-se desta forma a constituição de organismos que, dentro do espírito do projeto de lei do Executivo Federal, permitam a flexibilidade necessária às peculiaridades das diversas regiões metropolitanas do país.

A emenda apresentada busca uma melhor integração dos organismos previstos no projeto de lei e propõe uma formulação que faculta à lei estadual posterior adequar cada Conselho às exigências do funcionamento permanente de um sistema de planejamento e a ação necessária à implantação do mesmo. Para tanto, são propostos nomes mais genéricos aos Conselhos, bem como a participação dos componentes do Conselho Diretor no Conselho Metropolitano.

Simplifica-se a constituição do Conselho Diretor com a indicação direta do representante do Prefeito da Capital e facilita-se a coordenação das atividades dos órgãos federais que agem na região com a inclusão de um membro na área federal.

Na competência do Conselho Diretor define-se com mais clareza a função do planejamento como aspecto dinâmico, com vistas a evitar o plano estático e facilmente desatualizável.

Finalmente, reputam-se claramente o controle das cheias e da poluição ambiental como serviços de interesse metropolitano, os quais, embora possam considerar-se dentro do saneamento básico, levariam a dúvida futuras.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Guido Mondin.

EMENDA N.º 30

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao inciso I do art. 3.º do projeto de Lei Complementar 07, de 1973. CN:

"Parágrafo único. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da investidura de seus membros, o Conselho Deliberativo instituirá o Plano Diretor Urbano de sua região metropolitana."

Justificação

É impossível a concepção de uma região metropolitana sem a providência primeira da instituição de seu Plano Diretor Urbano, onde se inserirão as diretrizes básicas disciplinadoras do desenvolvimento urbano regional.

É oportuno salientar a inexistência de tais planos na maioria de nossos municípios, embora não devam nossos aglomerados urbanos, nemrante as áreas metropolitanas criadas com o presente diploma, continuarem crescendo dentro da desarmonia observada por todos. Há, entre nós, um incremento populacional de 5,5% ao ano, configurando uma verdadeira explosão demográfica. Isso acarreta, sem dúvida, problemas urbanos da maior gravidade, que só a existência de um disciplinamento global, no que se refere ao crescimento dessas concentrações, pode minorar.

Evidentemente que o Plano Diretor Urbano de toda a região, que constitui um mesmo complexo sócio-econômico, é uma imposição decorrente das funções que cabem ao seu Conselho Deliberativo. Mas, para que não fique ao seu arbitrio, inclusive no que diz respeito ao prazo de sua elaboração, é de se consagrar um dispositivo legal a respeito, que configurará uma obrigação coercitiva a que não poderão fugir os responsáveis pelas Áreas Metropolitanas.

Esse é o objetivo da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Marcos Freire.

EMENDA N.º 31

Ao art. 4.º, do Projeto de Lei Complementar número 07/73, do Executivo, dé-se a seguinte redação:

"Art. 4.º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviços de limpeza pública, bem como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transporte e sistemas viários;

V — produção e distribuição de gás combustível canulado;

VI — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal."

Justificação

A substituição de números (árabicos) por incisos (algarismos romanos), — e devidamente separados — visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Já o acréscimo das expressões "bem como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional", no inciso II, tem por objetivo sanar omissão imperdoável do projeto, visto como os problemas relacionados com a poluição ambiental superam normalmente a capacidade e a competência administrativas meramente municipais, devendo ser equacionados e solucionados por um organismo do gabarito técnico e administrativo das regiões metropolitanas.

Sala das Comissões, em 28-4-73 — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se ao item III, do art. 4.º a seguinte expressão final:

"III — inclusive fixando a proporcionalidade da área constituída à área do terreno, tendo em vista a finalidade da construção e a localização urbana ou suburbana do imóvel."

Justificação

O primeiro passo para um efetivo zoneamento da área metropolitana é a fixação de critérios comuns relativos à proporcionalidade da área construída à área do terreno.

Os serviços públicos dependem para sua boa execução desses critérios que evitem a saturação no entendimento da limpeza pública, do serviço de águas e esgotos, da iluminação pública, de telefones, gás, etc.

O item ficará mais explícito, possibilitando a programação do zoneamento regional em harmonia com a demanda dos serviços públicos.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 33

Dé-se ao artigo 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I —;

II —;

III —;

IV —;

V —;

VI — Controle de cheias;

VII — Controle da poluição ambiental;

VIII — Outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Metropolitano por lei federal."

Justificação

A experiência desenvolvida no planejamento da região metropolitana de Porto Alegre mostra a importância da efetiva participação dos municípios que a integram no processo de planejamento para que haja plena conscientização quanto ao mesmo. No entanto é reconhecido o papel que desempenham a União e o Estado como catalizadores desse processo e a importante participação que suas atividades setoriais representam na implantação do planejamento.

Buscou-se desta forma a constituição de organismos que, dentro do espírito do projeto de lei do Executivo Federal, permitam a flexibilidade necessária às peculiaridades das diversas regiões metropolitanas do país.

A emenda apresentada busca uma melhor integração dos organismos previstos no projeto de lei e propõe

uma formulação que faculta à lei estadual posterior adequar cada Conselho às exigências do funcionamento permanente de um sistema de planejamento e a ação necessária à implantação do mesmo. Para tanto, são propostos nomes mais genéricos aos Conselhos, bem como a participação dos componentes do Conselho Diretor no Conselho Metropolitano.

Simplifica-se a constituição do Conselho Diretor com a indicação direta do representante do Prefeito da Capital e facilita-se a coordenação das atividades dos órgãos federais que agem na região com a inclusão de um membro na área federal.

Na competência do Conselho Diretor define-se com mais clareza a função do planejamento como aspecto dinâmico, com vistas a evitar o plano estático e facilmente desatualizável.

Finalmente, reputam-se claramente o controle das cheias e da poluição ambiental como serviços de interesse metropolitano, os quais, embora possam considerar-se dentro do saneamento básico, levariam a dúvidas futuras.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — Senador Guido Mondin.

EMENDA N.º 34

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte item:

"O Plano Regional de Saúde, envolvendo a estrutura hospitalar e o serviço de Pronto Socorro bem como a rede de ambulatórios para a prevenção do câncer ginecológico."

Justificação

Um planejamento regional visando a rede hospitalar e os ambulatórios da prevenção do câncer ginecológico e o serviço de Pronto Socorro é uma imposição das grandes comunidades urbanas.

De outro lado, representa economia na prestação de serviços e a manutenção de um padrão comum, além das vantagens de um fichário de fácil acesso para o controle e estudo da doença.

Além disso, o atendimento dos acidentados da estrada é feito de maneira mais racional, levando-se em conta que a maioria dos acidentes graves ocorre nas proximidades dos grandes núcleos urbanos e suas interligações.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se o seguinte item ao artigo 4.º:

"... — Adoção de legislação comum relativamente às áreas residenciais, mistas e fabris, tendo em vista a redução do índice de poluição nos seus vários aspectos."

Justificação

Nenhuma providência concreta poderá ser adotada para o combate à poluição em qualquer dos seus aspectos se as legislações municipais não forem harmonizadas visando a adoção de critérios comuns à área regional.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1973. — Deputado Freitas Nobre.

EMENDA N.º 36

Acrescente-se ao art. 4.º mais o seguinte item:
"Comunicações, inclusive telefonia."

Justificação

Dentre os serviços de natureza metropolitana não se pode deixar de consignar, tal a sua importância e significação, a prestação de serviços de comunicações, mormente de telefonia.

Como se sabe, a maioria das cidades em torno das capitais padecem, via de regra, de deficientes serviços telefônicos causando sensíveis transtornos à vida das referidas comunidades conurbanas.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1973. — Deputado Marco Maciel.

EMENDA N.º 37

Adite-se ao artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Relativamente aos serviços comuns aos municípios integrantes da região, concorrentes ao desenvolvimento econômico e ao sistema viário dos mesmos, ficam as comunas associadas autorizadas a criar Banco Municipal de Desenvolvimento — ouvido o Conselho Deliberativo — com capital recrutado através de incentivos fiscais nos tributos municipais, ou mediante subscrição de quotas, entre municípios com a finalidade de financiar rodovias vicinais e intermunicipais e às atividades hortigranjeiras, cunicolas e apicolas da região."

Justificação

Continua válida a afirmação corrente de que, o Governo construindo estradas, os particulares se encarregam de produzir o suficiente para justificar o custo das mesmas.

Experiência amarga registra nossa história, quando, estimulado por trombetas oficiais, o interior do Brasil, sem respaldo do crédito e do seguro agrícolas, produziu gêneros alimentícios que vieram a se deteriorar por falta de transportes, desalentando e empobrecendo produtores.

Com a criação recente da primeira autarquia do Ministério da Saúde — o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) — vão os brasileiros das cidades interioranas e os urbanos, ser orientados no sentido de se alimentar, nutrindo-se convenientemente. Em consequência ocorrerá entre outros estímulo de produção hortigranjeira, cunicola e agrícola. E estradas modernas serão imprescindíveis a seu escoamento aos respectivos consumidores.

Reputa o art. 4.º, de interesse metropolitano, dentre outros serviços comuns aos municípios a integrar a região, o desenvolvimento econômico e o sistema viário.

Nossa Emenda, então, perfeitamente ajustada ao espírito que ditou a elaboração do projeto governamental, cinge-se a sugerir, nesses dois setores o que de oportuno e urgente poderá vir a beneficiar esses municípios.

Manifestados os fundamentos de nossa iniciativa, confiamos venha ela a colher a aprovação necessária à sua transsubstancialização em texto da Lei Complementar consequária do presente e elogiável esforço do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1973. — Deputado Lauro Rodrigues.

EMENDA N.º 38

Acrescente-se o seguinte Artigo, e parágrafo único, renumerando-se os artigos 5.º e 6.º:

"Art. 5.º Os planos de desenvolvimento, programações de serviços, projetos, e demais atos da competência do Conselho Deliberativo, de que tratam os artigos 3.º e 4.º, e seus diversos itens, serão submetidos sempre à aprovação prévia da Assembléia Legislativa Estadual.

§ único. Encaminhados à Assembléia Legislativa, com a indicação de prazos para seu estudo e devolução, findos os mesmos, sem que a Assembléia tenha se manifestado, serão considerados como aprovados."

Justificação

Procura-se, deste modo, respeitar o preceito constitucional que garante a autonomia dos estados e dos muni-

cipios, permitindo-se que a classe política possa dar sua indispensável colaboração. O Poder Legislativo deve se constituir sempre em órgão de assessoramento do Executivo, seja por sua peculiar condição política, seja porque dispõe de comissões técnicas, integradas por elementos das mais diversas atividades e interesses. Não se pode prescindir de sua audiência quando se trate de procurar soluções para a coletividade.

Vamos, pois, valorizar o poder político por excelência, permitindo-lhe participar diretamente da administração das áreas metropolitanas. Para se evitar qualquer retardamente na execução dos planos, programas e projetos, cogita-se no parágrafo único da fixação de prazos para que a Assembléia dê caráter de urgência às suas decisões.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1973. — **JG de Araújo Jorge.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, de 1973

(Nº 104-C/73, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida autorização ao Senhor Presidente da República Federativa do Brasil para ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar oficialmente a República Portuguesa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 91, DE 1973 Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em retribuição à visita com que nos honrou no Sesquicentenário da Independência do Brasil, convidou-me Sua Exceléncia o Senhor Almirante Américo Deus Rodrigues Thomaz, Presidente da República Portuguesa, para uma visita oficial àquele País irmão.

No indeclinável dever de aceitar o nobre e honroso convite, venho em cumprimento do que preceituum os artigos 44, item III, e 80 da Constituição, solicitar ao Congresso Nacional a necessária autorização para ausentar-me do País no mês de maio do corrente ano.

Brasília, 24 de abril de 1973. — **Emílio G. Médici.**

SUMÁRIO

1 — ATA DA 27ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE MAIO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Irregularidades que estariam ocorrendo na Comissão de Licitações de Preços do Território de Rondônia.

DEPUTADO ANTONIO BRESOLIN — Considerações sobre o artigo publicado pelo Jornal *A Folha de São Borja*, intitulado "Gado Gordo de São Borja não encontra Compradores".

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Participação dos jovens no desenvolvimento do País.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Cancelamento da temporada de caça no Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Revisão nos critérios adotados pelo INCRA, no lançamento dos impostos sobre a terra cultivada e não cultivada.

ATA DA 27ª SESSÃO CONJUNTA EM 8 DE MAIO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÓRRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Este-

ves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Ben-

jamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ozires Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parcival Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingi Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carnéito — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Ríos — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marco Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carteiai — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacalar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Damásio — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanotto — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinhas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sallly — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Sodré — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Pau-

lino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupe — ARENA; Afonso Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cândido Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeu Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Ventura — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastião Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Mário Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Ermílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stannim — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Otávio Cezário — ARENA; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Alíbino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Juison Barreto — MDB; João Li-

nhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Artindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (Prossecução o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em diversas ocasiões, fizemos denúncias, desta tribuna, sobre irregularidades na administração do Território de Rondônia. O Presidente da República foi sensível ao clamor de nosso povo e substituiu o Governador Marques Henriques. Mas essas irregularidades ainda prosseguem.

Veja-se, como exemplo, o que ocorre com o Sr. Luiz Paes Leme de Sá, que acumula as funções de Secretário-Geral do Território, do qual é Governador efetivo, com as de presidente da Comissão de Licitação de Preços, conforme editais que leremos.

É ele quem compra para o Território, o que é contrário à lei e proibido pela Constituição, além de constituir flagrante imoralidade.

Irregularidade ainda maior é a que se vem passando com a famosa Central de Incubação, cuja construção foi um dos maiores escândalos da administração Marques Henriques, que nela consumiu mais de Cr\$ 800.000,00. Além de totalmente inviável para a região, esta obra se constituiu em foco de empregismo desenfreado. Agora foi constatada sua inutilidade, que já era considerada, mas precisava servir de anteparo para os desvios de verba. Atualmente pretende-se transformá-la em cooperativa agropecuária.

Conforme é sabido, em Porto Velho, o Sr. César Zogbí fundou e providenciou a legalização de uma cooperativa agropecuária para adquirir, através dela, a Central de Incubação.

Enquanto isso, o Secretário de Agricultura, que não tem capacidade para gerir coisa alguma, deixa no abandono as colônias do Território, como acontece com as de Periquito, 13 de Setembro, Bate Estaca e outras, totalmente isoladas pela falta de estradas, de condução, de assistência técnica, de sementes, sem preços mínimos, sem créditos, etc.

Essa cooperativa, certamente, está sendo criada apenas para se beneficiar do acervo da famosa Central de Incubação. Seus integrantes são da ARENA. Para concretizar essa negociação, para ganhar um acervo de milhões, quem não montaria uma cooperativa?

Esses fatos são da mais alta gravidade, e os denunciamos ao Sr. Presidente da República, pois basta de esbanjamento e dilapidação do patrimônio do Território de Rondônia.

Asinal, para que foi feita a Central de Incubação? Para ser doada a terceiros?

Ainda de maior má fé são as tomadas de preços para aquisição de implementos mecanizados para agricultura e de medicamentos. Não se diz o valor da compra, nem que implementos são esses, se tratores, arados, desterradeiras, colhedeiras ou carpideiras. O edital é utilizado apenas como arte para burlar a lei e nada esclarecer, sinal de que a compra já foi feita. Essa publicação é apenas uma pálida formalidade, que não dá oportunidade para que outras firmas do País se habilitem na licitação, que não é especificada.

Sobre os medicamentos, diz o edital que serão recebidas propostas para sua aquisição. Quais? Qual o valor da aquisição? Qual sua espécie? Servem para curar que doenças? Malária ou tuberculose? O edital não especifica.

Irregularidade sobre irregularidade, é o que denunciamos ao Sr. Presidente da República.

Leio os editais anteriormente referidos:

MINISTÉRIO DO INTERIOR TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS N° 10/73-A

AVISO

Avisamos para conhecimento dos interessados, que no dia 30 de abril de 1973, às 10:00 horas, na sala onde funciona a Secretaria do Governo do Território Federal de Rondônia, no Palácio do Governo, sito à praça Getúlio Vargas, nesta cidade, serão recebidas e abertas propostas para fornecimento de implementos mecanizados para agricultura.

O Edital com as especificações dos materiais e normas regulamentares da licitação encontra-se à disposição dos interessados na Secretaria de Governo, no horário normal de expediente.

Porto Velho, 13 de abril de 1973. — Luiz Paes Leme de Sá, Presidente da C.P.L.

MINISTÉRIO DO INTERIOR TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS N° 001/CPL

AVISO

Levamos ao conhecimento dos interessados que até o dia 25 de janeiro de 1973, às 10:00 horas na sala onde funciona a Secretaria de Administração e Finanças do Governo do Território Federal de Rondônia, sito à Praça Getúlio Vargas, nesta cidade, receberemos propostas para a aquisição de medicamentos.

2. O Edital com as especificações dos medicamentos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria de Administração e Finanças, no horário de expediente.

Porto Velho, 9 de janeiro de 1973. — Luiz Gonzaga Farias Ferreira, Presidente da C.P.L. —

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Prossecução o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, na sessão vespertina de ontem da Câmara, tive oportunidade de criticar duas medidas do Governo: o fechamento de matadouros e frigoríficos, a título de fiscalização, e o confisco cambial da carne. E, como resultado imediato dessas medidas, apontei o que se verifica hoje: além da falta de carne, em muitos lugares, o preço do boi caiu de uma hora para outra. Registrei o que vi e ouvi nos Municípios de Soledade, Lajeado, Cruzeiro do Sul, Estrela e outros, onde o boi está sendo vendido a Cr\$ 2,00 o quilo e para a vaca não se encontra mercado. Além disso, na compra do boi é descontada uma taxa de 4%. Isto quando os fazendeiros e os agricultores encontram para quem vender seus animais.

Agora, o brilhante e corajoso jornal A Folha de São Borja, do Município de São Borja, no meu Estado, com o título "Gado Gordo de São Borja não Encontra Compradores", comenta com muito acerto:

"Transcorrida mais da metade do tempo útil para embarque de gado gordo sem que ao menos fosse feita uma solicitação de compra os criadores são-borjenenses, através do Sindicato Rural, assumem positiva atitude diante da situação até agora inexplicável.

De 20 a 22 mil cabeças aguardam o momento de serem embarcadas. Entretanto, até o momento, os frigoríficos nem sequer destacaram trens junto à Viação Férrea, sinal flagrante da paralisação das compras cujos motivos são ainda ignorados.

O mesmo problema está sendo sentido pelos criadores itaquienses. Naquele mu-

nicipio, cerca de 20 mil cabeças, aproximadamente, estão prontas para embarque que ninguém sabe dizer quando se dará. Santo Antônio das Missões, Santiago e Alegrete também se encontram nas mesmas circunstâncias.

A Swift-Armour e o Frigorífico Anglo, tradicionais compradores do gado desta região, permanecem sem efetuar pedidos, enquanto as invernadas, praticamente lotadas, são a esta altura motivo justo da preocupação da classe ruralista são-borjense que, antevendo a proximidade do inverno, vê-se na contingência de perda que se transformaria noutra catástrofe semelhante à sofrida pela frustração da safra de trigo do ano passado.

Maior alguns dias de retardamento nos embarques intensivos tornarão obviamente, a situação cada vez mais desesperadora, uma vez que não haverá mais tempo para o escoamento dos estoques disponíveis de gado gordo antes do inverno.

Essa situação, singular e estranha, faz com que o Sindicato Rural, através de seu Presidente e representando os invernadores e criadores locais, enviasse telegrama ao Exmº Sr. Secretário da Agricultura e ao Presidente da FARSUL, solicitando daquelas autoridades um pronunciamento oficial relativo ao assunto.

Naturalmente, o retrairo dos compradores e o silêncio completo fazem parte de um quebra-cabeças que preocupa os criadores e que deve ter uma solução. Uma solução que deve vir o quanto antes, sem adiamentos maiores, por quem de direito."

Sr. Presidente, aqui fica meu apelo às autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, dirijo-me hoje aos meus companheiros militares e, por que não dizer, aos colegas desta Casa, que me ouvem...

Comecei minha vida como simples soldado e através do esforço, da disciplina e do estudo, consegui galgar toda a hierarquia escolar do meu quadro dentro do Exército, portanto estamos em condições de nos entender e de encontrarmos um denominador comum de aspirações, pois sem dúvida estamos familiarizados com nós mesmos, pois nossa fronteira ideal é comum.

Estranham muitos que um candidato de oposição — do MDB — dê tanta ênfase às diretrizes Gerais do Exmº Sr. Presidente da República, General Garrastazu Médici.

A essas pessoas mal-informadas, tenho a dizer que há idéias que funcionam como uma espécie de cortina de fumaça para ocultar ou torcer a natureza real de um procedimento. No entanto, há outras, como as que defendo, ao apoiar, como tantas vezes tenho feito, em meus pronunciamentos, os atos do

Governo que se voltam, principalmente, para a realização do bem-estar da coletividade, procurando aglutinar fatores econômicos e sociais capazes de assegurar a paz política, visando a valorização do homem e a distribuição de uma justiça social.

Para mim, que cultuo uma oposição honesta, a ciência política não pode chegar à determinação de leis exatas, como acontece com outras ciências. As leis políticas, como as leis sociais e éticas, diferem das leis físicas, porque estas são deduzidas da experiência, abrangendo todos os fenômenos a que se referem e exprimem o que é, o que acontece; enquanto aquelas não abarcam todos os fenômenos, exprimem o que deve ser, e satisfazem-se com uma verdade aproximada da realidade.

O Brasil precisa desenvolver-se rapidamente. E o nosso desenvolvimento apresenta-se assim como um fenômeno global, abrangendo todos os aspectos da vida nacional, relativos à economia, às finanças, à política, à educação, à saúde pública, à tecnologia, enfim, a todos os prismas culturais da vida em sociedade.

E a Nação brasileira não é mais do que a continuidade e o alargamento de toda essa evolução social, já agora em maiores proporções, somando à identidade de interesses a comunhão de propósitos, o amor pela terra, onde indivíduos, famílias e diversos grupos sociais visam a luz do dia.

Combaterei os eventuais desacertos do Governo. E, ao apoá-lo e aplaudi-lo nas suas iniciativas justas, nada mais faço do que ir ao encontro das aspirações e interesses básicos da Nação, que estão integrados nos objetivos nacionais permanentes.

E assim o faço porque, por mais que os homens de boa vontade se esforcem no sentido do aperfeiçoamento cada vez maior da humanidade, esta não se liberta de suas imperfeições.

A minha conduta política nada mais é do que uma afirmação democrática de oposição honesta e que, estou certo, não ficará perdida na confusão dos desencontros humanos, bipolarizando a classe militar e a classe civil, quando na realidade nenhuma dessas classes deve predominar isoladamente. Acima delas está a verdadeira classe, que é a família brasileira, e acima de tudo os supremos interesses do Brasil.

Quero também, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, se o tempo me permitir, dirigir-me em poucas palavras aos nossos jovens, a essa mocidade brasileira, com sua aspiração, sua condição presente, seu papel social, seu ideal e finalmente sua palavra para o futuro.

A nossa juventude passa por um estado de transição caracterizada pelo desejo de participar do poder político, no mais amplo sentido, visando as reformas que acham inadiáveis.

Sua capacidade de realização é bloqueada e daí nascem as disputas e afloram os desentendimentos que impossibilitam entendimentos amplos entre os jovens e os mais velhos.

Estas são as causas dos choques de gerações, cada vez mais claro e intenso.

Mais do que nunca está nas mãos da juventude, com seu potencial de luta e criação

através do voto consciente, as mudanças das estruturas arcaicas em que ela se vê mergulhada.

Estes estados de coisas não são ignorados. Mas o que é lamentável é não se querer compreender o quanto possa representar esse entendimento para o desenvolvimento de nossa Pátria.

A história da humanidade relata a epopeia do homem em sua evolução, na conquista do meio que lhe era hostil.

Não é difícil demonstrar que a geração jovem do Brasil, que trabalha e estuda, já comprehende que a força do trabalho está crescendo rapidamente e que medidas imediatas devem ser tomadas para diminuir o desemprego e reduzir a pobreza, uma vez que os salários cada vez mais se distanciam dos níveis mínimos de subsistência.

E é nesse ponto que essa geração sente uma vivência severa de frustrações, porque a mensagem por ela enviada é interpretada unilateralmente, e assim mesmo com distorções.

O mesmo problema avoluma-se entre os estudantes, apesar de a escola oferecer, hoje, em confronto com o passado, variedades de oportunidades dignas de registro.

Jovens de minha terra, unamo-nos e marchemos num caminho equidistante aos extremismos, defendendo nossas aspirações, traduzidas em verdades que não poderão ser contestadas e que servirão de modelo dinâmico para o desenvolvimento de nosso povo e o progresso de nossa Pátria.

Finalmente quero expressar neste momento que, hoje mais do que nunca, acreditamos na Democracia.

Unamo-nos ao Exmº Sr. Presidente da República, pois só assim haveremos de ter um Brasil cada vez maior, um Brasil melhor, abençoado por Deus, e que possa ser louvado e cantado em tom maior por aqueles que, um dia, nos sucederão, segundo a seqüência imutável e natural dos tempos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no Estado do Rio, a temporada de caça foi mais uma vez cancelada, porque não dispõem os órgãos responsáveis dos recursos materiais necessários para fins de controle, conforme define o noticiário que passo a ler, para que conste dos Anais do Congresso:

Estado do Rio cancela sua temporada de caça porque espécies estão ameaçadas

Niterói (Sucursal) — A temporada de caça em vigor até o dia 31 de agosto em vários Estados do Brasil está cancelada pela quinta vez consecutiva no Estado do Rio, porque não há acréscimo significativo das espécies, existem dificuldades de controle e é necessário preservar alguns grupos em extinção.

O executor do convênio entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Sr. Luis Marchi, informou que a medida é necessária "por causa das intensas atividades

dades predatórias contra uma fauna que demonstra, por pesquisas feitas, não estar crescendo." Ele conta com 140 homens para reprimir a caça e com uma equipe científica para controle das espécies.

Aves e mamíferos

O Sr. Luis Marchi acha difícil o controle da caça no Estado "porque aqui existem muitos caçadores inveterados, que agem dentro de suas propriedades e estão sempre alertas contra a fiscalização."

— No ano passado apreendemos 101 armas e o problema se agravaria se abrissemos a temporada de caça este ano, pois, mesmo com a fiscalização, a maioria das espécies apresenta índice insignificante de acréscimo e algumas estão em extinção, como o mico-leão, por exemplo — disse o Sr. Luis Marchi.

Outro problema que o executor do convênio tem que enfrentar é a participação da criança na predação, "que não podemos punir severamente, limitando-nos a orientar e apreender o alçapão ou o visgo." Ele espera que sua equipe de 140 fiscais consiga este ano reprimir com mais vigor as infrações da lei contra a caça e as infrações florestais. Aos transgressores serão aplicadas multas de uma a 100 vezes o salário mínimo ou três meses a um ano de reclusão ou, ainda, duas penas acumuladas. JB-8-5-73.

Sr. Presidente, apesar do executor do convênio entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Secretaria de Agricultura Fluminense afirmar que dispõe de 140 homens para reprimir a caça de uma equipe científica para controle das espécies, a realidade no Estado do Rio, infelizmente, é muito diferente, eis que a caça continua em plena atividade, como bem demonstra as feiras livres das principais cidades fluminenses. As mais variadas espécies são encontradas nessas feiras, sem que os zelosos auxiliares do diligente executor adotem qualquer medida repressiva. Não obstante, o noticiário oficial objeto deste pronunciamento tem alguma validade, pelo menos serve como advertência aos eternos recalcitrantes que temiam em não cumprir às determinações dos órgãos governamentais que visam a preservar a extraordinária fauna fluminense. No outro setor de igual importância, a preservação de nossas matas, o problema ainda é mais grave, porque os desmatamentos vêm ocorrendo em regiões importantes do Estado, como as margens das nascentes dos grandes rios que abastecem de energia elétrica o Estado da Guanabara e diversos Municípios fluminenses, (rios do Braco e Piraí), além do que vem se verificando nas metas que circundam os rios São João e Guapimirim.

As providências reclamadas para evitar a ação predatória do homem, pelo menos até agora não foram adotadas pelas autoridades responsáveis.

— Sr. Presidente, na oportunidade em que o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio vêm a público dizer que estão vigilantes na defesa da nossa fauna, impõe-se-me o dever de

indagar dos responsáveis por esses órgãos governamentais quais as medidas punitivas aplicadas aos infratores, especialmente pelo desmatamento criminoso que vem se verificando em diversas regiões do território fluminense e denunciadas em vários pronunciamentos que tenho feito da tribuna do Congresso Nacional.

Por tudo isso, entendo que é chegada a hora de o Governo demonstrar a sensibilidade e vigilância, dando conhecimento do que tem feito na defesa das nossas matas.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra do nobre Deputado Joel Ferreira

O SR. JOEL FERREIRA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo mais uma vez fazer um apelo ao Sr. Ministro do Interior e, ao mesmo tempo, Presidente do INCRA. Repiso uma tese que me parece certa. O INCRA ainda não chegou a uma conclusão no que se refere ao lançamento de imposto das propriedades cultivadas e das grandes áreas despovoadas e não cultivadas da Amazônia.

O INCRA tem por base a área, e não a produtividade da terra, para lançamento de imposto. Com isto, parece incrível, saber as imensas áreas despovoadas e não produtivas da Amazônia o imposto lançado é superior ao valor delas. No meu Estado, o Amazonas, centenas e centenas de proprietários de terras estão esperando uma providência do próprio INCRA. Se vendessem, hoje, suas propriedades o resultado da venda não bastaria para o pagamento dos impostos sobre elas lançados. É de todo compreensível que, com relação à terra que está produzindo, o procedimento no tocante à incidência de impostos seja diferente do adotado para áreas não cultivadas. Como sabem, hoje, por causa do baixo preço da borracha e da castanha, a maioria dos seringais e castanhais está completamente abandonada. Mas o INCRA, para efeito de lançamento de impostos, toma por base exatamente a superfície dessas terras que não produzem coisa alguma.

Desejo, pois, Sr. Presidente, mais uma vez, pedir a atenção do Sr. Presidente do INCRA no sentido da reformulação do comportamento desta instituição em relação aos impostos lançados às terras não produtivas como acontece na maioria da área da Amazônia, com o que S. Ex. poderá estabelecer um comportamento de tal sorte que o imposto x da área cultivada seja atenuado consideravelmente em relação às áreas não cultivadas.

Da maneira como está, o INCRA nada recebe, porque os proprietários não pagam, em razão de a terra nada produzir.

Processo contrário se daria se o imposto fosse menor, porque poderia o proprietário pagar, ainda que nada retirando das suas terras.

Fica, pois, aqui, Sr. Presidente, o meu apelo reiterado ao Sr. Presidente do INCRA, no sentido de reformular os critérios adotados para as terras cultivadas e as terras não cultivadas, em relação ao lança-

mento de impostos por parte dessa repartição. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimental.

O SR. ALCIR PIMENTA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, numa evidente demonstração de apreço ao Poder Legislativo, houve por bem S. Ex., o Sr. Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Dr. Charles Naman Damian, remeter-nos o Ofício nº 948/73, em que aquele eminente médico manifesta a admiração de toda a classe a esta Casa e aos seus componentes.

Por se tratar de manifestação espontânea e grata ao nosso coração, por se tratar, ainda, de uma demonstração de fé neste Poder, cuja reafirmação procuramos manter a todo custo, leio este ofício que contém demonstrações de consideração a par de uma respeitosa referência às atividades que aqui se realizam.

Além desta manifestação, recebemos ainda do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara, do Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Odontologistas da Guanabara e de outros órgãos de classe, o Ofício nº 522/73, em que aqueles órgãos fazem sugestões ao projeto de lei, ora em tramitação nesta Casa, que altera a Previdência Social.

Lamento, todavia, Sr. Presidente, que esta correspondência nos tenha chegado às mãos após o prazo para apresentação de emendas, o que impede sejam elas propostas, o que certamente privará esta Casa da contribuição valiosa de homens profundos conhecedores da matéria.

Fica, entretanto, o registro e o agradecimento de todos aqueles que nesta casa militam.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotado o período de breves comunicações

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1973-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 22, de 1973-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.265, de 14 de março de 1973, que autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências.

Em discussão o projeto.

Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no momento em que alcâmos vôo em busca do lugar que nos foi reservado no concerto das nações, no momento em que as estatísticas de consumo interno e de exportação de aço registram um ascendente cres-

cimento, certo andou o Governo em baixar este Decreto-lei nº 1.265, que, bem sei, o Congresso, na noite de hoje, irá referendar, uma vez que ele consulta de fato os interesses nacionais. Sabem V. Ex's. que me refiro ao decreto que autoriza a duplicação do capital social da companhia Siderúrgica Nacional.

Mas, Sr. Presidente, outro assunto, que entendo não ser de menor relevância, traz-me à tribuna: resolver o problema dominial das terras públicas no chamado Quadrilátero Cruls. E, perseguindo este objetivo, após exaustivos estudos que elaboramos por determinação da Presidência da Comissão do Distrito Federal, entendemos de apresentar o Projeto de Lei nº 49/72, onde buscávamos transferir ao Governo do Distrito Federal as terras devolutas porventura existentes no Distrito Federal, na área demarcada para vir a ser, como é de fato hoje, o Distrito Federal.

Buscávamos, com aquele projeto, a pura e simples transferência das terras devolutas para o Governo do Distrito Federal, uma vez que, pertencendo elas à União, não podia o Governo do DF, sem essa transferência, promover ação discriminatória e consequentemente o deslinde das terras públicas com as possíveis particulares aqui existentes. Aliás pelo Decreto-lei nº 9.760, ficou estabelecido que seria o INCRA, sucessor do IBRA, o órgão encarregado de propor essa ação discriminatória para as terras devolutas pertencentes à União.

E entendendo que o INCRA, sobrecarregado como está pelas atribuições que lhe foram dadas pelo Decreto-lei nº 1.164, de administrar 100 quilômetros de cada lado das rodovias construídas ou por serem construídas na Amazônia, não poderia dar a atenção que o problema requeria, ou seja, deslinde as terras públicas das possíveis domínios particulares existentes aqui na área, apresentamos outro projeto que transfere para o Governo de Goiás as terras devolutas da área remanescente do antigo Quadrilátero Cruls, e que não foram utilizados pelo DF.

Ora, Sr. Presidente, o Constituinte de 1891, no art. 3º, estabeleceu que ficavam pertencendo à União, no Planalto Central, 14.400 km², para que aqui se implantasse a futura Capital do País.

Sr. Presidente, é bom que se lembre que no art. 64 a mesma Constituição de 1891 transferiu aos Estados as terras devolutas existentes na sua conformação geográfica. Ora, se é verdade que foram dadas ao Estado de Goiás todas as terras devolutas nos seus limites, também é verdade que aqui ficou reservada esta área sob o domínio da União. Posteriormente demarcada a área, a parte não utilizada, embora integrando o território do Estado, de direito e de fato continuou pertencendo à União.

O nosso estudo nos levou a entrar no emaranhado da questão. Tivemos de viajar muito através dos pareceristas mais eminentes deste País, dos juristas mais respeitáveis, da jurisprudência dos Tribunais, das leis e das Constituições, e eis que, Sr. Presidente, em sua consciência, prognosticamos e recomendamos neste projeto de lei as soluções que julgávamos as mais acertadas.

Lamentavelmente, Sr. Presidente, os interesses contrariados, como que receosos de que se viesse a deslinde e esclarecer a questão, têm movido céus e terras e têm feito com que homens de bem, homens sérios, da maior responsabilidade, embarquem inadvertidamente nesta "canoa furada", se assim me permite V. Ex^o adjetivar a causa inglória, que é aquela contrária ao nosso ponto de vista.

O SR. EURIKO REZENDE — Permite-me V. Ex^o um parte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com muito prazer.

O SR. EURIKO REZENDE — Apenas para propiciar a V. Ex^o, que possui raras jazidas de boa interpretação, o ensejo de saciar a curiosidade da Casa — como cumpre a V. Ex^o, principalmente tendo em vista a sua qualidade de membro da Mesa e a imposição regimental — e demonstrar à Casa, ou pelo menos a mim, que alimento, em termos e em dimensões especiais, esta curiosidade, a relação existente entre o projeto em fase de discussão, que autoriza o Tesouro Nacional a promover aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências, com a questão das terras do Distrito Federal!

O SR. BENEDITO FERREIRA — Eu teria de rebuscar os Anais para ver se o extraordinário Senador e mestre de Direito, Eurico Rezende, teria por acaso...

O SR. EURIKO REZENDE — Sou mestre de curiosidade, neste instante.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Prefiro entender V. Ex^o como mestre do Direito, porque não estou fazendo mais que proclamar o óbvio. Mas não sei se V. Ex^o, em outra oportunidade, foi levado, por circunstâncias alheias à sua vontade, a ocupar a tribuna, utilizando-se do artifício que agora me propicia esta oportunidade. Admira-me como V. Ex^o, sabendo do apreço que me merece, queira constranger-me, justamente quando procedo à defesa de um Projeto de lei que vai merecer a apreciação de V. Ex^o na Comissão de Justiça do Senado. Então V. Ex^o entenderá melhor a razão da minha presença nesta tribuna, fazendo este preâmbulo para chegar aos ataques que me foram feitos, que prefiro achar não injuriosos a mim, mas até mesmo ao Senado Federal. E tenho certeza de que a Comissão de Justiça, sabiamente, não se irá pronunciar nos termos em que o fez esse jornal.

Nobre Senador, fazia eu ligeiro histórico, uma análise do que foi estampado num jornal do meu Estado que passou a exigir de mim, neste Plenário, um pronunciamento, vez que aqui se encontra o Deputado que deu margem à publicação das notícias. E como me encontro no momento nesta Casa, por uma questão de cortesia e para dar uma satisfação aos meus pares e ao nobre Deputado da Oposição, Juarez Bernardes, que aqui está, é que usei do artifício. O Deputado Juarez Bernardes é por mim considerado um homem sério, tão sério que me trouxe a esta tribuna para debater com S. Ex^o, dar-lhe os esclarecimentos que,

lamentavelmente, por certo, não alcançou na leitura do meu projeto.

O SR. EURIKO REZENDE — Permita-me completar meu aparte dizer que todos nós reconhecemos a sua louável pertinácia no estudo da questão das terras do Distrito Federal, lamentando, também, que tenha havido o noticiário que motivou a sua amargura revoltada. V. Ex^o manifestou apreço, aliás, em termos de louvor imerecido à minha pessoa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex^o está sendo injusto.

O SR. EURIKO REZENDE — Quero concorrer e retribuir a sua gentileza, para que V. Ex^o fique em paz com o Regimento e possa merecer de nossa parte, na condição de membro da Mesa, o nosso respeito e o nosso enaltecimento. Sem embargo de lamentar as acusações formuladas contra V. Ex^o, o fato é que este assunto não tem pertinência, nem direta, nem indireta, nem atual, nem remota, nem subjetiva, nem objetivamente com a matéria em processo de discussão. O restante é com o Presidente do Congresso, por si ou o "Marechal do Regimento".

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, é normal, dizia eu, e não creio que vá precisar viajar através do "Diário do Congresso" para encontrar o inquieto e brilhante orador Eurico Rezende na mesma postura em que aqui estou — usar de um artifício, que aliás não foi refutado por S. Ex^o. Por certo S. Ex^o já se viu nas mesmas circunstâncias. Próssimo, Sr. Presidente. A minha preocupação em aqui estar era justamente para dizer ao nobre Deputado Juarez Bernardes que o Projeto de Lei nº 49 não é incongruente, não é ilógico e muito menos atentatório à moral. Em momento algum postulamos outra coisa a não ser o deslinde das terras públicas com as particulares, para que os atuais ocupantes, proprietários ou não, tivessem uma situação jurídica definida e, como proprietários, pudesse desfrutar das benesses que o Governo Federal oferece através do Banco Regional de Brasília.

No entanto, o que se verifica na região? O Banco Regional de Brasília, em virtude dessa situação anômala, não vem propiciando financiamento aos coupantes da área rural, da chamada área do Quadrilátero Cruls, em virtude da ausência dessa definição jurídica. Mas, o que digo eu no projeto inquinado de incongruente e atentatório à moral?

Digo eu, no art. 1º:

"Passam ao domínio do Distrito Federal as terras devolutas pertencentes à União, por força do art. 3º da Constituição de 1891, localizadas na área definida no art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956."

No art. 2º:

"Para o deslinde e incorporação ao patrimônio do Distrito Federal das terras a que se refere o artigo anterior, o Governo do Distrito Federal proporá, dentro de 90 (noventa) dias, as competentes ações discriminatórias."

No art. 3º:

"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Ora, Sr. Presidente, esse estardalhaço aqui feito pelo nobre Deputado Juarez Bernardes, vítima que foi — e quero deixar isso fora de dúvida — de más informações, vítima que foi da pressa em servir aos seus coetananos, vindo à tribuna da Câmara dos Deputados para adjetivar de atentatório à moral este projeto, dando até a impressão de que S. Ex^o tem receio da lei, faz-me lembrar, aqui, a história daquele réu que, levado a uma corte de justiça, tremia e ia-se apavorando à medida em que se aproximava do magistrado. Eis que o magistrado, querendo tranquilizá-lo, querendo inspirar-lhe um pouco de conforto, assevera-lhe: "Por que tremes tanto, homem, se adentras uma corte de justiça, se aqui nada mais receberás do que a justiça?"

E cis que o infeliz homem respondeu: "Mas, Exceléncia, é da justiça mesmo que tenho medo."

No caso presente, configura-se, no pronunciamento de S. Ex^o, portador, arauto do dia dos contrários ao projeto de lei 49, que eles realmente têm medo de que se faça justiça.

Sr. Presidente, preciso ser breve, porém devo mais alguns esclarecimentos a S. Ex^o, o Deputado Juarez Bernardes. S. Ex^o, por certo, não teve a oportunidade que me foi dada; leigo que é, como eu, na ciência do Direito, não teve tempo, como eu o tive, em minhas pesquisas, para buscar os acórdãos da Justiça do Estado de Goiás e os dos mais ilustres Tribunais de Justiça deste País, como os do Tribunal Federal de Recursos, onde essa Egrégia Corte decidiu as questões das terras públicas, ou melhor, das áreas do Distrito Federal.

Aqui está, Sr. Presidente. Não vou ler todos os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem os do São Paulo, mas tão-somente o do Tribunal Federal de Recursos e também os do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Diz aqui:

"ACÓRDÃO

EMENTA: Desapropriação — Terras do domínio da União Federal — Descabimento. Na ação desapropriatória proposta pelo Estado de Goiás, em áreas de terras situadas no Planalto Central, visando o interesse da nova Capital e a transferência do Distrito Federal, a pretensão está sem objeto, que as terras pertencem à União Federal."

Esse, Sr. Presidente, é o acórdão de 28 de maio de 1968, cujo Relator foi o ilustre Ministro Amarilho Benjamim.

Mas o Supremo Tribunal Federal — dizia eu — examinando, aliás, outro acórdão sobre o problema da dominialidade das terras aqui na área, definia sobre os chamados registros paroquiais — onde S. Ex^o tenta embasar esse documento como título de domínio aqui na área. Mas, diz o Supremo, em 26 de maio de 1952, já reafirmando um outro

acórdão de 1919, que vou ler em primeiro lugar:

"O simples registro paroquial não confere direito algum aos possuidores. Até 1853, as terras possuídas por particulares sem título legítimo estavam sujeitas ao processo de legitimação para que deixassem de ser devolutas" (Rev. dos Tribs., vol. XXI, pág. 191).

No de 1952 — vamos saltar, Sr. Presidente — repete, em 26 de maio, o Supremo Tribunal Federal:

"O mero registro paroquial não constitui título hábil de domínio, capaz de legitimar o exercício da ação da reivindicação".

O registro era feito mediante simples declaração do possuidor, sem exigência de prova de domínio.

Por conseguinte, do registro paroquial decorre apenas uma simples presunção de posse, ou melhor, de ânimo de possuir, porque nem mesmo a posse era provada ao ser feita a declaração" (Rev. dos Tribs., vol. 203, pág. 296).

Outro aspecto abordado por aqueles que defendem os domínios particulares, aqui fundado em documentos antigos mas não reconhecidos pelos nossos Tribunais é a invocação da Carta de Sesmaria como título de domínio. A Carta Régia de 1695, repetindo as antigas, até mesmo a trazida por Martim Afonso de Souza quando do início da colonização — todas elas, porém, com mais ênfase e clareza do que a de 1695 — define muito bem o que constitui o domínio adquirido através de Carta de Sesmaria, uma vez que essa Carta Régia estabelecia que, além do dízimo da Ordem de Cristo, que nada mais era do que a Casa Real Portuguesa, conhecida no mundo inteiro, devia ser pago à Coroa um foro, pelo concessionário da Carta de Sesmaria, o sesmeiro.

Ora, Sr. Presidente, se estava sujeito a fôro, é óbvio que só tinha o domínio útil da terra.

Porém, há mais. Se Goiás foi descoberto — e há dúvidas — entre 1712 e 1722, se Goiás foi descoberto 20 e poucos anos depois da edição da Carta Régia de 1695, não poderia, pois, ser concedida nenhuma Carta de Sesmaria que outorgasse o domínio pleno da terra. Aí está, Sr. Presidente, porque apresentamos esse projeto. Após analisarmos os chamados títulos dominiais, concluímos no nosso Parecer à Comissão do Distrito Federal que deveríamos indicar ao Poder Executivo a seguinte solução: 1º) transferir a Goiás as terras não utilizadas; 2º) dar ao Distrito Federal as terras efetivamente ocupadas por este; 3º) indenizar as posses e benfeitorias fundadas de boa-fé nesta área; 4º) finalmente, indenizar, através de desapropriações, os títulos legítimos de propriedade constituídos anteriormente a 1894.

Como se vê, Sr. Presidente, em momento algum pensamos em desrespeitar a propriedade privada; em momento algum buscamos alguma coisa além do interesse público; em momento algum postulamos algo de imo-

ral, incongruente ou ilógico. Concluo, Sr. Presidente, na certeza de que S. Ex^o, o Deputado Juarez Bernardes, sequioso da verdade, homem de justiça, há de buscar melhores subsídios, há de buscar melhores informações para, se for o caso, voltar ao assunto, fazendo, sobretudo, a justiça que espera este humilde representante do povo que tanto o admira. Muito bem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Juarez Bernardes.

O SR. JUAREZ BERNARDES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Decreto-lei nº 1.265, de 14 de março de 1973, ora em discussão, autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências.

Segundo a proposição, o Tesouro Nacional é autorizado a promover, através do Ministério da Fazenda, a subscrição das ações necessárias à integralização do aumento do capital daquela empresa, até Cr\$ 209.600.000,00 a ser totalmente realizado no exercício de 1973.

Ora, Sr. Presidente, vejo os altos objetivos deste decreto e não seríamos nós, da Oposição, que deixaríamos de tecer laus à proposição governamental. Levamos em consideração os altos objetivos da Companhia Siderúrgica Nacional e a grande rentabilidade de que tem trazido à economia nacional.

Mas, Sr. Presidente, usando também do expediente do eminente Senador Benedito Ferreira, queríamos tecer alguns comentários com relação às terras do Distrito Federal. Como bem frisou S. Ex^o e sua justificação deixa bem claro o conhecimento profundo que tem da matéria:

"Hoje, após debruçar-me sobre o assunto, sem reccio algum, posso afirmar que a maioria, senão a quase totalidade das desapropriações verificadas foram indevidas, vez que baseadas em títulos ineptos para gerar domínio.

Ante os documentos que me tem sido dados a examinar, sejam de desapropriações já realizadas ou daquelas que vindram indenizações, estou plenamente convencido de que a única fórmula de se defender os cofres do Erário, ao mesmo tempo justicar os legítimos possuidores de terras na área, é a medida que ora propomos, ou seja, dar ao Governo do Distrito Federal os meios para propor a ação discriminatória, para assim liquidarmos rapidamente esta mais que alargada questão.

Contudo admitindo como admito a tradição do Direito Brasileiro de respeitar a propriedade privada, até mesmo contrariando a decisão da Douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que em seu parecer de 9 de junho de 1960, (D. C. N. nº 916/60 página nº 4.065) declarou o domínio pleno, isto é, considerou os 14.400 km² (não só os 5.814 km²) integrante do patrimônio da União desde 1891, sou favorável que se proceda à indenização, mas esta tem que ser calcada em títulos

legítimos de propriedade, constituído anteriormente a 1891.

Vale salientar, por outro lado, que à medida postulada, além de moralizadora, porque evita o enriquecimento ilícito dos desonestos, contribuirá decisivamente para a consolidação de Brasília, através da exploração racionalizada de sua área rural."

O Sr. Benedito Ferreira — Não queria interromper V. Ex^o, mas gostaria de dizer das razões da nossa justificativa. Li, há pouco, V. Ex^o ouviu, um acórdão do Tribunal Federal de Recursos — corte competente, como última instância, para dirimir a questão — que decidiu conforme o acórdão mencionado. Todavia, tenho mais a dizer ao nobre colega. O Dr. Israel Pinheiro, quando Presidente da NOVACAP, instado a comparecer à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, declarou, na época, peremptoriamente — consta dos Anais da Casa e V. Ex^o poderá socorrer-se dessa informação, como eu o fiz — que o Governo de então estava convencido de que as terras realmente pertenciam à União. Veja bem V. Ex^o que a decisão do Tribunal Federal de Recursos, é de há oito anos. Naquela altura já o Governo estava convencido de que as terras pertenciam de fato à União. Mas receoso que estava de fazer o jogo dos anti-mudancistas, o então Presidente entendeu, já que as indenizações eram baratas, indenizar a torto e a direito para evitar a procrastinação das obras da nova Capital através de batalhas judiciais. Veja V. Ex^o que não é novidade o entendimento, seja na área do Executivo, seja na do Judiciário, de que as terras pertenciam de fato à União. Ora, Clóvis Bevilacqua, em parecer de que se socorreu também V. Ex^o, definiu bem a questão: "Os domínios constituídos anteriormente à Constituição de 1891 devem ser respeitados e indenizados". E V. Ex^o há de convir comigo em que em momento algum fugi à orientação do mestre dos mestres do Direito Civil.

Eu segui a esteira do mestre Clóvis Bevilacqua.

O SR. JUAREZ BERNARDES — Clóvis Bevilacqua diz justamente o contrário do que afirma V. Ex^o.

Em lapidar citação, em 1925, consultado a respeito do assunto, assim se manifestou o grande Mestre:

"A disposição contida na Constituição pode, por si só, independentemente de processo de desapropriação e consequente indenização, perturbar o direito dos primitivos proprietários e de seus sucessores?

Resulta desse dispositivo (art. 3º da CF-91) que feita a demarcação, a que ele se refere, a porção de terras demarcadas entrará para o domínio público da União.

O Sr. Benedito Ferreira — Ficam pertencendo.

O SR. JUAREZ BERNARDES — "Mas, na zona demarcada podem encontrar-se ter-

ras devolutas e terras do domínio particular."

O Sr. Benedito Ferreira — Ele não diz que "se encontram". Ele diz "se se encontrar nos domínios constituídos anteriormente a 1891."

O SR. JUAREZ BERNARDES — Prosegue Clóvis:

"Mas, na zona demarcada, podem encontrar-se terras devolutas e terras do domínio particular. As primeiras, desde a demarcação, entraram, sem mais formalidades, para o patrimônio da União, não lhes sendo aplicável o art. 64 da Constituição, na parte que atribui aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios. Quaisquer atos possessórios praticados dentro do perímetro demarcado são ilegítimos e passíveis de repressão, se os não autorizar o poder competente. As terras, porém, que, antes da demarcação, já se achavam no domínio particular, por legítimo título, não de ser desapropriadas mediante prévia indenização. Achan-se elas em situação semelhante à dos bens particulares, depois do decreto, que determina a desapropriação.

Em resumo, entendo que a Constituição, no art. 3º, declarou reservados para a Capital Federal 14.400 quilômetros quadrados no planalto central do País; que feita a demarcação, estão localizados esses 14.400 quilômetros quadrados, e, consequentemente, desde então:

a) as terras devolutas da zona demarcada entraram para o patrimônio da União, destinadas ao fim declarado na Constituição;

b) e as terras do domínio particular, como as de que se ocupa a consulta, têm de ser desapropriadas, quando se verificar o início dos trabalhos para a mudança da Capital.

A Constituição não pretendeu, nem era possível pretender, confiscar terras particulares. A execução do que prescreve seu art. 3º se fará dentro das normas do direito, respeitada a propriedade, como preceitua o art. 72, § 17º.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex^o permite um aparte?

O SR. JUAREZ BERNARDES — Depois de ler o parecer emitido pelo Ministro do Supremo Tribunal, Gonçalves de Oliveira, no Senado Federal.

"O caso é que havia, no Brasil Imperial, as terras como coisas que qualquer um poderia adquirir, por sesmarias, pela posse. Veio a Lei da discriminação — Lei nº 601 — e também seu regulamento mandando que os ocupantes denunciassem a posse perante o Vigário. Daí essas posses ficarem sendo o começo, o germe da propriedade. Qualquer possuidor — é importante assinalar — pela posse prolongada adquire pela discriminação, pela denúncia da posse perante o Pároco encarregado de tomar as declarações de posse e determinar providências ulteriores".

E arremata o Sr. Ministro, com a autoridade que ninguém lhe tira:

"Aqui, no Distrito Federal, todas as terras em que houve declaração de Registro Paroquial — e quase todas elas têm aqui Registro Paroquial, o Cartório de Joaquim Gilberto, em Luziânia, tem a relação das Fazendas, esses registros fazem coisa julgada e traduzem direito de propriedade completamente".

É isto, nobre Deputado, V. Ex^o não quer voltar ao tempo. Em 1850 as dificuldades eram várias: não tínhamos juízes, não tínhamos cartórios para que o homem do meio rural fizesse os registros, e, consequentemente, fazia-os com o pároco, que era a autoridade máxima, sem dúvida alguma, do Município. Fez-se o registro, e V. Ex^o vem dizer que ele não é válido, vem contradizer a Lei nº 601. Não há cabimento.

Em 1963/64, administrei um núcleo colonial a 30 minutos de Brasília, onde servi de padre, de juiz e delegado, resolvendo questões daqueles colonos — e em pleno século XX. Não é possível V. Ex^o exigir que em 1850 se fizessem registros, quando não existia cartório nem juiz. Na ocasião da mudança da Capital, em 1960, transferir um funcionário para Brasília era a maior dificuldade, pois ninguém desejava vir. Em 1850, quem tinha condições de fazer o registro dessas terras? Só poderia ser o pároco. Agiram acertadamente os legisladores mandando que os párocos procedessem à feitura dos registros. Assim se fez. Não é possível que esses registros — feitos de acordo com a Lei 601, de 1850 — nada valham agora. Foi o que disse no meu discurso.

Achava absurdo que V. Ex^o — homem que conhece as dificuldades do interior do nosso Estado, sobretudo dessa região — abraçasse causa tão inglória quanto essa. Ao dizer que isso atentava contra a moral, referia-me à moral da Justiça e não à de V. Ex^o, que sabemos homem de bem e honrado.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Deputado, V. Ex^o está realmente possuído de uma preocupação até certo ponto legítima, mas que o impedi de se debruçar sobre a Lei nº 601. Não direi que esteja cometendo heresias porque, a esta altura, verifico que V. Ex^o não teve oportunidade, como eu, de manusear a Lei nº 601. Vê-se que esta Lei, no seu art. 13, quando instituiu o registro paroquial, perseguia um cadastramento de todas as terras. Determinava que as terras possuídas por títulos legítimos ou pela simples posse fossem cadastradas; para tanto, mandava se fizesse o registro paroquial. Por isso é que os Tribunais têm assim decidido. Todos os juristas, o Conselheiro Lafayette, Linhares de Lacerda, Pontes de Miranda, Teixeira de Freitas, contemporâneo da Lei nº 601, Carlos de Carvalho, J. Vasconcellos, que conviveu com a Lei 601, e tantos outros, assim a interpretaram. Ora, veja V. Ex^o, que os arts. 93 e 94 do Regulamento 1.318, de 1854, que disciplinou a Lei 601, estabelecem: art. 94 — "As declarações de que tratam esse artigo e o antecedente não conferem direito algum

ao declarante." Diz o Regulamento, portanto, que a declaração não conferia direito à posse da terra ao declarante. Se V. Ex^o rebuscar os Anais das Cortes de Justiça verificará que nenhum Tribunal — sem atentar para essa moral invocada por V. Ex^o — até hoje se pronunciou diferentemente. Busquei para V. Ex^o Acórdãos de 1919 do Supremo Tribunal Federal. Eu poderia ter ido além, poderia ter buscado pensamento dos contemporâneos da Lei, mas, dado à exiguidade do prazo, procurei ser breve e citei para V. Ex^o decisões e entendimentos do Supremo desde 1919.

Tenho todas essas leis. Tive oportunidade de copilar todas as informações, buscando as leis antigas, que passarei com muito prazer, às mãos do nobre colega, para que V. Ex^o se capacite da realidade dos fatos e possamos, então, em termos elevados, debater o assunto.

O SR. JUAREZ BERNARDES — Espero que V. Ex^o também se capacite melhor para encarar o problema. Pelo que vejo V. Ex^o desconhece ou, talvez, não quis fazer menção por conveniência do protesto da firma Lobo Irmão da Fazenda Bananal, em 1895, pelos danos causados a sua fazenda pela Comissão Crúls.

A propósito do assunto, lerei, para que V. Ex^o tome conhecimento, magistral sentença do Juiz Trajá Pimentel.

Pouco depois a mesma firma intensava ação indenizatória contra a Fazenda Nacional, objetivando o resarcimento dos prejuízos suportados com a estada da Comissão Crúls, em sua fazenda do Bananal, do então Município de Planaltina, no Estado de Goiás, obtendo vitória parcial, já que se lhe negou a indenização por lucros cessantes, segundo o **decisum** da sentença prolatada pelo juiz Joaquim Clóvis Guimarães Natal.

Subindo à consideração do Egrégio Supremo Tribunal Federal, através de apelação, foi a seguinte a decisão final desse:

"Acordam dar provimento à apelação, para, reformando a sentença, condenar a Fazenda a indenizar aos apelados do valor das pastagens dos animais pertencentes à supra dita Comissão, de acordo com o uso local, e depois de deduzido o valor das benfeitorias deixadas pela mesma Comissão, na fazenda dos apelados, o que tudo se liquidará na execução. Quanto à indenização pelos danos causados nos buritizais da fazenda, confirmam esta parte da sentença, condenando as partes repartidamente nas custas. Supremo Tribunal Federal, 10-III-1972.

E arrematando, como a encerrar o acesso debate em torno da matéria, enfatizou Trajá Pimentel:

"É óbvio que, se a Corte Suprema fosse do sentir que à União pertencia o domínio da zona referida no art. 3º da CF-91, não teria condenado a Fazenda Nacional ao resarcimento de danos ensejados pelos trabalhos de demarcação do quadrilátero da futura capital do Brasil

pela Comissão de Luiz Crúls. E é de se exaltar a participação do eminente João Barbalho na composição do STF, quando daquele julgamento, votando contra a Fazenda Nacional".

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex^o um aparte? Com a benevolência da presidência, quero dar um esclarecimento: debati essa argumentação exaustivamente com o ex-Ministro Gonçalves de Oliveira e mostrei onde S. Ex^o incorria em erro grave de interpretação, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à indenização das benfeitorias, porquanto neste País sempre se respeitou a posse. O Ministro Gonçalves de Oliveira, desconhecendo o acórdão recentíssimo do Supremo Tribunal Federal a respeito da origem derivada, trouxe essa argumentação para a Comissão do Distrito Federal. Mas devo fazer justiça a S. Ex^o, que chegou ali declarando no início que se desvestia de qualquer título, porque tinha a condição de proprietário de terra, no feito, que estava ali em defesa do seu interesse particular.

O SR. JUAREZ BERNARDES — Ora, Sr. Presidente, não acreditamos que a União fosse desapropriar uma coisa que já era sua, liberando seus recursos para indenização. E depois V. Ex^o há de convir em que para Presidente da Comissão de Desapropriação do Distrito Federal foi designado um dos homens mais honrados, mais austeros e dignos do meu Estado, Dr. Altamiro Moura Pacheco, por sinal correligionário político do nobre Senador Benedito Ferreira. Por que ele veio aqui desapropriar as terras dessa gente? Se não lhe assistisse nenhum direito, ele não iria "embarcar nessa canoa furada" como disse o nobre Senador Benedito Ferreira, porque ficaria em maus lençóis.

Então, Sr. Presidente, refutamos o projeto Senador Benedito Ferreira, e apelamos não para seu espírito humanitário, mas para espirito de justiça, porque não é possível que toda essa gente sofrida do Planalto que espereu gerações sucessivas — dois séculos — seja despojada do único bem que possui: a terra em que mourejava, sacrificando a saúde e até a vida. E agora, quando o Governo aqui se instala, não tem sequer o direito de continuar a possuir as terras por que lutaram durante tantos anos. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Continua em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Congressistas quiser mais discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada sua redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1973 CN (apresentado pela Comissão Mista

como conclusão de seu parecer nº 24, de 1973 CN), aprovando o texto do Decreto-lexi nº 1.266, de 26 de março de 1973, que dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Em discussão o projeto.

Tem a palavra o nobre Deputado José Alves.

O SR. JOSÉ ALVES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este Plenário examina a Mensagem nº 23, de 1973, do Senhor Presidente da República, que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lexi nº 1.266, de 26 de março de 1973, que "dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965". O estudo do mérito da proposição do Executivo foi feito de modo lúcido e exaustivo pelo eminente Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão mista de Senadores e Deputados e que tive a honra de presidir.

Não tem escapado aos que acompanham o desempenho da economia brasileira a notável "performance" do setor açucareiro. É o próprio Ministério da Indústria e do Comércio que sintetiza os resultados, através da palavra do Ministro Marcus Vinicius Pratini de Moraes:

"Em 1971, exportamos cerca de 1.200.000 toneladas métricas, no valor de US\$ 153 milhões, enquanto, em 1972, a exportação alcançou o volume de 2.600.000 toneladas, no valor de US\$ 421 milhões." (Exposição de Motivos EM/GM/nº 42, em 9 de março de 1973, dirigida ao Senhor Presidente da República).

Por outro lado, é inquestionável o fato de que, em 1973, o mercado internacional permanecerá favorável ao açúcar brasileiro, que poderá ser exportado em maiores quantidades, até mesmo a preços melhores que os do ano anterior. Se, em 1972, o Brasil exportou açúcar a um preço médio de US\$ 161,709 por tonelada, não haverá risco em estimar-se que ao término deste ano o preço médio da tonelada seja superior a US\$ 200,00. Maiores quantidades de açúcar serão exportados em 1973, e os preços serão melhores! Este é o quadro real da produção em nosso País. É uma situação que deveria encher de alegria a imensa comunidade dos que vivem a produzir açúcar no Brasil.

Seria intuitivo que industriais, plantadores de cana e trabalhadores das fábricas e dos campos estivessem empenhados em produzir mais e melhor, tendo a adequada retribuição ao esforço criador da riqueza. As causas não se passam exatamente assim. O trabalho diurno, o esforço, a superação cada vez crescente dos êxitos alcançados têm sido, todo ano, as características dos que estão fazendo açúcar no Brasil. A retribuição, entretanto, tem sido insuficiente. Não se depreenda, neste momento, que o Governo, o seu Ministério da Indústria e do Comércio e o ágil Instituto do Açúcar e do Álcool estejam à margem do processo e do êxito alcançados. A afirmação não encontraria

identificação com a realidade, seria falsa, uma inverdade. A Lei nº 5.654 de 14 de maio de 1971; o Decreto-lei nº 1.186, de 27 de agosto de 1971; o Decreto-lei nº 1.251, de 21 de dezembro de 1972; e o Decreto-lei nº 1.266, de 26 de março de 1973, cuja proposta agora examinamos, são o roteiro, a presença e a certeza de que a caminhada foi iniciada conjuntamente e há de prolongar-se desse modo. E o entendimento constitui, a meu ver, o grande segredo do excepcional crescimento da produção açucareira do Brasil, que pode e deve como lhe acena o Ministério da Indústria e do Comércio, preparar-se para exportar 6 milhões de toneladas métricas até 1980. Em nome dessa harmonia, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é que formulou apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de que Sua Exceléncia acolha o pedido dos produtores de açúcar do País, por uma melhor retribuição ao esforço dispensado para que o seu produto alcance os expressivos resultados que o elevam a um dos mais importantes lugares da pauta de exportação. E são consideráveis os recursos apurados no setor. Com efeito, o saco de açúcar adquirido ao produtor nacional, no ano passado, por Cr\$ 26,25 (preço médio) e vendido no mercado externo por Cr\$ 58,22, deixou um lucro de Cr\$ 23,66 por saco. Em consequência, houve, em 1972, um lucro líquido de mais de um bilhão de cruzeiros. Insisto no número: lucro de mais de um bilhão, após terem sido deduzidas todas as despesas (frete, armazenagem, embarque). Este resultado constitui receita do Fundo Especial de Exportação. É provável que a receita líquida do Fundo de Exportação ultrapasse, este ano, 1,5 bilhão, o que representa aumento de mais de cinqüenta por cento. Esse quadro de êxitos está sombreado e merece retoques. O lado mais alegre, claro, agradável é facilmente perceptível, mas poucos querem se deter no cíntimo da descapitalização das empresas, na insuficiente rentabilidade do setor açucareiro, na injusta distribuição dos resultados conseguidos. Industriais e plantadores de cana, especialmente no Nordeste, não conseguem escapar à "roda-viva" para onde foram arrastados, juntamente com os trabalhadores da atividade açucareira.

Não acredito, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que seja uma diretriz da política governamental o contínuo sacrifício dos que exercitam sua atividade no setor primário da economia.

Por mais que se esforcem por merecer, estão condenados a não serem ouvidos e muito menos atendidos. É imprescindível para o êxito do desenvolvimento brasileiro que não seja quebrada a confiança dos produtores em que a política financeira do Governo continuará.

"Com o objetivo principal de aceleração do desenvolvimento, tendo como nota dominante a necessidade de assegurar relativa estabilidade de preços, sem perder de vista a correção urgente das disparidades regionais e sociais, a fim de assegurar mais justa distribuição, por toda a Nação, dos frutos do progres-

so alcançado". (Nestor Jost, Relatório Anual 1972, Banco do Brasil S.A.).

Não é incompatível com a política de modernização do setor uma maior participação dos produtores de cana e de açúcar nos resultados alcançados pelas exportações. Nesse caso, além da racionalização visando a dar condições de competitividade ao produto brasileiro, não somente hoje, mas também no futuro, quando as condições do mercado internacional se modifiquem, ter-se-á, de imediato, saneada a situação financeira de inúmeras usinas e de milhares de fornecedores de cana-de-açúcar.

Apenas um lado da questão vem merecendo, até agora, o apoio dos órgãos governamentais.

Isto é facilmente identificável no Decreto-lei nº 1.266, que optou pela destinação dos recursos disponíveis ao produtor de forma indireta, muito embora o artigo 1º do mencionado diploma legal faça profissão de fé de que "o Fundo Especial de Exportação, criado pelo artigo 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, será gerido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, por intermédio de agente financeiro oficial, e usada prioritariamente para garantir ao produtor o preço oficial do açúcar de exportação e para as despesas operacionais e administrativas da exportação".

O preço oficial do açúcar de exportação não há de ser fixado de forma a consagrar a injustiça, o artifício, o confisco.

O Governo reconhece que os recursos disponíveis são consideráveis e que há necessidade de fazê-los retornar ao sistema, conforme se lê na Exposição de Motivos nº 42 do Ministro da Indústria e do Comércio:

"A política de exportação do açúcar repousa na sistemática de vendas unificadas através do Instituto do Açúcar e do Álcool e no recolhimento dos resultados obtidos ao Fundo Especial de Exportação, criado pelo artigo 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Esse Fundo, em consequência da elevação dos níveis de preços internacionais, vem apresentando saldo crescente..."

"...Considerando os recursos disponíveis e a conveniência de fazer retornar ao sistema os resultados da exportação..." (Trechos da EM/GM, nº 42)."

Cabe ao Governo, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a formulação da política de produção e comercialização do açúcar. É uma das diretrizes mais duradouras tem sido a baixa remuneração a que o setor açucareiro tem sido submetido.

Os novos fatos que se verificam no mundo com relação à produção de açúcar deve, necessariamente, conduzir a mudanças na orientação até agora adotada.

Acredito que uma maior participação dos produtores no resultado das exportações poderá se constituir em outro forte estímulo para a reorganização da agroindústria açucareira e um passo decisivo para que o Brasil possa assumir a liderança da produção e da exportação de açúcar mundial, chegando, em 1980, a alcançar uma receita

de um bilhão de dólares, originada no setor açucareiro. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Continua em discussão o projeto. Se mais nenhum dos Srs. Congressistas quiser discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Em votação.

O Sr. José Bonifácio Neto — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Bonifácio.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO — **Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador.** — Sr. Presidente, não pode a Oposição manifestar-se favoravelmente à aprovação do decreto-lei em votação, pois é evidente que o mesmo atenta contra o art. 55, da Constituição. Não podemos, de forma alguma, concordar com a interpretação ampla, lata, elástica, desse dispositivo, uma vez que ele é de caráter excepcional dentro da nossa índole jurídica e, assim, merece interpretação restrita.

Sr. Presidente, nenhuma urgência ditou o presente decreto-lei. Nem a própria Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, que o fundamentou, a invocou. Por isso, não há por que, de nossa parte, assumir atitude de ser mais realista do que o rei.

O Decreto-lei dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1965. Sustenta a Exposição de Motivos que os resultados obtidos por esse Fundo, para o exercício corrente, permitem a expansão da política que vem sendo seguida, de modo a propiciar a racionalização e a redução dos custos do parque industrial açucareiro. Ora, Sr. Presidente, é precisamente essa racionalização, como bem ponderou o nobre Deputado Walter Silva perante a Comissão Mista que apreciou a matéria, que vem trazer prejuízos graves aos fornecedores de cana e os operários das usinas. Na verdade, a política adotada, que dá prioridade absoluta ao lucro e à exportação, vem ocasionando o fechamento de usinas, acarretando graves consequências no setor social, criando, de um lado, o desemprego, e, de outro, o subemprego. Também se vêem prejudicados os pequenos e modestos fornecedores de cana, que se julgavam amparados pelo Estatuto da Lavoura Canavieira. Tudo isso, Sr. Presidente, está a mostrar que a matéria não deveria cingir-se às lindes estreitas de um decreto-lei, mas, sim, exigiria um debate amplo, com a audiência de todos os interessados, o que seria fácil ao Governo fazer, em prazo curto, talvez 90 dias, se usasse da faculdade que lhe é assegurada pelo art. 51 da Constituição.

Sr. Presidente, por esses motivos, por não caber o decreto-lei no caso e pelas graves consequências que ele acarreta no campo social, o MDB votará contra o decreto-lei em questão. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Em votação.

O Sr. Virgílio Távora — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Encaminhamento de votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em termos frios, gelados mesmo, a apreciação do decreto-lei ora em estudo só pode encher de satisfação a Maioria. Se consultados os responsáveis pelo setor açucareiro, nenhuma resposta se teria, senão de aplauso às medidas consubstanciadas no diploma, que, em síntese, fazem reverter ao sistema o saldo disponível deste fundo especial de exportação, providênciá há tanto ansiada por aqueles que laboram no setor. Realmente, não se pode organizar uma economia da estrutura de que hoje se reveste a indústria açucareira em nosso País, sem que

medidas como essa sejam adotadas. A exportação de açúcar representa, em nossa balança, aproximadamente meio bilhão de dólares, ou seja, 421 milhões de dólares em números redondos, havendo presunção de no mínimo 50% de aumento para o presente ano. Atento a essa circunstância, há necessidade de resfôrço de uma política que, combatida por muitos, está realmente mostrando agora os seus frutos. É que o Governo Federal, em ato de urgência, houve por bem, no ano em que ocorre este aumento tão grande, tomar as medidas que, sem redundância de palavras, são urgentes, mercê do decreto-lei em tela.

Por essas razões, Sr. Presidente, a Maioria vota pela aprovação do diploma em questão. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o projeto na Câmara e no Senado e dispensada sua redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Encerra-se a Sessão às 20 horas e 35 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965**

Tomas I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS****HISTÓRICO DAS LEIS n.os 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971**

Tomas I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**Constituição da República Federativa do Brasil****(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)****FORMATO DE BOLSO****PREÇOS:**

EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

MAR TERRITORIAL**DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS**

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel biblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.º 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

ANAIIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara-tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 176 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50